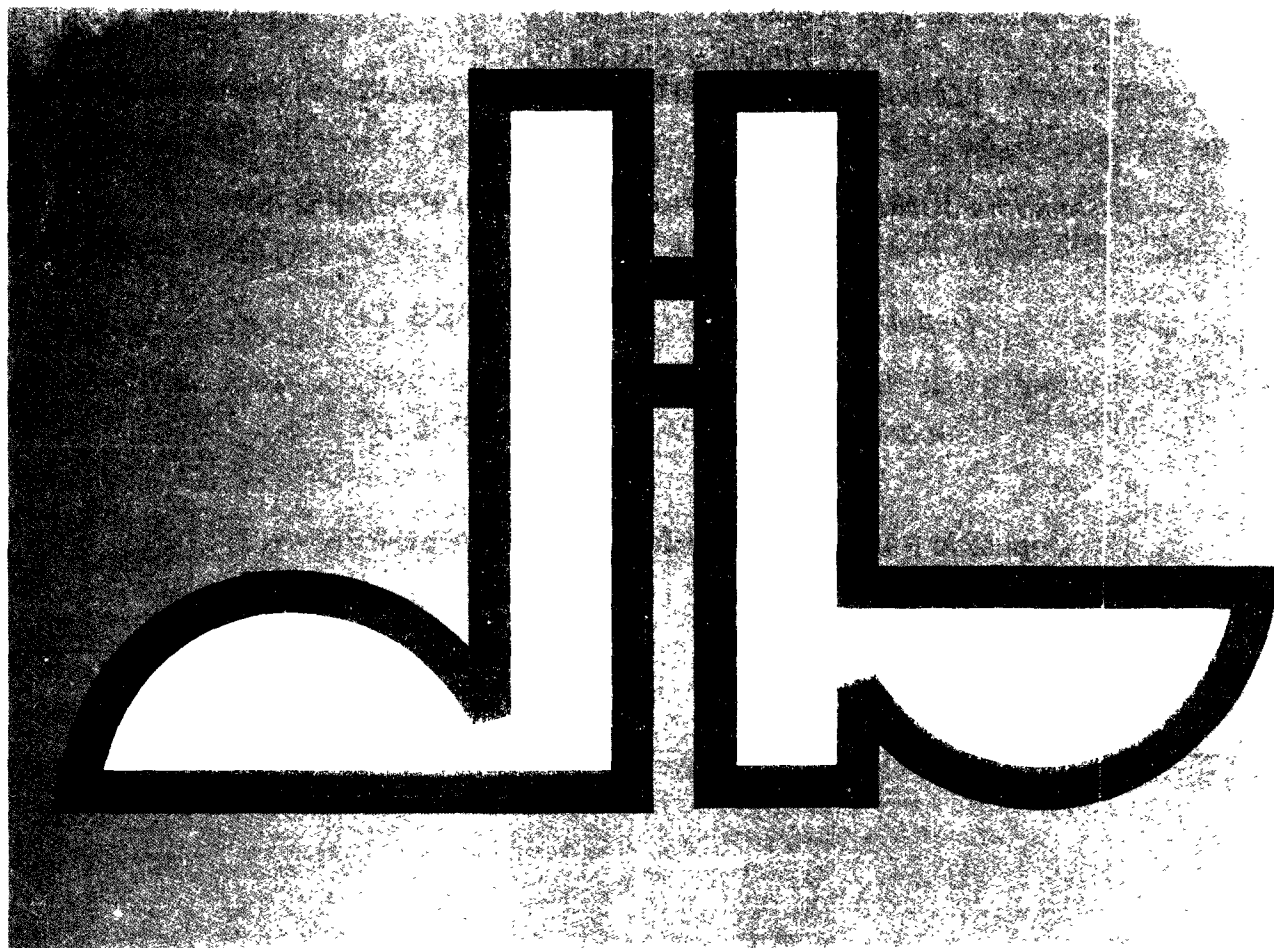




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - PFL -BA**

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **HERÁCLITO FORTES - PFL-I**

2º VICE-PRESIDENTE

Senadora **JÚNIA MARISE - Bloco - (PT/PDT/PSB/PPS) -MG**

1º SECRETÁRIO

Deputado **UBIRATAN AGUIAR - PSDB- CE**

2º SECRETÁRIO

Senador **CARLOS PATROCÍNIO - PFL-TO**

3º SECRETÁRIO

Deputado **PAULO PAIM - Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) - RS**

4º SECRETÁRIO

Senador **LUCÍDIO PORTELLA - PPB -PI**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1- ATA DA 16ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE SETEMBRO DE 1997

1.1- ABERTURA

1.2- EXPEDIENTE

1.2.1- Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 492, de 1997-CN (nº 944/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.507-23, publicada no dia 27 de agosto de 1997, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

07367

Nº 493, de 1997-CN (nº 945/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.511-14, publicada no dia 27 de agosto de 1997, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

07372

Nº 494, de 1997-CN (nº 946/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.523-11, publicada no dia 27 de agosto de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

07375

Nº 495, de 1997-CN (nº 947/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.524-11, publicada no dia 27 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

07400

Nº 496, de 1997-CN (nº 948/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.565-8, publicada no dia 27 de agosto de 1997, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

07451

Nº 497, de 1997-CN (nº 949/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.571-5, publicada no dia 27 de agosto de 1997, que "dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências".

07455

Nº 498, de 1997-CN (nº 950/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.572-4, publicada no dia 27 de agosto de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social".

07461

Nº 499, de 1997-CN (nº 951/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.583, publicada no dia 28 de agosto de 1997, que "cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências".

07464

Nº 501, de 1997-CN (nº 956/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.573-11, publicada no dia 30 de agosto de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

07470

Nº 502, de 1997-CN (nº 957/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.575-3, publicada no dia 30 de agosto de 1997, que "dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências".

07508

Nº 503, de 1997-CN (nº 958/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.576-3, publicada no dia 30 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências".

07515

Nº 505, de 1997-CN (nº 970/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.584, publicada no dia 3 de setembro de 1997, que "autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe".

07522

Nº 506, de 1997-CN (nº 980/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.534-9, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências".

07525

Nº 507, de 1997-CN (nº 981/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.537-42, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º

do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

07533

Nº 508, de 1997-CN (nº 982/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.538-44, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

07538

Nº 509, de 1997-CN (nº 983/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.539-35, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

07545

Nº 510, de 1997-CN (nº 984/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.540-28, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

07548

Nº 511, de 1997-CN (nº 985/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.542-26, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

07557

Nº 512, de 1997-CN (nº 986/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.543-26, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

07578

Nº 513, de 1997-CN (nº 987/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.546-23, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências".

07584

Nº 514, de 1997-CN (nº 988/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.547-34, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências".

07588

Nº 515, de 1997-CN (nº 989/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.548-35, publicada no dia 5 de setembro de

1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

07594

Nº 516, de 1997-CN (nº 990/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.550-43, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

07599

Nº 517, de 1997-CN (nº 991/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.551-26, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

07613

Nº 518, de 1997-CN (nº 992/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.553-19, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". ...

07631

Nº 519, de 1997-CN (nº 993/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.555-14, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00, para os fins que especifica".

07638

Nº 520, de 1997-CN (nº 994/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.556-14, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

07643

Nº 521, de 1997-CN (nº 995/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.574-4, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais".

07651

Nº 522, de 1997-CN (nº 996/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória nº 1.577-3, publicada no dia 5 de setembro de 1997, que "altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

07656

Nº 523, de 1997-CN (nº 717/97, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional ha-

ver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1997 (nº 2.352/96, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos Municípios novos, criados até 31 de agosto de 1996". 07662

Nº 524, de 1997-CN (nº 828/97, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 2, de 1997, do Congresso Nacional, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências" 07664

Nº 525, de 1997-CN (nº 841/97, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1997 (nº 1.131/95, na Casa de origem), que "Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências". 07716

1.2.2- Ofícios

Nº 823/97, de 10 de setembro do corrente ano, do Líder do Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRO-NA) na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.551-26, de 1997. 07719

Nº 824/97, de 10 de setembro do corrente ano, do Líder do Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRO-NA) na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.584, de 1997. 07719

1.2.3- Comunicações da Presidência

Designação das Comissões Mistas e estabelecimento de calendário para tramitação dos vetos presidenciais lidos anteriormente. 07719

Término do prazo e perda da eficácia das Medidas Provisórias nºs 1.573-10, 1.575-2 e 1.576-2, publicadas em 1º de agosto de 1997; 1.534-8, 1.537-41, 1.538-43, 1.539-34, 1.540-27, 1.542-25, 1.543-25, 1.546-22, 1.547-33, 1.548-34, 1.550-42, 1.551-25, 1.553-18, 1.555-13, 1.556-13, 1.574-3 e 1.577-2, publicadas em 8 de agosto de 1997; 1.463-16, 1.469-21, 1.473-34, 1.475-30, 1.477-39, 1.479-31, 1.480-33, 1.482-39, 1.512-13, 1.520-11, 1.554-18, 1.559-16, 1.562-8, 1.567-6, publicadas em 11 de agosto de 1997. 07719

1.2.4 - Questão de Ordem

Suscitada pelo Deputado João Coser e respondida pela Presidência, solicitando o encerramento da presente sessão na forma do art. 29 do Regimento Comum. 07723

1.2.5 - Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje às 10 horas e 45 minutos, com a mesma pauta da presente sessão. 07723

1.3 - ENCERRAMENTO

2- ATA DA 17ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE SETEMBRO DE 1997

2.1- ABERTURA

2.2- EXPEDIENTE

2.2.1- Discursos do Expediente

DEPUTADO JOÃO COSER - Considerações sobre o "Grito dos Excluídos", realizado neste 7 de setembro, mobilizado pelas igrejas, particularmente pela igreja católica, por movimentos sociais, populares e sindicais, com a presença de personalidades, autoridades e representantes de partidos de esquerda. 07730

DEPUTADO B. SÁ - Exposição de técnicos do Ministério dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Sudene, da Chesf, da Codevasf, da Secretaria de Políticas Regionais e de outros órgãos regionais na reunião conjunta da Comissão que trata dos Recursos Hídricos no País e da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, sobre a transposição das águas do rio São Francisco. Apelo para que não seja excluído o Estado do Piauí do projeto. 07732

SENADOR JOSÉ ROBERTO ARRUDA - Meta do Presidente da República, lançada neste 7 de setembro, de matricular mais de 2,7 milhões de crianças nas escolas até o final de seu atual mandato. 07732

SENADOR EDISON LOBÃO - Propondo ao Presidente da República que requisi-te por meio do Conselho Monetário Nacional, recursos em torno de 20% dos fundos de pensão para atender as calamidades que se aproximam, em virtude do fenômeno El Niño. 07733

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO - Interesse dos Estados Unidos da América do Norte de ampliar a Associação de Livre Comércio das Américas - Alca na América do Sul, visando desestabilizar o Mercosul, sem atender as reivindicações básicas do Brasil. 07734

DEPUTADO JAIR BOLSONARO - Propondo aos governadores de todo o País que enquanto não se decide qual o modelo de segurança pública ideal, pague melhores salários aos policiais militares. 07734

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA - Louvando a revista Veja pela divulgação, em sua edição desta semana, de uma longa entrevista do Presidente Fernando Henrique Cardoso, em que S.

Exa. buscou discutir fundamentos e dar conteúdo ao seu projeto político.

07735

SENADOR VALMIR CAMPELO – Solicitando a transcrição nos Anais do Congresso Nacional, de carta escrita por Jorge Amado ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Antonio Carlos Magalhães, alusiva ao transcurso do seu 70º aniversário. Elogiando atitude do Ministro Iris Rezende, que está convocando todos os Secretários Estaduais de Segurança, para uma reunião visando o combate à violência no País.

07736

DEPUTADA SIMARA ELLERY – Solidariizando-se com o sofrimento da família do Deputado Distrital Luiz Estevão, tendo em vista o seqüestro de sua filha, e também da família da jovem criança que foi seqüestrada e morta por policiais em São Paulo. Criticando a insegurança no País.

07737

DEPUTADO PAULO DELGADO – Manifestando solidariedade à família do empresário e Deputado Distrital Luiz Estevão, tendo em vista o sofrimento porque passa pelo seqüestro de sua filha. Registrando a presença no Congresso Nacional de membros do Movimento Nacional de Luta Antimanicomial.

07737

2.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 9, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério dos Transportes e do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito especial até o limite de R\$ 10.623.202,00, para os fins que especifica". **Aprovado, após usar da palavra o Deputado Sérgio Miranda. À sanção.**.....

07738

Projeto de Lei nº 11, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor global de R\$ 44.434.211,00, para os fins que especifica". **Aprovado. À sanção.**.....

07744

Projeto de Lei nº 13, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 17.115.000,00, para os fins que especifica". **Aprovado. À sanção.**.....

07754

Projeto de Lei nº 17, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e

do Desporto, crédito especial até o limite de R\$ 331.118,00, para os fins que especifica". **Aprovado. À sanção.**.....

07755

Projeto de Lei nº 22, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 221.162.205,00, para os fins que especifica". **Aprovado. À sanção.**.....

07759

Medida Provisória nº 1.508-20, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". (Mensagem nº 477/97-CN – nº 911/97, na origem). **Aprovado, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra os Srs. Sérgio Miranda, José Carlos Aleluia e Inocêncio Oliveira. À promulgação.**.....

07762

Medida Provisória nº 1.560-8, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". (Mensagem nº 480/97-CN – nº 914/97, na origem). **Aprovado, o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 1997, resultante de parecer de plenário, após usarem da palavra os Srs. João Fassarella, Miguel Rosseto, Sérgio Miranda e Arnaldo Faria de Sá.**.....

07769

Medida Provisória nº 1.582, publicada no dia 15 de agosto de 1997, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 61.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 486/97-CN – nº 920/97, na origem). **Aprovada, após parecer de plenário, tendo usado da palavra os Srs. Sérgio Miranda, Arnaldo Faria de Sá e Antonio Carlos Pannunzio. À promulgação.**.....

07796

Medida Provisória nº 1.570-5, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que "Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências". (Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos

causados ao meio-ambiente ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético e histórico) (Mensagem nº 489/97-CN – nº 938/97, na origem). **Aprovada**, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra o Sr. Amaldo Faria de Sá. À promulgação. 07804

Medida Provisória nº 1.535-8, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências". (Mensagem nº 478/97-CN – nº 912/97, na origem). **Apreciação adiada**. 07810

Medida Provisória nº 1.549-33, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Mensagem nº 479/97-CN – nº 913/97, na origem). **Apreciação adiada**. 07810

Medida Provisória nº 1.531-9, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". (Mensagem nº 487/97-CN – nº 936/97, na origem). **Apreciação adiada**. 07810

Medida Provisória nº 1.569-5, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que "Estabelece multa em operações de importação, e dá outras providências". (Mensagem nº 488/97-CN – nº 937/97, na origem). **Apreciação adiada**. 07810

Medida Provisória nº 1.579-11, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as

diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". (Mensagem nº 490/97-CN – nº 939/97, na origem). **Apreciação adiada**. 07811

Medida Provisória nº 1.580-1, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que "Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e a União a adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, para efeito de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização – PND, bem assim o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e Docas do Estado de São Paulo – CO-DESP, e dá outras providências". (Mensagem nº 491/97-CN – nº 940/97, na origem). **Apreciação adiada**. 07811

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – PARECER

Nº 9, de 1997-CN (replicado para inclusão de manifestação do Relator)..... 07811

4 – EMENDAS

Oferecidas às Medidas Provisórias nºs 1.537-42, 1.538-44, 1.539-35, 1.540-28, 1.542-26, 1.543-26, 1.547-34, 1.548-35, 1.550-43, 1.551-26, 1.553-19, 1.556-14 e 1.577-3..... 07828

5 – ATA DE COMISSÃO

1ª Reunião (instalação) da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, realizada em 3 de setembro de 1997..... 07841

6 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

7 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

8 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 16ª Sessão Conjunta, em 10 de setembro de 1997

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. Heráclito Fortes

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Abdias Nascimento – Ademir Andrade – Albino Boa Ventura – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Bello Parga – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra

– Carlos Patrocínio – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Emília Fernandes – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Gerson Camata – Gilberto Miranda

— Gilvam Borges — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Jader Barbalho — Jefferson Peres — João França — João Rocha — Joel de Hollanda — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Alves — José Eduardo — José Eduardo Dutra — José Fogaça — José Ignácio Ferreira — José Roberto Arruda — José Sarney — José Serra — Júnia Marise — Leomar Quintanilha — Levy Dias — Lucídio Portella — Lúcio Alcântara — Lúdio Coelho — Marina Silva — Marluce Pinto — Nabor Júnior — Onofre Quinan — Osmar Dias — Otoniel Machado — Pedro Simon — Ramez Tebet — Regina Assumpção — Renan Calheiros — Roberto Freire — Roberto Requião — Romero Jucá — Rorneu Tuma — Ronaldo Cunha Lima — Sebastião Rocha — Sergio Machado — Teotonio Vilela Filho — Valmir Campelo — Vilson Kleinubing — Waldeck Ornelas.

Roraima

Alceste Almeida — PPB; Elton Rohnelt — PFL; Luciano Castro — PSDB; Luís Barbosa — PPB; Moisés Lipnik — PTB; Robério Araújo — PFL; Salomão Cruz — PSDB.

Amapá

Antônio Feijão — PSDB; Eraldo Trindade — PPB; Fátima Pelaes — PSDB; Gervásio Oliveira — PSB; Murielo Pinheiro — PFL; Raquel Capiberibe — PSB; Sérgio Barcellos — PFL; Valdenor Guedes — PPB.

Pará

Anivaldo Vale — PSDB; Antônio Brasil — Bloco/PMDB; Asdrubal Bentes — Bloco/PMDB; Benedito Guimarães — PPB; Elcione Barbalho — Bloco/PMDB; Geraldo Pastana — Bloco/PT; Gereson Peres — PPB; Giovanni Queiroz — Bloco/PDT; Hilário Coimbra — PSDB; José Priante — Bloco/PMDB; Mário Martins — Bloco/PMDB; Nícias Ribeiro — PSDB; Olávio Rochas — PSDB; Paulo Rocha — Bloco/PT; Raimundo Santos — PFL; Socorro Gomes — Bloco/PCdoB; Vic Pires Franco — PFL.

Amazonas

Átila Lins — PFL; Cláudio Chaves — PFL; Euler Ribeiro — PFL; João Thome Mestrinho — Bloco/PMDB; Luiz Fernando — PSDB; Pauderney Avelino — PFL.

Rondônia

Confúcio Moura — Bloco/PMDB; Eurípedes Miranda — Bloco/PDT; Marinha Raupp — PSDB; Moisés Bennesby — PSDB.

Acre

Carlos Ailton — PPB; Célia Mendes — PFL; Chica Brígido — Bloco/PMDB; Emílio Assmar — PPB; João Tota — PPB; Osmir Lima — PFL; Regina Linó — Bloco/PMDB; Zila Bezerra — PFL.

Tocantins

Antônio Jorge — PPB; Darci Coelho — PPB; Dolores Nunes — PPB; Freire Júnior — Bloco/PMDB; João Ribeiro — PPB; Osvaldo Reis — PPB; Udson Bandeira — Bloco/PMDB.

Maranhão

Albérico Filho — Bloco/PMDB; Antônio Joaquim Araújo — PFL; César Bandeira — PFL; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PPB; Haroldo Sabóia — Bloco/PT; Jayme Santana — PSDB; Magno Bacelar — PFL; Neiva Moreira — Bloco/PDT; Pedro Novais — Bloco/PMDB; Roberto Rocha — PSDB; Sarney Filho — PFL; Sebastião Madeira — PSDB.

Ceará

Anibal Gomes — Bloco/PMDB; Antônio Balhmann — PSDB; Antônio dos Santos — PFL; Arnor Bezerra — PSDB; Edson Silva — PSDB; Gonzaga Mota — Bloco/PMDB; Inácio Arruda — Bloco/PCdoB; José Linhares — PPB; José Pimentel — Bloco/PT; Leônidas Cristino — PSDB; Paes de Andrade — Bloco/PMDB; Pimentel Gomes — PSDB; Pinheiro Landim — Bloco/PMDB; Raimundo Gomes de Matos — PSDB; Rommel Feijó — PSDB; Vicente Arruda — PSDB.

Piauí

Alberto Silva — Bloco/PMDB; Ari Magalhães — PPB; B. Sá — PSDB; Ciro Nogueira — PFL; Felipe Mendes — PPB; Heráclito Fortes — PFL; João Henrique — Bloco/PMDB; Júlio Cesar — PFL; Mussa Demeis — PFL; Paes Landim — PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros — PFL; Betinho Rosado — PFL; Iberê Ferreira — PFL; João Faustino — PSDB; Ney Lopes — PFL.

Paraíba

Adauto Pereira — PFL; Álvaro Gaudêncio Neto — PFL; Efraim Moraes — PFL; Enivaldo Ribeiro — PPB; Gilvan Freire — Bloco/PMDB; Ivandro Cunha Lima — Bloco/PMDB; José Aldemir — Bloco/PMDB; José Luiz Clerot — Bloco/PMDB; Roberto Paulino — Bloco/PMDB; Wilson Braga — PSDB.

Pernambuco

Ademir Cunha – PFL; Antônio Geraldo – PFL; Fernando Ferro – Bloco/PT; Fernando Lyra – PSB; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – Bloco/PT; Inocêncio Oliveira – PFL; João Colaço – PSDB; José Chaves – Bloco/PMDB; José Mendonça Bezerra – PFL; Luiz Piauhyllino – PSDB; Mendonça Filho – PFL; Osvaldo Coelho – PSB; Pedro Correa – PPB; Ricardo Heráclio – PSB; Roberto Fontes – PFL; Salatiel Carvalho – PPB; Severino Cavalcanti – PPB; Sílvia Pessoa – Bloco/PMDB; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – Bloco/PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – PTB; Augusto Farias – PPB; Benedito de Lira – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PPB.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Cleonânio Fonseca – PPB; José Teles – PPB; Marcelo Déda – Bloco/PT; Pedro Valadares – PSB.

Bahia

Alcides Modesto – Bloco/PT; Aroldo Cedraz – PFL; Cláudio Cajado – PFL; Colbert Martins – Bloco/PMDB; Coriolano Sales – Bloco/PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujácio Simões – PL; Félix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco/PMDB; Haroldo Lima – Bloco/PCdoB; Jaime Fernandes – PFL; Jairo Azi – PFL – PSDB; Jairo Carneiro – PFL; João Carlos Bacelar – PFL; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – PFL; José Carlos Aleluia – PFL; José Lourenço – PFL; José Rocha – PFL; Luís Eduardo – PFL; Luiz Alberto – Bloco/PT; Luiz Braga – PFL; Luiz Moreira – PFL; Manoel Castro – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PSDB; Pedro Irujo – Bloco/PMDB; Roland Lavigne – PFL; Sérgio Carneiro – Bloco/PDT; Severiano Alves – Bloco/PDT; Simara Ellery – Bloco/PMDB; Ursicino Queiroz – PFL; Walter Pinheiro – Bloco/PT.

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB; Aécio Neves – PSDB; Antônio do Valle – Bloco/PMDB; Aracely de Paula – PFL; Armando Costa – Bloco/PMDB; Bonifácio de Andrada – PPB; Carlos Melles – PFL; Danilo de Castro – PSDB; Eliseu Resende – PFL; Fernando Diniz – Bloco/PMDB; Francisco Horta – PFL; Genésio Bernardino – Bloco/PMDB; Herculano Anghinetti – PPB; Hugo Rodrigues da Cunha – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPB; Israel Pinheiro – PTB; Jaime Martins – PFL; Joana Darc – Bloco/PT; João Fassarella

– Bloco/PT; João Magalhaes – Bloco/PMDB; José Rezende – PPB; José Santana de Vasconcellos – PFL; Leopoldo Bessone – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – PPB; Marcos Lima – Bloco/PMDB; Maria Elvira – Bloco/PMDB; Mário de Oliveira – PPB; Mauro Lopes – Bloco/PMDB; Nilmário Miranda – Bloco/PT; Octávio Elisio – PSDB; Odelmo Leão – PPB; Paulo Delgado – Bloco/PT; Paulo Heslander – PTB; Raul Belém – PFL; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – PPB; Ronaldo Perim – Bloco/PMDB; Sandra Stirling – Bloco/PT; Saraiva Felipe – Bloco/PMDB; Sérgio Miranda – Bloco/PCdoB; Sérgio Naya – PPB; Silas Brasileiro – Bloco/PMDB; Sílvia Abreu – Bloco/PDT; Tilden Santiago – Bloco/PT; Vitória Mediali – PSDB; Wagner do Nascimento – PPB; Zaire Rezende – Bloco/PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco/PMDB; Etevalda Grassi de Menezes – PTB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – Bloco/PT; Luiz Buaiz – PL; Marcus Vicente – PSDB; Nilton Baiano – PPB; Rita Camata – Bloco/PMDB; Roberto Valadão – Bloco/PMDB.

Rio de Janeiro

Aldir Cabral – PFL; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Arolde de Oliveira – PFL; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Alberto Campista – PFL; Carlos Santana – Bloco/PT; Eurico Miranda – PPB; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – PTB; Fernando Lopes – Bloco/PDT; Flávio Palmier da Veiga – PSDB; Francisco Silva – PPB; Itamar Serpa – PSDB; Jair Bolsonaro – PPB; Jandira Feghali – Bloco/PCdoB; João Mendes – PPB; Jorge Wilson – PPB; José Carlos Lacerda – PSDB; José Maurício – Bloco/PDT; Laprovita Vieira – PPB; Laura Carneiro – PFL; Lima Netto – PFL; Lindberg Farias – Bloco/PCdoB; Márcia Cibília Viana – Bloco/PDT; Milton Temer – Bloco/PT; Miro Teixeira – Bloco/PDT; Noel de Oliveira – Bloco/PMDB; Osmar Leitão – PPB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPB; Roberto Jefferson – PTB; Ronaldo César Coelho – PSDB; Rubem Medina – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PSDB; Vanessa Felippe – PFL.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PPB; Alberto Goldman – Bloco/PMDB; Aldo Rebelo – Bloco/PMDB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco/PMDB; Antônio Carlos Pannuzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – Bloco/PT; Arnaldo Faria de Sá – PPB; Ary Kara – Bloco/PMDB; Carlos Apolinário – Bloco/PMDB; Carlos Nelson – Bloco/PMDB; Celso Rus-

somanno – PSDB; Corauci Sobrinho – PFL; Cunha Lima – PPB; Dalila Figueiredo – PSDB; De Velasco – Bloco/PSD; Delfim Netto – PPB; Duilio Pisaneschi – PTB; Edinho Araújo – Bloco/PMDB; Eduardo Coelho – PSDB; Eduardo Jorge – Bloco/PT; Fausto Martello – PPB; Fernando Zuppo – Bloco/PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – Bloco/PT; Hélio Rosas – Bloco/PT; Ivan Valente – Bloco/PT; Jair Meneguelli – Bloco/PT; João Paulo – Bloco/PT; Jorge Tadeu Mudalen – PPB; José Anibal – PSDB; José Augusto – Bloco/PT; José Coimbra – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – Bloco/PT; José Machado – Bloco/PT; José Pinotti – Bloco/PMDB; Jurandyr Paixão – Bloco/PMDB; Koyu Iha – PSDB; Larmartine Posella – PPB; Luciano Zica – Bloco/PT; Luiz Eduardo Greenhalgh – Bloco/PT; Luiz Gushiken – Bloco/PT; Luiz Máximo – PSDB; Maluly Netto – PFL; Marcelo Barbieri – Bloco/PMDB; Marcos Vinícius de Campos – PFL; Marquinho Chedid – Bloco/PSD; Marta Suplicy – Bloco/PT; Michel Temer – Bloco/PMDB; Nelson Marquezelli – PTB; Pedro Yves – Bloco/PMDB; Ricardo Izar – PPB; Salvador Zimbaldi – PSDB; Sílvio Torres – PSDB; Telma de Souza – Bloco/PT; Tuga Angerami – PSDB; Vadão Gomes – PPB; Valdemar Costa Neto – PL; Vicente Cascione – PTB; Wagner Rossi – Bloco/PMDB; Wagner Salustiano – PPB; Welson Gasparini – PSDB; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Gilney Viana – Bloco – PT; Murilo Domingos – PTB; Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – PTB; Rogério Silva – PFL; Tete Bezerra – Bloco/PMDB; Welinton Fagundes – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – Bloco/PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PPB; Chico Vigilante – Bloco/PT; Jofran Frejat – PPB; Maria Laura – Bloco/PT; Osório Adriano – PFL.

Goiás

Aldo Arantes – Bloco/PCdoB; João Natal – Bloco/PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lídia Quinan – Bloco/PMDB; Marconi Perillo – PSDB; Maria Valadão – PFL; Nair Xavier lobo – Bloco/PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco/PMDB; Pedro Canedo – PL; Pedro Wilson – Bloco/PT; Rubens Cosac – Bloco/PMDB; Sandro Mabel – Bloco/PMDB; Vilmar Gomes da Rocha – Bloco/PSD.

Mato Grosso do Sul

Dilso Speráfico – Bloco/PMDB; Marçal Filho – Bloco/PMDB; Marilu Guimarães – PFL; Marisa Ser-

rano – Bloco/PMDB; Nelson Trad – PTB; Oscar Goldoni – Bloco/PMDB; Saulo Queiroz – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – PFL; Affonso Camargo – PFL; Alexandre Ceranto – PFL; Antônio Ueno – PFL; Basílio Villani – PSDB; Chico da Princesa – PTB; Dilceu Sperafico – PPB; Djalma de Almeida César – Bloco/PMDB; Fernando Ribas Carli – Bloco/PT; Flávio Ams – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco/PMDB; João Iensen – PPB; José Borba – PTB; José Janene – PPB; Luciano Pizzatto – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Mauricio Requião – Bloco/PMDB; Max Rosenmann – PSDB; Moacir Michelletto – Bloco/PMDB; Nedson Micheletti – Bloco/PT; Nelson Meurer – PPB; Odílio Balbinotti – PSDB; Paulo Bernardo – Bloco/PT; Paulo Cordeiro – PTB; Renato Johnson – PSDB; Ricardo Barros – PPB; Ricardo Gomyde – Bloco/PCdoB; Werner Wanderer – PFL.

Santa Catarina

Dejandir Dalpasquale – Bloco/PMDB; Dércio Knop – Bloco/PDT; Edinho Bez – Bloco/PMDB; Edisson Andrino – Bloco/PMDB; Hugo Biehl – PPB; João Pizzolatti – PPB; José Carlos Vieira – PFL; Mário Cavallazzi – PPB; Milton Mendes – Bloco/PT; Neuto de Conto – Bloco – PMDB; Paulo Bauer – PFL; Paulo Gouvea – PFL; Serafim Venzon – Bloco/PDT; Valdir Colatto – Bloco/PMDB; Vânio dos Santos – Bloco/PT.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – Bloco/PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPB; Airtton Dipp – Bloco/PDT; Arlindo Vargas – PTB; Augusto Nardes – PPB; Carlos Cardinal – Bloco/PDT; Darcísio Perondi – Bloco/PMDB; Ênio Bacci – Bloco/PDT; Esther Grossi – Bloco/PT; Ezidio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – PPB; Jair Soares – PPB; Jarbas Lima – PPB; Luiz Roberto Ponte – Bloco/PMDB; Luiz Mainardi – Bloco/PT; Matheus Schmidt – Bloco/PDT; Miguel Rossetto – Bloco/PT; Nelson Harter – Bloco/PMDB; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco/PMDB; Osvaldo Biolchi – PTB; Paulo Ritzel – Bloco/PMDB; Renan Kurtz – Bloco/PDT; Valdeci Oliveira – Bloco/PT; Waldomiro Fioravante – Bloco/PT; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – As listas de presença acusam o comparecimento de 71 Srs. Senadores e 434 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, mensagens que serão lidas
pelo Sr. 1º-Secretário em exercício Senador Carlos
Patrocínio.

São lidas as seguintes mensagens:

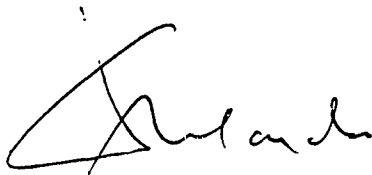
MENSAGENS

MENSAGEM Nº 492, DE 1997-CN (nº 944/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.507-23, de 26 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

Brasília, 26 de agosto de 1997.



E.M. nº 482

Em 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.507-22, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-23, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O Programa de Estimulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o **caput**.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida,

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido,

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte:

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada à entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

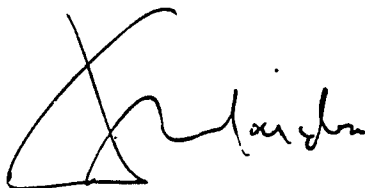
Art. 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art. 1º não se aplica o disposto nos arts. 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.507-22 de 25 de julho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO
DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Art. 230 - O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (Art. 137).

Parágrafo único - O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

Divulgação

Art. 254 - A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2º - Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255 - A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam, por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

§ 1º - A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar.

§ 2º - Se a compradora pretender incorporar a companhia, ou com ela se fundir, o tratamento equitativo referido no § 1º será apreciado no conjunto das operações.

Aprovação pela Assembléia Geral da Compradora

Art. 256 - A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembleia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do Art. 137, do valor de suas ações.

Incorporação da Companhia Controlada

Art. 264 - Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos Arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 3º - Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembleia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do Art. 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembleia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

Aprovação pelos Sócios das Sociedades

Art. 270 - A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (Art. 136, nº VIII).

Parágrafo único - Os sócios ou acionistas uis
sidentes da deliberação de se associ. rupo têm direito,
nos termos do Art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-22, DE 25 DE JULHO DE 1997.

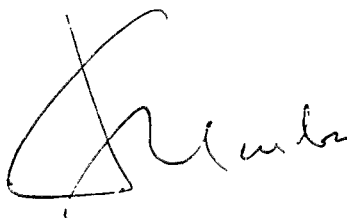
Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema
Financeiro Nacional e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 493, DE 1997-CN
(nº 945/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.511-14, de 26 de agosto de 1997, que "Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasília, 26 de agosto de 1997.



E.M. nº 43

Em 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.511-13, de 25 de julho de 1997, que da nova

redação ao art. 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-14, DE 26 DE AGOSTO DE 1997

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade

§ 1º A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada a margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica as propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até 100 ha, nas quais se pratique agropecuária familiar

§ 4º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão

§ 5º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1:250.000, realizado segundo as diretrizes metodológicas pertinentes, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinquenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal "

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontrem-se abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem as finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

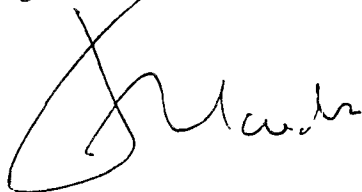
Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.511-13, de 25 de julho de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 Institui o novo Código Florestal

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-13, DE 25 DE JULHO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 494, DE 1997-CN (nº 946/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 26 de agosto de 1997



E.M. nº 82

Em 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997 que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

REPUBLICANISMO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-11, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35 e 98, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 12

V -

b) pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade de extração mineral – garimpo – em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

“Art. 22

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

§ 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada a Seguridade Social, em substituição a prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos

§ 7º Cabera a entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Cabera a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar a entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º as demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art 23 desta Lei

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

"Art. 28.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo

§ 9º

da importância recebida a título de férias indenizadas,

e a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

"Art. 29

TABELA DE SALÁRIOS BASE		
CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	R\$ 120,00	12
2	R\$ 206,37	12
3	R\$ 309,56	24
4	R\$ 412,74	24
5	R\$ 515,93	36
6	R\$ 619,12	48
7	R\$ 722,30	48
8	R\$ 825,50	60
9	R\$ 928,68	60
10	R\$ 1.031,87	1

.....

“Art. 30

.....

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignataria ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignataria ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressaldado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

.....

V - a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial.

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo ao consumidor pessoa física.

.....

“Art. 31 - O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

.....

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação a disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

.....

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento,

- a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) sete por cento, no mês seguinte;
- c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento,

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação.

Até vinte por cento, após apresentação de recurso ou de sede antecedida de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Até vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa.

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcimento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado a vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente a parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcimento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

"Art. 38.

§ 5º Será admitido o reparcimento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente a primeira prestação, conforme o montante da dívida a parcelar e o prazo solicitado, sob pena de indeferimento do pedido.”

“Art. 3º

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento

§ 4º O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciara alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial a que se refere o § 3º.”

“Art. 45

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.”

“Art. 47.

I -

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada.

“Art. 55.

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

“Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.”

“Art. 94 O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e riscar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei

“Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais

Parágrafo único - Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995.”

“Art. 98 - Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procedera à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º - Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º - Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º - O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º - O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º - Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago,

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia,

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º - Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º - Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o **caput** não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º - Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º - Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.”

Art. 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, **caput**, 96, 102, 103, 107, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 11 -

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

.....”
“Art. 16.
.....

.....”
“Art. 22. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento

.....
“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário

.....
“Art. 55.
.....

.....”
§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria

.....”
“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.

.....”
“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

.....”
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

.....”
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

.....”
§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

“Art. 75 O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

“Art. 96.

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.”

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor a época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

“Art. 107 O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.”

“Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito a aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade

“Art. 130 Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.”

“Art. 131 O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF - sumula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa

a) abster-se de constituir-los;

b) reaver o seu valor ou declara-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais."

Art. 3º Os arts. 144 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho."

"Art. 453

Parágrafo único. Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada a prestação de concurso público."

Art. 4º Os arts. 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

II) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996

"Art. 9º

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, manutenção de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo."

Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 7º O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.”

Art. 8º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38, os arts. 99 e 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, os arts. 139, 140, 141 e 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Brasília, 26 de agosto de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

d) aquele que presta serviço no Brasil: a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio.

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio

de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individual-

mente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidores de títulos de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do artigo 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I — 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.940⁽¹⁾, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-Lei n. 2.397⁽²⁾, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II — 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado na forma do artigo 2º da Lei n. 8.034⁽³⁾, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do artigo 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 25.

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo,

II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III – para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei,
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929⁽⁶⁾, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321⁽⁶⁾, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º da Lei n. 7.238⁽⁷⁾, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria,
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494⁽⁸⁾, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Numero Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário-mínimo	12
2	Cr\$ 44 000,00	12
3	Cr\$ 51 000,00	12
4	Cr\$ 68 000,00	12
5	Cr\$ 85 000,00	24
6	Cr\$102 000,00	36
7	Cr\$119 000,00	36
8	Cr\$136 000,00	60
9	Cr\$153 000,00	60
10	Cr\$170 000,00	

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regressar na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regressou e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regressou e a qual deseja retornar.

CAPÍTULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contri-

buição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591⁽⁹⁾, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IV — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X — o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente

Art. 31 O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros semelhantes especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação

Art. 34 As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, *ata a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.*

Art. 35 A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I — 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito,

II — 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito,

III — 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;

IV — 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, a disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 38 As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido *pro solvendo*

Art. 45 O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I — da empresa

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele,

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II — do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentação no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de

inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório a disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º *Independente de prova de inexistência de débito:*

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua ratificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova.

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas a sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, socios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 69 O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o caput deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 91 O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que proveja de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea a do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos a Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

LEI Nº 4.591 — DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.961, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

LEI Nº 3.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório.

LEI Nº 3.883, DE 3 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

LEI Nº 9.032, DE 23 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I — 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II — 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º. Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º. Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º. O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º. Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º. As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º. Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, e assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício

de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º. O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I — sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II — até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III — até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV — até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V — até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI — até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II — os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes:

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitua os salários-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior a perda da qualidade de segurado.

I — o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II — o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III — o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV — o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V — o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa a família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I — redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente as situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento)

ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I — não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes,

III — não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV — o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V — o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. *Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.*

Art. 107. *O tempo de serviço de que trata o artigo 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.*

Art. 122. *Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.*

Parágrafo único. *No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.*

Art. 130. *Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.*

Parágrafo único. *Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.*

Art. 131. *A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.*

Art. 133. *A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).*

Parágrafo único. *A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada correrá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.*

Art. 139. *A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.*

§ 1º *A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:*

I – tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II – tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III – se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º *O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.*

§ 3º *A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.*

§ 4º *A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.*

Art. 140. *O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51 000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).*

§ 1º *Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do artigo 11, as 12 (doze) contribuições mensais.*

§ 2º *O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).*

§ 3º *O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta*

e oito) horas após a apresentação da *certidão de nascimento*, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do artigo 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e as outras providências.

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ,
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP,
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL,
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS,
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI,
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável as demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF,
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II,
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE,
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos.

- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF.
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definida

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120 000,00 (cento e vinte mil reais),

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720 000,00 (setecentos e vinte mil reais),

III - constituída sob a forma de sociedade por ações,

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta

V - que se dedique a compra e a venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior,

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal,

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior,

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total,

XII - que realize operações relativas a

- a) importação de produtos estrangeiros,
- b) locação ou administração de imóveis,
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros,
- d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação,
- e) factoring,
- f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra,

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte,

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei.

XVIII - cujo titular ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica a participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica a pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e da outras providências

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 84 . DE 18 DE JANEIRO DE 1996.

Instaura fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

LEI Nº 8.540, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dis-

MEDETA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 25 DE JULHO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

LEI Nº 3.529 — DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais,

DECRETO-LEI Nº 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a aposentadoria especial do aeronauta, e dá outras providências.

LEI Nº 5.527 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que mencionam, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960, nas condições anteriores.

LEI Nº 5.939 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

LEI Nº 6.903, DE 30 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a aposentadoria dos juizes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

LEI Nº 7.850, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Considera penosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional de telefonista

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcimento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

MENSAGEM Nº 495, DE 1997-CN

(nº 947/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 524-11, de 26 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"

Brasília, 26 de agosto de 1997

E.M. nº 92

Em 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.524-10, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-11, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção

Parágrafo único Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Medida Provisória, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento.

Parágrafo único Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.524-10, de 25 de julho de 1997

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



ANEXO I

(Art 1º da MP nº 1.524-11)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	3
	26244-UFRGS/RS	1
	26271-UNB	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	26277-FUFOP	1
	40601-SUDENE	10
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	40108-MCT	1
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEIREIRA	17000-MF	2
	40602-SUDAM	2
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	25000-MS	6
	17000-MF	44
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	2
010030-AGENTE DE COLOCACAO	25000-MS	3
	26000-MTB	31
010040-AGENTE DE DRAGAGEM E BARRAGEM	57202-INSS	43
010020-AGENTE DE INSPECAO DE IND. E COMERCIO	49000-MT	1
	17000-MF	1
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40603-SUFRAMA	20
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	40801-EX-TER/AP	2
	15000-ME	2
	16000-MEX	14
	17000-MF	65
	20000-MJ	2
	20115-DPF	2
	21000-MAER	13
	26000-MTB	1
	32000-MME	1
	40602-SUDAM	4
	42201-INCRA	3
	42204-DNOCs	13
	49000-MT	6
	49201-DNER	7
	70000-MM	11
	43000-EX-MBES	1
	13000-MAARA	1
	40108-MCT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	104
	36205-FNS	2
	20115-DPF	45
	15000-ME	40
	57202-INSS	648
	16000-MEX	811
	26000-MTB	152
	17000-MF	451
	17201-SUNAB	19
	20000-MJ	31
	42201-INCRA	151
053042-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	65
	21000-MAER	257
	23000-MPAS	13
	25000-MS	605
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	65
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	135
012002-AGENTE DE PORTARIA	26268-UNIR	1
	28000-MICT	20
	40103-MARE	30
	32000-MME	26
	49000-MT	78
	40105-EMFA	14
	40106-AGU	1
	40107-MINC	5
	20113-MPLAN	3
	41000-MC	34
	40601-SUDENE	59
	40109-EX-MIR	25
	42204-DNOCs	102
	40602-SUDAM	35
	40603-SUFRAMA	16
	40801-EX-TER/AP	21
	70000-MM	75
	40802-EX-TER/AC	22
	40803-EX-TER/RO	16
	49201-DNER	263
	40804-EX-TER/RR	3
048013-AGENTE DE PORTARIA	43000-EX-MBES	14
	43202-EX-LBA	33
053042-AGENTE DE PORTARIA	32000-MME	1
	17000-MF	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	2
059069-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	16
012002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	3
053042-AGENTE DE PORTARIA	40108-MCT	4
012003-AGENTE DE PORTARIA	43202-EX-LBA	3
	26000-MTB	-

IN 30-74 (30 HORAS)

048012-AGENTE DE SEGURANCA	40105-EMFA	1
022003-AGENTE DE SERV. GERAIS OP. CON. TEC.	49201-DNER	12
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	40301-CNEN	3
	36205-FNS	1
	16000-MEX	17
	20000-MJ	1
	21000-MAER	8
	25000-MS	129
	57202-INSS	51
	26000-MTB	1
	40105-EMFA	15
	40802-EX-TER/AC	1
	70000-MM	16
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	13000-MAARA	30
	16000-MEX	125
	17000-MF	50
	20000-MJ	2
	21000-MAER	46
	26000-MTB	3
	32000-MME	15
	49000-MT	207
	35000-MRE	5
	40103-MARE	4
	40109-EX-MIR	18
	20113-MPLAN	3
	49201-DNER	1.469
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	42204-DNOCs	53
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
	41000-MC	12
	70000-MM	28
	40107-MINC	1
	43000-EX-MBES	2
	20115-DPF	1
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	2
089006-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	4
022004-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	6
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	54
	35000-MRE	12
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	1
	13000-MAARA	23
	36205-FNS	10
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	30202-FUNAI	8
	15000-ME	11
	16000-MEX	20
	17000-MF	70
	26000-MTB	33
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DPF	8
	21000-MAER	48
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	23000-MPAS	5
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	4
	25000-MS	228
	57202-INSS	103
	41000-MC	16
	36205-FNS	52
	26293-FUNTEV	22
	28000-MICT	1
	32000-MME	5
	49000-MT	57
	40103-MARE	1
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	202
	40602-SUDAM	9
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40603-SUFRAMA	5
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	13
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOCs	29
	45205-IBGE	11
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	57202-INSS	1
	70000-MM	11
053043-AGENTE DE VIGILANCIA	40109-EX-MIR	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	1
	42201-INCRA	3
	43000-EX-MBES	3
022006-AGENTE DE VIGILANCIA	40403-FCRB	15
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	49201-DNER	1
	40701-IBAMA	2
045070-AJUDANTE ADMINISTRATIVO	40601-SUDENE	10
055059-AJUDANTE DE COZINHA	36201-FIOCRUZ	4
022008-AJUDANTE DE MANUTENCAO	26297-FAE	1
	26293-FUNTEV	1
065001-AJUSTADOR MECANICO	16000-MEX	1
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26239-UFPA	2
	26253-FCAP	2
	26282-UFV	2
	26262-UNIFESP	1
062062-ALMOXARIFE	26316-EAFSOSA	1
	26201-C. PEDROII	1
	26233-UFCE	2
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4

	26239-UFFA	3
	26240-UFFB	2
	26241-UFFR	1
	26243-UFRRN	4
	26244-UFRRS/RS	4
	26245-UFRRJ	27
	26250-UFRR	2
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26284-FFFCMPA	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26333-EAFPALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26342-EAFRIOSUL	1
043036-ALMOXARIFE	40604-EMBRATUR	1
062062-ALMOXARIFE	26216-ETF/PI	1
050018-ALMOXARIFE	16000-MEX	1
062062-ALMOXARIFE	26329-EAFSALINAS	1
	26242-UFPE	6
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	2
043036-ALMOXARIFE	40301-CNEN	2
062062-ALMOXARIFE	26337-EAFCERES	2
	26340-EAFSGABRI	1
	26206-ETF/CE	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26262-UNIFESP	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26318-EAFBJARDIM	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26346-EAFSBONF	1
055060-AMOSTRADOR DE MINERIOS	26293-FUNTEV	4
022010-APONTADOR	40301-CNEN	1
065003-APONTADOR	13000-MAARA	1
	26236-UFF	7
	26238-UFMG	1
	26244-UFRRS/RS	8
	26246-UFSC	1
	26269-UNIRIO	2
	26274-UFU	1
	16000-MEX	1
050019-APONTADOR FISCAL	26232-UFBA	2
065005-ARMAZENISTA	26233-UFCE	3
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26243-UFRRN	4
	26244-UFRRS/RS	1
	26245-UFRRJ	6
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	1
	26282-UFV	1
	26303-EAFCRATO	1
	26319-EAFSTOANTA	1
	26231-UFAL	1
	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	1
	26262-UNIFESP	5
	26279-UFPI	1
	26242-UFPE	1
026018-ARTIFICE	24203-IBAC	3
045033-ARTIFICE	30202-FUNAI	16
022012-ARTIFICE	36205-FNS	6
053041-ARTIFICE	40202-ENAP	1
045033-ARTIFICE	40403-FCRB	2
026018-ARTIFICE	40601-SUDENE	33
045033-ARTIFICE	42201-INCRA	196
	45205-IBGE	39
026018-ARTIFICE	42201-INCRA	3
022012-ARTIFICE	40103-MARE	15
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
	15000-ME	2
	16000-MEX	162
	17000-MF	64
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	7
	20115-DPF	5
	21000-MAER	126
	25000-MS	39
	57202-INSS	38
	26000-MTB	9
	32100-DNPM	1
	32000-MME	2
	35000-MRE	4
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	3
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	1

	40105-EMFA	3
	49000-MT	100
	40602-SUDAM	9
	40802-EX-TER/AC	1
	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	6
	42204-DNOCs	19
	43000-EX-MBES	5
	49201-DNER	187
	70000-MM	47
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	3
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40603-SUFRAMA	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40109-EX-MIR	2
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40601-SUDENE	4
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	28000-MICT	1
	40107-MINC	1
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	16000-MEX	5
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40403-FCRB	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40111-MMARHAL	2
	40108-MCT	1
	26220-ETF/SP	1
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	14
	21000-MAER	14
	25000-MS	24
	70000-MM	15
	49201-DNER	1
	43000-EX-MBES	1
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16100-F OSORIO	2
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	43202-EX-LBA	1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	16
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	1
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS	4
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	25
	15000-ME	3
007052-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	284
007002-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	8
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	47
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	1
	17201-SUNAB	4
	20000-MJ	11
	20115-DPF	17
007052-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	90
007002-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	62
	57202-INSS	15
	25000-MS	3
	26000-MTB	11
026021-ARTIFICE DE MECANICA	26236-UFF	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	73
	32000-MME	4
	35000-MRE	4
	40103-MARE	1
	40105-EMFA	1
	20113-MPLAN	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40109-EX-MIR	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	6
	40602-SUDAM	3
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RP	3
	36205-FNS	1
	41000-MC	22
	42204-DNOCs	62
	49000-MT	194
	49201-DNER	362
007052-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	72
007002-ARTIFICE DE MECANICA	42204-DNOCs	1
	42201-INCRA	6
	43000-EX-MBES	3
	40111-MMARHAL	2
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	26220-ETF/SP	2
	16000-MEX	228
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	7
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	70000-MM	3
046092-ARTIFICE II	36205-FNS	8
007059-ARTIFICE NA ESPECIALIDADE DE CALDEIRA	24203-IBAC	3
070200-ARTIFICE P-030-94-86	16000-MEX	4
042069-ARTIFICE DE CARP. E MARCENARIA	13000-MAARA	1
053072-ARTIFICE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	11
054051-ARTIFICE DE ELETRICIDADE	43202-EX-LBA	3
044021-ARTIFICE DE MANUTENCAO	43202-EX-LBA	2
053074-ARTIFICE DE MECANICA	40501-CNPQ	1
042071-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
054073-ARTIFICE DE PINTURA E ALVENARIA	40701-IBAMA	13
042070-ARTIFICE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	43202-EX-LBA	4
	35000-MRE	1
064009-ASCENSORISTA	40701-IBAMA	4
062085-ASCENSORISTA	26201-C. PEDROII	1
	26232-UFBA	2
	26236-UFF	1
064009-ASCENSORISTA	26238-UFMG	5
062085-ASCENSORISTA	26241-UFPR	13
064009-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	2
062085-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	10
	26245-UFRJ	6

022019-ASCENSORISTA
045026-ASCENSORISTA

064009-ASCENSORISTA
053017-ASCENSORISTA
064009-ASCENSORISTA

062085-ASCENSORISTA
064009-ASCENSORISTA
070062-ASSESSOR P-030-94-86
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO - P-030-94-86
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III - P-030-94-86
070006-ASSIST. DE CONTABILIDADE - P-030-94-86
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86
070003-ASSIST. ADMINISTRATIVO I - P-303-94-86

026033-ASSISTENTE DE MANUTENCAO
045001-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS
046076-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS SENIOR
044042-ASSISTENTE DE SERVICOS GERAIS
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86
010060-AUX. OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS
064011-AUXILIAR DE ALFAIATE
044070-AUXILIAR DE ALMOXARIFADO
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL

044032-AUXILIAR DE ARQUIVO

307009-AUXILIAR DE ARTIFICE

322025-AUXILIAR DE ARTIFICE
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE

042065-AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS
044033-AUXILIAR DE BIBLIOTECA E DOCUMENTACAO
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA

022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO
044073-AUXILIAR DE COMUNICACAO SOCIAL
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE
042085-AUXILIAR DE CONTABILIDADE
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA
064004-AUXILIAR DE COZINHA

028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA

26247-UFSM/RS	1
26269-UNIRIO	4
26242-UFPE	2
26293-FUNTEV	3
36201-FIOCRUZ	2
45205-IBGE	9
26244-UFRGS/RS	1
43202-EX-LBA	2
26231-UFAL	4
26256-CEFET/RJ	1
26262-UNIFESP	1
26238-UFMG	1
13000-MAARA	2
13000-MAARA	2
13000-MAARA	1
13000-MAARA	1
13000-MAARA	2
13000-MAARA	1
13000-MAARA	1
13000-MAARA	1
16000-MEX	1
13000-MAARA	1
40604-EMBRATUR	1
40604-EMBRATUR	2
40501-CNPQ	1
13000-MAARA	1
13000-MAARA	2
13000-MAARA	1
21000-MAER	1
36205-FNS	13
26233-UFCE	1
40301-CNEN	1
43201-EX-FCBIA	231
15000-ME	1
43201-EX-FCBIA	10
40501-CNPQ	1
17000-MF	9
21000-MAER	19
25000-MS	33
32000-MME	2
36205-FNS	27
40105-EMFA	1
40701-IBAMA	1
40803-EX-TER/RO	1
41000-MC	1
49201-DNER	121
49000-MT	23
36205-FNS	2
43000-EX-MBbs	1
40701-IBAMA	1
40501-CNPQ	2
26241-UFPR	1
26244-UFRGS/RS	5
26245-UFRJ	2
26278-FUFPEL	1
26281-FUFS	1
13000-MAARA	7
13000-MAARA	4
40301-CNEN	1
36205-FNS	6
40301-CNEN	1
13000-MAARA	9
26211-ETF/OP	1
26232-UFBA	1
26234-UFES	2
26236-UFF	1
26238-UFMG	11
26244-UFRGS/RS	1
26245-UFRJ	7
26269-UNIRIO	1
26271-UNB	10
26274-UFU	1
26280-FUFSCAR	1
26281-FUFS	2
26282-UFV	1
26283-UFMS	3
26242-UFPE	1
26243-UFRR	6
26279-UFPI	2
36205-FNS	1
26204-CEFET/BA	8
26205-ETF/CAMPOS	1
26206-ETF/CE	5
26207-ETF/ES	7
26214-ETF/PE-RS	2
26217-ETFQ/RJ	2
26218-ETF/RN	1
26219-ETF/SC	2
26220-ETF/SP	1
26221-ETF/SE	1
26222-ETFRR	1
26235-UFGO	2
26244-UFRGS/RS	6
26245-UFRJ	6

	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26242-UFPE	3
	26262-UNIFESP	1
	26210-ETF/MT	2
	26211-ETF/OP	1
	26208-ETF/GO	1
	26246-UFSC	1
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26216-ETF/PI	3
	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	1
	26240-UPPB	5
	26242-UPPE	3
044075-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	26342-EAFRIOSUL	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	40301-CNEN	1
043035-AUXILIAR DE ESTATISTICA	24203-IBAC	2
076042-AUXILIAR DE ESTATISTICA (SUCAM)	30202-FUNAI	2
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	36205-FMS	1
	26236-UFF	3
	26240-UPPB	2
	26245-UFRJ	1
	26276-UFMT	1
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26313-EAFUBERABA	12
	26332-EAFCACERES	11
	26337-EAFCERES	3
	26333-EAFALEGRET	12
	26335-EAFSTERESA	12
	26307-EAFSAOLUIS	12
	26302-EAFCATU	9
	26341-EAFSOMBRI	2
	26328-EAFMACHADO	12
	26312-EAFRPOMBA	11
	26327-EAFINCONFI	11
	26340-EAFSGABRI	5
	26303-EAFCRATO	12
	26305-EAFALEGRE	11
	26311-EAFMUZAMBI	12
	26324-EAFCOLATIN	12
	26338-EAFSVSUL	11
	26315-EAFCASTANH	12
	26321-EAFJ. KUBST	11
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFSJARDIM	11
	26309-EAFBARBACE	12
	26343-EAFAJT	5
	26323-EAFSERTAO	10
	26308-EAFSAMBUI	11
	26304-EAFIGUATU	12
	26342-EAFRIOSUL	11
	26310-EAFJANUARI	11
	26322-EAFCONCORD	11
	26326-EAFCUIABA	12
	26306-EAFRIOVERD	11
	26339-EAFCOLORAD	5
	26320-EAFSCRISTO	12
	26301-EAFMANAUS	12
	26317-EAFBARREIR	11
	26314-EAFUBERLAN	12
	26325-EAFURUTAI	11
	26330-EAFEVANGEL	7
	26316-EAFSOSA	12
	26329-EAFSALINAS	11
	26319-EAFSTOANTA	12
	26345-EAFCODO	10
	26344-EAFSI	10
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	26346-EAFSBONF	10
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	45206-IPEA	7
	13000-MAARA	17
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26293-FUNTEV	2
	26000-MTB	1
	57202-INSS	1
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	43202-EK-LBA	11
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	16000-MEX	1
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	40103-MARE	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26271-UNB	1
064040-AUXILIAR DE MECANICA	26210-ETF/MT	1
	26204-CEFET/BA	3
	26215-ETF/PE	4
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26277-FUFOP	1
	26219-ETF/SC	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26206-ETF/CE	2
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26203-ETF/AM	1
	26207-ETF/ES	2
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26232-UFBA	1
	26245-UFRJ	1

043037-AUXILIAR	DE ODONTOLOGIA	43202-EX-LBA	1
044035-AUXILIAR	DE OPERACOES	40501-CNPQ	3
065016-AUXILIAR	DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26238-UFMG	1
026046-AUXILIAR	DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	5
065016-AUXILIAR	DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26241-UFPR	1
043014-AUXILIAR	DE RECREACAO	40103-MARE	1
		57202-INSS	2
		43202-EX-LBA	26
045053-AUXILIAR	DE REG. MEDICOS	36201-FIOCRUZ	1
064022-AUXILIAR	DE SERRALHERIA	26244-UFRRGS/RS	2
044024-AUXILIAR	DE SERV DO PARQUE ZO Botanico	40501-CNPQ	1
744022-AUXILIAR	DE SERVICOS DE APOIO	36201-FIOCRUZ	14
022042-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	8
744023-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	68
022042-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	159
044023-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	5
789002-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	2
022042-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	23
044023-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	14
022042-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	57202-INSS	3
053044-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	1
044023-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	122
		42201-INCRA	25
		43202-EX-LBA	264
		23000-MPAS	1
		57202-INSS	3
		45203-CVM	3
053044-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	45203-CVM	5
044023-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	45208-SUSEP	14
022042-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	21300-AEB	14
053044-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	40604-EMBRATUR	5
044023-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	5
053044-AUXILIAR	DE SERVICOS GERAIS	43202-EX-LBA	1
		26292-FUN	1
044078-AUXILIAR	DE SUPPLEMENTO	40301-CHEN	3
062007-AUXILIAR	DE TOPOGRAFIA	26244-UFRRGS/RS	2
		26263-FLA	1
		26241-UFPR	2
710026-AUXILIAR	EM ASSUNTOS CULTURAIS	22000-MME	1
		40804-EX-TER/RR	1
		70000-IM	2
		15000-ME	1
		24205-FBN	1
084037-AUXILIAR	EM PESQUISA II		
047085-AUXILIAR	OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	38
064001-AUXILIAR	OPERACIONAL	26201-C. PEDROII	3
		26205-ETF/CAMPOS	1
		26213-ETF/PB	1
		26234-UFES	1
		26236-UFF	3
		26238-UFMG	2
		26245-UFRRJ	33
		26269-UNIRIO	2
		26271-UNB	39
		26276-UFMT	1
		26277-FUFOP	2
		26279-UFPI	2
		26281-FUFS	1
		26282-UFV	7
		26283-UFMS	6
		26105-I.B.CONST	2
		26231-UFAL	6
		26270-FUAM	14
		26239-UFPA	9
		26321-EAFJ. KUBST	2
		26243-UFRRN	5
022045-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40403-FCRB	3
028091-AUXILIAR	OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	36205-FNS	5
053069-AUXILIAR	OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40701-IBAMA	12
		35201-FAG	2
010070-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	25
		57202-INSS	358
010006-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	27
010070-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	23
010006-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	6
010070-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	126
010006-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	987
		17000-MF	83
010070-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	9
010006-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	52
010070-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	8
		20000-MJ	12
010006-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	2
010070-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	1.980
		20115-DPF	5
010006-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	10
		21000-MAER	389
010070-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	38
010006-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	1
010070-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	2
010006-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	99
010070-AUXILIAR	OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	24
		49201-DNER	108
		36205-FNS	

010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	27202-INSS	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRP	1
	28000-MICT	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	22000-MME	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	22000-MME	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	43000-MT	5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MRE	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	1
	40105-EMFA	47
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	18
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	1
	24204-IPHAN	1
	40111-MMARHAL	29
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	6
	42204-DNOC	18
	40801-EX-TER/AP	6
	40802-EX-TER/AC	5
	40803-EX-TER/RO	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	6
	49201-DNER	183
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	47
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	455
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	307
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	12
	26106-FNDE	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOC	2
	28000-MICT	15
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	5
	43000-EX-MBES	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	43000-EX-MBES	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26270-FUAM	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26100-F OSORIO	2
079015-AUXILIAR PESQUISA E TECNOLOGIA II	24203-IBAC	1
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	3
	40202-ENAP	3
	45206-IPEA	11
043005-AUXILIAR SOCIAL	43202-EX-LBA	20
065017-BARBEIRO	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	1
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	4
	26327-EAFINCONFI	1
	26304-EAFIGUATU	1
024047-BOMBEIRO HIDRAULICO	40403-FCRB	1
028023-CABELEIREIRO	26293-FUNTEV	1
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	2
065019-CARPINTEIRO	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	8
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFR	1
	26232-UFBA	11
	26234-UFES	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPB	2
	26243-UFRN	6
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	3
	26273-FURG	2
	26275-UFAC	3
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	9
026059-CARPINTEIRO	26283-UFMS	2
065019-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
	26322-EAFCONCORD	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26341-EAFSOMBRI	1
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	1
	26327-EAFINCONFI	1

	26307-EAFSAOLUIS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	2
	26309-EAFBARBACE	1
	26343-EAFAJT	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26208-ETF/GO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26216-ETF/PI	3
	26221-ETF/SE	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26319-EAFSTOANTA	1
	26235-UFGO	1
	26345-EAFPCODO	1
	26344-EAFSI	1
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26346-EAFSBONF	1
050002-CARTEIRO	26293-FUNTEV	4
	17000-MF	1
	41000-MC	1
	49000-MT	1
042043-COMANDANTE DE AERONAVE	42201-INCRA	1
047064-COMPOSITOR PAGINADOR FORMULISTA	45205-IBGE	4
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
	49000-MT	2
026068-CONTINUO	13000-MAARA	6
062083-CONTINUO	26201-C. PEDROII	2
	26202-ETF/AL	1
064026-CONTINUO	26204-CEFET/BA	2
062083-CONTINUO	26212-ETF/PA	1
	26213-ETF/PB	1
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26232-UFBA	43
	26233-UFCE	12
	26234-UFES	6
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	6
064026-CONTINUO	26238-UFMG	12
	26238-UFMG	1
062083-CONTINUO	26239-UFPA	5
	26239-UFPA	2
064026-CONTINUO	26240-UFPB	22
062083-CONTINUO	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	12
	26244-UFRRGS/RS	7
064026-CONTINUO	26245-UFRRJ	10
062083-CONTINUO	26245-UFRRJ	31
	26261-EFEI	3
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	3
064026-CONTINUO	26271-UNB	4
044019-CONTINUO	26271-UNB	6
062083-CONTINUO	26272-FUMA	2
	26273-FURG	1
064026-CONTINUO	26275-UFAC	4
062083-CONTINUO	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
064026-CONTINUO	26278-FUFPEL	2
	26278-FUFPEL	1
062083-CONTINUO	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	15
	26283-UFMS	2
044019-CONTINUO	26285-FUNREI	1
	40604-EMBRATUR	2
053022-CONTINUO	45205-IBGE	43
064026-CONTINUO	45205-IBGE	4
	26244-UFRRGS/RS	4
	26279-UFPI	5
044019-CONTINUO	26201-C. PEDROII	2
064026-CONTINUO	40501-CNPQ	1
022055-CONTINUO	26219-ETF/SC	1
062083-CONTINUO	13000-MAARA	1
064026-CONTINUO	26231-UFAL	3
053022-CONTINUO	26231-UFAL	5
062083-CONTINUO	40301-CNEN	3
064026-CONTINUO	26246-UFSC	5
062083-CONTINUO	26246-UFSC	11
064026-CONTINUO	26262-UNIFESP	5
062083-CONTINUO	26254-FMTM	1
064026-CONTINUO	26242-UFPE	2
062083-CONTINUO	26270-FURM	1
064026-CONTINUO	26286-UNIFAP	1
	26232-UFBA	2
062083-CONTINUO	26208-ETF/GO	1
	26279-UFPI	1
022056-CONTRA MESTRE DE CBRAS	13000-MAARA	5
022057-CONTRA-MESTRE	36205-FNS	7
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	15
026071-COORDENADOR	36205-FNS	1
064027-COPEIRO	26201-C. PEDROII	1
	26104-INES	9
	26105-I.B CONST	4

	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26233-UFCE	4
	26234-UFES	10
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	5
	26241-UFPR	6
	26243-UFRRN	13
	26244-UFRRGS/RS	5
	26245-UFRRJ	33
	26271-UNB	31
	26247-UFRRS/RS	5
	26249-UFRRJ	2
	26269-UNIRIO	15
	26270-FUAM	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26276-UFMT	2
	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	1
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
022058-COPEIRO	36205-FNS	1
053020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	5
064027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	2
044020-COPEIRO	45205-IBGE	4
064027-COPEIRO	26242-UFPE	8
	26279-UFPI	5
044020-COPEIRO	40501-CNPO	1
064027-COPEIRO	26231-UFAL	16
	26246-UFSC	4
053020-COPEIRO	40301-CNEN	1
064027-COPEIRO	15000-ME	1
047078-CORTADOR	45205-IBGE	3
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	26293-FUNTEV	2
065022-COSTUREIRO	26105-I.B.CONST	2
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	4
	26243-UFRRN	5
	26245-UFRRJ	5
	26247-UFRRS/RS	2
	26270-FUAM	2
	26274-UFU	2
	26282-UFV	1
028026-COSTUREIRO	26283-UFMS	1
054013-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	6
065022-COSTUREIRO	43202-EX-LBA	13
	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	2
022060-COZINHEIRO	26231-UFAL	1
065023-COZINHEIRO	13000-MAARA	8
	26104-INES	6
	26105-I.B.CONST	4
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	5
	26235-UFGO	3
	26236-UFF	3
	26237-UFJF	4
	26238-UFMG	10
	26239-UFPA	3
062091-COZINHEIRO	26240-UFPB	6
065023-COZINHEIRO	26241-UFPR	1
	26241-UFPR	4
	26243-UFRRN	26
	26244-UFRRGS/RS	8
	26247-UFRRS/RS	10
	26245-UFRRJ	15
	26248-UFRRPE	1
	26249-UFRRJ	1
	26254-FMTM	1
	26270-FUAM	6
	26271-UNB	10
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26285-FUNREI	2
044025-COZINHEIRO	36201-FIOCRUZ	3
065023-COZINHEIRO	26231-UFAL	1
044025-COZINHEIRO	40301-CNEN	2
065023-COZINHEIRO	26246-UFSC	13
053021-COZINHEIRO (A)	26262-UNIFESP	2
	40103-MARE	1
	43202-EX-LBA	14

047079-DISTRIBUIDOR
 047080-DOBRADOR
 026092-ELETRICISTA
 050063-ELETRICISTA
 062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS

045090-ELETRICISTA DE MANUTENCAO
 026093-ELETRICISTA GERAL
 062016-ELETRICISTA-AREA

062017-ENCADERNADOR

045056-ENCADERNADOR
 062017-ENCADERNADOR
 047065-ENCADERNADOR ESPECIALIZADO
 047092-ENCANADOR
 062090-ENCANADOR BOMBEIRO

065026-ENCANADOR-AREA

45205-IBGE	1
45205-IBGE	3
26293-FUNTEV	3
35201-FAG	1
26243-UFRN	1
26256-CEFET/RJ	1
26269-UNIRIO	1
40301-CNEN	2
26293-FUNTEV	1
26244-UFRGS/RS	8
26105-I.B.CONST	1
26201-C.PEDROII	1
26202-ETF/AL	1
26203-ETF/AM	1
26204-CEFET/BA	6
26209-CEFET/MA	1
26218-ETF/RN	1
26221-ETF/SE	1
26232-UFBA	13
26233-UFCE	1
26234-UFES	2
26235-UFGO	2
26238-UFMG	1
26240-UFPB	2
26241-UFRP	2
26243-UFRN	10
26245-UFRJ	19
26247-UFMS/RS	3
26258-CEFET/PR	4
26264-ESAM	1
26268-UNIR	1
26269-UNIRIO	1
26270-FUAM	1
26271-UNB	4
26272-FUMA	1
26276-UFMT	1
26277-FUFOP	1
26282-UFV	5
26283-UFMS	1
26242-UFPE	2
26231-UFAL	3
26246-UFSC	3
26217-ETFQ/RJ	1
26262-UNIFESP	1
26105-I.B.CONST	3
26232-UFBA	1
26238-UFMG	1
26241-UFRP	5
26244-UFRGS/RS	4
26245-UFRJ	4
26276-UFMT	1
26282-UFV	1
26305-EAFALEGRE	1
36201-FIOCRUZ	2
26246-UFSC	4
45205-IBGE	6
40301-CNEN	1
26333-EAFALEGRET	1
26340-EAFSGABRI	1
26311-EAFMUZAMBI	1
26321-EAFJ.KUBST	1
26331-EAFARAGUAT	1
26342-EAFRIOSUL	1
26320-EAFSCRISTO	1
26339-EAFCOLORAD	1
26309-EAFBARBACE	1
26330-EAFEVANGEL	1
26345-EAFCODO	1
26344-EAFSI	1
26346-EAFSBONF	1
26202-ETF/AL	1
26203-ETF/AM	1
26204-CEFET/BA	3
26207-ETF/ES	3
26208-ETF/GO	1
26216-ETF/PI	2
26221-ETF/SE	2
26232-UFBA	4
26233-UFCE	2
26237-UFJF	1
26238-UFMG	1
26240-UFPB	1
26243-UFRN	8
26244-UFRGS/RS	3
26245-UFRJ	8
26257-CEFET/MG	1
26258-CEFET/PR	2
26269-UNIRIO	2
26270-FUAM	2
26271-UNB	2
26274-UFU	1
26276-UFMT	2
26277-FUFOP	1
26337-EAFCERES	1
26104-INES	1

	26246-UFSC	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	2
	26206-ETF/CE	2
	26000-MTB	2
	26242-UFPE	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26231-UFAL	1
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	7
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24205-FBN	3
005009-ESCRIVAO POL FEDERAL MC 910027877-7	20115-DPF	1
065027-ESTOFADOR	26245-UFRJ	1
	26271-UNB	1
022068-FISCAL DE OBRAS	13000-MAARA	2
047081-FUNDADOR DE MONOTIPO	45205-IBGE	2
065030-GARCON	26232-UFBA	11
	26241-UFPR	2
	26271-UNB	3
	26244-UFRGS/RS	1
	26243-UFRN	1
022070-GOVERNANTA	13000-MAARA	1
022071-GRAFICO	13000-MAARA	9
043015-GRAFICO	43202-EX-LBA	2
055036-GUARDA	21000-MAER	1
089009-GUARDA	24204-IPHAN	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	2
043043-GUIA DE MUSEU	40403-FCRB	4
062023-IMPRESSOR	26202-ETF/AL	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	1
	26274-UFU	1
	26278-FUFPEL	1
028049-IMPRESSOR	26282-UFV	1
062023-IMPRESSOR	26300-EAFSATUBA	1
	36205-FNS	1
047066-IMPRESSOR OFFSET	26262-UNIFESP	1
	26242-UFPE	2
	45205-IBGE	4
047067-IMPRESSOR TIPOGRAFICO	40301-CNEN	1
042006-INSPECTOR DE ALUNOS	45205-IBGE	8
065031-JARDINEIRO	45205-IBGE	1
	26316-EAFSOUZA	1
	15000-ME	1
	26232-UFBA	3
	26243-UFRN	15
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	3
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSC/RS	1
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	1
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFPI	1
	26268-UNIR	4
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	3
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	2
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26220-ETF/SP	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26213-ETF/PB	1
	26207-ETF/ES	2
053049-JARDINEIRO	26231-UFAL	2
065031-JARDINEIRO	40301-CNEN	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26246-UFSC	5
064028-LANCHEIRO	26262-UNIFESP	1
	26232-UFBA	1
	26244-UFRGS/RS	28

028078-LANTERNEIRO
054050-LAVADEIRA (O) - PASSADEIRA (O)
064043-LAVADEIRO

027009-MAQ. EMBARCAÇÃO
065032-MARCENEIRO

028030-MARCENEIRO
065032-MARCENEIRO

047098-MARCENEIRO
065032-MARCENEIRO

066011-MARINHEIRO
065033-MASSAGISTA

028079-MECANICO DE AUTOS
047099-MECANICO DE MANUTENCAO
048002-MECANICO DE VEICULOS
062027-MECANICO DE VEICULOS

053047-MENSAGEIRO
089026-MESTRE
028052-MESTRE
051006-MESTRE
045002-MESTRE
022089-MESTRE
027017-MESTRE FLUVIAL
045065-MESTRE MAN. SERV. OPERACIONAL
045058-MONTADOR DE FOTOLITO
065035-MOTOCICLISTA
027019-MOTORISTA
053024-MOTORISTA
027019-MOTORISTA
062028-MOTORISTA
027019-MOTORISTA

062028-MOTORISTA
027019-MOTORISTA
062028-MOTORISTA

36205-FNS 1
43202-EX-LBA 2
26337-EAF CERES 1
26238-UFMG 3
40601-SUDENE 1
26204-CEFET/BA 5
26206-ETF/CE 2
26207-ETF/ES 4
26208-ETF/GO 1
26215-ETF/PE 1
26216-ETF/PI 2
26219-ETF/SC 2
26232-UFBA 4
26234-UFES 1
26237-UFJF 1
26240-UFPB 2
26241-UFPR 1
26243-UFRRN 3
26244-UFRRS/RS 7
26245-UFRRJ 17

26253-FCAP 1
26257-CEFET/MG 1
26258-CEFET/PR 5
26268-UNIR 1
26269-UNIRIO 1
26270-FUAM 2
26271-UNB 8
26276-UFMT 2
26277-UFOP 1
26281-UFES 1
26282-UFV 3
26293-FUNTEV 1
26231-UFAL 3
26000-MTB 1
26221-ETF/SE 2
26242-UFPE 1
40301-CNEN 1
26256-CEFET/RJ 1
26279-UFPI 1
26232-UFBA 1
26271-UNB 1
26105-I.B. CONST 1
26293-FUNTEV 1
40301-CNEN 1
40301-CNEN 3

26201-C. PEDROII 1
26203-ETF/AM 1
26204-CEFET/BA 5
26205-ETF/CAMPOS 2
26215-ETF/PE 4
26218-ETF/RN 2
26220-ETF/SP 1
26232-UFBA 2
26235-UFGO 2
26238-UFMG 3
26239-UFPA 1
26240-UFPB 3
26241-UFPR 6
26243-UFRRN 3
26245-UFRRJ 12
26247-UFRRS/RS 3
26249-UFRRJ 3
26254-FMIM 1
26271-UNB 3
26277-UFOP 1
26278-UFPEL 1
26282-UFV 3
26246-UFSC 1
26262-UNIFESP 1
26256-CEFET/RJ 1
26214-ETF/PE- RS 1
26222-ETFRR 1
26242-UFPE 5
26207-ETF/ES 2
43202-EX-LBA 2
24204-IPHAN 7
36205-FNS 50
40801-EX-TER/AP 7
40301-CNEN 7
15000-ME 1
36205-FNS 1
36201-FIOCRUZ 5
45205-IBGE 3
26243-UFRRN 1
13000-MAARA 40
13000-MAARA 1
30202-FUNAI 16
26232-UFBA 10
24203-IBAC 4
24204-IPHAN 6
24205-FBN 2
26240-UFPB 15
36205-FNS 87
26104-INES 2

027019-MOTORISTA	26105-I.B. CONST	2
062028-MOTORISTA	26106-FNDE	1
	26201-C. PEDROII	2
	26204-CEFET/BA	6
	26207-ETF/ES	6
	26213-ETF/PB	2
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	2
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	9
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	15
	26239-UFPA	20
	26241-UFPR	9
	26243-UFRR	20
	26244-UFRGS/RS	22
	26245-UFRRJ	29
	26247-UFSM/RS	6
	26253-FCAP	3
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	6
	26258-CEFET/PR	2
	26263-UFPA	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	3
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	1
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	3
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	6
	26279-UFPI	4
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	13
027019-MOTORISTA	26283-UFMS	3
042098-MOTORISTA	26293-FUNTEV	13
	36205-FNS	11
	40604-EMBRATUR	2
027019-MOTORISTA	40701-IBAMA	57
	40802-EX-TER/AC	1
042098-MOTORISTA	42201-INCRA	219
	42201-INCRA	1
	43202-EX-LBA	68
	57202-INSS	3
053024-MOTORISTA	23000-MPAS	1
027019-MOTORISTA	43202-EX-LBA	1
	45205-IBGE	50
	45206-IPEA	8
	45208-SUSEP	3
022091-MOTORISTA	21300-AEB	3
042098-MOTORISTA	30202-FUNAI	28
	36201-FIOCRUZ	15
	40501-CNPQ	12
062028-MOTORISTA	26231-UFAL	14
042098-MOTORISTA	40301-CNEN	14
062028-MOTORISTA	26246-UFSC	4
	26000-MTB	1
042098-MOTORISTA	26285-FUNREI	2
062028-MOTORISTA	26242-UFPE	2
027019-MOTORISTA	57201-F. CENTRO	2
022091-MOTORISTA	13000-MAARA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	13000-MAARA	108
	49201-DNER	602
	42201-INCRA	13
	15000-ME	30
	16000-MEX	256
	57202-INSS	131
	17000-MF	207
	36205-FNS	191
	40103-MARE	16
	17201-SUNAB	42
	26000-MTB	83
	20000-MJ	21
	20115-DPF	27
	21000-MAER	181
	23000-MPAS	8
	25000-MS	431
	35000-MRE	35
	49000-MT	26
	28000-MICT	4
	32000-MME	24

028090-MOTORISTA OFICIAL	32100-DNPM	1
022092-MOTORISTA OFICIAL	35000-MRE	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	36205-FNS	55
	36205-FNS	2
	40105-EMFA	5
	40106-AGU	2
	40107-MINC	4
	40109-EX-MIR	4
	26341-EAFSOMBRI	23
	42204-DNOCS	1
	40601-SUDENE	111
	40602-SUDAM	80
	40603-SUFRAMA	18
028090-MOTORISTA OFICIAL	40701-IBAMA	13
012001-MOTORISTA OFICIAL	40801-EX-TER/AP	7
	41000-MC	3
	40803-EX-TER/RO	28
	40804-EX-TER/RR	3
	70000-MM	3
022092-MOTORISTA OFICIAL	40603-SUFRAMA	109
012001-MOTORISTA OFICIAL	43000-EX-MBES	1
	16100-F OSORIO	14
028080-OFFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV	1
022094-OFFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	4
044038-OFFICIAL MECANICO	40501-CNPQ	1
064029-OLEIRO	26277-FUFOP	5
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
048006-OPERADOR	40301-CNEN	1
055079-OPERADOR	40301-CNEN	1
027022-OPERADOR COMPUTADOR B	16000-MEX	1
045031-OPERADOR DE AUDIO VISUAL	57201-F. CENTRO	1
053025-OPERADOR DE EMPILHADEIRA	45205-IBGE	1
042008-OPERADOR DE MAQ. COPIADORA	43202-EX-LBA	4
	45205-IBGE	7
062087-OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA	26210-ETF/MT	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26236-UFF	12
	26238-UFMG	2
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26272-FUMA	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26285-FUNREI	1
	26242-UFPE	8
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	3
	26207-ETF/ES	9
	26000-MTB	2
	26262-UNIFESP	1
	26279-UFPI	2
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	2
	26236-UFF	4
	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	37
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSC/RS	6
	26254-FMIM	4
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	3
	26270-FUAM	4
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26243-UFRN	12
	26262-UNIFESP	6
	26231-UFAL	1
	26209-CEFET/MA	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26284-FFFCMPA	2
	26244-UFRGS/RS	2
	26258-CEFET/PR	2
065039-OPERADOR DE MAQUINAS COPIADORAS		

	26214-ETF/PE- RS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	4
	26221-ETF/SE	3
	26204-CEFET/BA	8
	26243-UFRN	1
	26217-ETFQ/RJ	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	1
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	1
048007-OPERADOR DE PROCESSOS	40301-CNEN	1
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	2
024042-OPERADOR DE TELECOMUNICACOES	21300-AEB	2
044051-OPERADOR INSTRUMENTAL DE ASTRONOMIA	40501-CNPO	1
053050-OPERADOR MAQUINA REPRODUTORA	40301-CNEN	1
055045-PADEIRO	43202-EX-LBA	1
065041-PADEIRO	26311-EAFMUZAMBI	1
027044-PAT. PESCA COST.	40601-SUDENE	1
065043-PEDREIRO	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26210-ETF/MT	1
	26213-ETF/PB	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	1
	26219-ETF/SC	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26245-UFRJ	24
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26244-UFRGS/RS	17
	26247-UFMS/RS	1
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	3
	26263-UFPA	1
	26269-UNIRIO	2
051016-PEDREIRO	26270-FUAM	1
065043-PEDREIRO	26270-FUAM	2
	26271-UNB	6
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	11
	26278-FUPPEL	2
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	2
	26242-UFPE	1
	26201-C. PEDROII	1
054020-PEDREIRO	26231-UFAL	1
065043-PEDREIRO	40301-CNEN	2
	26246-UFSC	3
	26262-UNIFESP	1
054021-PINTOR	26216-ETF/PI	1
055081-PINTOR A REVOLVER	40301-CNEN	1
065044-PINTOR-AREA	40301-CNEN	1
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	5
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	2
	26219-ETF/SC	2
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	4
	26235-UFGO	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	12
	26247-UFMS/RS	2
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	6
	26282-UFV	3
	26105-I.B.CONST	1

062082-PORTEIRO
064030-PORTEIRO
062082-PORTEIRO

064030-PORTEIRO
062082-PORTEIRO

064030-PORTEIRO
062082-PORTEIRO

064030-PORTEIRO
062082-PORTEIRO

044018-PORTEIRO

064030-PORTEIRO

062082-PORTEIRO
064030-PORTEIRO
044018-PORTEIRO
062082-PORTEIRO

064030-PORTEIRO
062082-PORTEIRO
064030-PORTEIRO

062082-PORTEIRO
064030-PORTEIRO
062082-PORTEIRO
064030-PORTEIRO

062082-PORTEIRO
064030-PORTEIRO
047071-PRELISTA
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86
062084-RECEPCIONISTA

065046-RECEPCIONISTA
062084-RECEPCIONISTA

065046-RECEPCIONISTA
062084-RECEPCIONISTA

065046-RECEPCIONISTA
062084-RECEPCIONISTA

26231-UFAL	4
26000-MTB	1
26216-ETF/PI	1
26279-UFPI	1
26262-UNIFESP	2
26201-C. PEDROII	14
26201-C. PEDROII	4
26202-ETF/AL	7
26213-ETF/PB	1
26203-ETF/AM	1
26205-ETF/CAMPOS	4
26206-ETF/CE	1
26207-ETF/ES	14
26208-ETF/GO	2
26209-CEFET/MA	1
26214-ETF/PE- RS	4
26215-ETF/PE	2
26216-ETF/PI	7
26217-ETFQ/RJ	4
26218-ETF/RN	2
26219-ETF/SC	7
26232-UFBA	25
26233-UFCE	3
26234-UFES	3
26234-UFES	1
26236-UFF	3
26238-UFMG	17
26238-UFMG	4
26240-UFFB	25
26241-UPPR	4
26243-UPRN	9
26244-UFRRGS/RS	10
26245-UPRJ	19
26245-UPRJ	40
26250-UPRR	1
26255-FAFROD	1
26256-CEFET/RJ	12
26257-CEFET/MG	4
26258-CEFET/PR	2
26269-UNIRIO	3
26271-UNB	3
26273-FURG	4
26275-UFAC	1
26278-FUPPEL	1
26282-UFV	20
26283-UFMS	1
26285-FUNREI	1
26293-FUNTEV	2
40403-FCEB	2
45205-IBGE	20
26105-I.B. CONST	7
26244-UFRRGS/RS	20
26242-UFPE	1
26250-CEFET/PR	2
36201-FIOCRUZ	4
26231-UFAL	3
26231-UFAL	1
26246-UFSC	7
26271-UNB	1
26205-ETF/CAMPOS	2
26218-ETF/RN	1
26206-ETF/CE	8
26000-MTB	1
26216-ETF/PI	4
26222-ETFRR	4
26279-UFPI	1
26221-ETF/SE	2
26203-ETF/AM	1
26204-CEFET/BA	14
26209-CEFET/MA	2
26279-UFPI	1
26278-FUPPEL	1
45205-IBGE	2
13000-MAARA	1
13000-MAARA	3
26213-ETF/PB	1
26244-UFRRGS/RS	11
26204-CEFET/BA	1
26207-ETF/ES	4
26209-CEFET/MA	2
26232-UFBA	3
26233-UFCE	3
26234-UFES	5
26235-UFGO	7
26235-UFGO	2
26236-UFF	4
26237-UFJF	1
26237-UFJF	2
26238-UFMG	4
26238-UFMG	2
26239-UFPA	3
26240-UFFB	1
26241-UPPR	9

065046-RECEPCIONISTA	26241-UFPR	8
062084-RECEPCIONISTA	26243-UFRN	10
065046-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ	31
062084-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	13
	26242-UFPE	31
	26253-FCAP	3
065046-RECEPCIONISTA	26254-FMTM	2
062084-RECEPCIONISTA	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	1
065046-RECEPCIONISTA	26270-FUAM	5
062084-RECEPCIONISTA	26271-UNB	2
	26271-UNB	5
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
065046-RECEPCIONISTA	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	1
062084-RECEPCIONISTA	26281-UFES	1
	26282-UFV	3
	26309-EAFBARRACE	1
	26323-EAFSERTAO	1
027055-RECEPCIONISTA	26335-EAFSTERESA	1
062084-RECEPCIONISTA	36205-FNS	1
065046-RECEPCIONISTA	26330-EAFEVANGEL	1
	26244-UFRGS/RS	6
044028-RECEPCIONISTA	26231-UFAL	2
062084-RECEPCIONISTA	40301-CNEN	2
	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	7
	26301-EAFMANAUS	1
065046-RECEPCIONISTA	26307-EAFSAOLUIS	1
062060-RECREACIONISTA	26234-UFES	1
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	1
	26262-UNIFESP	4
	26277-FUFOP	4
	26271-UNB	1
043028-RECREADOR	25000-MS	1
	43202-EX-LBA	27
047070-RETOCADOR DE FOTOLITO	45205-IBGE	1
065047-SALVA-VIDAS	26271-UNB	1
047083-SEGUIDOR DE OFF-SET	45205-IBGE	1
065652-SERRALHEIRO	26203-ETF/AM	1
	26235-UFGO	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	2
	26258-CEFET/PR	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	2
	26215-ETF/PE	1
	26271-UNB	1
	26262-UNIFESP	2
024016-SERVENTE	13000-MAAKA	5
044017-SERVENTE	45205-IBGE	8
053027-SERVENTE	45205-IBGE	1
	40301-CNEN	5
064003-SERVENTE DE LIMPEZA	26202-ETF/AL	2
	26221-ETF/SE	13
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	34
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	22
	26208-ETF/GO	4
	26209-CEFET/MA	4
	26211-ETF/OP	7
	26213-ETF/PB	3
	26214-ETF/PE- RS	10
	26273-FURG	5
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	19
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	11
	26219-ETF/SC	7
	26220-ETF/SP	5
	26233-UFCE	15
	26234-UFES	5
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPE	6
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	10
	26245-UFRJ	38
	26247-UFSM/RS	6
	26256-CEFET/RJ	10
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	15
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	1

064008-SERVENTE DE OBRAS

046071-SERVIÇOS AUXILIARES
065052-SOLDADOR048010-SOLDADOR ESPECIALIZADO
071071-TABELISTA NÍVEL MÉDIO
010035-TAQUIGRAFO070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86
042028-TECLADISTA DE COMPOSIÇÃO
044084-TECNICO APLICACAO DE RADIOISOTOPOS
042053-TECNICO AUDIO VISUAL
043012-TECNICO BANCO DE SANGUE
028062-TECNICO DE COLONIZACAO
027073-TECNICO DE DOCUMENTACAO E INFO.
044057-TECNICO DESENVOLVIMENTO
044047-TECNICO ELETRONICA027088-TECNICO EM PESCA
070047-TECNICO ESPECIALISTA P-030-94-86
045067-TECNICO FARMACIA
044040-TECNICO GRAFICA
027097-TECNICO GRAU MEDIO
044088-TECNICO IMPORTACAO E EXPORTACAO
027098-TECNICO JUNIOR
045066-TECNICO MAN. SERV. OPERACIONAL
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO
043030-TECNICO MATERIAL
044048-TECNICO MECANICA044090-TECNICO METALURGIA
042040-TECNICO MICROFILMAGEM044091-TECNICO MINERACAO
044092-TECNICO PROCESSOS
044093-TECNICO PROTECAO RADIOLOGICA
042015-TECNICO QUIMICA
045075-TECNICO REG MEDICOS
044046-TECNICO REGISTROS IONOGRAFICOS
010044-TELEFONISTA
028013-TELEFONISTA
010044-TELEFONISTA028013-TELEFONISTA
010044-TELEFONISTA
028013-TELEFONISTA

26274-UFU	14
26275-UFAC	6
26277-FUFOP	5
26278-FUFPEL	5
26280-FUFSCAR	6
26281-FUFS	2
26282-UFV	16
26283-UFMS	13
26284-FFCMCPA	2
26285-FUNREI	1
26276-UFMT	4
26210-ETF/MT	4
26207-ETF/ES	44
26000-MTB	6
26222-ETFRR	10
26286-UNIFAP	2
26262-UNIFESP	2
26242-UFPE	1
26253-FCAP	1
26232-UFBA	1
26236-UFF	4
26238-UFMG	3
26244-UFRRGS/RS	35
26240-UFPB	3
26243-UFRRN	3
26245-UFRRJ	16
26247-UFRRS/RS	2
26254-FMTM	1
26257-CEFET/MG	1
26274-UFU	2
26277-FUFOP	1
26280-FUFSCAR	2
26282-UFV	11
26242-UFPE	2
26246-UFSC	1
26231-UFAL	1
24203-IBAC	7
26233-UFCE	2
26264-ESAM	1
26271-UNB	1
26241-UFPR	1
40301-CNEN	1
40108-MCT	1
17000-MF	1
26000-MTB	2
35000-MRE	1
20000-MJ	1
13000-MAARA	1
45205-IBGE	1
40301-CNEN	1
57201-F.CENTRO	1
43202-EX-LBA	1
40601-SUDENE	2
40105-EMFA	1
40501-CNPQ	2
40301-CNEN	2
35201-FAG	1
40501-CNPQ	3
40601-SUDENE	1
13000-MAARA	1
36201-FIOCRUZ	1
40501-CNPQ	5
57201-F.CENTRO	8
40301-CNEN	1
40105-EMFA	1
36201-FIOCRUZ	3
26293-FUNTEV	1
26293-FUNTEV	3
43202-EX-LBA	1
40301-CNEN	1
26285-FUNREI	1
40301-CNEN	1
42201-INCRA	7
40403-FCRB	1
40301-CNEN	2
40301-CNEN	3
40301-CNEN	4
40301-CNEN	1
36201-FIOCRUZ	3
40501-CNPQ	3
13000-MAARA	6
13000-MAARA	4
15000-ME	5
17000-MF	30
16000-MEX	31
35000-MRE	1
17201-SUNAB	1
20000-MJ	2
20115-DRF	9
21000-MAER	13
21000-MAER	2
23000-MPAS	1
24203-IBAC	1

010044-TELEFONISTA	24204-IPHAN	3
	24205-FBN	1
	25000-MS	121
	57202-INSS	109
028013-TELEFONISTA	26000-MTB	42
062004-TELEFONISTA	26106-FNDE	1
	26201-C. PEDROII	2
	26204-CEFET/BA	7
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	6
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	3
	26239-UFPA	2
	26241-UFFR	4
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	16
	26247-UFSM/RS	3
	26250-UFRR	1
	26254-FMTM	1
	26256-CEFET/RJ	4
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	5
	26260-EFOA	1
	26261-EFEI	1
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	2
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26293-FUNTEV	2
	30202-FUNAI	2
	32000-MME	2
	32000-MME	1
028013-TELEFONISTA	35201-FAG	1
010044-TELEFONISTA	36205-FNS	1
028013-TELEFONISTA	40103-MARE	1
042020-TELEFONISTA	40105-EMFA	1
028013-TELEFONISTA	40109-EX-MIR	3
042020-TELEFONISTA	40601-SUDENE	2
028013-TELEFONISTA	40602-SUDAM	1
010044-TELEFONISTA	40604-EMBRATUR	1
	40701-IBAMA	1
	42204-DNOCs	2
	43000-EX-MBES	3
	43202-EX-LBA	1
	45205-IBGE	21
	49201-DNER	10
	70000-MM	13
042020-TELEFONISTA	40403-FCRB	5
	40501-CNPO	3
062004-TELEFONISTA	45205-IBGE	2
042020-TELEFONISTA	26231-UFAL	1
062004-TELEFONISTA	40301-CNEN	6
	26262-UNIFESP	3
	26000-MTB	3
	26222-ETFR	1
	26235-UFGO	3
028014-TELEFONISTA (30 HORAS)	36205-FNS	1
046088-TELEFONISTA - 30 HORAS	36201-FIOCRUZ	1
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	2
062037-TIPOGRAFO	26247-UFSM/RS	5
	26258-CEFET/PR	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26242-UFPE	1
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	1
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	1
028016-TOPOGRAFO	13000-MAARA	9
062038-TORNEIRO MECANICO	26245-UFRJ	1
	26257-CEFET/MG	4
	26271-UNB	1
	26277-FUFOP	2
046010-TORNEIRO MECANICO	43202-EX-LBA	1
	40301-CNEN	1
062038-TORNEIRO MECANICO	26262-UNIFESP	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	1
064042-VIDRACEIRO	26244-UFRGS/RS	2
	26247-UFSM/RS	1
	26262-UNIFESP	1
062039-VIDREIRO	26241-UFFR	2
028017-VIGIA	36205-FNS	30

053028-VIGIA	43202-EX-LBA	1
062040-VIGILANTE	45205-IBGE	1
	15000-ME	1
	26104-INES	4
	26201-C. PEDROII	7
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	28
	26205-ETF/CAMPOS	6
	26206-ETF/CE	12
	26207-ETF/ES	18
	26208-ETF/GO	3
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26239-UFPA	22
	26213-ETF/PB	7
	26214-ETF/PE- RS	7
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	9
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	4
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	10
	26222-ETPRR	6
	26232-UFBA	47
	26233-UFCE	14
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	17
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	18
	26240-UFPE	40
	26271-UNB	15
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRRGS/RS	35
	26245-UFRRJ	95
	26247-UFRRS/RS	11
	26250-UFRR	10
	26254-FMIM	2
	26256-CEFET/RJ	16
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	6
	26261-EFEI	5
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	4
	26270-FUAM	3
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	1
	26274-UFU	5
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	9
	26278-FUFPEL	4
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	3
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	5
	26284-FFFCMPA	1
044029-VIGILANTE	26285-FUNREI	1
	36205-FNS	4
	42201-INCRA	44
	43202-EX-LBA	24
	57202-INSS	2
062040-VIGILANTE	40103-MAE	1
044029-VIGILANTE	26242-UFPE	32
	36201-FIOCRUZ	6
053029-VIGILANTE	40501-CNPQ	1
062040-VIGILANTE	45205-IBGE	2
	26231-UFAL	9
	26246-UFSC	12
	26262-UNIFESP	17
	26000-MTE	5
053055-ZELADOR	26286-UNIFAP	1
079010-ZELADOR	40403-FCRB	1
045032-ZELADOR	24203-IBAC	1
	36201-FIOCRUZ	9
	TOTAL GERAL :	28.451

ANEXO II

(Art 1º da MP nº1.524-11)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	4
	26234-UFES	4
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1

	26240-UFPB	5
	26241-UFPB	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	7
	26247-UFSM/RS	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	7
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	2
062041-ADERECISTA	26232-UFBA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPB	1
026001-ADERECISTA	26293-FUNTEV	2
	36205-FNS	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	36205-FNS	1
	40601-SUDENE	2
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	1
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEIREIRA	40602-SUDAM	1
	57202-INSS	1
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	24
010030-AGENTE DE COLOCACAO	23000-MPAS	2
	26000-MTB	19
	40107-MINC	1
	57202-INSS	93
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	238
	36205-FNS	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	5
	16000-MEX	3
	17000-MF	14
	20000-MJ	9
	20115-DPF	2
	21000-MAER	2
	25000-MS	1
	26000-MTB	1
026009-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	26106-FNDE	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	28000-MICT	1
	32000-MME	1
	40103-MARE	2
	40107-MINC	3
	36205-FNS	1
	20113-MPLAN	3
	40602-SUDAM	1
	42201-INCRA	1
	42204-DNOCs	10
	49000-MT	1
	49201-DNER	5
	70000-MM	19
042072-AGENTE DE MECANIZACAO E APOIO	40701-IBAMA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	248
	36205-FNS	49
	20115-DPF	124
	15000-ME	139
	26295-INDESP	17
	57202-INSS	2.701
	16000-MEX	802
	26000-MTB	200
048013-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	1.238
012002-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	5
	17201-SUNAB	49
	20000-MJ	163
022002-AGENTE DE PORTARIA	42201-INCRA	303
012002-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
	40701-IBAMA	128
	21000-MAER	627
	23000-MPAS	72
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2.487
012002-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
059069-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	273
062086-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
048013-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
022002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	322
012002-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	26276-UFMT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26000-MTB	8
	26106-FNDE	1
	26203-ETF/AM	1
	26268-UNIR	24
	28000-MICT	30
	40103-MARE	62
	32000-MME	100
	32100-DNPM	39
	49000-MT	130
022002-AGENTE DE PORTARIA	36203-INAN	13
012002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	2
	40105-EMFA	51
	40106-AGU	2
	40107-MINC	16
	40111-MMARHAL	13
	20113-MPLAN	48

	41000-MC	98
	40601-SUDENE	13
	42204-DNOCs	117
	40602-SUDAM	33
	40603-SUFRAMA	14
	40801-EX-TER/AP	970
	70000-MM	215
	40802-EX-TER/AC	36
	40803-EX-TER/RO	1.394
	49201-DNER	307
	30202-FUNAI	1
	26210-ETF/MT	1
	40804-EX-TER/RR	1.157
	26222-ETFRR	1
	23000-MPAS	11
	32000-MME	3
	57202-INSS	46
	40701-IBAMA	1
	26201-C. PEDROII	3
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	1
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	1
	26201-C. PEDROII.	1
	35201-FAG	1
	40403-FCRB	1
	26250-UFRR	19
	26276-UFMT	1
	16100-F OSORIO	1
	20000-MJ	4
	26000-MTB	10
	40105-EMFA	6
	13000-MAARA	1
	16000-MEX	81
	17000-MF	8
	20000-MJ	1
	20115-DPF	1
	21000-MAER	14
	25000-MS	484
	26271-UNB	1
	57202-INSS	93
	26000-MTB	10
	36205-FNS	4
	35000-MRE	2
	40103-MARE	14
	40105-EMFA	17
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	1
	28000-MICT	2
	20113-MPLAN	3
	49000-MT	1
	10107-MINC	1
	23000-MPAS	1
	26295-INDESP	1
	70000-MM	2
	70000-MM	11
048013-AGENTE DE PORTARIA		
012002-AGENTE DE PORTARIA		
048013-AGENTE DE PORTARIA		
062086-AGENTE DE PORTARIA		
012002-AGENTE DE PORTARIA		
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)		
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES		
028086-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES		
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES		
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA		
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA		
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA		
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA		
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA		
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA		
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA		
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA		
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA		
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS		
010045-AGENTE DE VIGILANCIA		
028087-AGENTE DE VIGILANCIA		
	13000-MAARA	16
	16000-MEX	610
	17000-MF	19
	20000-MJ	3
	20000-MJ	3
	21000-MAER	1
	25000-MS	63
	26000-MTB	3
	26321-EAFJ. KUBST	2
	32000-MME	1
	32100-DNPM	1
	49000-MT	10
	35000-MRE	1
	36205-FNS	4
	40103-MARE	5
	40109-EX-MIR	8
	42201-INCRA	1
	49201-DNER	1
	42204-DNOCs	676
	40601-SUDENE	176
	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	2
	40701-IBAMA	1
	40801-EX-TER/AP	3
	40803-EX-TER/RO	39
	40804-EX-TER/RR	32
	41000-MC	41
	57202-INSS	6
	70000-MM	1
	24205-FBN	29
	36205-FNS	6
	13000-MAARA	30
	35000-MRE	162
	40701-IBAMA	100
	13000-MAARA	12
	36205-FNS	97
	30202-FUNAI	120
		37

010045-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	114
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	6
	32000-MME	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	16000-MEX	13
	17000-MF	302
	26000-MTB	198
	17201-SUNAB	10
	20000-MJ	72
	30202-FUNAI	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	20115-DPF	116
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	20115-DPF	4
	21000-MAER	63
	23000-MPAS	41
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	26271-UNB	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	43
	40107-MINC	2
	25000-MS	1.658
	57202-INSS	811
	26243-UFRN	1
	41000-MC	61
	36205-FNS	122
	26281-FUFS	1
	26293-FUNTEV	89
	28000-MICT	3
	32000-MME	70
	32100-DNPM	23
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	49000-MT	28
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	32100-DNPM	1
	36203-INAN	8
	40103-MARE	24
	20113-MPLAN	14
	26295-INDESP	5
	26244-UFRGS/RS	1
	49201-DNER	31
	40111-MMARHAL	14
	40602-SUDAM	2
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40603-SUFRAMA	27
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	191
	42204-DNOCs	81
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	40107-MINC	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	57202-INSS	1
	70000-MM	6
	26218-ETF/RN	1
	40105-EMFA	1
022007-AGENTE ESCOLAR	16100-F OSORIO	5
052032-AGENTE SANITARIO	13000-MAARA	4
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	40801-EX-TER/AP	31
084035-AJUDANTE DE MANUTENCAO	40701-IBAMA	10
065001-AJUSTADOR MECANICO	24205-FBN	1
	26204-CEFET/BA	1
	26213-ETF/PB	1
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	5
	26239-UFPA	5
	26253-FCAP	2
	26255-FAFROD	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	3
	26262-UNIFESP	11
	26242-UFPE	1
065002-ALFAIATE	26231-UFAL	1
062062-ALMOXARIFE	26233-UFCE	2
	26201-C. PEDROII	1
	26204-CEFET/BA	2
	26208-ETF/GO	1
	26232-UFBA	5
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	17
	26235-UFGO	16
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	5
	26238-UFMG	11
	26239-UFPA	7
	26240-UFFB	29
	26241-UFPR	9
	26243-UFRN	8
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	45
	26247-UFES/RS	12
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	2
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTH	3
	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	7
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	4
	26274-UFU	17
	26275-UFAC	8
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFFEL	3

	26279-UFPI	1
	26280-UFSCAR	6
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	3
026014-ALMOXARIFE	26283-UFMS	4
062062-ALMOXARIFE	26293-FUNTEV	5
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ. KUBST	2
	26322-EAFCONCORD	2
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRI	2
	26342-EAFRIOSUL	1
043036-ALMOXARIFE	26343-EAFAJT	1
026014-ALMOXARIFE	30202-FUNAI	3
	36205-FNS	1
062062-ALMOXARIFE	26242-UFPE	5
	26246-UFSC	10
	26340-EAFSGABRI	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26262-UNIFESP	2
	26286-UNIFAP	1
	26231-UFAL	0
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26293-FUNTEV	11
022010-APONTADOR	13000-MAARA	4
065003-APONTADOR	26236-UFF	2
	26238-UFMG	2
	26243-UFRRN	1
	26244-UFRRGS/RS	18
	26246-UFSC	8
	26245-UFRRJ	1
	26254-FMTM	1
	26263-UFLA	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	1
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26280-UFSCAR	2
	26282-UFV	15
	26283-UFMS	3
065005-ARMazenista	26262-UNIFESP	1
	26104-INES	1
	26105-I. B. CONST	2
	26232-UFBA	10
	26233-UFCE	20
	26234-UFES	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	5
	26240-UFPB	9
	26241-UFPR	2
	26243-UFRRN	11
	26244-UFRRGS/RS	1
	26245-UFRRJ	14
	26247-UFRRS/RS	6
	26249-UFRRJ	3
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26269-UNIRIO	4
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	2
	26276-UFMT	19
	26278-FUPPEL	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	16
050021-ARMazenista	26310-EAFJANUARI	1
065005-ARMazenista	26312-EAFRPOBMA	2
050021-ARMazenista	26315-EAFCASTANH	1
065005-ARMazenista	26323-EAFSERTAO	1
043038-ARMazenista	30202-FUNAI	8
065005-ARMazenista	26231-UFAL	3

	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	8
	26262-UNIFESP	4
	26279-UFPI	3
	26242-UFPE	13
	26202-ETF/AL	1
	24203-IBAC	9
	30202-FUNAI	54
	36205-FNS	55
	40202-ENAP	1
	40403-FCRB	2
	40601-SUDENE	49
	40801-EX-TER/AP	32
	36205-FNS	1
	42201-INCRA	378
	13000-MAARA	9
	13000-MAARA	3
	15000-ME	5
	16000-MEX	238
	17000-MF	46
	17000-MF	7
	17201-SUNAB	2
	20000-MJ	13
	20115-DPF	12
	21000-MAER	201
	23000-MPAS	2
	25000-MS	242
	25000-MS	6
	26257-CEFET/MG	1
	26241-UFPR	2
	57202-INSS	91
	26000-MTB	6
	32000-MME	1
	35000-MRE	14
	36203-INAN	1
	36205-FNS	10
	36205-FNS	2
	40103-MARE	7
	40105-EMFA	7
	40105-EMFA	2
	49000-MT	6
	40602-SUDAM	3
	40801-EX-TER/AP	18
	40802-EX-TER/AC	4
	40803-EX-TER/RO	18
	40804-EX-TER/RR	15
	41000-MC	5
	42204-DNOCS	20
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	60
	49201-DNER	1
	57202-INSS	3
	70000-MM	117
	70000-MM	29
	16000-MEX	5
	21000-MAER	11
	25000-MS	67
	25000-MS	5
	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40103-MARE	2
	70000-MM	19
	57202-INSS	6
	26000-MTB	2
	17000-MF	1
	23000-MPAS	1
	24204-IPHAN	33
	24205-FBN	5
	36205-FNS	29
	13000-MAARA	12
	13000-MAARA	11
	13000-MAARA	1
	15000-ME	1
	16000-MEX	527
	16000-MEX	12
	17000-MF	34
	17000-MF	15
	17201-SUNAB	3
	20000-MJ	23
	20000-MJ	2
	20115-DPF	26
	20115-DPF	1
	21000-MAER	214
	21000-MAER	7
	25000-MS	283
	57202-INSS	25
	26241-UFPR	1
	25000-MS	5
	26000-MTB	11
	26000-MTB	2
	36205-FNS	53
026018-ARTIFICE		
045033-ARTIFICE		
022012-ARTIFICE		
053041-ARTIFICE		
045033-ARTIFICE		
026018-ARTIFICE		
050023-ARTIFICE		
045033-ARTIFICE		
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
007054-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME		
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME		
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME		
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME		
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA		
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO		
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO		
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS		
007052-ARTIFICE DE MECANICA		
007002-ARTIFICE DE MECANICA		
026021-ARTIFICE DE MECANICA		
007002-ARTIFICE DE MECANICA		
007052-ARTIFICE DE MECANICA		
007002-ARTIFICE DE MECANICA		
007052-ARTIFICE DE MECANICA		
007002-ARTIFICE DE MECANICA		
007052-ARTIFICE DE MECANICA		
007002-ARTIFICE DE MECANICA		
007052-ARTIFICE DE MECANICA		
007002-ARTIFICE DE MECANICA		
007052-ARTIFICE DE MECANICA		
007002-ARTIFICE DE MECANICA		
007052-ARTIFICE DE MECANICA		
007002-ARTIFICE DE MECANICA		
007052-ARTIFICE DE MECANICA		
007002-ARTIFICE DE MECANICA		
026021-ARTIFICE DE MECANICA		

007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	32100-DNPM	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	35000-MRE	8
022015-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	23
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	7
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	1
	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40109-EX-MIR	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40801-EX-TER/AP	104
	40802-EX-TER/AC	3
	40803-EX-TER/RO	29
	40603-SUFRAMA	1
	40804-EX-TER/RR	89
007052-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	2
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40804-EX-TER/RR	16
	41000-MC	12
	42204-DNOCs	224
	49000-MT	5
007052-ARTIFICE DE MECANICA	49201-DNER	145
	49201-DNER	2
	57202-INSS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	131
007052-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	56
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	89
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	1
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	81
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	70
	49201-DNER	1
059035-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE CARP. E MARCEN	25000-MS	1
059039-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE MECANICA	25000-MS	1
046091-ARTIFICE I	24203-IBAC	1
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	6
042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	10
053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	57202-INSS	7
	23000-MPAS	1
	26000-MTB	1
	49201-DNER	1
	57202-INSS	7
	23000-MPAS	2
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	20000-MJ	1
	26000-MTB	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	36205-FNS	2
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	24
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40103-MARE	1
	57202-INSS	2
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	23000-MPAS	2
	26201-C. PEDROII	1
	57202-INSS	15
	26236-UFF	3
054074-ARTIFICIE DE REFRIGERACAO	13000-MAARA	1
	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	20000-MJ	1
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	12
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	7
	26238-UFMG	30
	26240-UFPE	1
064009-ASCENSORISTA	26241-UFPR	3
062085-ASCENSORISTA	26244-UFRRS/RS	3
	26245-UFRRJ	38
	26247-UFRRS/RS	1
	26269-UNIRIO	10
	26242-UFPE	22
	26284-FFFCMPA	1
022019-ASCENSORISTA	26285-FUNREI	2
045026-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	2
053017-ASCENSORISTA	36201-FIOCRUZ	1
	23000-MPAS	4
	40103-MARE	2
	17000-MF	1
	57202-INSS	5
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	24
	26271-UNB	2
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	4
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	35
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	3
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	4
070007-ASSIST. DE INFORMATICA - P-030-94-86	13000-MAARA	5
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	18
070009-ASSIST. TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	5
070010-ASSIST. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	5
070003-ASSIST. ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86	13000-MAARA	1
005019-AUX OPERACIONAL DE PERITO CRIM CIVIL	40801-EX-TER/AP	7
	40803-EX-TER/RO	2

070015-AUX. ADMINISTRATIVO I P-030-94-86	40804-EX-TER/RR	14
070016-AUX. ADMINISTRATIVO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	9
064013-AUX. DE CHAPEADOR-LANTERNEIRO-FUNILEIRO	13000-MAARA	27
	26206-ETF/CE	1
	26233-UFCE	1
	26282-UFV	1
070018-AUX. DE ESCRITORIO I - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070019-AUX. DE INFORMATICA P-030-94-86	13000-MAARA	5
064020-AUX. DE OFICINA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS,	26282-UFV	1
070022-AUX. DE PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070023-AUX. DE PROC. DE DADOS II P-030-94-86	13000-MAARA	2
070024-AUX. DE PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	27
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	13
070021-AUX. DE PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070020-AUX. DE RECURSOS HUMANOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
0700202-AUX. DE SERVICOS GERAIS II P-030-94-86	13000-MAARA	3
0700203-AUX. MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070027-AUX. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	1
070028-AUX. TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070026-AUX. TECNICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
010060-AUX. OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	16000-MEX	7
	17000-MF	2
	20000-MJ	1
	40803-EX-TER/RO	3
	49201-DNER	2
	57202-INSS	1
010056-AUX. OPERACIONAL DA INDUSTRIA ACUCAREIRA	21000-MAER	1
059067-AUXIL. DE SERV. DE PORTARIA(ASCENSORISTA	25000-MS	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	1
	25000-MS	5
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	26205-ETF/CAMPOS	1
	15000-ME	1
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	14
	20000-MJ	2
	25000-MS	4
	26000-MTB	1
	20115-DPF	1
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	15000-ME	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	16000-MEX	7
	17000-MF	78
	21000-MAER	20
	25000-MS	31
	32000-MME	3
	32100-DNPM	1
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	35000-MRE	3
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	55
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	3
	40801-EX-TER/AP	5
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	40803-EX-TER/RO	15
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
	40804-EX-TER/RR	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	49
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	70000-MM	6
	26206-ETF/CE	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	2
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	13
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	3
	26278-FUFFEL	2
	26282-UFV	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	36
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	42201-INCR	1
	13000-MAARA	11
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	64
022029-AUXILIAR DE COFA E COZINHA	13000-MAARA	31
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26204-CEFET/BA	2
	26211-ETF/OP	1
	26218-ETF/RN	1
	26222-ETFR	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	6
	26234-UFES	20
	26236-UFF	16
	26238-UFMG	124
	26239-UFPA	6
	26240-UFPB	22
	26244-UFRGS/RS	36
	26245-UFRJ	64
	26249-UFRJ	11
	26263-UFLA	2
	26269-UHIRIO	1
	26271-UNB	89
	26274-UFU	30

	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	33
	26280-FUFSCAR	26
	26281-FUFS	21
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	24
	40804-EX-TER/RR	1
	26242-UFPE	2
	26243-UFRRN	12
	26235-UFGO	8
	26231-UFAL	4
	26279-UFPI	24
065010-AUXILIAR DE CURTUME E TANANTES	26240-UFPB	1
	26244-UFRRGS/RS	1
028038-AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	36205-FNS	7
064014-AUXILIAR DE DOBRADOR	26282-UFV	1
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26213-ETF/PB	3
	26204-CEFET/BA	2
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26316-EAFSOSA	1
	26214-ETF/PE-RS	1
	26215-ETF/PE	6
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	5
	26240-UFPB	3
	26243-UFRRN	4
	26244-UFRRGS/RS	8
	26245-UFRRJ	31
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	4
	26261-EFEI	1
	26263-UFPA	4
	26271-UNB	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26278-FUPPEL	2
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	1
	26302-EAFCATU	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ. KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26332-EAFCACERES	2
	26333-EAFALEGRET	1
	26336-EAFBVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRI	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26262-UNIFESP	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26246-UFSC	2
	26317-EAFBARREIR	2
	26320-EAFSCRISTO	2
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26239-UFPA	1
	26231-UFAL	4
	26343-EAFAJT	1
	26279-UFPI	1
	26241-UFPR	1
	26233-UFCE	1
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26316-EAFSOSA	1
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	2
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	1
	26240-UFPB	7
	26244-UFRRGS/RS	3
	26245-UFRRJ	8
	26247-UFRRM/RS	1
	26273-FURG	1

	26300-EAFSATUBA	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ. KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRI	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26231-UFAL	1
	26275-UFAC	1
	26279-UFPI	1
022031-AUXILIAR DE ESCRITORIO	13000-MAARA	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	4
028039-AUXILIAR DE ESTATISTICA	36205-FNS	36
	25000-MS	1
062005-AUXILIAR DE FIGURINO	26276-UFMT	2
037002-AUXILIAR DE FISCAL	40801-EX-TER/AP	26
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	5
	26240-UFPPB	6
	26243-UFRRN	10
	26245-UFRRJ	8
	26247-UFRRS	6
	26274-UFU	14
	26276-UFMT	2
	26283-UFMS	9
	26246-UFSC	14
	26242-UFPE	3
	26280-UFSCAR	1
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26231-UFAL	4
	26337-EAFCERES	5
	26341-EAFSOMBRI	6
	26340-EAFSGABRI	3
	26343-EAFAJT	5
	26342-EAFRIOSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	5
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	9
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	42
	20000-MJ	3
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26293-FUNTEV	1
	26000-MTB	1
	41000-MC	1
	57202-INSS	10
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	2
	26240-UFPPB	1
	26244-UFRRS/RS	4
	26245-UFRRJ	10
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	4
043021-AUXILIAR DE MATERNIDADE	36205-FNS	1
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26245-UFRRJ	3
	26281-UFMS	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	30202-FUNAI	1
064021-AUXILIAR DE PADEIRO	26258-CEFET/PR	1
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26220-ETF/SP	1
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPPB	1
	26244-UFRRS/RS	1
	26245-UFRRJ	2
	26261-EFEI	1
	26271-UNB	1
	26280-UFSCAR	2
	26283-UFMS	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	2
043055-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	36205-FNS	2
	40202-ENAP	2
024031-AUXILIAR DE PRODUCAO	36205-FNS	5
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	17000-MF	8
	25000-MS	12
	26000-MTB	16

	40103-MARE	6
	57202-INSS	89
	20000-MJ	6
	23000-MPAS	11
	36205-FNS	2
	26231-UFAL	2
	41000-MC	1
	40701-IBAMA	2
	26201-C. PEDROII	1
	26253-FCAP	1
	26239-UFPA	2
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26232-UFBA	1
	26235-UFGO	1
	26244-UFERS/RS	5
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	25000-MS	6
059065-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	57202-INSS	2
055055-AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO	13000-MAARA	48
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	513
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	17000-MF	12
	36205-FNS	310
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	16
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	11
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	4
083001-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26000-MTB	22
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	106
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	830
	40403-FCRB	3
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	273
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	42201-INCRA	11
	23000-MPAS	11
	57202-INSS	245
	41000-MC	1
	32000-MME	12
	25000-MS	1
	20000-MJ	6
	20115-DPF	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26201-C. PEDROII	1
	15000-ME	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40103-MARE	2
	36205-FNS	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	49201-DNER	3
	45203-CVM	58
	45208-SUSEP	
070201-AUXILIAR DE SERVICOS P-030-94-86	13000-MAARA	13
064023-AUXILIAR DE SOLDADOR	26281-FUPS	1
022035-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	13000-MAARA	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26240-UFPE	1
	26244-UFERS/RS	6
	26245-UFRJ	1
	26248-UFRRPE	1
	26263-UFPA	1
	26277-UFOP	2
	26282-UFV	2
	26233-UFCE	1
053070-AUXILIAR ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	1
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	13000-MAARA	1
	16000-MEX	2
	20000-MJ	10
	23000-MPAS	1
	26268-UNIR	1
	26293-FUNTEV	1
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	2
	70000-MM	1
084038-AUXILIAR EM PESQUISA III	24205-FBN	1
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	1
	40701-IBAMA	349
	25000-MS	1
	26201-C. PEDROII	26
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26213-ETF/PB	1
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	38
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	11
	26240-UFPE	10
	26245-UFRRJ	7
	26249-UFRRJ	1
	26257-CEFET/MG	4
	26308-EAFBAMBUI	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	13
	26271-UNB	51

	26272-FUMA	32
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFFEL	2
	26279-UFPI	8
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	9
	26282-UFV	84
	26283-UFMS	52
	26285-FUNREI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26222-ETFRR	2
	26231-UFAL	1
	26270-FUAM	21
	26239-UFPA	28
	26273-FURG	2
	26242-UFPE	1
	26254-FMTM	2
	26286-UNIFAP	2
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	2
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	36205-FNS	15
	13000-MAARA	1
	15000-ME	3
	20000-MJ	31
	21000-MAER	7
	36205-FNS	162
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	32
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	134
	13000-MAARA	223
	57202-INSS	1.445
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	93
	26295-INDESP	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	27
	26295-INDESP	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	1.062
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	1.802
	17000-MF	461
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	89
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	36
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	12
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	61
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	10
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	10.679
	20115-DPF	78
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	1
	21000-MAER	930
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	133
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	15
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	191
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	179
	49201-DNER	149
	26283-UFMS	2
	36205-FNS	59
	26254-FMTM	8
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS	32
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26239-UFPA	1
	40701-IBAMA	24
	24204-IPHAN	1
	26236-UFF	1
	26201-C. PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26210-ETF/MT	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFRR	3
	26245-UFRRJ	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRR	13
	26268-UNIR	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26268-UNIR	7
	26321-EAFJ. KUBST	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	28000-MICT	19
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	14
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	6
	32100-DNPM	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32100-DNPM	31
	49000-MT	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE	16
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	9
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	57
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40111-MMARHAL	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	135
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	131
	40107-MINC	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	8
	24204-IPHAN	1
	40111-MMARHAL	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	10

010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCS	13
	40601-SUDENE	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	8
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	630
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	247
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40802-EX-TER/AC	6
	40803-EX-TER/RO	735
	30202-FUNAI	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	392
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26233-UFCE	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49201-DNER	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1.204
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1.018
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFRR	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-IN CRA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	79
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	626
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	83
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26318-EAFBJARDIM	1
	26286-UNIFAP	1
	26205-ETF/CAMPOS	1
	35000-MRE	1
	16100-F OSORIO	23
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	85
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	217
	40202-ENAP	66
	45206-IPEA	61
065017-BARBEIRO	26232-UFBA	3
	26274-UFU	1
055044-BARBEIRO	57202-INSS	2
065017-BARBEIRO	26246-UFSC	1
	26233-UFCE	2
062009-BOMBEIRO	26201-C. PEDROII	1
	26217-UFJF	1
	26240-UFPE	6
	26250-UFRR	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	22
028023-CABELEIREIRO	26293-FUNTEV	2
030081-CADASTRADOR	40804-EX-TER/RR	9
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	4
	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	4
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	1
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	2
	26213-ETF/PB	6
	26214-ETF/PE- RS	1
	26215-ETF/PE	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA.	14
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	6
	26238-UFMG	5
	26240-UFFP	9
	26241-UFPR	6
	26243-UFRRN	11
	26244-UFRRS/RS	33
	26245-UFRRJ	37
	26305-EAFALEGRE	2
	26247-UFRR/RS	8
	26249-UFRRJ	6
	26250-UFRR	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	9
	26263-UFPA	4
	26264-ESAM	3
	26270-FUAM	9
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	12
	26273-FURG	3
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	13
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	21
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	9

	26281-FUFS	4
	26282-UFV	55
	26283-UFMS	24
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26302-EAFCATU	2
	26303-EAFCRATO	5
	26304-EAFIGUATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	2
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	3
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	3
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFVSUSUL	1
	26342-EAFRIOSUL	1
022051-CARPINTEIRO	40804-EX-TER/RR	1
065019-CARPINTEIRO	40804-EX-TER/RR	1
	26242-UPPE	1
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	16
	26331-EAFARAGUAT	5
	26318-EAFBJARDIM	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26253-FCAP	2
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	3
050002-CARTEIRO	17000-MF	1
	41000-MC	3
	49000-MT	3
	57202-INSS	2
064025-CHAVEIRO	26245-UFRJ	1
	26247-UFMS/RS	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
065019-CARPINTEIRO	26316-EAFSOSA	2
	26262-UNIFESP	2
070063-CHEFE DE SETOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
052015-COMANDANTE DE NAVIO	40801-EX-TER/AP	4
065021-COMPOSITOR GRAFICO	26104-INES	1
042055-COMPRADOR	40604-EMBRATUR	1
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
026068-CONTINUO	13000-MAARA	41
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	4
	26202-ETF/AL	9
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	22
	26206-ETF/CE	2
	26209-CEFET/MA	4
064026-CONTINUO	26210-ETF/MT	1
062083-CONTINUO	26212-ETF/PA	8
	26213-ETF/PB	1
	26215-ETF/PE	15
	26216-ETF/PI	4
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	7
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	4
044019-CONTINUO	26222-ETFRR	2
062083-CONTINUO	26232-UFBA	92
	26233-UFCE	118
	26234-UFES	53
	26236-UFF	54
	26237-UFJF	51
	26238-UFMG	14
	26239-UFPA	1
064026-CONTINUO	26239-UFPA	28
062083-CONTINUO	26240-UFPB	175
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	79
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	172
	26247-UFMS/RS	5
	26250-UFRR	2
	26254-FMIM	4
	26256-CEFET/RJ	5
	26257-CEFET/MG	5
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	26
	26263-UFLA	3

064026-CONTINUO	26264-ESAM	23
062083-CONTINUO	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	22
	26270-FUAM	12
064026-CONTINUO	26271-UNB	59
062083-CONTINUO	26271-UNB	1
	26272-FUMA	25
	26273-FURG	4
	26274-UFU	8
	26275-UFAC	28
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	5
	26278-FUPPEL	8
064026-CONTINUO	26280-FUFSCAR	4
062083-CONTINUO	26281-FUFS	7
	26282-UFV	72
	26283-UFMS	17
022055-CONTINUO	26284-FFFCMPA	1
044019-CONTINUO	36205-FNS	19
064026-CONTINUO	40604-EMBRATUR	8
062083-CONTINUO	40804-EX-TER/RR	5
064026-CONTINUO	26231-UFAL	23
062083-CONTINUO	26231-UFAL	1
	26246-UFSC	188
	26262-UNIFESP	62
	26242-UFPE	64
	26286-UNIFAP	6
	26208-ETF/GO	2
	26279-UFPI	5
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	13000-MAARA	5
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	29
072034-COORDENADOR DE AREA	17000-MF	2
082001-COPEIRA	15000-ME	1
064027-COPEIRO	26201-C. PEDROII	2
	26104-INES	2
	26105-I. B. CONST	2
	26204-CEFET/BA	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE	6
	26232-UFBA	24
	26233-UFCE	81
	26234-UFES	41
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	41
	26237-UFJF	27
	26238-UFMG	41
	26240-UFPB	101
	26241-UFPR	52
	26243-UFRN	85
	26244-UFRGS/RS	17
	26245-UFRJ	240
	26271-UNB	44
	26247-UFSP/RS	59
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	17
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26258-CEFET/PR	3
	26263-UFLA	8
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	65
	26270-FUAM	28
	26272-FUMA	8
	26274-UFU	34
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	45
	26278-FUPPEL	53
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	32
	26304-EAFIGUATU	2
	26310-EAFJANUARI	2
	26311-EAFMUZAMBI	2
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ. KUBST	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	36205-FNS	4
022058-COPEIRO	40604-EMBRATUR	2
053020-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	78
064027-COPEIRO	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	52
	26279-UFPI	16
	26231-UFAL	13
	26246-UFSC	50
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	2
	26262-UNIFESP	1
	26239-UFPA	4
	26286-UNIFAP	2
022058-COPEIRO	15000-ME	1

070204-COPEIRO P-030-94-86
 028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR
 065022-COSTUREIRO

13000-MAARA	2
26293-FUNTEV	1
26105-I.B.CONST	1
26204-CEFET/BA	1
26232-UFBA	11
26233-UFCE	8
26234-UFES	5
26235-UFGO	14
26236-UFF	7
26237-UFJF	3
26238-UFMG	7
26240-UFPB	4
26241-UFPR	14
26243-UFRRN	14
26245-UFRRJ	8
26247-UFRRS/RS	7
26254-FMTM	4
26258-CEFET/PR	1
26269-UNIRIO	7
26270-FUAM	1
26273-FURG	2
26274-UFU	7
26276-UFMT	1
26278-FUFPEL	2
26281-FUFS	1
26282-UFV	1
26283-UFMS	8
26293-FUNTEV	2
24204-IPHAN	1
57202-INSS	5
36205-FNS	1
26262-UNIFESP	44
26246-UFSC	25
26239-UFPA	3
26242-UFPE	4
26271-UNB	1
26231-UFAL	2
26279-UFPI	1
13000-MAARA	14
26104-INES	3
26204-CEFET/BA	4
26208-ETF/GO	14
26211-ETF/OP	6
26214-ETF/PE- RS	2
26216-ETF/PI	1
26219-ETF/SC	1
26221-ETF/SE	1
26232-UFBA	37
26233-UFCE	36
26234-UFES	26
26235-UFGO	36
26236-UFF	40
26237-UFJF	36
26238-UFMG	27
26239-UFPA	14
26240-UFPB	43
26241-UFPR	55
26243-UFRRN	30
26244-UFRRS/RS	28
26247-UFRRS/RS	59
26245-UFRRJ	29
26248-UFRRPE	3
26249-UFRRJ	15
26253-FCAP	10
26254-FMTM	13
26263-UFLA	2
26269-UNIRIO	12
26270-FUAM	39
26271-UNB	9
26272-FUMA	21
26274-UFU	34
26275-UFAC	2
26276-UFMT	42
26277-FUFOP	20
26278-FUFPEL	14
26279-UFPI	16
26280-FUFSCAR	5
26281-FUFS	7
26282-UFV	87
26283-UFMS	16
26300-EAFSATUBA	9
26309-EAFBARBACE	5
26330-EAFEVANGEL	9
26335-EAFSTERESA	12
26231-UFAL	13
26246-UFSC	136
26262-UNIFESP	15
26242-UFPE	21
25000-MS	20
26000-MTB	5
20111-MPLAN	1
40103-MARE	2

028026-COSTUREIRO
 054013-COSTUREIRO

065022-COSTUREIRO

022060-COZINHEIRO
 065023-COZINHEIRO

062091-COZINHEIRO
 065023-COZINHEIRO

062091-COZINHEIRO
 065023-COZINHEIRO

053021-COZINHEIRO (A)

026092-ELETRICISTA
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS

026093-ELETRICISTA GERAL
062016-ELETRICISTA-AREA

20000-MJ	3
36205-FNS	6
23000-MPAS	10
57202-INSS	26
26236-UFF	2
26201-C. PEDROII	1
26293-FUNTEV	2
26233-UFCE	1
26236-UFF	1
26238-UFMG	1
26240-UFPE	1
26243-UFRN	8
26269-UNIRIO	1
26281-FUFS	1
26235-UFGO	1
26293-FUNTEV	3
26316-EAFSOSA	1
26244-UFRRS/RS	44
26105-I.B. CONST	1
26201-C. PEDROII	1
26202-ETF/AL	3
26203-ETF/AM	2
26204-CEFET/BA	6
26205-ETF/CAMPOS	2
26208-ETF/GO	5
26209-CEFET/MA	1
26211-ETF/OP	1
26212-ETF/PA	2
26215-ETF/PE	3
26216-ETF/PI	1
26218-ETF/RN	3
26219-ETF/SC	1
26220-ETF/SP	5
26221-ETF/SE	3
26222-ETFRR	1
26232-UFBA	22
26233-UFCE	27
26234-UFES	15
26235-UFGO	13
26236-UFF	14
26237-UFJF	8
26238-UFMG	15
26239-UFPA	11
26240-UFPE	39
26241-UFPR	15
26243-UFRN	1
26245-UFRRJ	113
26247-UFRR/RS	13
26250-UFRR	1
26253-FCAP	5
26254-FMTM	1
26256-CEFET/RJ	1
26257-CEFET/MG	10
26258-CEFET/PR	11
26260-EFOA	1
26261-EFEI	1
26263-UFLA	3
26264-ESAM	2
26268-UNIR	2
26269-UNIRIO	10
26270-FUAM	10
26271-UNB	17
26272-FUMA	3
26273-FURG	3
26274-UFU	14
26275-UFAC	6
26276-UFMT	22
26277-UFOP	13
26278-UFPEL	7
26279-UFPI	5
26280-UFSCAR	9
26281-FUFS	12
26282-UFV	27
26283-UFMS	17
26285-FUNREI	2
26300-EAFSATUBA	2
26302-EAFCATU	1
26303-EAFCRATO	1
26308-EAFBAMBUI	1
26309-EAFBAREACE	1
26311-EAFMUZAMBI	1
26312-EAFRPOMBA	1
26313-EAFUBERABA	1
26314-EAFUBERLAN	1
26315-EAFCASTANH	1
26321-EAFJ. KUBST	1
26324-EAFCOLATIN	1
26325-EAFURUTAI	2
26328-EAFMACHADO	1
26330-EAFVANGEL	2
26333-EAFALEGRET	1
26335-EAFSTERESA	2
26336-EAFBVILELA	1

062017-ENCADERNADOR

050068-ENCADERNADOR

062017-ENCADERNADOR

065026-ENCANADOR-AREA

26338-EAFSVSUL	1
26343-EAFAJT	2
26242-UFPE	27
26231-UFAL	5
26246-UFSC	19
26318-EAFEJARDIM	1
26320-EAFSCRISTO	2
26326-EAFCUIABA	1
26331-EAFARAGUAT	1
26262-UNIFESP	4
26104-INES	1
26105-I. B. CONST	3
26218-ETF/RN	1
26232-UFBA	7
26233-UFCE	14
26234-UFES	6
26235-UFGO	4
26236-UFF	2
26237-UFJF	3
26238-UFMG	7
26240-UFPB	10
26241-UFPR	8
26243-UFRN	1
26244-UFRGS/RS	7
26245-UFRJ	17
26247-UFSM/RS	6
26248-UFRPE	3
26249-UFRRJ	3
26257-CEFET/MG	1
26258-CEFET/PR	1
26261-EFEI	2
26270-FUAM	2
26272-FUMA	5
26274-UFU	10
26276-UFMT	2
26277-FUFOP	3
26279-UFPI	7
26282-UFV	16
26283-UFMS	1
26246-UFSC	12
26242-UFPE	3
26275-UFAC	1
26316-EAFSOUZA	1
26202-ETF/AL	2
26203-ETF/AM	2
26204-CEFET/BA	3
26205-ETF/CAMPOS	3
26207-ETF/ES	1
26208-ETF/GO	1
26209-CEFET/MA	1
26213-ETF/PB	4
26215-ETF/PE	2
26216-ETF/PI	1
26217-ETFQ/RJ	2
26218-ETF/RN	1
26219-ETF/SC	2
26220-ETF/SP	1
26222-ETFRR	1
26232-UFBA	11
26233-UFCE	7
26234-UFES	11
26235-UFGO	3
26236-UFF	3
26237-UFJF	1
26238-UFMG	14
26240-UFPB	14
26243-UFRN	16
26244-UFRGS/RS	18
26245-UFRJ	59
26247-UFSM/RS	8
26248-UFRRPE	5
26250-UFRR	1
26253-FCAP	7
26254-FMTM	1
26257-CEFET/MG	3
26258-CEFET/PR	4
26261-EFEI	1
26264-ESAM	1
26268-UNIR	1
26269-UNIRIO	6
26270-FUAM	2
26271-UNB	1
26272-FUMA	4
26273-FURG	3
26274-UFU	12
26275-UFAC	3
26276-UFMT	8
26277-FUFOP	5
26278-FUFPEL	4
26280-FUFSCAR	8
26281-FUFS	2
26282-UFV	20

	26283-UFMS	11
	26285-FUNREI	2
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBU	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26325-EAFURUTAI	2
	26329-EAFSALINAS	1
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFVSUL	1
	26341-EAFSOMBRI	1
	26343-EAFAJT	1
	26246-UFSC	7
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	5
	26206-ETF/CE	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26242-UFPE	9
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	3
	26318-EAFBJARDIM	1
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26239-UFPA	3
	26231-UFAL	4
	26324-EAFCOLATIN	1
	26279-UFPI	4
	24204-IPHAN	9
	40701-IBAMA	1
	24205-FBN	3
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO		
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO		
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	40403-FCRB	1
005021-ESCREVENTE POLICIAL CIVIL	40803-EX-TER/RO	24
070033-ESCRITURARIO P-030-94-86	13000-MAARA	2
005016-ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL	40801-EX-TER/AP	84
	40803-EX-TER/RO	2
	40804-EX-TER/RR	57
065027-ESTOFADOR	26245-UFRJ	2
	26247-UFMS/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26280-FUFSCAR	1
022068-FISCAL DE OBRAS	13000-MAARA	1
100053-FISCAL MUNICIPAL	40804-EX-TER/RR	20
065028-FORJADOR DE METAIS	26245-UFRJ	1
	26282-UFV	1
065029-FUNDIDOR DE METAIS	26204-CEFET/BA	1
	26240-UFPB	1
	26257-CEFET/MG	1
	26277-FJFOP	3
065030-GARCON	26232-UFBA	44
	26233-UFCE	1
	26235-UFGO	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	21
	26271-UNB	4
	26275-UFAC	2
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	7
	26282-UFV	1
022070-GOVERNANTA	26243-UFRN	1
022071-GRAFICO	13000-MAARA	3
043015-GRAFICO	13000-MAARA	17
	57202-INSS	12
	13000-MAARA	1
005020-GUARDA DE PRESIDIO CIVIL	40801-EX-TER/AP	93
	40804-EX-TER/RR	43
022073-GUARDA DE VIGILANCIA	26293-FUNTEV	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	1
062023-IMPRESSOR	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26209-CEFET/MA	2
	26218-ETF/RN	4
	26232-UFBA	6
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	8
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	3

	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	5
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	6
	26269-UNIRIO	4
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	2
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	4
028049-IMPRESSOR	26282-UFV	11
062023-IMPRESSOR	26205-FNS	7
	26219-ETF/SC	1
	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	9
	26318-EAFBJARDIM	1
	26242-UFPE	4
065031-JARDINEIRO	26316-EAFSOSA	2
	26232-UFBA	25
	26243-UFRN	48
	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	1
	26211-ETF/OP	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	25
	26235-UFGO	19
	26236-UFF	6
	26237-UFJF	15
	26238-UFMG	17
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	35
	26241-UFPR	3
	26244-UFRGS/RS	21
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	10
	26249-UFRRJ	32
	26250-UFRR	2
	26253-FCAP	2
	26258-CEFET/PR	12
	26261-EFEI	2
	26264-ESAM	7
	26268-UNIR	4
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	6
	26272-FUMA	14
	26273-FURG	14
	26274-UFU	23
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	55
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	18
	26282-UFV	39
	26283-UFMS	35
	26285-FUNREI	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	4
	26309-EAFBARBACE	2
	26312-EAFRPOMBA	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26333-EAFALEGRET	1
	40804-EX-TER/RR	2
	26246-UFSC	42
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26262-UNIFESP	3
	26242-UFPE	1
064028-LANCHEIRO	26279-UFPI	4
	26322-EAFCONCORD	2
	26216-ETF/PI	1
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	9
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	2
	26274-UFU	53
	26231-UFAL	2
028078-LANTERNEIRO	26293-FUNTEV	1
024033-LAVADEIRA	26205-FNS	1
054050-LAVADEIRA (O) - PASSADEIRA (O)	26000-MTB	2
	40103-MARE	1
	23000-MPAS	5

064043-LAVADEIRO

065032-MARCENEIRO

028030-MARCENEIRO

065032-MARCENEIRO

57202-INSS	21
20000-MJ	1
26201-C. PEDROII	1
26302-EAFCATU	2
26306-EAFRIOVERD	1
26312-EAFRPOMBA	1
26314-EAFUBERLAN	1
26332-EAFCACERES	1
26337-EAFCERES	2
26338-EAFVSUL	1
26341-EAFSOMBRI	3
26301-EAFMANAUS	1
26340-EAFSGABRI	3
26240-UFPE	4
26231-UFAL	2
26316-EAFSOSA	1
26201-C PEDROII	1
26202-ETF/AL	3
26203-ETF/AM	1
26204-CEFET/BA	4
26206-ETF/CE	1
26207-ETF/ES	3
26208-ETF/GO	1
26209-CEFET/MA	2
26211-ETF/OP	1
26212-ETF/PA	2
26213-ETF/PB	2
26215-ETF/PE	6
26216-ETF/PI	1
26217-ETFQ/RJ	1
26218-ETF/RN	2
26219-ETF/SC	1
26222-ETFRR	1
26232-UFBA	7
26233-UFCE	13
26234-UFES	10
26237-UFJF	6
26238-UFMG	4
26239-UFPA	1
26240-UFPE	15
26241-UFPR	3
26243-UFRRN	7
26244-UFRRGS/RS	29
26245-UFRRJ	71
26247-UFRRM/RS	12
26248-UFRRPE	1
26250-UFRR	1
26253-FCAP	3
26257-CEFET/MG	4
26258-CEFET/PR	12
26268-UNIR	1
26269-UNIRIO	6
26270-FUAM	8
26271-UNB	4
26272-FUMA	2
26273-FURG	7
26274-UFU	10
26275-UFAC	5
26276-UFMT	8
26277-FUFOP	15
26278-FUFPEL	6
26281-FUFS	4
26282-UFV	22
26283-UFMS	15
26284-FFFCMPA	1
26285-FUNREI	2
26293-FUNTEV	1
26303-EAFCRATO	1
26304-EAFIGUATU	1
26305-EAFALEGRE	1
26306-EAFRIOVERD	1
26308-EAFBAMBUI	1
26309-EAFBARBACE	1
26310-EAFJANUARI	1
26313-EAFUBERABA	1
26314-EAFUBERLAN	1
26315-EAFCASTANH	1
26321-EAFJ. KUBST	1
26322-EAFCONCORD	1
26323-EAFSERTAO	1
26324-EAFCOLATIN	1
26332-EAFCACERES	1
26333-EAFALEGRET	1
26335-EAFSTERESA	1
26337-EAFCERES	1
26338-EAFVSUL	1
26341-EAFSOMBRI	1
26343-EAFAJT	1
26231-UFAL	2
26246-UFSC	3
26301-EAFMANAUS	1
26242-UFPE	8

065033-MASSAGISTA

044060-MASSAGISTA

066027-MECANICO

022085-MECANICO

076032-MECANICO (SUCAM)

028079-MECANICO DE AUTOS

027015-MECANICO DE REFRIG. E AR CONDICIONADO

022087-MECANICO MAQUINA DE ESCRITORIO

070205-MECANICO P-030-94-86

062027-MECANICO-AREA

26317-EAFBARREIR	3
26320-EAFSCRISTO	1
26326-EAFCUIABA	1
26262-UNIFESP	13
26235-UFGO	2
26279-UFPI	6
26269-UNIRIO	1
26272-FUMA	1
26274-UFU	1
57202-INSS	4
26273-FURG	2
36205-FNS	14
36205-FNS	1
26293-FUNTEV	3
26205-ETF/CAMPOS	1
13000-MAARA	2
13000-MAARA	1
26316-EAFSOSA	1
26201-C. PEDROII	1
26203-ETF/AM	1
26204-CEFET/BA	3
26205-ETF/CAMPOS	1
26208-ETF/GO	2
26209-CEFET/MA	2
26211-ETF/OP	2
26213-ETF/PB	1
26215-ETF/PE	4
26218-ETF/RN	2
26219-ETF/SC	2
26220-ETF/SP	1
26232-UFBA	10
26233-UFCE	5
26234-UFES	4
26235-UFGO	6
26236-UFF	6
26237-UFJF	7
26238-UFMG	16
26239-UFPA	1
26240-UFPB	29
26241-UFPR	5
26243-UFRRN	15
26244-UFRRS/RS	7
26245-UFRRJ	47
26247-UFRRS/RS	10
26249-UFRRJ	13
26250-UFRR	1
26253-FCAP	1
26254-FMTM	1
26257-CEFET/MG	6
26261-EFEI	2
26263-UFPA	1
26264-ESAM	2
26268-UNIR	1
26269-UNIRIO	1
26271-UNB	10
26272-FUMA	4
26273-FURG	7
26274-UFU	2
26275-UFAC	5
26276-UFMT	7
26277-FUFOP	10
26278-FUFPEL	10
26279-UFPI	10
26281-FUFS	3
26282-UFV	17
26300-EAFSATUBA	2
26302-EAFCATU	1
26304-EAFIGUATU	2
26308-EAFBAMBUI	2
26309-EAFBARBACE	5
26310-EAFJANUARI	1
26313-EAFUBERABA	1
26314-EAFUBERLAN	1
26315-EAFCASTANH	4
26319-EAFSTOANTA	3
26321-EAFJ. KUBST	1
26322-EAFCONCORD	1
26323-EAFSERTAO	1
26324-EAFCOLATIN	2
26325-EAFURUTAI	1
26328-EAFMACHADO	1
26329-EAFSALINAS	1
26332-EAFCACERES	1
26338-EAFVSUL	1
26343-EAFAJT	1
26246-UFSC	8
26262-UNIFESP	3
26221-ETF/SE	1
26242-UFPE	10
26317-EAFBARREIR	1
26280-FUFSCAR	1
26231-UFAL	5

053047-MENSAGEIRO	26270-FUAM	1
089026-MESTRE	57202-INSS	6
028052-MESTRE	49201-DNER	1
051006-MESTRE	24204-IPHAN	6
052022-MESTRE DE SERVICOS FLUVIAIS	36205-FNS	55
065035-MOTOCICLISTA	40801-EX-TER/AP	71
	36205-FNS	1
	40801-EX-TER/AP	3
	26218-ETF/RN	1
	26270-FUAM	3
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26262-UNIFESP	1
070040-MOTORISTA I P-030-94-86	13000-MAARA	1
070039-MOTORISTA P-030-94-86	13000-MAARA	3
070034-OFFICIAL DE ADMINISTRACAO P-030-94-86	13000-MAARA	5
028080-OFFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV	6
022094-OFFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	1
064029-OLEIRO	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	1
070042-OPER. DE COMPUTADOR III P-030-94-86	13000-MAARA	4
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	2
062031-OPERADOR DE DESTILARIA	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26275-UFAC	3
	26231-UFAL	1
054039-OPERADOR DE MAQUINA DE LAVANDERIA	26313-EAFUBERABA	3
064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26316-EAFSOUZA	3
	26214-ETF/PE- RS	4
	26218-ETF/RN	2
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	40
	26234-UFES	19
	26236-UFF	31
	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	56
	26239-UFPA	8
	26240-UFPB	17
	26241-UFPR	55
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	32
	26248-UFRPE	2
	26249-UFRRJ	6
	26254-FMTM	17
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	14
	26270-FUAM	18
	26273-FURG	11
	26274-UFU	53
	26276-UFMT	7
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	28
	26303-EAFCRATO	2
	26304-EAFIGUATU	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	2
	26309-EAFBARBACE	3
	26310-EAFJANUARI	3
	26312-EAFRPOMBA	2
	26314-EAFUBERLAN	3
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ. KUBST	2
	26323-EAFSERTAO	3
	26325-EAFURUTAI	4
	26328-EAFMACHADO	3
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	3
	26338-EAFSVSUL	2
	26343-EAFAJT	3
	26243-UFRN	41
	26210-ETF/MT	1
	26262-UNIFESP	30
	26246-UFSC	2
	26301-EAFMANAUS	2
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	3
	26326-EAFCUIABA	3
	26242-UFPE	9
	26271-UNB	1
045011-OPERADOR DE MAQUINA OFF-SET	13000-MAARA	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26211-ETF/OP	2
	26240-UFPB	5
	26243-UFRN	9
	26245-UFRJ	1
	26254-FMTM	1
	26274-UFU	1

024002-OPERADOR DE OFF-SET
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA
065041-PADEIRO

055045-PADEIRO

065041-PADEIRO

065042-PAGINADOR

065043-PEDREIRO

051016-PEDREIRO
065043-PEDREIRO

26277-FUFOP	8
26280-FUFSCAR	1
26282-UFV	8
26283-UFMS	1
26293-FUNTEV	4
26293-FUNTEV	8
26316-EAFSOUZA	1
26245-UF RJ	2
26247-UF SM/RS	1
26282-UFV	2
26303-EAFCRATO	1
26304-EAFIGUATU	1
26305-EAFALEGRE	1
26306-EAFRIOVERD	1
26308-EAFBAMBUI	1
26309-EAFBARBACE	1
26310-EAFJANUARI	1
26312-EAFRPOMBA	1
26313-EAFUBERABA	1
26314-EAFUBERLAN	1
26315-EAFCASTANH	1
26322-EAFCONCORD	2
26323-EAFSERTAO	1
26324-EAFCOLATIN	1
26325-EAFURUTAI	1
26327-EAFINCONFI	1
26328-EAFMACHADO	1
26329-EAFSALINAS	1
26330-EAFEVANGEL	1
26335-EAFSTERESA	1
26336-EAFBVILELA	1
26338-EAFSVSUL	1
26341-EAFSOMBRI	2
57202-INSS	2
40103-MARE	1
26246-UFSC	1
26301-EAFMANAUS	1
26307-EAFSAOLUIS	2
26317-EAFBARREIR	1
26326-EAFCUIABA	1
26331-EAFARAGUAT	1
26340-EAFSGABRI	2
26332-EAFCACERES	1
26232-UFBA	1
26271-UNB	1
26239-UFPA	1
26202-ETF/AL	2
26203-ETF/AM	1
26204-CEFET/BA	2
26206-ETF/CE	4
26207-ETF/ES	4
26208-ETF/GO	1
26209-CEFET/MA	3
26210-ETF/MT	1
26211-ETF/OP	11
26213-ETF/PB	4
26214-ETF/PE- RS	6
26215-ETF/PE	2
26217-ETFQ/RJ	1
26218-ETF/RN	2
26219-ETF/SC	2
26220-ETF/SP	1
26221-ETF/SE	4
26222-ETFRR	1
26232-UFBA	18
26233-UFCE	21
26234-UFES	14
26235-UF GO	6
26236-UFF	5
26237-UFJF	10
26238-UFMG	4
26240-UF PB	36
26245-UF RJ	151
26241-UFPR	1
26243-UF RN	23
26244-UF RGS/RS	85
26247-UF SM/RS	13
26250-UFRR	1
26253-FCAP	4
26254-FMTM	10
26257-CEFET/MG	9
26258-CEFET/PR	14
26261-EFEI	9
26263-UF LA	8
26264-ESAM	1
26268-UNIR	2
26269-UNIRIO	5
26270-FUAM	15
26271-UNB	8
26272-FUMA	13
26273-FURG	7
26274-UFU	48
26275-UFAC	16

028081-PINTOR A PISTOLA
065044-PINTOR-AREA

26276-UFMT	14
26277-FUFOP	38
26278-FUFPEL	13
26280-FUFSCAR	15
26281-FUFS	6
26282-UFV	105
26283-UFMS	27
26285-FUNREI	1
26302-EAFCATU	1
26303-EAFCRATO	1
26305-EAFALEGRE	2
26308-EAFBAMBUI	3
26309-EAFBARBACE	1
26310-EAFJANUARI	1
26312-EAFRPOMBA	1
26313-EAFUBERABA	1
26315-EAFCASTANH	1
26323-EAFSERTAO	1
26324-EAFCOLATIN	2
26325-EAFURUTAI	1
26330-EAFEVANGEL	2
26332-EAFCACERES	1
26335-EAFSTERESA	1
26336-EAFBVILELA	1
26242-UFPE	6
26231-UFAL	8
26246-UFSC	17
26262-UNIFESP	13
26318-EAFBJARDIM	1
26331-EAFARAGUAT	3
26327-EAFINCONFI	1
26279-UFPI	8
26293-FUNTEV	1
26104-INES	1
26202-ETF/AL	3
26203-ETF/AM	3
26204-CEFET/BA	3
26205-ETF/CAMPOS	2
26206-ETF/CE	3
26207-ETF/ES	4
26208-ETF/GO	1
26209-CEFET/MA	3
26210-ETF/MT	1
26211-ETF/OP	3
26213-ETF/PB	2
26214-ETF/PE- RS	3
26215-ETF/PE	9
26218-ETF/RN	3
26219-ETF/SC	3
26220-ETF/SP	1
26221-ETF/SE	1
26222-ETFRR	1
26232-UFBA	13
26233-UFCE	18
26234-UFES	12
26235-UFGO	9
26236-UFF	8
26237-UFJF	11
26239-UFPA	3
26240-UFPB	13
26241-UFPR	2
26243-UFRN	18
26244-UFRGS/RS	29
26245-UFRJ	96
26247-UFSC/RS	10
26250-UFRR	1
26253-FCAP	1
26254-FMTM	4
26256-CEFET/RJ	1
26257-CEFET/MG	3
26258-CEFET/PR	7
26261-EFEI	2
26263-UFLA	1
26268-UNIR	1
26269-UNIRIO	5
26270-FUAM	11
26272-FUMA	8
26273-FURG	4
26274-UFU	21
26275-UFAC	5
26276-UFMT	8
26277-FUFOP	11
26278-FUFPEL	10
26280-FUFSCAR	4
26281-FUFS	7
26282-UFV	31
26283-UFMS	12
26285-FUNREI	2
26231-UFAL	5
26246-UFSC	5
26262-UNIFESP	10
26238-UFMG	6
26242-UFPE	

044018-PORTEIRO	26105-I.B.CONST	8
062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	1
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	25
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	1
	26213-ETF/PB	7
	26203-ETF/AM	5
	26204-CEFET/BA	7
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	8
	26207-ETF/ES	5
	26208-ETF/GO	3
	26209-CEFET/MA	5
	26211-ETF/OP	3
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	6
	26216-ETF/PI	8
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	13
	26219-ETF/SC	6
	26220-ETF/SP	25
064030-PORTEIRO	26220-ETF/SP	4
062082-PORTEIRO	26221-ETF/SE	1
082056-PORTEIRO	26222-ETFRR	10
062082-PORTEIRO	26232-UFBA	17
	26233-UFCE	54
	26234-UFES	32
	26235-UFGO	9
	26236-UFF	13
	26237-UFJF	23
	26238-UFMG	9
	26240-UFPB	100
	26241-UFPR	64
	26243-UFRRN	17
	26244-UFRRS/RS	32
	26245-UFRRJ	195
	26247-UFRRS/RS	77
	26250-UFRR	6
	26254-FMTM	2
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	2
		25
	26257-CEFET/MG	
064030-PORTEIRO	26258-CEFET/PR	15
062082-PORTEIRO	26261-EFEI	8
	26263-UFLA	8
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	11
	26272-FUMA	5
	26273-FURG	3
	26274-UFU	28
	26275-UFAC	12
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	7
	26280-FUFSCAR	6
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	82
	26284-FFFCMPA	10
	26285-FUNREI	5
	26293-FUNTEV	5
044018-PORTEIRO	40403-FCRB	10
064030-PORTEIRO	40804-EX-TER/RR	3
062082-PORTEIRO	26222-ETFRR	40
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	10
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	10
	26239-UFPA	2
	26104-INES	12
044018-PORTEIRO	13000-MAARA	1
070060-PROGR DE COMPUTACAO II P-030-94-86	13000-MAARA	4
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	15000-ME	5
065046-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	1
062084-RECEPCIONISTA	26244-UFRRS/RS	2
	26204-CEFET/BA	52
	26206-ETF/CE	4
	26207-ETF/ES	3
	26209-CEFET/MA	13
	26210-ETF/MT	4
	26220-ETF/SP	5
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	21
	26234-UFES	32
	26235-UFGO	54
	26236-UFF	22
	26237-UFJF	39
	26238-UFMG	18
	26239-UFPA	36
	26240-UFPB	7
	26241-UFPR	19
		71

	26243-UFRN	30
	26245-UFRJ	89
	26247-UFSM/RS	82
	26248-UFRPE	11
	26242-UFPE	26
	26249-UFRRJ	1
	26253-FCAP	39
	26254-FMTM	16
	26258-CEFET/PR	11
	26263-UFLA	3
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	46
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	18
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFPEL	12
065046-RECEPCIONISTA	26280-FUFSCAR	4
062084-RECEPCIONISTA	26281-FUFS	5
	26282-UFV	18
	26283-UFMS	6
	26313-EAFUBERABA	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	2
	26338-EAFSVSUL	1
044028-RECEPCIONISTA	26000-MTB	1
027055-RECEPCIONISTA	36205-FNS	2
044028-RECEPCIONISTA	40403-FCRB	2
062084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	61
	26262-UNIFESP	30
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26279-UFPI	1
070036-RECEPCIONISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
062060-RECREACIONISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	6
	26240-UFPB	12
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	25
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	14
	26278-FUFPEL	1
	26262-UNIFESP	16
	26235-UFGO	1
	26271-UNB	4
	26274-UFU	1
	26239-UFPA	2
043028-RECREADOR	17000-MF	10
	25000-MS	11
	26000-MTB	22
	26201-C. PEDROII	1
	40103-MARE	1
	57202-INSS	37
	13000-MAARA	1
	23000-MPAS	25
	26231-UFAL	1
	20000-MJ	4
	15000-ME	1
	26277-FUFOP	1
	26272-FUMA	4
	24204-IPHAN	1
	36205-FNS	18
	26233-UFCE	3
	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
065047-SALVA-VIDAS	26280-FUFSCAR	2
	26271-UNB	1
	13000-MAARA	4
070037-SECRETARIO P-030-94-86	13000-MAARA	13
070038-SECRETARIO SENIOR P-030-94-86	26204-CEFET/BA	3
065051-SERRALHEIRO	26217-ETFO/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	3
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	12
	26245-UFRJ	34
	26247-UFSM/RS	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	4
	26269-UNIRIO	1
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	9
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	10

024016-SERVENTE
064008-SERVENTE DE OBRAS

26283-UFMS 5
13000-MAARA 38
26202-ETF/AL 1
26204-CEFET/BA 1
26206-ETF/CE 4
26210-ETF/MT 1
26211-ETF/OP 8
26221-ETF/SE 1
26232-UFBA 17
26233-UFCE 8
26234-UFES 1
26235-UFGO 1
26236-UFF 16
26237-UFJF 21
26238-UFMG 29
26244-UFRGS/RS 90
26240-UFFB 17
26243-UFRN 20
26245-UFRJ 196

046071-SERVICOS AUXILIARES
003022-SOLDADO PM 1 CLASSE
065052-SOLDADOR

26247-UFMS/RS 6
26250-UFRR 2
26254-FMTM 6
26257-CEFET/MG 2
26261-EFEI 7
26263-UFPA 3
26268-UNIR 1
26271-UNB 2
26272-FUMA 11
26273-FURG 1
26274-UFU 1
26276-UFMT 2
26277-FUFOP 18
26278-FUPPEL 4
26280-FUFSCAR 9
26281-FUFS 4
26282-UFV 240
26283-UFMS 11
26285-FUNREI 2
26242-UFPE 1
26246-UFSC 5
26262-UNIFESP 3
26231-UFAL 6
40701-IBAMA 1
26279-UFPI 5
24203-IBAC 15
40804-EX-TER/RR 3
26215-ETF/PE 1
26220-ETF/SP 1
26233-UFCE 3
26239-UFFA 2
26240-UFFB 4
26243-UFRN 4
26244-UFRGS/RS 3
26245-UFRJ 9
26264-ESAM 1
26270-FUMM 1
26274-UFU 1
26281-FUFS 1
26282-UFV 1

052021-SOLDADOR DE EMBARCACAO
080001-TABELISTA ESPECIALISTA DE NIVEL MEDIO-MD
070058-TEC DE LABORATORIO III P-030-94-86
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86
070057-TEC. EM PROC. DE DADOS III P-030-94-86
070055-TEC. EM PROC. DE DADOS P-030-94-86
070044-TECNICO AGRICOLA JR P-030-94-86
070043-TECNICO AGRICOLA P-030-94-86
100057-TECNICO AGROPECUARIA
070045-TECNICO EM CONTABILIDADE P-030-94-86
070048-TECNICO EM ELETRONICA P-030-94-86
070050-TECNICO I P-030-94-86
070052-TECNICO III P-030-94-86
070053-TECNICO IV P-030-94-86
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO

40801-EX-TER/AP 1
40108-MCT 1
13000-MAARA 2
13000-MAARA 7
13000-MAARA 1
13000-MAARA 1
13000-MAARA 2
40804-EX-TER/RR 1
13000-MAARA 1
13000-MAARA 1
13000-MAARA 3
13000-MAARA 1
13000-MAARA 1
26293-FUNTEV 6
41000-MC 1
26293-FUNTEV 6
17000-MF 2
26000-MTB 1
57202-INSS 2
49201-DNER 1
25000-MS 1
30202-FUNAI 1
36205-FNS 21
26203-ETF/AM 1
26233-UFCE 3
26236-UFF 2
26238-UFMG 4
26241-UFPR 2
26243-UFRN 3
26247-UFMS/RS 1
26248-CEFET/PR 1

028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO
043030-TECNICO MATERIAL

028011-TECNICO VIDEO-TAPE
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA
062037-TIPOGRAFO

	26263-UFLA	1
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	2
	26279-UFPI	3
	26282-UFV	6
	26246-UFSC	2
	26242-UFPE	4
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	23
042042-TOPOGRAFO		
062038-TORNEIRO MECANICO	42201-IN CRA	88
	26215-ETF/PE	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	2
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	3
	26245-UF RJ	12
	26257-CEFET/MG	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	3
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26242-UFPE	1
	26244-UF RGS/RS	1
062039-VIDREIRO	26270-FUAM	1
	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
	26245-UF RJ	5
	26272-FUMA	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	1
	26271-UNB	1
028017-VIGIA	36205-FNS	75
	40202-ENAP	7
053028-VIGIA	26213-ETF/PB	1
024022-VIGIA	40701-IBAMA	1
053055-ZELADOR	40801-EX-TER/AP	97
054047-ZELADOR DE BIBLIOTECA	40403-FCRB	1
	40403-FCRB	2
	TOTAL GERAL :	72.930

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 33 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — ascensão;
- V — transferência;
- VI — readaptação;
- VII — aposentadoria;
- VIII — posse em outro cargo inacumulável;
- IX — falecimento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-10, DE 25 DE JULHO DE 1997.

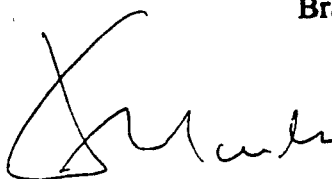
Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 496, DE 1997-CN
(nº 948/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.565-8, de 26 de agosto de 1997, que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

Brasília, 26 de agosto de 1997



E.M. nº 153

Em 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.565-7, de 25 de julho de 1997, que altera a legislação que rege o Salário-Educação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-8, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 424, de 24 de dezembro de 1996, obedeceu aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações,

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991,

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento,

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8 212, de 1991

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9 424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O produto das aplicações previstas no **caput** deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos e do PASEP, de acordo com critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia.

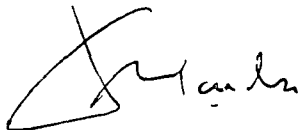
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.565-7, de 25 de julho de 1997.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990

Brasília, 26 de agosto de 1997: 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424 . DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos.

V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7, DE 25 DE JULHO DE 1997.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 497, DE 1997-CN
(nº 949/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.571-5, de 26 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal

e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de agosto de 1997.



E.M. nº 483

Em 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.571-4, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-5, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

§ 1º Observado o emprego mínimo de três por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no **caput** deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 nem exceda a 240 meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no **caput**.

Art. 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir, facultando-se a sub-rogação no respectivo crédito, exclusivamente para fins de parcelamento ou reparcimento na forma e condições estabelecidas no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades.

Parágrafo único O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º O percentual de que trata o **caput** do art. 1º será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita **per capita** das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou

II - seis pontos, para os municípios com até 20.000 habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de 20.000 e menos de 30.000 habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - seis pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0.65 e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0.5 e menor ou igual a 0.65.

§ 1º Excluem-se do disposto nos incisos I e II deste artigo os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que 0,3.

§ 2º A aferição da receita a que se refere o inciso I deste artigo terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3º Os municípios a que se refere o inciso II deste artigo são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

§ 4º A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até 96 meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no **caput**.

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 200.00 (duzentos reais).

§ 6º Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nºs 8.212, de 1991, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

- a) oitenta por cento, se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;
- b) quarenta por cento, se requerido até o sexto mês;
- c) vinte por cento, se até o nono mês;
- d) dez por cento, se até o 12º mês, inclusive.

§ 8º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9º O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Medida Provisória, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou for por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.571-4, de 25 de julho de 1997.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 1997: 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

IV — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 9.129 , DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-4, DE 25 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 498, DE 1997-CN

(nº 950/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.572-4, de 26 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social".

Brasília, 26 de agosto de 1997.



E.M. nº 484

Em 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.572-3, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-4, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de maio de 1997

Parágrafo único Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.

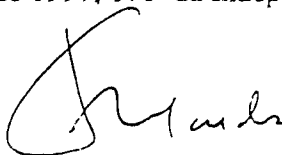
Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1997, devido a elevação do salário mínimo para R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.572-3, de 25 de julho de 1997

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 26 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República



A N E X O

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	7,76
em junho/96	7,14
em julho/96	6,53
em agosto/96	5,92
em setembro/96	5,31
em outubro/96	4,71
em novembro/96	4,11
em dezembro/96	3,51
em janeiro/97	2,92
em fevereiro/97	2,33
em março/97	1,74
em abril/97	1,16
em maio/97	0,58

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-3, DE 25 DE JULHO DE 1997.

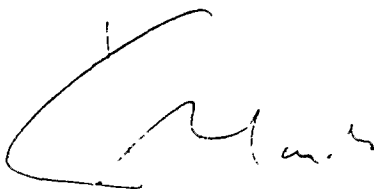
Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

MENSAGEM Nº 499, DE 1997-CN
(nº 951/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.583 , de 27 de agosto de 1997, que "Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE e dá outras providências".

Brasília, 27 de agosto de 1997.



E.M. Interministerial Nº 480 /MF-MPO-MICT

Brasília, 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de um fundo especial, denominado Fundo de Garantia à Exportação - FGE, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação.

2. As garantias serão prestadas à operações de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços contra risco político e extraordinário pelo prazo total da operação, e contra risco comercial pelo prazo que exceder a dois anos. Os recursos do FGE poderão ainda ser utilizados para a honra de garantias:

I - excepcionalmente, contra risco comercial pelo prazo total da operação de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços, desde que o prazo da operação não seja inferior a dois anos; ou

II - contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de exportação de bens de capital ou de serviços.

3. O patrimônio inicial do FGE será constituído pela transferência de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Estes ativos atingem atualmente um valor aproximado de R\$ 1.488.130.000,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e oito milhões e cento e trinta mil reais).

4. Para regular as atividades de prestação de garantia, está sendo proposta a criação do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE. À Câmara de Comércio Exterior caberá definir as políticas e diretrizes gerais de operação do Fundo, que terá como gestor o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. O Fundo terá caráter transitório, podendo o Poder Executivo suspender a concessão de garantias, considerando o alcance de seus objetivos e a capacidade de instituições privadas virem a suprir as funções propostas para o FGE, respeitadas às necessidades de lastro para fazer frente às obrigações derivadas das operações contratadas, até sua completa extinção.

6. Enfatizamos, outrossim, que o Fundo de Garantia à Exportação, adicionado à regulamentação da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, propiciada pelo Decreto nº 2.049, de 31 de outubro de 1996, permitindo o restabelecimento, em novas bases, das operações de seguro de crédito às exportações, vem coroar os esforços empreendidos para conferir ao Brasil um adequado sistema de seguro de crédito às exportações, há tempo reclamado pelo setor empresarial brasileiro.

7. Justifica-se a edição de Medida Provisória pela urgente necessidade de ser reverter o atual quadro negativo da balança comercial brasileira, considerando que o FGE proporcionará indispensável segurança aos exportadores em suas operações internacionais. Vale ressaltar, ainda, que o instrumento ora proposto conferirá a abrangência necessária ao seguro de crédito à exportação, uma vez que a Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S.A., recém criada, atuará apenas em operações de curto prazo. O FGE torna-se ainda mais urgente à vista de que, no segundo semestre, o desempenho das vendas externas é altamente dependente de produtos manufaturados, segmento que utilizará intensivamente o seguro de crédito à exportação.

8. Assim, a presente proposta se constitui em mais um importante instrumento de apoio às exportações, cujo aumento é condição indispensável à retomada do desenvolvimento econômico em bases sustentáveis, contribuindo para a consolidação do Plano Real, segundo a prioridade do governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.583 , DE 27 DE AGOSTO DE 1997.

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º O patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de 98.000.000.000 (noventa e oito bilhões) de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões) de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995

§ 1º Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsa de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

§ 2º O valor de transferência das ações para o FGE será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O produto da venda das ações transferidas ao FGE deverá constituir reserva de liquidez, nas condições definidas pelo Conselho a que se refere o art. 6º, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado.

Art. 3º Constituem recursos do FGE:

- I - o produto da alienação das ações,
- II - a reversão de saldos não aplicados;
- III - os dividendos e remuneração de capital das ações,
- IV - o resultado das aplicações financeiras dos recursos,
- V - as comissões decorrentes da prestação de garantia,
- VI - recursos provenientes de dotação orçamentária do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGE

Art. 4º O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação:

- I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;
- II - contra risco comercial, pelo prazo que exceder a dois anos.

Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para a cobertura de garantias prestadas pela União:

- I - excepcionalmente, contra risco comercial pelo prazo total da operação de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços, desde que o prazo da operação não seja inferior a dois anos;

II - contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de exportação de bens de capital ou de serviços.

Parágrafo único. A concessão de garantias previstas no inciso II deste artigo dependerá de vinculação de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido.

Art. 6º Para regular as atividades de prestação de garantia previstas nesta Medida Provisória, fica criado o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º O Poder Executivo definirá a composição do CFGE.

§ 2º Compete ainda ao CFGE autorizar o BNDES a alienar as ações vinculadas ao FGE.

Art. 7º Compete à Câmara de Comércio Exterior definir, com base em proposta do CFGE:

I - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantia prevista nesta Medida Provisória;

II - os limites globais e por países para concessão de garantia.

Art. 8º O BNDES será o gestor do FGE, competindo-lhe, observadas as determinações da Câmara de Comércio Exterior e do CFGE:

I - efetuar, com recursos do FGE, os pagamentos relativos à cobertura de garantias;

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do BNDES;

III - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o resgate antecipado de títulos públicos federais para honrar garantias prestadas;

IV - autorizado pelo CFGE, proceder à alienação das ações.

Parágrafo único. As despesas, os encargos e os emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação.

Art. 9º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para garantir compromissos decorrentes de operações de financiamento às exportações brasileiras enquadradas pelo BNDES até 28 de agosto de 1997, cujo primeiro vencimento tenha ocorrido após 31 de maio de 1997.

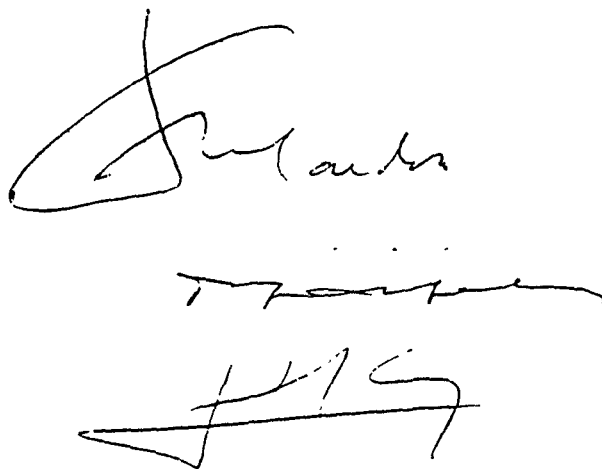
Art. 10. O Poder Executivo poderá pôr termo ao provimento de recursos, pelo FGE, destinados à cobertura de novas garantias às operações de exportações brasileiras de bens e serviços, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Ocorrendo o disposto no **caput**, será efetuado cálculo atuarial para determinar as reservas necessárias à cobertura integral de todas as obrigações já assumidas.

§ 2º Caso haja recursos remanescentes, estes serão transferidos, anualmente, à conta do Tesouro Nacional.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 501, DE 1997-CN
(nº 956/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 573-11, de 29 de agosto de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, 8 460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências"

Brasília, 29 de agosto de 1997.



E.M. nº 491/11F

Em 29 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 573-10, de 31 de julho de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-11, DE 29 DE AGOSTO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, 8 460, de 17 de setembro de 1992, e 2 180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos

Parágrafo único O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade”

“Art. 10

Parágrafo único Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.”

“Art. 11 O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas”

“Art. 13

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

“Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado do cargo ou dispensado da função o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.”

“Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.”

“Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no caput ”

“Art. 19.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

.....”

“Art. 20.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.”

“Art. 24.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.”

“Art. 31.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.”

“Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

.....”

“Art. 36.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deslocado no interesse da administração, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.”

“Art. 37 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá **ex officio** para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 62."

"Art. 44.

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

.....

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício."

"Art. 46 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

“Art. 58.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.”

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

“Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.

§ 2º A incorporação é devida na proporção de um décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo ou não, nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos, sendo exigidos cinco anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subseqüentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.

§ 3º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Será admitida a conversão dos décimos já incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 6º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.”

“Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, as autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.”

“Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.”

"Art. 81.

V - para capacitação;

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até sessenta dias."

"Art. 84.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."

"Art. 86.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses."

"Seção VI Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis."

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação."

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com 500 a 5.000 associados, um servidor;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....”
 “Art. 93.

.....
 § 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.”

“Art. 95.

.....
 § 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.”

“Art. 98.

.....
 § 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

.....
 § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.”

“Art. 102.

.....
 IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

.....
 VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII -

.....
 b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

.....
 e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

.....
 XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.”

“Art. 103.

.....
 VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso VIII do art. 102.

.....”
 “Art. 117.

.....
 XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.”

“Art. 118.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.”

“Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

.....”

“Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.”

“Art. 128.”

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.”

“Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.”

“Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.”

“Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.”

“Art. 143.

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149.”

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

“Art. 164.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

“Art. 167.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.”

“Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

“Art. 186.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.”

“Art. 203.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230.

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.”

“Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.”

“Art. 243.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo anterior ficam automaticamente extintos.”

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o **caput** deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Medida Provisória e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época de sua concessão.

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 6º O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Art. 8º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente.

§ 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados.

Art. 10. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 9º e 10 desta Medida Provisória.

Art. 12. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13. Os arts. 2º e 152 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 6º Os Juizes Militares, referidos na letra “b” do **caput** deste artigo, terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço público.

§ 9º Os Juizes Cíveis, referidos na letra “c” do **caput** deste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no serviço público.”

“Art. 152.

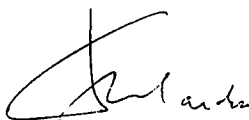
Parágrafo único. O período de trinta dias, contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assuntos de alta relevância, por convocação extraordinária do Juiz-Presidente.”

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.573-10, de 31 de julho de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193 e 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Brasília, 29 de agosto de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.*

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — ascensão;
- IV — transferência;
- V — readaptação;
- VI — reversão;

- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

.....

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I — assiduidade;
- II — disciplina;
- III — capacidade de iniciativa;
- IV — produtividade;
- V — responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — ascensão;
- V — transferência;
- VI — readaptação;
- VII — aposentadoria;
- VIII — posse em outro cargo inacumulável;
- IX — falecimento.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I — a juízo da autoridade competente;
- II — a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I — a pedido;
- II — mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) afastamento de que trata o art. 94.

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma

deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na propogção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

II — a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III — metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53. A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda-de-custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I — gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II — gratificação natalina;

III — adicional por tempo de serviço;

IV — adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V — adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI — adicional noturno;

VII — adicional de férias;

VIII — outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família;

II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

- III -- para o serviço militar;
- IV -- para atividade política;
- V -- prêmio por assiduidade;
- VI -- para tratar de interesses particulares;
- VII -- para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I -- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II -- afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

.....

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I — para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II — em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no *Diário Oficial da União*.

§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará a contribuir para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;

I — por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II — por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III — por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III — exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV — participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V — desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

- VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VIII — licença:
- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar;
- IX — deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
- X — participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.
- Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
- I — o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
 - II — a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
 - III — a licença para atividade política, no caso do art. 88, § 2º;
 - IV — o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
 - V — o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
 - VI — o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.
- § 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
- § 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
- § 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

- I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II — ser leal às instituições a que servir;
- III — observar as normas legais e regulamentares;
- IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V — atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII — zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

- VIII — guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX — manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X — ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI — tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII — representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III — recusar fé a documentos públicos;
- IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V — promover inaniestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV — proceder de forma desidiosa;
- XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão;
- III — demissão;
- IV — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V — destituição de cargo em comissão;
- VI — destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo eletivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 135 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I — pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II — pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III — pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV — pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I — em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II — em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III — em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I — arquivamento do processo;

II — aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III — instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I — instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II — inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III — julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Sessão I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe veda-

do interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinterrogá-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade-mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na reparição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Após a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I — ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II — aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

.....

Art. 186. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III a e c, observará o disposto em lei específica.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com próvento integral será aposentado:*

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

ART. 00193 (REVOGADO). O SERVIDOR QUE TIVER EXERCIDO FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO, ASSISTÊNCIA OU CARGO EM COMISSÃO, POR PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS, OU 10 (DEZ) ANOS INTERPOLADOS, PODERÁ APOSENTAR-SE COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO OU REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, DE MAIOR VALOR, DESDE QUE EXERCIDO POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS.
PAR. 1º QUANDO O, EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE MAIOR VALOR NÃO CORRESPONDE AO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS. SERÁ INCORPORADA A GRATIFICAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO IMEDIATAMENTE INFERIOR DENTRE OS EXERCIDOS.
PAR. 2º A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO EXCLUI AS VANTAGES PREVISTAS NO ARTIGO 192, BEM COMO A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O DIREITO DE OPÇÃO.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711⁽²⁾, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452⁽³⁾, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior (FAS), exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta lei.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventúrios da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei.

DECRETO-LEI N. 1.341 — DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645 (*), de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

ANEXO II

(Artigo 6º, Item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

VI - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADAS ZONAS OU LOCAIS	Indenização devida ao servidor pelo exercício em zona ou local insalubres, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar de deslocamento do funcionário da respectiva sede originária de serviço.	Fixada em Regulamento geral, ou em regulamentações específicas referentes ao Grupo - Polícia Federal, às Categorias Funcionais com atividades próprias das Campanhas de Saúde Pública, ao exercício em Territórios Federais e a outros casos que, por sua natureza, justifiquem o estabelecimento de normas próprias.
--	---	---

LEI Nº 6.861, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

ANEXO IV

(Art. 17 da Lei nº 5.861, de 26 de novembro de 1980)

V - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha.	30% (trinta por cento) do valor de vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinquenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de insospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.
---	---	--

DECRETO-LEI Nº 1.873, DE 27 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências.

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981)

"Anexo II"

(art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XXII - GRATIFICAÇÃO DE INTEGRALIZAÇÃO	Devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais de Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Médico de Saúde Pública (em extinção) e de Sanitarista (na especialidade Médica), pelo exercício em cidades do interior do País.	Correspondente aos percentuais abaixo especificados e incidentes sobre o vencimento ou salário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria e a reativação do servidor em cidade não contemplada com a vantagem: Municípios com até 20.000 habitantes..... 60% Municípios com até 40.000 habitantes..... 50% Municípios com até 60.000 habitantes..... 40%

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;
- d) (Vetado).

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I — alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II — reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

- a) pago em dinheiro;
- b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- c) caracterizado como sala, utilidade ou prestação salarial *in natura*.

LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I **Da Advocacia**

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

LEI N. 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954
Dispõe sobre o Tribunal Marítimo

Art. 2º Os juízes nomeados em caráter efetivos serão:

- a) um oficial general do Corpo de Armada, da ativa ou da reserva;
- b) um capitão de mar e guerra do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;
- c) um oficial superior do Corpo da Armada, especializado em construção naval, da ativa ou da reserva; ou engenheiro da mesma especialidade;
- d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;
- e) um capitão de longo curso, com mais de dez anos de comando de navios mercantes brasileiros;
- f) um bacharel em Direito, especializado em Direito Marítimo;
- g) um bacharel em Direito, especializado em Direito Internacional.

§ 1º O presidente será o juiz a que alude a alínea "a" deste artigo, o Vice-Presidente será eleito bienalmente em escrutínio secreto.

§ 2º Os juízes oficiais do Corpo da Armada e os da Marinha Mercante são considerados em atividade não estranha à respectiva carreira.

§ 3º Os juízes permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de setenta anos.

Art. 152. Fica estabelecido para o Tribunal o regime das férias coletivas.

Parágrafo único. O período de sessenta dias, contado a partir de primeiro de fevereiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária do seu presidente.

LEI N.º 2.123, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

Art. 1.º — Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei número 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1.º — O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido desfeitas nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2.º — A equiparação a que se refere este artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

LEI Nº 4.069 -- DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 (que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo com-

pulsório, altera a legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica a legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências).

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu, Auro Soares Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas pelo Presidente da República, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962:

“Art. 9º

§ 3º. Gozarão também dos benefícios do § 1º deste artigo os funcionários nomeados para o Ministério da Fazenda em caráter efetivo, para cargos isolados e outros cuja investidura seja feita na forma da Constituição, mediante concurso de provas ou títulos”.

“Art. 17. Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da República são iguais aos do Procurador-Geral da República, os dos Consultores Jurídicos aos dos Subprocuradores-Gerais da República, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União (art. 13 da Lei nº 2.369, de 9 de dezembro de 1954).

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo”.

LEI N.º 5.845 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas

com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

LEI N.º 5.845 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxilia-

res, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 2.º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma inclusive com empresas privadas na

modalidade prevista no § 7.º do artigo 10 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

LEI Nº 8.889, DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Regulamento disporá sobre as condições para concessão do benefício de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a servidores civis, com carga horária inferior a quarenta horas semanais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-10, DE 31 DE JULHO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 502, DE 1997-CN
(nº 957/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 575-3, de 29 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências".

Brasília, 29 de agosto de 1997.



E.M. nº19/MTR

Em 29 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.575-2, de 31 de julho de 1997, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, e institui multas pela inobservância de seus preceitos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 575-3, DE 29 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8 630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Medida Provisória:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de 24 horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de 48 horas após o término do serviço.

§ 2º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem

§ 3º O pagamento das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo, observado o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 3º O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente

§ 1º Enquanto durar a cessão de que trata o **caput** deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso

§ 2º E vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.

§ 3º A cessão de trabalhador portuário avulso pelo órgão gestor de mão-de-obra ao operador portuário, para as funções de direção e chefia, não acarretará vínculo empregatício, desde que seja observado o rodízio, não superior a trinta dias, entre os integrantes do quadro de trabalhadores registrados.

Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 5º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

Art. 6º O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no **caput** deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.

Art. 7º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 8º Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao **caput** do art. 6º;

II - de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 8º;

III - de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 6º e aos demais artigos.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Art. 10. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 da Lei nº 8.630, de 1993, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o dos arts. 26 e 45 da mesma Lei à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11. O processo de autuação e imposição das multas prevista nesta Medida Provisória obedecerá ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho ou na legislação previdenciária, conforme o caso.

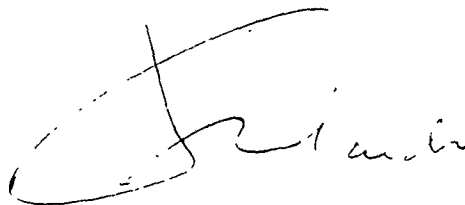
Art. 12. Esta Medida Provisória também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra que não sejam operadores portuários.

Art. 13. Compete ao Ministério do Trabalho e ao INSS a fiscalização da observância das disposições contidas nesta Medida Provisória, devendo as autoridades de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Agentes da Inspeção do Trabalho e Fiscais do INSS em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.575-2, de 31 de julho de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.630 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

.....

Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

- a) repreensão verbal ou por escrito;
- b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;
- c) cancelamento do registro;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 21. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 22. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....

Art. 25. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra.

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por

Art. 28. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Art. 45. O operador portuário não poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974).

Art. 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.

Art. 49. Na falta de contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, deverá ser criado o órgão gestor a que se refere o art. 18 desta Lei no nonagésimo dia a contar da publicação desta Lei.

Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.575-2, DE 31 DE JULHO DE 1997.

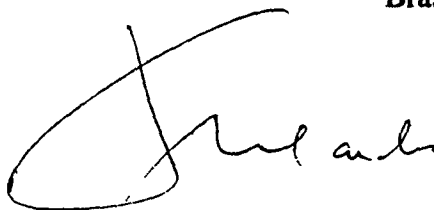
Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 503, DE 1997-CN
(nº 958/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.576-3, de 29 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências".

Brasília, 29 de agosto de 1997.



EM Nº 479 /MF

Brasília, 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de alteração da Medida Provisória nº 1.576-2, de 31 de julho de 1997, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN e da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, e dá outras providências, fazendo inserir no texto normativo disposição que assegure a suspensão dos prazos processuais, até 31 de janeiro de 1998, nos feitos judiciais em que litigava a extinta Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB.

2. Com a extinção da referida autarquia, tais causas foram transferidas à União, na condição de sucessora, passando a

respectiva representação judicial a inserir-se na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e da Procuradoria-Geral da União-PGU.

3. A eficaz representação dos interesses da União nestes feitos depende no entanto da remessa, pelo Inventariante da extinta SUNAB, aos órgãos jurídicos mencionados, dos processos administrativos respectivos, o que demanda tempo e procedimentos específicos, sem o que é inevitável o prejuízo do interesse público subjacente.

4. Assim, a suspensão dos prazos processuais impõe-se como medida de caráter relevante e urgente, em face dos feitos em trâmite perante a Justiça de todo o país.

5. Como a vigência da referida Medida Provisória expira no próximo dia 31, tudo levando a crer que, até lá, não será ela convertida em lei, impõe-se a reedição de suas normas, o que se propõe pelo presente projeto, com a introdução da seguinte alteração, renumerando-se os parágrafos posteriores:

"§ 3º São suspensos, até 31 de janeiro de 1998, os prazos nas causas ajuizadas pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento-SUNAB, ou contra ela movidas."

6. Presentes os requisitos de relevância e urgência, é como submeto a Vossa Excelência o anexo Projeto de reedição, com alteração, da Medida Provisória.

Respeitosamente,

1. Síntese da situação que reclama providências:

Transcurso de prazos judiciais assinalados à Superintendência Nacional do Abastecimento-SUNAB, impossibilitada de cumpri-los em face de sua extinção.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Suspensão dos prazos processuais até 31 de janeiro de 1998.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não tramitam projetos de lei versando sobre a matéria.

4. Custos:

Inexistentes, por repercutir unicamente na regulamentação de relações jurídico-processuais.

5. Razões que justificam a urgência:

A relevância da suspensão dos prazos processuais, a proporcionar a efetiva atuação processual, e a urgência desta providência em face dos feitos em trâmite perante a Justiça de todo o país.

6. Alterações propostas:**Texto proposto:**

“§ 3º São suspensos, até 31 de janeiro de 1998, os prazos nas causas ajuizadas pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento-SUNAB, ou contra ela movidas.”

7. Síntese do Parecer do órgão jurídico:

Nada tem a opor quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnicas legislativa e de redação normativa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.576-3, DE 29 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN e a Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB.

§ 1º A extinção do INAN ocorrerá após absorção pelo Ministério da Saúde de suas competências, direitos e obrigações, de modo a garantir a continuidade dos serviços prestados por aquela autarquia.

§ 2º Os processos judiciais em que a SUNAB e o INAN sejam partes, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

§ 3º São suspensos, até 31 de janeiro de 1998, os prazos nas causas ajuizadas pela SUNAB, ou contra ela movidas.

§ 4º Os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do INAN, na data de publicação do ato de sua extinção, passam automaticamente a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, permitida a manutenção do seu exercício no órgão extinto, se imprescindíveis à conclusão do processo de inventário, mediante autorização do Ministro de Estado da Saúde.

§ 5º Os responsáveis pela condução dos inventários da SUNAB e do INAN poderão proceder à requisição de servidores, nos termos do inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Ficam transferidas da SUNAB para o Ministério da Fazenda, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, as competências para:

I - estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo de bens e serviços, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;

II - proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem às atividades previstas no inciso anterior.

Art. 3º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a:

I - redistribuir os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUNAB, mantido o seu exercício no órgão extinto, se imprescindíveis à conclusão do inventário, mediante solicitação do responsável pela condução do processo e autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - transferir, após inventário, o acervo patrimonial do INAN para o Ministério da Saúde e o da SUNAB para o Ministério da Fazenda;

III - ceder, nos termos do § 4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, os servidores efetivos remanescentes do Quadro de Pessoal da SUNAB, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com ônus para a União, por prazo determinado, a ser fixado pelo Ministro de Estado, para terem exercício em órgãos e entidades públicas integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A cessão de que trata o inciso III fica condicionada ao comprometimento dos órgãos e entidades cessionários de prestarem colaboração em suas áreas de atuação aos órgãos e entidades federais integrantes do SNDC ou sucessores das competências legais da SUNAB.

Art. 4º O pagamento dos inativos e pensionistas do INAN e da SUNAB será transferido, respectivamente, para os Ministérios da Saúde e da Fazenda, a partir de julho de 1997.

Art. 5º A Central de Medicamentos - CEME será desativada, devendo suas atividades ser assumidas pelos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º Os Ministérios da Saúde e da Fazenda adotarão, em suas respectivas áreas de competência, as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

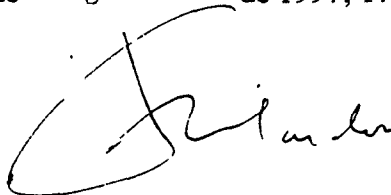
Art. 7º O Poder Executivo poderá remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do INAN, da CEME e da SUNAB, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.576-2, de 31 de julho de 1997.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 18 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e, após a extinção da SUNAB, a Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962.

Brasília, 29 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



L E G I S L A Ç Ã O C I T A D A

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

.....

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I -- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404⁽¹¹⁾, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223⁽¹²⁾, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252⁽¹³⁾, de 10 de outubro de 1975.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5º (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.576-2. DE 21 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências

LEI DELEGADA Nº 5 — DE 26 DE
SETEMBRO DE 1962

Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento — (SUNAB)
e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 505, DE 1997-CN
(nº 970/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.584 , de 2 de setembro de 1997, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe".

Brasília, 2 de setembro de 1997.



E. M. Interministerial n.º 494 /MF/MME

Brasília, 02 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Conselho Nacional de Desestatização - CND, em reunião realizada em 9 de julho de 1997, aprovou a proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS de pagamento, com ações da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., de sua propriedade, dos juros sobre o capital próprio e dividendos relativos ao exercício de 1996, que montam a R\$ 260.676.444,90.

2. Em 8 de agosto de 1997, a referida "Holding" obteve, por meio de Assembléia Geral Extraordinária de acionistas, a necessária aprovação para poder pagá-los consoante a forma aprovada pelo CND.

3. É de se ressaltar que, além do benefício para os acionistas e a própria Companhia, que teria um alívio de caixa, a forma ora proposta de pagamento de dividendos constitui-se num inovador modelo de desestatização. Cabe-nos aclarar a Vossa Excelência que o meio de quitação de dividendos em comento foi resultado de esforços empreendidos em diversas reuniões entre técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

4. Sob a ótica do Tesouro Nacional, a operação apresentada viabilizou-se em decorrência do interesse manifestado pelo BNDES na aquisição das referidas ações da LIGHT, o que resguardaria a entrada de moeda corrente aos cofres públicos.

5. Todavia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a própria Secretaria do Tesouro Nacional pugnaram pela edição de medida provisória que desse guarida a multimencionada operação, esclarecendo, a referida Procuradoria, que as sociedades anônimas podem oferecer aos seus acionistas o direito de optarem entre o recebimento de dividendos, via ações ou em espécie, o que implicaria, *in casu*, na necessidade de a União como acionista obter autorização legal para receber dividendos em ações, visto que seus atos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade.

6. Assim, em face do imperativo de a União obter autorização legal para receber os dividendos a que tem direito junto à ELETROBRÁS, entendemos, oportuno, estender o procedimento ora analisado às demais estatais, o que viria contribuir com a dinamização do processo de desestatização de nossa economia.

7. Desta forma, a União seria autorizada, a critério do Ministro da Fazenda, a receber, de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tiver direito, e a alienar tais ações ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, em face do interesse já manifestado por aquela Instituição.
8. Releva mencionar que a urgência na edição desta medida legal é decorrente da fixação, em até 08.09.97, do prazo para opção de recebimento dos dividendos em ações ou em espécie, a ser exercida pela União, no caso específico da ELETROBRÁS.
9. Feitas tais considerações, submetemos a Vossa Excelência minuta de medida provisória, em anexo, autorizando à União proceder às ações necessárias para a consecução dos objetivos anteriormente expressados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.584 , DE 2 DE SETEMBRO DE 1997

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

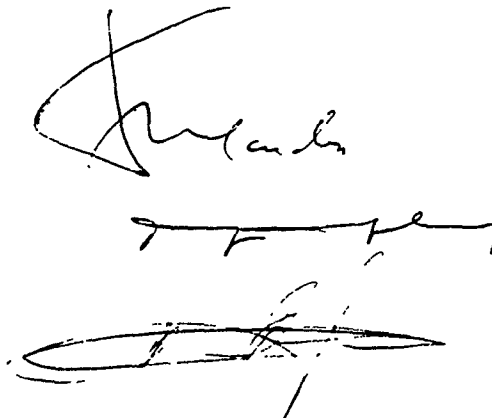
Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - a receber, de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

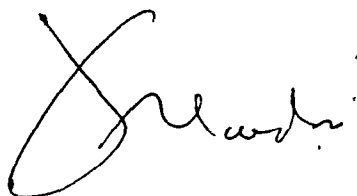


MENSAGEM Nº 506, DE 1997-CN
(nº 980/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.534-9, de 4 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 53

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.534-8, de 7 de agosto de 1997, que dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-9, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica observarão, quanto ao número total e classificação, os quantitativos constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos e funções não previstos no Anexo serão extintos após o cumprimento do estabelecido no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 2º Ficam os Ministros de Estado da Educação e do Desporto e da Administração Federal e Reforma do Estado autorizados a expedir ato conjunto de distribuição dos cargos e funções indicados no **caput** do artigo anterior, em relação a cada instituição de ensino.

§ 1º As nomeações, exonerações e apostilamentos decorrentes da aplicação do disposto no **caput** deste artigo serão publicados no Diário Oficial da União, pelas instituições, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato de distribuição dos cargos e funções.

§ 2º No prazo de vinte dias, a contar da efetivação dos atos mencionados no parágrafo anterior, as instituições farão publicar no Diário Oficial da União relação nominal dos titulares dos cargos e funções a que se refere o Anexo, indicando, inclusive, o número de cargos e funções vagos, sua denominação e respectivos níveis.

Art. 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, **pro tempore**, cujo exercício das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior.

Art. 4º Ficam excluídos do Quadro II do Anexo I, a que se refere a alínea "b", art. 4º, da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, onze CD-3, 22 CD-4, 33 FG-1, 132 FG-4, 44 FG-5, 55 FG-6, onze FG-7 e 44 FG-8.

Art. 5º Ficam declarados revogados os atos do Poder Executivo editados até 18 de dezembro de 1996, pertinentes à distribuição de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e Centros Federais de Educação Tecnológica.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.534-8, de 7 de agosto de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o Anexo III à Lei nº 8.956, de 15 de dezembro de 1994, e o Anexo I à Lei nº 8.957, de 15 de dezembro de 1994.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



ANEXO

(Medida Provisória nº 1.534-9 de 4 de setembro de 1997)

CARGOS E FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
CARGOS DE DIREÇÃO	
CD-1	40
CD-2	206
CD-3	625
CD-4	1.486
SUBTOTAL	2.357
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
FG-1	4.094
FG-2	1.122
FG-3	899
FG-4	2.796
FG-5	1.608
FG-6	2.012
FG-7	2.282
FG-8	457
FG-9	209
SUBTOTAL	15.479
TOTAL	17.836

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.670 , DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

.....

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, um mil e quarenta e um cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus e quatro mil cento e setenta e três cargos técnico-administrativos, bem como cento e noventa e sete cargos de Direção e um mil trezentos e quarenta Funções Gratificadas no Ministério da Educação e do Desporto, nos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs e nas Escolas Técnicas Federais - ETFs, para atender às novas Escolas de Ensino Técnico e Agrotécnico existentes e às Unidades de Ensino Descentralizadas - UNEDs, relacionadas nos referidos Anexos, assim distribuídos:

.....

b) oitocentos e treze cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus, um mil cento e setenta e sete cargos técnico-administrativos, cento e nove cargos de Direção e um mil e dez Funções Gratificadas, nos Quadros Permanentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Técnicas Federais.

.....

ANEXO I

.....

FUNÇÕES DE CONFIANÇA A SEREM CRIADAS NA ETF DE RORAIMA E NAS 33
UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS - UNED DO ANEXO II

QUADRO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR UNIDADE DE ENSINO TÉCNICO INDUSTRIAL									
E T F					U N E D				
CD.	CD-2 = 01	FG.	FG1 = 02		CD2 = --	FG.	FG1 = 03		
	CD-3 = 01		FG2 = 05		CD3 = 01		FG2 = --		
	CD-4 = 08		FG3 = 05		CD4 = 02		FG3 = --		
	--		FG4 = 20		--		FG4 = 12		
	TOTAL = 10		FG5 = 04		TOTAL = 03		FG5 = 04		
			FG6 = 07				FG6 = 05		
			FG7 = 01				FG7 = 01		
			FG8 = 09				FG8 = 04		
			--				--		
			TOTAL = 53				TOTAL = 29		
SUBTOTAL DE CD 01 x 10 = 10					SUBTOTAL DE CD 03 x 33 = 99				
SUBTOTAL DE FG 01 x 53 = 53					SUBTOTAL DE FG 29 x 33 = 957				
TOTAL DE CD 109					TOTAL DE FG 1010				

LEI Nº 8.956 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Lavras em Universidade Federal de Lavras e dá outras providências.

Anexo III

Quadro Distributivo dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) da Universidade Federal de Lavras.

CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE
CD-1	1
CD-2	1
CD-3	3
CD-4	7
SUBTOTAL (1)	12
FG-1	26
FG-4	9
FG-5	3
FG-6	4
FG-7	5
SUBTOTAL (2)	47
TOTAL GERAL (1+2)	59

LEI Nº 8.957 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a transformação da Escola Paulista de Medicina em Universidade Federal de São Paulo e dá outras providências.

ANEXO I

Quadro Distributivo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Universidade Federal de São Paulo.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE	CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE
CD-1	-	CD-1	01
CD-2	01	CD-2	01
CD-3	01	CD-3	04
CD-4	15	CD-4	14
SUBTOTAL (1)	17	SUBTOTAL (1)	20
FG-1	22	FG-1	22
FG-2	57	FG-2	57
FG-4	27	FG-4	27
FG-5	45	FG-5	45
FG-7	37	FG-7	37
FG-9	05	FG-9	05
SUBTOTAL (2)	193	SUBTOTAL (2)	193
TOTAL GERAL (1+2)	210	TOTAL GERAL (1+2)	213

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-8, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

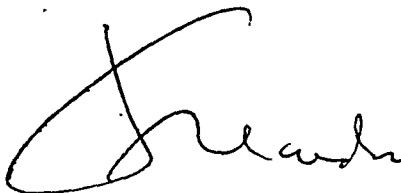
Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 507, DE 1997-CN
(nº 981/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.537-42, de 4 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 500

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.537-41, de 7 de agosto de 1997, que dispõe

sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-42, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas..

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

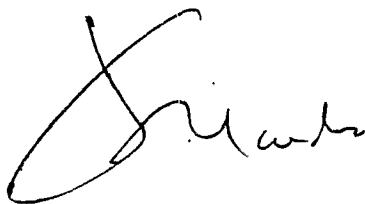
Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.537-41, de 7 de agosto de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores-avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-41, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) e ao PIS/Pasep, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/

Pasep as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/ Pasep as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no caput deste artigo.

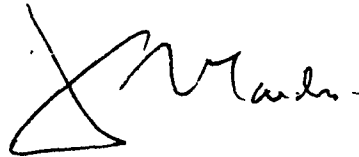
MENSAGEM Nº 508, DE 1997-CN (nº 982/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.538-44, de 4 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de

março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 501

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.538-43, de 7 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-44, DE 4 DE SETEMBRO, DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea “a” do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

§ 3º A NTN poderá ainda ser emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização:

a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura;

b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º A troca a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por “Brazil Investment Bond - BIB”, de que trata o art. 1º desta Lei; nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa e nas operações de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro, e doações ao FNC, de que trata o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em sua atual redação.

.....
§ 2º

.....
IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil.
.....”

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

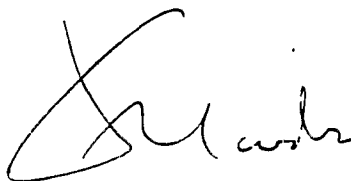
“Art. 3º

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.”

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.538-43, de 7 de agosto de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial, com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI N 8.249 - DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, e dá outras providências

Art. 1º As Notas do Tesouro Nacional - NTN, criadas pelo artigo 30 da Lei n. 8.177⁽¹⁾, de 1º de março de 1991, poderão ser emitidas para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, através do Brazil Investment Bond Exchange Agreement, de 22 de setembro de 1988.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar que as NTN de que trata o "caput" tenham cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

- I** — prazo; até vinte e cinco anos;
- II** — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- III** — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;
- IV** — modalidade: nominativa; e
- V** — valor nominal: múltiplo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

- I** — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou
- II** — Taxa Referencial (TR); ou
- III** — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de

que trata a Lei nº 8.031⁽²⁾, de 12 de abril de 1990, desde que pré-existent as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

LEI N. 8.696 – DE 26 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao artigo 30 da Lei n. 8.177⁽¹⁾, de 1º de março de 1991

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505⁽¹⁾ de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

XI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens e serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros inferiores ao respectivo custo de captação dos fundos necessários ao Programa de Financiamento às Exportações — (Proex), de forma a aumentar a competitividade das exportações brasileiras.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-43, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91

MENSAGEM Nº 509, DE 1997-CN
(nº 983/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.539-35, de 4 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 32

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.539-34, de 7 de agosto de 1997, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 539-35, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

- a) a pessoa física;
- b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

1. não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

2. aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1997, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.539-34, de 7 de agosto de 1997.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-34, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

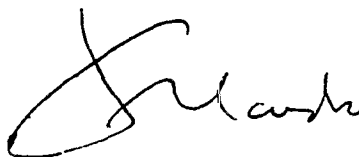
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 510, DE 1997-CN (nº 984/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.540-28, de 4 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº - 502

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.540-27, de 7 de agosto de 1997, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 540-28, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**.

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;

II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)."

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.540-27, de 7 de agosto de 1997.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE
SETEMBRO DE 1969

*Consolida e altera a legislação sobre
moeda de pagamento de obrigações
exequíveis no Brasil.*

Art. 2º Não se aplicam as disposi-
ções do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos refe-
rentes a importação ou exportação de
mercadorias,

II — aos contratos de financia-
mento ou de prestação de garantias
relativos às operações de exportação
de bens de produção nacional, vendi-
dos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e
venda de câmbio em geral;

IV — aos empréstimos e quaisquer
outras obrigações cujo credor ou
devedor seja pessoa residente e
domiciliada no exterior, excetua-

dos os contratos de locação de imó-
veis situados no território nacional,

V — aos contratos que tenham por
objeto a cessão, transferência, dele-
gação, assunção ou modificação das
obrigações referidas no item ante-
rior, ainda que ambas as partes con-
tratantes sejam pessoas residentes ou
domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de
locação de bens móveis que estipu-
lem pagamento em moeda estrangei-
ra ficam sujeitos, para sua validade,
a registro prévio no Banco Central
do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial
ou extrajudicial de contratos a que
se refere o item I do artigo 2º des-
te Decreto-lei, os pagamentos decor-
rentes do acerto entre as partes, ou
de execução de sentença judicial,
subordinam-se aos postulados da le-
gislação de câmbio vigente.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização
Econômica e o Sistema Monetário Nacional,
institui a Unidade Real de Valor - URV e dá
outras providências.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação
cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento
mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de
recursos provenientes do exterior.

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV
em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de
1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do
último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo
anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da
competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o
pagamento.

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor. Série r - IPC-r.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 78 Os artigos 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei n. 8.884⁽²⁹⁾, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XIX — elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do artigo 54 desta Lei.

XXII — indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

Art. 11.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 23.

III — no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6 000 (seis mil) a 6 000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência — UFIR, ou padrão superveniente.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

Art. 54.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.666 . DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e da outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providências.

Art. 14. E o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-27, DE 7. DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 511, DE 1997-CN
(nº 985/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.542-26, de 4 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 503

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.542-25, de 7 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-26, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

- a) suspensão ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Na data do registro, o órgão ou entidade responsável expedirá comunicação ao devedor dando ciência de sua inclusão no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 5º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 3º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 4º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender o que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Federal;
- b) às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;
- c) às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que:

- a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 30 de setembro de 1997, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento; em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 1º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, exceto quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, como definidas na Lei nº 9.317, de 1996;

IV - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

I - 72 prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;

II - 60 prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;

III - 48 prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;

IV - 36 prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até 72 meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento

ao ano, mais 0,5% (meio por cento) ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84.
....."

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando a decisão versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes dos incisos I a IX do artigo anterior, desde que inexistam outro fundamento relevante.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às causas em que figure como parte a Fazenda Nacional e que versem sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na importação de mercadorias.

§ 2º Fica facultado à Fazenda Nacional deixar de oferecer embargos à execução de sentença, procedida de conformidade com o art. 604 do Código de Processo Civil, bem como de interpor os respectivos recursos, na hipótese da diferença entre os valores apresentados pelo autor e aqueles encontrados pela Fazenda Nacional ser inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Art. 26. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1997, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro Informativo - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

a) o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1996, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

b) o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição;

c) o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

d) o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

e) o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

f) o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994; que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, na data de início de vigência desta norma ainda não tenham sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

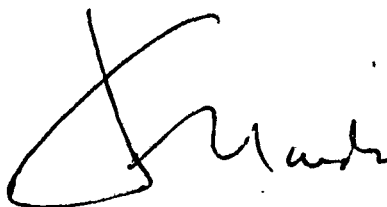
Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.542-25, de 7 de agosto de 1997.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 1995.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE
FEVEREIRO DE 1967

*Dá nova lei orgânica à Procuradoria
Geral da Fazenda Nacional
(P.G.F.N.)*

pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas deles originadas.

.....

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob

.....

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

DECRETO-LEI Nº 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 4º O caput e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.»

«§2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.»

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

.....

Art. 10. O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22.

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora».

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte. institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e da outras providências.

.....

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I — 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou
- II — 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou
- III — 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou
- IV — 1/12 à alíquota de dez por cento, ou
- V — em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

LEI Nº 8.981 – DE 20 DE JANEIRO DE 1995

**Altera a legislação tributária federal,
e dá outras providências**

.....

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37.

.....

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (artigo 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (artigo 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar

ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no artigo 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto sobre a Renda calculado na forma dos artigos 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

.....

§ 4º O Imposto sobre a Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º O disposto no "caput" somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do Imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos artigos 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (artigo 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

.....

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I — juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II — multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no artigo 161, § 1º, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no artigo 59 da Lei n. 8.383/91, e no artigo 3º da Lei n. 8.620⁽²⁰⁾, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no artigo 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

.....

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo artigo 11 do Decreto-Lei n. 352⁽²⁴⁾, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 623⁽²⁵⁾, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II do artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.049⁽²⁶⁾, de 1º de agosto de 1983, e pelo inciso II do artigo 11 do Decreto-Lei n. 2.052⁽²⁷⁾, de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento.

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

.....

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do artigo 31 da Lei n. 8.541/92, ou devido mensalmente na forma do artigo 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

«§ 1 A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.»

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993.*

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

LEI Nº 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SOBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ... (vetado) ..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0.1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

.....

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 85 , DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.”

LEI Nº 8.748 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União e dá outras providências.

.....

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

.....

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º. A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e nos casos do item III, aos Procura-

dores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º. No caso do parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5º. Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º. Somente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias a efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 10. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências

.....

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 2º A competência aludida no caput deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-25, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

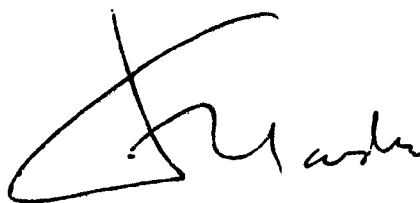
Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 512, DE 1997-CN
(nº 986/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.543-26, de 4 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



EM Nº 91 /MARE

Brasília, 26 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a hora de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.543-25, de 07 de agosto de 1997, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

2. A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, bem como fazer constar os cargos de Natureza Especial, Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Banco Central e da Agência Nacional de Energia Elétrica, cuja a autorização para a criação dos mesmos constam das Medidas Provisórias nºs 1.535-8 e 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, respectivamente.

3. Assim, Senhor Presidente, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a presente proposta de reedição da referida Medida Provisória.

Respeitosamente,

ANEXO À EM Nº /MARE. DE DE DE 1997.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Perda da eficácia da MP nº 1.543-25, de 10 de julho de 1997, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto pelo art. 62 da Constituição, bem como a criação de cargos de Natureza Especial, Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Banco Central e da Agência Nacional de Energia Elétrica.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Reedição da referida Medida Provisória.

3. Alternativas às medidas ou atos propostos:

Não existe projeto similar tramitando no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, nem alternativa disponível na atual conjuntura.

4. Custos:

A medida proposta não implica em custos adicionais.

5. Razões que justificam a urgência:

Perda da eficácia da MP, pela falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-26, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997.**

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções de Confiança nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções de Confiança, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até a data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções de Confiança.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento.

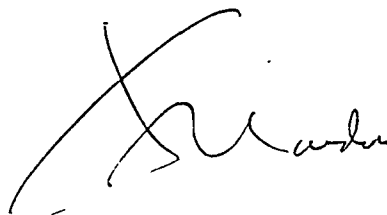
Parágrafo único. O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1543-25, de 07 de agosto de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "F. Cardoso", written over a horizontal line.

(ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº . DE 4 DE SETEMBRO DE 1997).
1.543-26

**CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL**

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	71
SUBTOTAL	71
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	146
DAS-5	644
DAS-4	1.916
DAS-3	2.849
DAS-2	6.329
DAS-1	7.278
SUBTOTAL	19.162
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	9.006
FG-2	8.484
FG-3	11.523
SUBTOTAL	29.013
FUNÇÃO COMISSIONADA DE TELECOMUNICAÇÕES	
FCT-V	38
FCT-IV	53
FCT-III	43
FCT-II	53
FCT-I	63
SUBTOTAL	250
FUNÇÃO COMISSIONADA DE ENERGIA ELÉTRICA	
FCE-V	32
FCE -IV	33
FCE -III	26
FCE -II	20
FCE -I	19
SUBTOTAL	130

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
FUNÇÃO COMISSIONADA DO BANCO CENTRAL	
FDS-1	1
FDE-1	39
FDE-2	46
FDT-1	246
FDO-1	531
FCA-1	11
FCA-2	39
FCA-3	17
FCA-4	112
FCA-5	229
FTS-1	12
FTS-2	96
FTS-3	56
SUBTOTAL	1.435
TOTAL	50.061

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.018, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-25, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

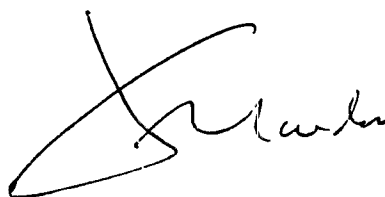
Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 513, DE 1997-CN
(nº 987/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.546-23, de 4 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 504

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.546-22, de 7 de agosto de 1997, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-23, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e

o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1.38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto:

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa;

II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável.

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

Art. 16. A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.546-22, de 7 de agosto de 1997.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

**LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-22, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 514, DE 1997-CN
(nº 988/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.547-34, de 4 de setembro de 1997, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 505

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.547-33, de 7 de agosto de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vão.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-34, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º As Gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações:

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes;

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no **caput** deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.547-33, de 7 de agosto de 1997.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-34, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	“A”	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	“A”	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				2.200

mente, bem como a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e à Arrecadação (Gefa), quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que trata o art. 11 da Lei nº 7.787⁽²⁾, de 30 de junho de 1989, observarão o limite previsto no *caput* do art. 12 da Lei nº 8.460⁽³⁾, de 17 de setembro de 1992, excluindo-se as vantagens a que se referem as alíneas a a i e p do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448⁽⁴⁾, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

.....

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (DI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Retribuição Adicional Variável (RAV) e o *pro labore* instituídos pela Lei nº 7.711⁽¹⁾, de 22 de dezembro de 1988, devidos aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectiva-

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 8.829, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto lei nº 900 de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto lei nº 2.299 de 21 de novembro de 1986 e dá outras providências

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

.....

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-33, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 515, DE 1997-CN
(nº 989/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.548-35, de 4 de setembro de 1997, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 506

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.548-34, de 7 de agosto de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-35, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

- I - da Carreira Finanças e Controle;
- II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 1995.

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 4º Os servidores titulares de cargos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses Sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República ou de cargos em comissão, de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 6º A Gratificação de que trata o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

§ 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

Parágrafo único. As carreiras e o cargo de que trata o **caput** deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pós-graduação.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º.

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomático será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o § 2º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.548-34, de 7 de agosto de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852 , DE 1 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-34, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 516, DE 1997-CN

(nº 990/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.550-43, de 4 de setembro de 1997, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 507

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.550-42, de 7 de agosto de 1997, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-43, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno, com atuação nos ministérios civis, exceto o Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - estabelecer normas e critérios para a utilização dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência e de atuação.

Seção II

Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III

DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

- a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
- b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

- c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
- e) a Secretaria de Orçamento Federal;
- f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
- h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts. 4º e 11 desta Medida Provisória poderão ter exercício nos seus órgãos centrais, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo P-1500, criada pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos.

§ 2º Em caráter excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo P-1500, poderão ter exercício também nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.

aplicando-se, no caso, a restrição imposta no § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.548-35, de agosto de 1997.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme o Anexo desta Medida Provisória.

Capítulo II DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como de membros para comporem as comissões de licitação.

Art. 16. Os Secretários Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das proibições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, nas respectivas áreas de atuação, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 23. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 24. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a área de atuação de cada unidade seccional do Controle Interno, que, excetuando o Ministério das Relações Exteriores, poderá abranger mais de um ministério civil e suas entidades vinculadas e supervisionadas.

Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 26. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

Art. 27. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 28. Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

- II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Art. 29. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o **caput** deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação do Programa de Dispendios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais;

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão.

Art. 31. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

- a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá;**
- b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;**
- c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;**
- d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;**

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

a) os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

b) os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno.

Art. 32. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno - Ciset poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros dos órgãos em que a Ciset tiver atuação."

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.550-42, de 7 de agosto de 1997.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revoga-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.



ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-43, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997).

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3.000	1.457	4.500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4.000	2.444	2.500
TOTAL	7.000	3.901	7.000

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE
MARÇO DE 1975

*Dispõe sobre o Grupo-Planejamento
do Serviço Civil da União, e dá ou-
tras providências.*

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere
o artigo 81, item III, da Constituição,

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

*Cria a Carreira e os respectivos cargos
de Especialistas em Políticas Públicas e
Gestão Governamental, fixa os valores de
seus vencimentos, e dá outras providên-
cias.*

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o controle previo dos dispendios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 548-35, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico,

respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-42. DE DE AGOSTO DE 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo. e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 517, DE 1997-CN
(nº 991/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.551-26, de 4 de setembro de 1997, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 44

Em 04 de setembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.551-25, de 7 de agosto de 1997, que altera a

legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 551-26, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 16 e parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7 742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre, na qual incidirá apenas nas cargas de graneis líquidos, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

"Art. 3º

I - 25%, na navegação de longo curso,

II - 10%, na navegação de cabotagem;

III - 20%, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º

"Art. 5º

III -

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV -

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V -

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou graneis líquidos;

g) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

j) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente à totalidade ou à parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei:

-) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais:

1. trânsito aduaneiro;
2. entreposto aduaneiro;
3. entreposto industrial;

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atípicos:

1. depósito especial alfandegado;
2. depósito afiançado;
3. depósito franco."

"Art. 9º As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos trâfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

....."

"Art. 10.

I -

.....

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior."

"Art. 16.

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até 85% do valor do projeto aprovado:

1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras:

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26."

"Art. 29.

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação."

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o agente financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao agente financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

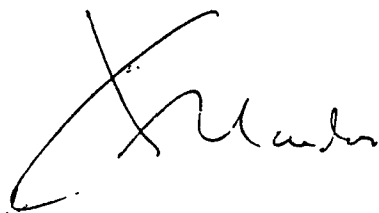
Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992,

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.551-25, de 7 de agosto de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e o caput do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 4 de setembro de 1997: 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

.....

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de:

- I — cinquenta por cento, na navegação de longo curso;
- II — vinte por cento, na navegação de cabotagem;
- III — dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

- I — definidas como bagagem, na legislação específica;
- II — de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;
- III — transportadas:
 - a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;
 - b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;
 - c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;
- IV — que consistam em bens:
 - a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;
 - b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

.....

V — de mercadorias:

- a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;
- b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;
- c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;
- d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

- e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;
- f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.

Art. 8º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I — ao Fundo da Marinha Mercante — FMM:

a) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinquenta por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

II — a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada de registro brasileiro:

a) catorze por cento do AFRMM, que tenha gerado na navegação de longo curso;

b) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III — a uma conta especial:

a) trinta e seis por cento do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro.

§ 1º O AFRMM arrecadado na forma do item I, alínea b, poderá ter a destinação prevista nos itens I, alínea c, II, alínea a e III, alínea a, desde que a empresa de navegação tenha contrato, em eficácia, para a construção de uma embarcação do mesmo tipo em estaleiro brasileiro, até o limite da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção.

§ 2º A destinação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por prazo não superior a trinta e seis meses, contados da data da assinatura do contrato de construção da embarcação.

§ 3º O afretamento de espaço, ou subafretamento, fica enquadrado nas regras deste artigo.

.....

Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de im-

portação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1º A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

.....

Art. 15. São recursos do FMM:

I — a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III — os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV — o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V — os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI — as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII — a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII — os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

.....

Art. 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II — a fundo perdido.

.....

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

I — aplicações principais;

II — aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

.....

Art. 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos:

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

.....

Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.

.....
Art. 20. Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

.....
§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, à receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

.....
Art. 26. O Conselho Monetário Nacional, também por proposta do Ministro dos Transportes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros, prazos e garantias.

.....

Art. 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz\$ 21.561.393.549,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.

Art. 11. É acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

«Art. 16.

III — para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983.»

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

Art. 9º Ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.404⁽¹⁰⁾, de 23 de dezembro de 1987.

§ 1º (Vetado).

§ 2º E vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido, ressalvadas as operações já autorizadas na data da publicação desta lei.

§ 3º O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) (Lei nº 7.700⁽¹¹⁾, de 21 de dezembro de 1988) passa a ser aplicado, a partir de 1º de janeiro de 1991, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social de acordo com normas baixadas pelos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Nos termos da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º — Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no Regulamento:

- a) restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento e outra exportada;
 - b) suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento e outra a ser exportada;
 - c) redução dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.
- Art. 2º — A restituição de que trata o artigo anterior poderá ser feita mediante depósito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.
- Art. 3º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos benefícios previstos neste Capítulo.

Art. 4º — Aplicam-se a este artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do artigo 15.

LEI Nº 4.422, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I — incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37⁰⁰, de 18 de novembro de 1966;

II — manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 45 do Decreto-Lei nº 49⁰⁰, de 5 de março de 1969;

III — crédito do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894⁰⁰, de 16 de dezembro de 1981;

IV — isenção e redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 1º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 4.741⁰⁰, de 12 de abril de 1990;

V — isenção e redução do Imposto sobre Importação, decorrente de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Leão Parias, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455⁰⁰, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua fabricação;

VII — isenção do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.270⁰⁰, de 1º de junho de 1967;

VIII — isenção do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar, suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330⁰⁰, de 11 de outubro de 1967;

IX — isenção ou redução do imposto incidente sobre as remessas ao exterior exclusivas do pagamento de despesas com promoção, propaganda e participação em mercados de produtos brasileiros, inclusive com o pagamento de stands e locais para exposições, feiras e similares semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos e entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.189⁽⁹⁾, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.189⁽⁹⁾, de 24 de setembro de 1970;

X — isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815⁽¹⁰⁾, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450⁽¹¹⁾, de 23 de dezembro de 1987, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303⁽¹²⁾, de 21 de novembro de 1977;

XI — isenção do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269⁽¹³⁾, de 18 de abril de 1973;

XII — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313⁽¹⁴⁾, de 16 de dezembro de 1975;

XIII — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434⁽¹⁵⁾, de 19 de maio de 1988;

XIV — não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940⁽¹⁶⁾, de 25 de maio de 1982.

XV — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na

sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433⁽¹⁷⁾, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451⁽¹⁸⁾, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248⁽¹⁹⁾, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — na concessão de empréstimos:

a) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

b) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

c) as empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim;

d) para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas à exportação, até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;

e) a armadores, empresas nacionais de navegação, ou a órgãos e entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;

f) a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, no interesse da política da marinha mercante.

II — a fundo perdido:

a) no ressarcimento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, da construção de embarcações especiais, não construídas habitualmente no país, de acordo com critérios que serão fixados pelo Ministro dos Transportes;

b) em projetos a serem executados por instituições dedicadas a pesquisa e serviços tecnológicos e complementação de pessoal especializado de interesse da marinha mercante.

III — em operações financeiras:

a) na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN e Letras do Tesouro Nacional — LTN, para atender às finalidades do disposto no artigo 9º deste Decreto-lei;

b) na liquidação de compromissos com a antecipação das aplicações previstas neste Decreto-lei.

§ 1º A concessão dos empréstimos a que se refere o item I, deste artigo ficará condicionada às disponibilidades do FMM e obedecerá a diretrizes fixadas pelo Ministro dos Transportes em consonância com as necessidades do transporte mercante nacional.

§ 2º O Ministro dos Transportes fixará, a cada dois anos, a partir da vigência deste Decreto-lei, para cada tipo e características de embarcação contratada, as parcelas de armador na receita do AFRMM (artigos 4º, II, alínea a, b e c, e 5º) que serão utilizadas no pagamento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, apurado durante a construção.

§ 3º Ficando evidenciado, em estudo de viabilidade econômica, que o AFRMM a ser gerado pela embarcação, como por embarcação afretada (artigo 5º e seu parágrafo), será inferior ao valor excedente de custo nacional com relação ao preço internacional, poderá o Ministro dos Transportes autorizar a complementação da diferença, mediante aplicação, a fundo perdido, do FMM.

§ 4º As aplicações previstas na alínea b, do item II, deste artigo, não devem exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como o resultado de aplicações em outras transações financeiras.

§ 5º Os empréstimos a que refere o item I, deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidades Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

§ 6º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante SUNA-MAM estabelecerá as condições em que os mutuários dos empréstimos previstos no item I, a serem feitos com recursos do FMM, efetivarão as parcelas não financiadas dos contratos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-25, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 518, DE 1997-CN
(nº 992/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.553-19, de 4 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 508

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.553-18, de 7 de agosto de 1997, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 553-19, DE DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 8 000 000 000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R\$ 150 000 000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 1.550 000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daquelas a que se refere o inciso I deste artigo,

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais),

IV - votar, em assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais,

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano.

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2 145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período,

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995,

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial-TR e juros de 21% ao ano - e a taxa pactuada - Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A., reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de ate quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o **caput** deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no fundo de amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o parágrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

a) no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

b) no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, em sua redação atual, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

c) no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelas alíneas "a" e "b", pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszawie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 1991, fica acrescido do § 3º:

“§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil.”

Art. 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

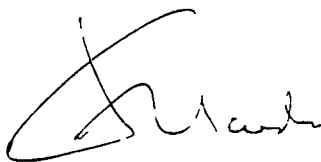
“Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.”

Art. 8º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.553-18, de 7 de agosto de 1997.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.249 – DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional –
NTN, e dá outras providências

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

- I — prazo: até vinte e cinco anos;
- II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;
- IV — modalidade: nominativa; e
- V — valor nominal: múltiplo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

- I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou
- II — Taxa Referencial (TR); ou
- III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SOBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ... (vetado) ..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0.1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A. em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil."

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil

Parágrafo único O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT

LEI Nº 8.920 , DE 20 DE JULHO DE 1994.

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

LEI Nº 9.094 , DE 14 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-18, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 519, DE 1997-CN

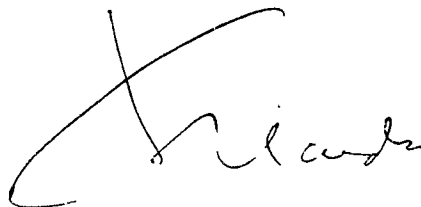
(nº 993/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.555-14, de 4 de setembro de 1997, que

“Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 4 de setembro de 1997



E.M. nº 117

Em 04 de setembro de 1997.

Exçelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.555-13, de 7 de agosto de 1997, que autori: 1 o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 555-14, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário ate o limite de R\$ 106.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.555-13, de 7 de agosto de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

48 1 00

ANEXO I

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		106000 060			840 000	105160 000			
TRANSPORTE RODOVIÁRIO		106000 000			840 000	105160 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		106000 000			840 800	105160 000			
16 088 0538 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		7968 064				7968 064			
REESTABELECER AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS ESPECIALMENTE EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS									
16 088 0538 1340 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	FISCAL	7968 064				7968 064			
16 088 0538 3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		97181 936				57181 936			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAIS DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO									
16 088 0538 3363 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA	FISCAL	8088 575				8088 575			
16 088 0538 3363 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA	FISCAL	154 138				154 138			
16 088 0538 3363 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA	FISCAL	496 581				496 581			
16 088 0538 3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO	FISCAL	317 181				317 181			
16 088 0538 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS	FISCAL	5284 070				5284 070			
16 088 0538 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	24281 299				24281 299			
16 088 0538 3363 0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO	FISCAL	21582 584				21582 584			
16 088 0538 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA	FISCAL	1218 201				1218 201			
16 088 0538 3363 0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	3161 030				3161 030			
16 088 0538 3363 0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO	FISCAL	3790 883				3790 883			
16 088 0538 3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO	FISCAL	28292 312				28292 312			
16 088 0538 3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA	FISCAL	80 375				80 375			
16 088 0538 3363 0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL	FISCAL	416 706				416 706			
16 088 0538 4418		840 000			840 000				

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

48 1 00

ANEXO I

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
PROMOVER AUDITORIA TÉCNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS IMPLICANDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
16 088 0538 4418 0001 FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	840 000			840 000				
TOTAL FISCAL		106000 000			840 000	105160 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R\$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
ES 000 0000 0000		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA									
SERVIDO DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOAÇÕES INSUFICIENTEMENTE OBSERVADAS									
ES 000 0000 0000 0001	FISCAL	106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA									
TOTAL FISCAL		106000 000							

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			106000'
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		106000000	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		106000000	
2411 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	106000000		
TOTAL FISCAL				106000000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União
para o exercício financeiro de 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555-13, DE DE AGOSTO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000 000,00, para os fins que especifica

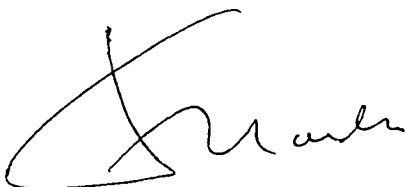
MENSAGEM Nº 520, DE 1997-CN

(nº 994/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.556-14, de 4 de setembro de 1997, que “Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências”.

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 512 /MF

Brasília, 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.556-13, de 07 de agosto de 1997, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras e dá outras providências.

2. A presente proposta tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação, pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

3. Registre-se, por oportuno, que em relação ao texto que ora se reedita a presente proposta altera o item II do art. 3º, como resultado de entendimentos entre os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e o Banco Central do Brasil, com vistas a oferecer maior possibilidade de conclusão de processos que envolvem instituições submetidas a regimes especiais, passando-se a observar, a partir desta reedição, o seguinte texto:

"Art. 3º

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais."

4. Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição da nova Medida Provisória, com a alteração proposta.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 512 , DE 04/ 09 /97

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de reedição da Medida Provisória 1556-13, de 07 de agosto de 1997, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras e dá outras providências.

2. Soluções e providências contidas no normativo ou na medida proposta:

Oferecer maior possibilidade de conclusão de processos que envolvem instituições submetidas a regimes especiais.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

A iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação, pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
"Art. 3º II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador."	"Art. 3º II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Do ponto de vista estritamente jurídico inexistem óbices à materialização da proposta.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 556-14, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério.

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinarciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas as condições especificadas no art. 6º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 6º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto à instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Art. 7º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 8º Nos casos de que tratam o art. 6º e o parágrafo único do art. 7º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 9º A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º, com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 11. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 12. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 13. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 14. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 15. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 16. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 17. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 31 de dezembro de 1997, desde que os Governos estaduais tenham assinado, até 30 de setembro de 1997, protocolo de acordo com o Governo Federal visando à renegociação de suas dívidas, nos termos da Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997.

Art. 18. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 19. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 20. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até 180 dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até 270 dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

Art. 21. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Medida Provisória nº 1.560-8, de 1997.

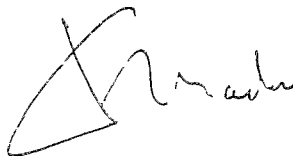
§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 9º.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.556-13, de 7 de agosto de 1997.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e da outras providências

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 2.447, DE 14 DE MARÇO DE 1987

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8, DE 12 DE AGOSTO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-13, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária. Dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e da outras providências

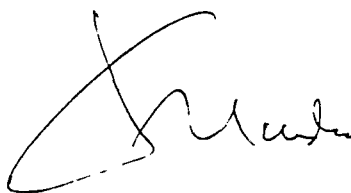
MENSAGEM Nº 521, DE 1997-CN

(nº 995/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.574-4, de 4 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 509

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.574-3, de 7 de agosto de 1997, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 574-4, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação as quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nºs 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

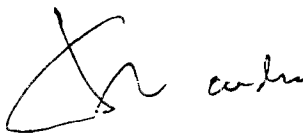
Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta Medida Provisória, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 574-3, de 7 de agosto de 1997

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 8 187, de 1º de junho de 1991.

Brasília, 4 de setembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 509

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, incisos V, XVII e XXXI, da mencionada Lei e 60, alínea "f", da Lei nº 5.025, de 10.06.66,

R E S O L V E U:

I - Autorizar a aplicação de recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX) na equalização de taxas de financiamentos à exportação, concedidos por bancos credenciados mediante a utilização de recursos próprios ou de linhas de crédito no exterior, com vistas ao seu ajustamento às condições vigentes para operações análogas nos mercados internacionais.

II - Poderão ser incluídos no sistema objeto desta Resolução os financiamentos concedidos a exportações de bens e serviços, assim como aqueles destinados à cobertura de gastos locais, no exterior, vinculados a tais exportações, observadas, em quaisquer desses casos, as correspondentes normas estabelecidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).

III - Os financiamentos a que se referem os itens precedentes poderão ter como beneficiários:

- a) o exportador brasileiro;
- b) o importador estrangeiro — diretamente ou através de instituição financeira no exterior — até o valor dos correspondentes pagamentos efetuados ao exportador brasileiro;
- c) as empresas ou instituições, no exterior, ordenantes ou executoras de obras e serviços, nos casos de gastos locais.

IV - Com vistas à equalização de taxas aplicáveis aos financiamentos concedidos na forma da presente Resolução, bem como a título de remuneração e cobertura das despesas operacionais inerentes à sua participação no sistema, farão jus os bancos:

- a) à diferença que se verifique entre os níveis de juros dos financiamentos e os limites máximos de juros admissíveis para efeito de equalização, de acordo com o estabelecido para tal fim nas normas complementares sobre a matéria;
- b) a comissão sobre o saldo de principal dos financiamentos.

V - Poderá a CACEX, a seu critério, com recursos do FINEX, conceder financiamentos a que se refere o item III ou refinar os bancos autorizados o valor dos financiamentos da espécie por eles concedidos. Tais operações poderão ser realizadas pela CACEX inclusive sem direito de regresso.

VI - Não se efetivando o embarque da mercadoria correspondente a exportação com financiamento processado nas condições da presente Resolução, ou na hipótese de, por falta de amparo regulamentar, vir a ser recusada a inclusão do financiamento sob o sistema de que se trata, as importâncias pagas aos bancos na

forma do item IV deverão ser restituídas à CACEX, para crédito da conta do FINEX, na mesma moeda em que tenham sido originalmente pagas, pelo seu valor, se em cruzeiros, atualizado com base na taxa cambial de venda então vigente, acrescidas, em qualquer caso, dos juros moratórios a serem fixados pelo Banco Central.

VII - Fica revogada a Resolução nº 352, de 02.12.75, podendo ter curso, entretanto, sob a sua sistemática, financiamentos cujos pedidos já tenham sido apresentados à CACEX, ainda que em caráter preliminar, e que venham a ser aprovados por aquela Carteira.

VIII - O Banco Central baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta Resolução.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1979.

Paulo H. Pereira Lira
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.845, DE 31 DE JULHO DE 1991

Estabelece as normas básicas a serem observadas na equalização de taxas de juros relativas às exportações brasileiras.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 59 da Lei nº 4.595, de 31.12.84, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.07.91, tendo em vista o disposto no art. 49, incisos V, VI, XVII e XXXI, da referida Lei e na Lei nº 8.187, de 01.08.91, resolveu:

Art. 1º. Regularizar as operações de financiamento à exportação de bens e serviços brasileiros, elegíveis para fins de equalização de que trata o art. 2º da Lei nº 8.187, de 01.08.91, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

Parágrafo único. Entende-se por equalização de taxas de juros a diferença entre a taxa referencial máxima admitida pelo Banco Central do Brasil e a taxa de juros praticada nos financiamentos.

Art. 2º. A equalização de taxas de juros, de que trata o artigo anterior, poderá ser praticada nos financiamentos concedidos ao importador ("buyer's credit") para pagamento, à vista, ao exportador estabelecido no Brasil, ou ao exportador ("supplier's credit"), no desconto dos títulos de exportação.

§ 1º. No caso de financiamento concedido ao exportador ("supplier's credit"), com captação de recursos externos, os respectivos títulos serão imediatos e necessariamente negociados no exterior, com expressa dispensa do direito de regresso sobre o Brasil, seus domiciliados e residentes.

§ 2º. No caso de financiamento concedido ao exportador ("supplier's credit"), com recursos próprios, em moeda nacional, a equalização de taxa de juros somente será devida quando os respectivos títulos forem liquidados ou negociados no exterior, com expressa dispensa do direito de regresso sobre o Brasil, seus domiciliados e residentes.

§ 3º. Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a equalização é entendida como a diferença entre a taxa de juros praticada no financiamento e a taxa obtida no desconto dos títulos, limitada à taxa referencial máxima admitida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º. As operações relativas à exportação de bens, objeto de equalização de taxas de juros, observarão as seguintes condições:

I - bens elegíveis: aqueles constantes do Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

II - índice de nacionalização:

- a - bens com índice de nacionalização igual ou superior a 80% (oitenta por cento): o empréstimo corresponderá a 100% (cem por cento) da parcela financiável;
- b - bens com índice de nacionalização inferior a 80% (oitenta por cento): o empréstimo corresponderá a percentual igual ao índice de nacionalização, acrescido de 20 (vinte) pontos percentuais aplicados sobre a parcela financiável.

III - valor do financiamento: mínimo de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, por embarque não podendo exceder a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor FOB da exportação;

IV - taxa de juros do financiamento: fixa, para todo o período e no mínimo, idêntica aquela incidente nas demais operações do PROEX;

V - juros do financiamento calculados sobre o saldo devedor e devidos nas mesmas datas de vencimento das parcelas de amortização do principal;

VI - amortização do financiamento: as amortizações do principal serão pagas em parcelas trimestrais ou semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do embarque das mercadorias;

VII - prazo máximo do financiamento: variável, de acordo com o estipulado em Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 49. Serão definidas, caso a caso, pelo Comitê previsto no art. 62 da Resolução nº 1.842, de 31.07.91, as condições para a equalização de taxas de juros dos financiamentos relativos a exportação de serviços e de navios e aviões.

Art. 50. É vedada a equalização prevista nesta Resolução nos financiamentos:

I - concedidos anteriormente ao embarque das mercadorias;

II - destinados a cobertura da parcela da exportação paga à vista;

III - destinados ao pagamento de comissões eventualmente devidas a agentes ou representantes comerciais.

Art. 60. A negociação no exterior das respectivas cambiais de exportação não interrompe nem exclui o direito à equalização.

Art. 70. Observado o estabelecido nos arts. 12 e 22 desta Resolução, as importâncias devidas a título de equalização serão apuradas trimestral ou semestralmente, com base no saldo devedor do financiamento, utilizando-se o divisor 36.000 (trinta e seis mil) para cálculo dos juros diários, obedecida a seguinte sistemática:

I - para as operações de financiamento concedido ao importador ("buyer's credit"), a equalização será variável ao longo da operação, tomando-se por base a taxa referencial máxima admitida pelo Banco Central do Brasil, a cada período de apuração;

II - para as operações de financiamento concedido ao exportador ("supplier's credit"), a equalização será fixa ao longo da operação, tomando-se por base a taxa referencial máxima admitida pelo Banco Central do Brasil, na data do enquadramento da operação no PROEX.

Art. 80. As importâncias devidas a título de equalização serão pagas pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, na moeda do empréstimo, em dólares dos Estados Unidos ou em moeda nacional, em parcelas trimestrais ou semestrais consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I - na modalidade "buyer's credit": a partir da data do crédito do correspondente valor em moeda estrangeira em conta, no exterior, de banco autorizado a operar em câmbio, no País;

II - na modalidade "supplier's credit", com recursos externos: a partir da data da liquidação do respectivo contrato de câmbio ou da data do crédito do valor em moeda estrangeira à conta do banco negociador do câmbio, o que primeiro ocorrer, e mediante comprovação da disponibilidade do direito de regresso sobre o Brasil, seus domiciliados e residentes.

III - na modalidade "supplier's credit", com recursos próprios em moeda nacional: a partir da data do crédito a conta do exportador, condicionado ao efetivo ingresso das divisas, até o vencimento de cada parcela.

Parágrafo único. No caso de o pagamento ser efetuado em moeda nacional, a correspondente conversão para a moeda estrangeira far-se-á com aplicação da taxa cambial de venda relativa ao dia útil imediatamente anterior ao do pagamento, disponível no Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN), transação PTAXB00, opção 05.

Art. 90. Poderão operar na modalidade de equalização de taxas de juros os bancos autorizados a operar em câmbio no País, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) e os estabelecimentos de crédito ou financeiros situados no exterior, inclusive as agências de bancos brasileiros.

Art. 10. Terão prosseguimento, no âmbito do PROEX, as equalizações de encargos financeiros relativas a operações anteriormente autorizadas ao amparo da Resolução nº 508, de 24.01.79, observadas as condições originalmente pactuadas.

Art. 11. As disposições desta Resolução não afetam as autorizações já concedidas, desde que se encontrem em vigor na data da publicação desta Resolução.

Art. 12. O Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e o Banco Central do Brasil expedirão as instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados a Resolução nº 509, de 24.01.79, e as Circulares nºs 1.392, de 07.12.88, e 1.550, de 01.12.89.

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS
Presidente

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

*Autoriza a concessão de financiamento
a exportação de bens e serviços nacionais.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.574-3, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.

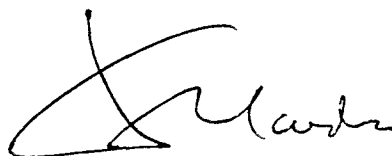
Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à
exportação de bens ou serviços nacionais

MENSAGEM Nº 522, DE 1997-CN (nº 996/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.577-3, de 4 de setembro de 1997, que "Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 1997.



E.M. nº 366

Em 04 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.577-2, de 7 de agosto de 1997, que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 577-3, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997

Altera a redação dos arts 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8 629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo a Lei nº 8 437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8 629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o § 2º.”

“Art. 6º

§ 3º

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

.....”

“Art. 7º

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que trata o § 2º do art. 2º.

.....”

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.”

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super-avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.”

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 3º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse.

Art. 4º O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público extingue-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado.

Art. 5º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os atuais 5º e 6º para 6º e 7º:

“Art. 5º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda.”

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.577-2, de 7 de agosto de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e da outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-2, DE DE AGOSTO DE 1997.

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 523, DE 1997 - CN **(Nº 717/97, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 20, de 1997 (nº 2.352/96 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos Municípios novos, criados até 31 de agosto de 1996".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se sobre o assunto da seguinte maneira:

“Como se sabe, através da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, foram disciplinadas as eleições gerais simultâneas para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores em todo País, e que se realizou no dia 3 de outubro de 1996 (art. 1º).

No parágrafo único de seu art. 1º, o mesmo diploma legal determinou que na mesma data seriam realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos Municípios criados até 31 de dezembro de 1995.

Agora, através do projeto de lei referenciado, busca-se regulamentar a realização de uma eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para os Municípios emancipados entre 31 de dezembro de 1995 e 31 de agosto de 1996.

De plano, pode-se asseverar que os mandamentos constantes dessas disposições afrontam, de modo irretorquível, o disposto no art. 29 e seu inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.”

O ordenamento constante do inciso constitucional transcrito é incisivo, tendo como único entendimento que o mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores é de quatro anos e a eleição dar-se-á sempre em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, descartando-se qualquer hipótese de eleição fora do calendário constitucional expressamente estabelecido.

Cabe salientar que esse tem sido o entendimento uniforme e unânime do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive em relação à eleição nos municípios que o projeto de lei alcança, como se pode anotar da Resolução nº 19.651, de 11 de julho de 1996:

“Resolução nº 19.651

Relator: Ministro Costa Leite

Requerente: Comissões Emancipacionistas de Municípios/R.S, por seus presidentes

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE RESOLUÇÃO OU
ADITAMENTO À RESOLUÇÃO-TSE Nº 19.509, OUTORGADA
A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM
MUNICÍPIOS CRIADOS EM 1996.

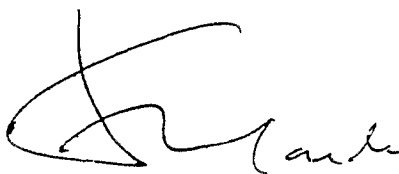
- Pretensão que não tem amparo legal. Pedido indeferido."

Cabe salientar a conclusão de voto do eminente Ministro Relator, verbis:

"Em verdade, não há como arredar a incidência da norma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.100/95, que em nada atrita com a Constituição, ao que se viu do bem lançado parecer. Tampouco é dado cogitar de eleições extraordinárias, em face da exigência concernente à simultaneidade das eleições, que se erigiu em mandamento constitucional (art. 29,I).

"Tais as considerações, Senhor Presidente, indefiro o pedido."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.



Brasília, 26 de junho de 1997.

MENSAGEM Nº 524, DE 1997 - CN
(Nº 828/97, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2, de 1997-CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria de 1998 e da outras providências"

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos IV, V, VIII, XX, XXIII, XXIV, XXVIII do § 3º do art. 3º

"Art. 3º

§ 3º

IV - b percentual de execução física e financeira, até 30 de junho de 1997, das obras cujo custo total estimado ultrapasse três milhões de reais, a ser informado pelos órgãos setoriais, incluídas ou não na proposta orçamentaria, paralisadas ou não, indicando a classificação institucional e funcional-programática correspondente, o custo total atualizado, o custo estimado para sua conclusão e a etapa em que se encontra a obra, do ponto de vista de sua licitação ou contratação;

V - o detalhamento dos custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos para os investimentos abrangidos pelo inciso anterior, com justificativa fornecida pelos órgãos setoriais para aqueles que excederem em mais de vinte por cento a média de mercado;

VIII - a consolidação dos gastos nos Grupos de Natureza de Despesa (GND) "investimentos", "investimentos financeiros" e "outras despesas de capital" programados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de investimento, por unidade da Federação,

XX - o impacto em 1996, as estimativas para 1997 e 1998, no âmbito do orçamento fiscal, da securitização das dívidas do setor rural e das dívidas de Estados e Municípios assumidas pela União, com destaque para as operações amparadas pelas Medidas Provisórias nº 1.556 e 1.560,

XXIII - a estimativa do "Resultado do Banco Central" no exercício de 1998, discriminando o impacto das operações realizadas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER,

XXIV - a compatibilidade das metas presentes na proposta orçamentaria com as constantes do Anexo desta Lei e com as previstas no Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, correlacionando-as com as categorias de programação orçamentaria,

XXVIII - as contrapartidas constantes da proposta orçamentaria, por unidade orçamentaria e classificação funcional-programática, com base em informações fornecidas pelos órgãos setoriais, inclusive contratante e contratado, valor total, prazo e finalidade

Razões do veto

"A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina a elaboração dos orçamentos públicos, estabelece quais os anexos que acompanham o projeto de lei orçamentária. Com o advento da Constituição Federal de 1988, institui-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com o objetivo primordial de estabelecer as metas e prioridades para a administração pública, a fim de serem contempladas no orçamento anual

Complementarmente, a Constituição de 1988 estabeleceu, ainda, que a LDO orientará a elaboração da lei orçamentaria anual. Como consequência, as leis de diretrizes orçamentárias vêm, progressivamente, exigindo e ampliando a quantidade de demonstrativos que devem acompanhar o projeto de lei orçamentaria

Ocorre que o volume de informações exigidas tem se tornado excessivo relativamente aos prazos de envio da proposta orçamentaria ao Congresso Nacional, motivo pelo qual sugiro a aposição de veto aos demonstrativos enumerados. Saliento, por outro lado, que a quantidade de demonstrativos previstos no referido projeto de lei é ainda superior àquela relativa à LDO/97. Acrescento, ainda, que o veto se dá sem prejuízo das informações porventura solicitadas pelo Congresso Nacional, e a serem prestadas nos termos do art. 62 do projeto de lei em questão

Quanto ao demonstrativo mencionado no inciso XXIII, tem o seu veto justificado pelo órgão competente, sob o argumento de que, "enquanto não se encerrar o processo de liquidação das instituições envolvidas, é impossível estimar o impacto das operações realizadas no âmbito do PROER sobre o resultado do Banco Central, o que depende da realização de ativos e execução de garantias prestadas, entre outras providências"

Assim, por contrariar o interesse público, proponho veto a estes dispositivos."

§ 5º do art. 3º

"Art. 3º"

.....

§ 5º O Poder Executivo enviara ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentaria anual e dos créditos adicionais também em meio eletrônico, com a sua despesa regionalizada e discriminada por elemento

....."

Razões do veto

"As propostas de alteração da lei orçamentaria anual devem guardar consonância com a estrutura estabelecida para a mencionada lei. Assim, por ser o detalhamento exigido nos projetos de lei de créditos adicionais incompatível com aquele definido no art. 6º para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e pelo fato de que a discriminação por elemento surge somente por ocasião do empenho da despesa, conforme determina o art. 65 do projeto aprovado e, ainda, por não ser possível o veto parcial de parágrafo, nos termos do art. 66, § 2º, da Constituição, sugiro a aposição de veto a este dispositivo por ser contrário ao interesse público."

Inciso II do § 7º do art. 6º

"Art. 6º"

.....

§ 7º"

.....

II - atos administrativos próprios de cada Poder e do Ministério Público da União, para as modalidades de aplicação, conforme os órgãos a que corresponderem os créditos orçamentários, sendo que as alterações referentes a subprojetos ou subatividades incluídos pelo Congresso Nacional somente poderão ser procedidas por iniciativa da comissão mista permanente, prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal."

Razões do veto

"Com este inciso, fica estabelecido um tratamento diferenciado no que se refere à programação orçamentária: a alteração da modalidade de aplicação relativa a subprojetos ou subatividades incluídos pelo Congresso Nacional só poderá ser procedida por iniciativa da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização. Trata-se de uma disposição que conflita com os preceitos do art. 165 da Constituição, que estabelece a iniciativa do Poder Executivo na matéria orçamentária. Por essa razão, sugiro a aposição de veto ao referido dispositivo."

Art. 12

“Art. 12. Os créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior respeitarão as vinculações das receitas que deram origem ao referido superávit, estabelecidas na legislação, e as respectivas fontes de recursos, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37”

Razões do veto

“Muito embora, operacionalmente, seja possível a identificação do superávit financeiro segundo a fonte de receitas, não se pode ignorar o fato de que se trata de uma receita contábil, originária, portanto, não mais de uma arrecadação corrente, mas do encontro de contas integrantes do Balanço Patrimonial, razão, por que, a sua destinação pode ser diversa das fontes que a constituíram. Diante do exposto, a manutenção deste dispositivo contraria o interesse público.”

Incisos II do § 2º do art. 18

“Art. 18.

§ 2º

II - no inciso II, as destinações para:

a) as unidades necessárias à instalação de novas Varas Federais e respectivas Procuradorias da República,

b) as sedes regionais de unidades administrativas federais ainda não instaladas,

c) as sedes de juntas de conciliação e julgamento da Justiça do Trabalho, a serem construídas em terrenos doados à União com cláusula de edificação e sob pena de reversão

Razões do veto

“No atual estágio de consolidação do Plano Real, e fundamental o rígido controle do déficit público. Nesse sentido, é imprescindível a austeridade dos gastos públicos, postergando o início de construção de imóveis administrativos de qualquer natureza, motivo pelo qual proponho o veto a estes dispositivos por contrariarem o interesse público”

Art. 19 e respectivo parágrafo único

“Art. 19. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atendidas integralmente as necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e a destinação de contrapartida das operações de crédito, excetuando-se a parcela de vinte por cento dos recursos diretamente arrecadados por órgãos ou entidades voltadas para a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, desde que destinadas a investimentos em suas atividades-fim.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que se refere este artigo encaminharão a Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1998 "

Razões do veto

"Trata-se de um preceito programático importante para a condução racional do processo alocativo dos recursos orçamentários, sobretudo no que se refere aos recursos de arrecadação própria das entidades descentralizadas. A alteração introduzida no mencionado dispositivo constitui uma excepcionalidade que prejudica a eficácia desse preceito, contrariando o interesse público. Ante a impossibilidade de se vetar apenas a parte acrescida a proposta original, proponho oposição de veto integral ao artigo."

§ 7º do art. 26

"Art. 26
.....

§ 7º Não será cancelado o empenho referente a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres celebrado com outra esfera de governo se já houver sido liberado recurso dele decorrente, ou se, ainda que não tenha havido liberação, o conveniente comprovar a existência de comprometimento à conta de recurso a ser transferido.

Razões do veto

"O princípio fundamental das finanças públicas é o equilíbrio orçamentário de receitas e despesas. Uma vez que a receita é estimada no orçamento, sempre haverá o risco de que o valor realizado termine inferior ao valor que serviu de base para a fixação das despesas, cabendo a adoção de medidas com vistas ao reequilíbrio orçamentário no caso de ocorrência de frustração das receitas.

Adicionalmente, há que se ressaltar o princípio da anualidade do orçamento, segundo o qual as despesas de determinado exercício deverão ser pagas com as receitas do próprio exercício. Caso haja frustração da receita estimada, e prevaleça a vedação de cancelamento de empenhos, o pagamento de parte das despesas de um exercício teria que se realizar mediante utilização de receitas de exercícios futuros, contrariando o mandamento constitucional que consagra o referido princípio. Por essas razões proponho oposição de veto a este dispositivo, por contrariar o interesse público."

§ 2º do art. 33

"Art. 33. ..
.....

§ 2º A licitação e contratação de obras e serviços relativos a rodovias federais será, sempre que possível, efetivada pelo regime de empreitada por preço global."

Razões do veto

"A contratação de obras e a aquisição de bens e serviços, pelos órgãos integrantes da Administração Pública, conta com disciplinamento legal próprio, regulando os princípios e critérios aplicáveis nos processos licitatórios.

Não se justifica, por esse motivo, a recomendação da observância do regime de empreitada por preço global, quando da licitação e contratação de obras e serviços relativos a rodovias federais, devendo ser verificadas, entretanto, a legislação pertinente às licitações e a condição julgada pelo contratante como mais conveniente ao interesse público.

Dessa forma, impõe-se propor a oposição de veto, por se tratar de dispositivo que contraria o interesse público.”

Parágrafo único do art. 37

“Art. 37

Parágrafo único. Ressalvadas as vinculações constitucionais e de leis complementares, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos provenientes do superavit financeiro da União, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, com a finalidade de assegurar a execução das ações e serviços de que trata este artigo.”

Razões do veto

“A utilização do superavit financeiro afeta a meta fiscal que será estabelecida no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1998, com evidentes reflexos sobre o programa de estabilidade econômica, contrariando o interesse público. Por esse motivo proponho oposição de veto a este dispositivo.”

Parágrafo único do art. 39

“Art. 39

Parágrafo único. As ações voltadas para a criança e o adolescente, no âmbito do Ministério da Justiça, deverão estar previstas na unidade orçamentária do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA - 30.908.”

Razões do veto

“Trata-se de um dispositivo excessivamente operacional, e de competência privativa do Poder Executivo, por tratar-se da organização da Proposta Orçamentária, contrariando o disposto no art. 165, inciso III da Constituição, razão essa que justifica a oposição de veto ao mesmo.”

Inciso X do art. 44

“Art. 44

X - ações e serviços de saúde, em montante necessário ao atendimento do disposto no art. 37.

.....”

Razões do veto

“A eleição de prioridades dos gastos públicos não pode ser dissociada das disponibilidades de recursos existentes. Assim, a eventual insuficiência de recursos para o atendimento simultâneo de ações de governo deve ser resolvida com a consequente anulação de outros programas de trabalho, que, mesmo revestidos de mérito, podem ser postergados para a execução de ações mais prioritárias. O presente inciso, diferentemente do exposto, retira o comprometimento com o equilíbrio das contas públicas, ao admitir que o estabelecido no art. 37 venha a ser atendido por intermédio da emissão de títulos da dívida pública mobiliária, procurando se resolver o problema crônico da Saúde, aumentando-se a já persistente pressão sobre o endividamento público federal.

Entendo ainda que deve ser buscado outro tipo de solução para resolver o financiamento do gasto de Saúde e atender ao preceito esboçado no *caput* do art. 37. Por essas razões, proponho veto ao dispositivo em questão, por contrariar o interesse público ”

§ 3º do art. 54

“Art. 54

.....”
§ 3º Os bancos de desenvolvimento federais e seus agentes financeiros adotarão políticas de fomento destinadas a privilegiar os segmentos das micro, pequenas e médias empresas, de forma que, no mínimo, sessenta e cinco por cento do total de seus recursos sejam a eles concedidos, desde que haja demanda habilitada ”

Razões do veto

“A regra determina que no mínimo sessenta e cinco por cento do total dos recursos dos bancos de desenvolvimento federais e seus agentes financeiros sejam concedidos às micros, pequenas e médias empresas. A rigidez introduzida pela fixação de percentuais compulsórios de aplicação de recursos tende a compelir as instituições financeiras a conceder créditos questionáveis do ponto de vista de seus meritos e condições, prejudicando uma melhor alocação dos recursos e a competitividade da economia. Considerando, ainda, que a dinâmica de crescimento das micros, pequenas e médias empresas está relacionada à das grandes empresas, a vinculação proposta poderia vir a ser contraproducente à finalidade de atender ao próprio interesse das micros, pequenas e médias empresas. Por essas razões e por ser contrário ao interesse público, proponho oposição de veto a este parágrafo ”

§ 5º do art. 54

“Art. 54

.....”
§ 5º É vedada a utilização de recursos das agências financeiras oficiais de fomento para concessão de empréstimos ou financiamentos a empresas com a finalidade de integrar o processo de privatização.”

Razões do veto

“A regra dá margem a interpretações discrepantes, podendo, inclusive, dar ensejo a questionamentos judiciais contra o processo de desestatização, constituindo, assim, fonte de insegurança jurídica. Por ser contrário ao interesse público, sugiro a oposição de veto ao mencionado dispositivo.”

§ 2º do art. 58

“Art. 58.

.....”
§ 2º Os cronogramas relativos aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União, detalhados na forma deste artigo, serão elaborados e publicados pelos respectivos órgãos, devendo os recursos financeiros correspondentes ser liberados no prazo previsto no art. 168 da Constituição Federal.”

Razões do veto

"A manutenção do equilíbrio das contas públicas, embora deva estar expressa na Lei Orçamentária anual, é atividade que se viabiliza no âmbito do Poder Executivo, visto que somente pode ser alcançada caso sejam adotadas medidas impostas pela conjuntura, durante a execução das ações de governo.

Compete ao Poder Executivo receber as receitas arrecadadas e entregá-las aos executores do orçamento, zelando para que não ocorram insuficiências de caixa e também para assegurar as unidades orçamentárias, em tempo hábil, os recursos necessários e suficientes à melhor execução dos respectivos programas de trabalho. A adoção do mecanismo proposto desconsidera os objetivos citados, visto que caso os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União devam elaborar seus próprios cronogramas de desembolso, nenhuma consideração poderá ser feita quanto ao fluxo de caixa do Tesouro Nacional e a sua capacidade de pagamento, e quanto à melhor forma de garantir recursos para as unidades orçamentárias do conjunto do orçamento.

Por outro lado, a Constituição já garante aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União, a entrega dos recursos correspondentes às suas dotações, créditos suplementares e especiais, até o dia 20. A exigência de que essa entrega se faça também segundo cronogramas por eles elaborados não reflete o entendimento constitucional quanto à autonomia orçamentária dos Poderes. A Carta Magna, ao não mencionar o cronograma, remeteu esse instrumento para utilização pelo Poder Executivo na programação financeira da lei orçamentária, prerrogativa essa que não lhe poderá ser retirada, sob pena de enormes prejuízos na condução da execução orçamentária da União.

Diante do exposto, por contrariar o interesse público, proponho, veto a este dispositivo."

Inciso XVI do § 4º do art. 63

Art. 63
.....

§ 4º
.....

XVI - os subprojetos e subatividades das áreas de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico,
.....

Razões do veto

"A excepcionalidade no tocante ao *caput* do art. 63 não objetiva caracterizar prioridade, mas, basicamente, aquele tipo de despesa inadiável e que, em relação a qual, a postergação trará consequências imediatas indesejáveis. Essa não é a situação dos subprojetos e subatividades em questão, daí a razão da proposição de veto por contrariar o interesse público."

§ 7º do art. 67

Art. 67.
.....

§ 7º Será justificado no relatório, com base em informações fornecidas pelos órgãos setoriais à Secretaria do Tesouro Nacional, quando ocorrer, de projetos mencionados no inciso VIII, do § 1º, terem tido sua execução acumulada inferior ou superior a cinquenta por cento da execução média verificada no conjunto dos mesmos projetos de cada órgão

Razões do veto

"O disposto neste parágrafo pressupõe que a lei orçamentária, ainda que, parcialmente, possa ser executada de maneira uniforme, mesmo que apenas no âmbito de cada órgão. A experiência, contudo, mostra a inviabilidade de tal suposição, uma vez que o programa de trabalho de qualquer governo exige tratamento diferenciado para cada um de seus órgãos e, dentro destes, para os projetos, atividades, subprojetos e subatividades. Parte apreciável da despesa pública, pela sua compulsoriedade, sazonalidade e objetivos programáticos, não pode ser subordinada a regras de execução rígidas e preestabelecidas

Além disso, como conhecido pelo enunciado do parágrafo, somente os órgãos setoriais serão capazes de oferecer justificativas à execução acumulada dos projetos mencionados no inciso VIII, do § 1º, deste artigo, quando inferior ou superior a cinquenta por cento da execução média verificada no conjunto dos mesmos projetos de cada órgão. Há que se suprir, assim, esses órgãos, em interface com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de uma estrutura de acompanhamento e análise bastante extensa para a satisfação dessas justificativas.

A STN não dispõe, no momento, e nem é possível dotá-la a curto prazo, de tal estrutura e sistema, mormente tendo-se em consideração a sua extrema complexidade, a periodicidade demandada e o caráter de urgência de vinte e quatro horas após a publicação do relatório.

Por essas razões, sugiro aposição de veto a este dispositivo por ser contrário ao interesse público."

§ 8º do art. 67

"Art. 67"

§ 8º O relatório da execução orçamentária correspondente ao segundo bimestre conterá demonstrativo do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, discriminado por órgão e entidade da administração direta e indireta e por fonte de recurso, conforme informações fornecidas pelos órgãos setoriais, se necessário

Razões do veto

"A sistemática adotada na execução orçamentária e financeira da Administração direta não permite apurar o superávit financeiro por órgão dessa mesma administração, conforme pressupõe a redação do parágrafo em questão. A consolidação da execução desses órgãos e que possibilita o levantamento do Balanço Geral da União, a partir do qual é factível o cálculo do superávit financeiro do Tesouro Nacional

Ademais, não existe vinculação de fontes de receitas a cada um dos diversos órgãos que compõem a Administração direta, motivo esse que leva a que determinada fonte de recurso constitua origem aplicada por diversos Ministérios, tornando impossível a realização do cálculo proposto

Dessa forma, por absoluta inviabilidade técnica de se cumprir, na sua totalidade, o disposto neste parágrafo, e ainda pela impossibilidade de veto parcial, não resta outra alternativa senão a de aposição de veto a este dispositivo por ser contrário ao interesse público

§ 9º do art. 67

"Art. 67"

§ 9º O Poder Executivo encaminhará quinzenalmente ao Congresso Nacional, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos convênios nos quais a União seja parte.”

Razões do veto

“Celebrou-se, anualmente, cerca de, pelo menos, vinte mil convênios, a uma média de três por Município, Estado ou Distrito Federal. Não existe no momento, e nem é possível ter a curto prazo um sistema, mormente tendo em consideração o número de convênios, a sua extrema complexidade e a periodicidade demandada (atualização de quinze em quinze dias). O Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI produz relatórios mensais, e produzir relatórios quinzenais dentro de uma base de dados mensal é produzir informações com reduzido nível de consistência e, em consequência, de confiabilidade. A informação é atualmente disponibilizada pela STN em relatório mensal, além de haver a possibilidade de consulta em tempo real caso a caso, o que não trará qualquer prejuízo aos interessados. Pelas razões expostas proponho aposição de veto a este dispositivo por contrariar o interesse público.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de julho de 1997

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Projeto de Lei nº 2, de 1997, do Congresso Nacional

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1998, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública federal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1998.

§ 1º As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1998, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual

§ 3º As unidades de medida das metas constantes da lei orçamentária anual se nortearão pelas existentes no Anexo desta Lei

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional será constituído de:

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários,

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos

I - da evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações,

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

XII - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1998, e suas implicações sobre a proposta orçamentária,

II - resumo da política econômica e social do Governo,

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1998, os estimados para 1997 e os observados em 1996;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa,

V - avaliação das ações, previstas na proposta orçamentária, destinadas ao atingimento do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, de redução dos desequilíbrios espaciais e sociais do País, como expresso no Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, demonstrado pelo aumento, em relação a 1997, da participação relativa dos investimentos nos Estados e regiões com bases econômicas mais frágeis.

§ 3º Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual demonstrativos contendo as seguintes informações complementares

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação,

III - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1997, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 17,

IV - o percentual de execução física e financeira, até 30 de junho de 1997, das obras cujo custo total estimado ultrapasse três milhões de reais, a ser informado pelos órgãos setoriais, incluídas ou não na proposta orçamentária, paralisadas ou não, indicando a classificação institucional e funcional-programática correspondente, o custo total atualizado, o custo estimado para sua conclusão e a etapa em que se encontra a obra, do ponto de vista de sua licitação ou contratação;

V - o detalhamento dos custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos para os investimentos abrangidos pelo inciso anterior, com justificativa fornecida pelos órgãos setoriais para aqueles que excederem em mais de vinte por cento a média de mercado;

VI - a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa a concessão de quaisquer empréstimos, com os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

VII - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores,

VIII - a consolidação dos gastos nos Grupos de Natureza de Despesa (GND) "investimentos", "investimentos financeiros" e "outras despesas de capital" programados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de investimento, por unidade da Federação,

IX - os gastos, por unidade da Federação, e os critérios utilizados para a regionalização dos programas nas áreas de assistência social, educação e desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais,

X - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 1998,

XI - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e externa em 1998, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos e os prazos médios de emissão, considerados para cada tipo e série de títulos;

XII - a situação observada no exercício de 1996 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal,

XIII - o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal

XIV - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 1997 e a estimada para 1998, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 1998;

XV - memória de cálculo das estimativas:

a) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;

b) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior,

XVI - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1997 e o programado para 1998, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, tal como definido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995,

XVII - o custo médio por servidor e por beneficiário, por unidade orçamentária, dos gastos com assistência médica e odontológica,

XVIII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos Natureza de Despesa (GND) "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1997 e o programado para 1998;

XIX - as necessidades de financiamento do setor público federal, implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1998, resultantes da execução provável em 1997, e observadas em 1996, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano, com referência específica ao cálculo dos juros nominais e reais, nos conceitos de caixa e competência;

XX - o impacto em 1996, as estimativas para 1997 e 1998, no âmbito do orçamento fiscal, da securitização das dívidas do setor rural e das dívidas de Estados e Municípios, assumidas pela União, com destaque para as operações amparadas pelas Medidas Provisórias nº 1.556 e 1.560;

XXI - o estoque da dívida pública federal, interna e externa, inclusive daquela junto ao Banco Central do Brasil, em 30 de junho, e 31 de dezembro de 1996 e em 30 de junho de 1997, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 1997 e 1998, especificando-se para cada uma delas:

a) mobiliária ou contratual;

b) tipo e série de título, no caso da mobiliária;

c) prazos de emissão e vencimento;

XXII - o impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 1998;

XXIII - a estimativa do "Resultado do Banco Central" no exercício de 1998, discriminando o impacto das operações realizadas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER;

XXIV - a compatibilidade das metas presentes na proposta orçamentária com as constantes do Anexo desta Lei e com as previstas no Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, correlacionando-as com as categorias de programação orçamentária;

XXV - discriminação, por órgão e subprojeto/subatividade, dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária" e ao Plano "Brasil em Ação";

XXVI - as fontes e a metodologia de cálculo do Fundo de Estabilização Fiscal, caso seja incluído na proposta orçamentária para 1998;

XXVII - as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF;

XXVIII - as contrapartidas constantes da proposta orçamentária, por unidade orçamentária e classificação funcional-programática, com base em informações fornecidas pelos órgãos setoriais, inclusive contratante e contratado, valor total, prazo e finalidade.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais também em meio eletrônico, com a sua despesa regionalizada e discriminada por elemento

§ 6º A comissão mista permanente, prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR

§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 8º Os demonstrativos e informações complementares exigidos nos incisos IV, V, VIII, IX, XIV, XV, XIX, XXI e XXIV a XXVIII poderão ser remetidos ao Congresso Nacional até 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de :

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Para efeito do disposto no art. 3º, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, até o dia 30 de julho de 1997, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 1997, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, e as admissões, na forma do art. 51 e do disposto na Constituição Federal, e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos federais,

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 1997

§ 2º No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis

§ 3º Aos limites estabelecidos, na forma dos parágrafos anteriores, serão acrescidas as despesas decorrentes da aplicação das Leis n.ºs. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior e pertinentes ao exercício de 1998, da manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 1997 e 1998 e, ainda, da modernização e coordenação do processo eleitoral e o pleito de 1998

§ 4º Os limites de que trata este artigo serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 43, § 1º,

III - outras despesas correntes,

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida,

VII - outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º As modificações propostas, nos termos do art 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 6º Cada subprojeto ou subatividade somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de

I - decreto do Presidente da República, para as fontes;

II - atos administrativos próprios de cada Poder e do Ministério Público da União, para as modalidades de aplicação, conforme os órgãos a que corresponderem os créditos orçamentários, sendo que as alterações referentes a subprojetos ou subatividades incluídos pelo Congresso Nacional somente poderão ser procedidas por iniciativa da comissão mista permanente, prevista no § 1º do art 166 da Constituição Federal.

Art. 7º A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - 30 - governo estadual,

II - 40 - administração municipal,

III - 50 - entidade privada sem fins lucrativos,

IV - 99 - a ser definida

§ 1º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II do § 7º do art 6º quando da definição de que trata o inciso IV deste artigo

§ 2º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 8º O identificador de uso a que se refere o art. 6º destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

0 - despesas no País, exceto contrapartida,

1 - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

2 - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID,

3 - outras contrapartidas,

4 - despesas no exterior, exceto contrapartida

Parágrafo único Os identificadores de uso, observado o art. 20, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução

Art. 9º As receitas e as despesas decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização constarão da lei orçamentária anual nos seus valores totais, vedada qualquer dedução

Art. 10 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique

Art. 11 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos

cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão publicados com exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos subprojetos ou subatividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

Art. 12. Os créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior respeitarão as vinculações das receitas que deram origem ao referido superávit, estabelecidas na legislação, e as respectivas fontes de recursos, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 13 As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade

Art. 14. Os órgãos do Poder Judiciário encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, até 20 de julho de 1997, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 1998, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6º, originárias da ação, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago

Art. 15 As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender às despesas de que trata este artigo, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

- I - servidores beneficiados;
- II - dependentes e outros beneficiados;
- III - inativos e pensionistas beneficiados

Art. 16 Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma

Art. 17 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1997, ultrapassar vinte por cento do seu custo estimado.

Art. 18 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - início de construção, ampliação, reforma voluptuária e a aquisição de imóveis administrativos no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União;

III - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

IV - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos ex-Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal,

VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondition o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;

VII - ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as ações compreendidas nos arts. 23, inciso VIII, inclusive para aquisição de patrulhas mecanizadas, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pela União ou por agência oficial de fomento e que se encontrem inacabadas, com mais de cinquenta por cento de execução, desde que já tenham aquelas entidades adimplido mais de setenta por cento da contrapartida;

VIII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

§ 2º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas nos orçamentos, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I, II e III, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;

c) representações diplomáticas no exterior;

d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília,

e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas as sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular,

II - no inciso II, as destinações para

a) as unidades necessárias a instalação de novas Varas Federais e respectivas Procuradorias da República,

b) as sedes regionais de unidades administrativas federais ainda não instaladas,

c) as sedes de juntas de conciliação e julgamento da Justiça do Trabalho, a serem construídas em terrenos doados a União com cláusula de edificação e sob pena de reversão,

III - no inciso IV, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender as novas representações diplomáticas no exterior,

IV - no inciso VII, as ações para reaparelhamento das polícias estaduais, nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal

Art. 19 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atendidas integralmente as necessidades relativas aos custos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e a destinação de contrapartida das operações de crédito, excetuando-se a parcela de vinte por cento dos recursos diretamente arrecadados por órgãos ou entidades voltadas para a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, desde que destinadas a investimentos em suas atividades-fim,

Parágrafo único Os órgãos e entidades a que se refere este artigo encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1998

Art. 20 Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente, pelo Congresso Nacional, erro na fixação desses recursos

Parágrafo único Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 21 Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária anual dotações relativas as operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1997

Art. 22 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congêneres legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que,

I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989,

II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas

Art. 23 É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial,

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos emitida no exercício de 1998, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

Art. 24 A destinação de recursos a Municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento as ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais

Parágrafo único Os recursos orçamentários, de qualquer natureza, destinados aos Municípios, serão transferidos pela União diretamente a eles, exceto se comprovada, mediante justificativa pelo gestor, a inviabilidade legal ou técnica da transferência direta

Art. 25 É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais

Art. 26 As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repatriações de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador,

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

- a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;
- b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;
- c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;
- d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;
- e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal,

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

IV - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, ressalvadas as vedações constitucionais, a dispensar, mediante decreto,

que conterà a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

- a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;
- b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;
- c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;
- d) vinte e quarenta por cento, para os demais.

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

- a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;
- b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos Municípios com até 25 000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1997 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1998 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7º Não será cancelado o empenho referente a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres celebrado com outra esfera de governo se já houver sido liberado recurso dele decorrente, ou se, ainda que não tenha havido liberação, o conveniente comprovar a existência de comprometimento à conta de recurso a ser transferido.

§ 8º No caso dos Estados ex-Territórios Federais, o percentual de que trata a alínea "a" do inciso II, deste artigo, será de dez por cento.

Art. 27. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições.

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo,

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pro-rata tempore" ou, se for o

caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira

Art. 28 As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo.

I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

II - o custeio agropecuario e a comercialização de produtos agropecuários, desde que as suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

III - os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contam com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

IV - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente

Art. 29 A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva atividade ou projeto orçamentário a legislação que autorizou o benefício

Art. 30 Serão constituídas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, em montante equivalente a no mínimo dois por cento:

I - do total da receita de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela desta receita vinculada à educação, no caso do orçamento fiscal.

II - da receita das contribuições sociais, previstas no *caput* do art. 195 da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 31. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas, com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991,

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei;

IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento

§ 4º Os empréstimos e financiamentos destinados aos programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º

Art. 32 A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos

Art. 33 Do total de investimentos programados no orçamento fiscal para rodovias federais, serão destinados no máximo vinte por cento à construção e pavimentação de rodovias

§ 1º Não se incluem no limite fixado neste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias

§ 2º A licitação e contratação de obras e serviços relativos a rodovias federais será, sempre que possível, efetivada pelo regime de empreitada por preço global

Art. 34 A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observado o seguinte

I - a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior,

II - os recursos da União destinados ao conjunto de Municípios de cada Estado e ao Distrito Federal serão alocados em categorias de programação específicas,

III - os repasses serão realizados diretamente às administrações públicas municipais ou, no seu impedimento legal, ao Governo do Estado ou à unidade executora de convênio cuja entidade beneficiária seja a escola pública de ensino fundamental, que se responsabilizará pelo atendimento

Parágrafo único As aquisições de alimentos destinados aos programas de alimentação escolar deverão ser feitas prioritariamente nos Municípios, Estados ou regiões de destino, nesta sequência de prioridade

Art. 35 Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 36 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União,

IV - do orçamento fiscal

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização

Art. 37. No exercício de 1998 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1997.

Parágrafo único. Ressalvadas as vinculações constitucionais e de leis complementares, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos provenientes do superávit financeiro da União, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, com a finalidade de assegurar a execução das ações e serviços de que trata este artigo.

Art. 38 O orçamento da seguridade social discriminará

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos Municípios de cada um dos Estados,

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

III - no demonstrativo de que trata o art. 3º, § 1º, IV, separadamente, as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e da contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 39. A proposta orçamentária para 1998 :

I - poderá prever recursos para a implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima, alocados em subatividade específica;

II - consignará recursos para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA, em atendimento ao disposto no art. 203 da Constituição Federal e no Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1994.

Parágrafo único. As ações voltadas para a criança e o adolescente, no âmbito do Ministério da Justiça, deverão estar previstas na unidade orçamentária do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA - 30.908,

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 40. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas a aquisição de bens para arrendamento mercantil

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art 6º, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos

I - gerados pela empresa,

II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior,

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora,

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV,

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União,

VII - oriundos de operações de crédito externas,

VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV,

IX - de outras origens

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais

Art. 41. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado

Parágrafo único Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Art. 42. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Despesas Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 40, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 43 Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual

§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal corrigido da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, o seu pagamento efetuado com recursos das demais fontes.

§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União

§ 4º A União poderá incluir na unidade orçamentária a que se refere o parágrafo anterior o refinanciamento das demais dívidas públicas federais.

§ 5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda, em categorias de programação específicas, dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira

Art. 44. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes,

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros,

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos,

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento,

VI - os empréstimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional,

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VIII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

IX - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - ações e serviços de saúde, em montante necessário ao atendimento do disposto no art 37.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros

Art. 45. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender a despesas com a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.

Art. 46. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma dos termos do Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal, nºs 98, de 23 de dezembro de 1992, e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 1997, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, e, dentre estes, aqueles que não serão preenchidos no exercício de 1998.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 3º, § 3º, VII, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 1997, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 48 O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União deverão publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto de 1997, os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de pessoal, destacando cada órgão da administração direta, autarquia e fundação:

I - o contingente de servidores efetivos, contendo:

- a) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, aposentados e instituidores de pensões, por cargo/emprego e carreira;
- b) quantitativos de servidores civis ativos estáveis e não-estáveis, distribuídos, em termos de exercício, por unidade da Federação,
- c) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (incluindo em 15-20 anos), e por sexo;
- d) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e nível básico);

II - a lotação efetiva, contendo:

- a) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por cargo/emprego e situação funcional em:

- 1 efetivos estáveis;
- 2 efetivos não-estáveis;
- 3. requisitados;
- 4. cedidos;
- 5 excedentes de lotação,
- 6 contratados no regime da CLT,
- 7 sem vínculo efetivo com o serviço público, nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança;
- 8 ativos permanentes anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;
- 9. anistiados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- b) quantitativos de servidores civis ativos, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, distribuídos por cargo/emprego em:

- 1. professores substitutos;
- 2 médicos residentes;
- 3. outros.

III - o quantitativo de servidores civis ativos, em exercício, contendo:

- a) integrantes da lotação efetiva, conforme alínea "a" do inciso anterior;
- b) afastados para mandato classista ou atividade política;
- c) afastados em licença para trato de interesses particulares;
- d) afastados para cursos no exterior,

IV - os quantitativos de servidores nomeados para exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, destacando-se, para cada um de seus níveis:

- a) os do quadro efetivo;
- b) os requisitados de outros órgãos do mesmo Poder da União;
- c) os requisitados dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações de outros Poderes da União;

d) os requisitados dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios,

e) os requisitados das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios,

f) os aposentados;

g) sem vínculo efetivo com o serviço público,

V - os quantitativos de cargos ocupados e vagos por órgão ou entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos por nível de escolaridade exigido (nível superior, nível médio e nível básico);

VI - o quadro comparativo entre o nível de escolaridade funcional exigida de cada cargo e a respectiva distribuição de servidores, por nível de escolaridade pessoal de seus titulares

Art. 49 As empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União para atender, parcial ou totalmente, às suas despesas com a folha de pagamentos em 1998, deverão

publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto de 1997, os seguintes demonstrativos:

- I - quantitativos de empregados por cargo;
- II - quantitativos de empregados, por cargo, cedidos para exercício em outros órgãos públicos, por órgão ou entidade requisitante.

Art. 50. No exercício financeiro de 1998, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes da União observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995

Art. 51. No exercício de 1998, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere o art. 47, desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo,
- II - houver vacância, após 31 de agosto de 1997, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, observado o disposto no art. 52;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1998 fica autorizada a criação de:

- I - até cento e dezesseis funções comissionadas de Chefe de Zona Eleitoral da Justiça Eleitoral das capitais dos Estados e Distrito Federal,
- II - até dez funções comissionadas de Assessor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados

Art. 52. O Ministério da Administração e Reforma do Estado e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento deverão, respectivamente, avaliar e encaminhar solicitações relacionadas com aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, e atestar a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face ao acréscimo decorrente.

§ 1º Os projetos de lei para transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 47, deverão ser acompanhados da manifestação dos órgãos a que se refere este artigo.

§ 2º Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo

Art. 53. Aplicam-se aos servidores militares federais todas as exigências estabelecidas nas disposições deste Capítulo, relativas aos servidores civis

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 54. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades

I - a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal,

II - o aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e produtos agrícolas de exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A. ,

III - estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal,

IV - a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação tecnológica, a melhoria da competitividade da economia, a estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e a geração de empregos; apoiado pela Financiadora de Estudos e Projetos e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social,

V - a intensificação das trocas internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A.,

VI - a redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos

Fundos Constitucionais - FNO, FNE e FCO - administrados pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente, observando critérios de detalhamento por Estado e ação.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 2º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderão ser efetuadas se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 3º Os bancos de desenvolvimento federais e seus agentes financeiros adotarão políticas de fomento destinadas a privilegiar os segmentos das micro, pequenas e médias empresas, de forma que, no mínimo, sessenta e cinco por cento do total de seus recursos sejam a eles concedidos, desde que haja demanda habilitada.

§ 4º A programação orçamentária dos recursos destinados às agências oficiais de fomento será detalhada de forma a possibilitar a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º É vedada a utilização de recursos das agências financeiras oficiais de fomento para concessão de empréstimos ou financiamentos a empresas com a finalidade de integrar o processo de privatização.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa de renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 56. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos,

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Presidente da República, de forma a

não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento,

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A prestação de contas anual do Presidente da República incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 58. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas e projetos e atividades.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

§ 2º Os cronogramas relativos aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União, detalhados na forma deste artigo, serão elaborados e publicados pelos respectivos órgãos, devendo os recursos financeiros correspondentes ser liberados no prazo previsto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1998, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 60. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 61. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;
II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR,
III - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - ANGELA, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Previsão da Arrecadação - SIPRAR;

V - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;

VI - Sistema de Informação da Secretaria de Empresas Estatais - SIEST;

VII - Sistema de Acompanhamento do Plano Plurianual - SIAPPA.

Art. 62. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, quando solicitados pela comissão mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, fornecerão, no prazo mencionado neste artigo, informações acerca dos processos licitatórios relativos às obras mencionadas no inciso IV do § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 63. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1997, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1997.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;
- V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;
- VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
- VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1997, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;
- IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;
- X - pagamento a bolsa de estudo;
- XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;
- XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;
- XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;
- XIV - pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - os subprojetos e subatividades das áreas de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

XVII - coordenação e manutenção do serviço eleitoral.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 65 aos recursos liberados na forma deste artigo.

Art. 64. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 65. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recurso, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 66. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos, especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1997 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 67. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do

Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, por categoria de programação, detalhada por fontes de recursos, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesas, mediante acesso amplo:

I - ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, para o orçamento de investimento.

§ 1º O relatório de que trata este artigo conterá a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

I - grupo de despesa;

II - fonte;

- III - órgão;
- IV - unidade orçamentária,
- V - função.
- VI - programa,
- VII - subprograma,
- VIII - projetos correspondentes às ações prioritárias constantes do Anexo desta Lei

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior

I - o valor constante da lei orçamentária anual;

II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados,

III - o valor empenhado no mês;

IV - o valor empenhado até o mês

§ 3º O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidades, eliminando-se os valores correspondentes as transferências intragovernamentais

§ 4º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias

I - pessoal civil da administração direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações,

V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5º Os valores a que se refere o § 2º não considerarão as despesas autorizadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente

§ 6º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata este artigo conterá demonstrativo da execução da receita, por rubrica e por fonte de recursos, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas

§ 7º Será justificado no relatório, com base em informações fornecidas pelos órgãos setoriais à Secretaria do Tesouro Nacional, quando ocorrer, de projetos mencionados no inciso VIII, do § 1º, terem tido sua execução acumulada inferior ou superior a cinquenta por cento da execução média verificada no conjunto dos mesmos projetos de cada órgão.

§ 8º O relatório da execução orçamentária correspondente ao segundo bimestre conterá demonstrativo do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, discriminado por órgão e entidade da administração direta e indireta e por fonte de recurso, conforme informações fornecidas pelos órgãos setoriais, se necessário.

§ 9º O Poder Executivo encaminhará quinzenalmente ao Congresso Nacional, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos convênios nos quais a União seja parte.

Art. 68. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Advocacia-Geral da União.

Art. 69. O Tribunal de Contas da União enviará à comissão mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, até 30 de setembro de 1997:

I - relação das obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, nas quais tenham sido identificados indícios de irregularidades em sua gestão, ainda que os processos se encontrem em tramitação, incluídas ou não na proposta orçamentária, indicando a classificação institucional e funcional-programática do subprojeto ou subatividade correspondente, o órgão executante, a localização da obra, os indícios verificados e outros dados julgados relevantes para sua apreciação, pela comissão;

II - informações gerenciais sobre a execução físico-financeira dos subprojetos mais relevantes, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, selecionados, especialmente, de acordo com critérios que levem em consideração o valor liquidado no exercício de 1996 e o autorizado em 1997, a regionalização do gasto, sem prejuízo das solicitações do Congresso Nacional.

Art. 70 As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública federal poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, na forma de subprojeto ou subatividade, aberto por grupos de despesa, conforme definido no art. 6º, incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*** EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 998
Anexo de Prioridades e Metas

TRANSPORTE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	MANTER EM BOAS CONDIÇÕES DE TRAFEGO A REDE RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	RODOVIA CONSERVADA	KM	
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS	ADEQUAR A CAPACIDADE DO TRAFEGO, PERMITIR O TRAFEGO INTERMODAL, PROPICIAR O ACESSO DA REGIÃO AMAZÔNICA À VENEZUELA E CARIBE, PROMOVER A LIGAÇÃO COM A GUAYANA, PROPICIAR A LIGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA, PERMITIR A INTEGRAÇÃO DA FETRONORTE À MALHA LOGÍSTICA	FORTE CONSTRUIDO	UN	
		RODOVIA ADEQUADA E COM PAVIMENTAÇÃO	KM	
		RODOVIA IMPLANTADA E PAVIMENTADA	KM	
CONTROLE E SEGURANÇA DE TRAFEGO RODOVIÁRIO	AUMENTAR A SEGURANÇA DE TRAFEGO VISANDO REDUZIR O NÚMERO DE ACIDENTES NA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL, FISCALIZAR O PESO DOS VEÍCULOS E CARGAS, E APLICAR AS SANÇÕES DEVIDAS	BALANÇA PORTÁTIL ACIONADA	UNIDADE	
		PONTO CRÍTICO ELIMINADO	UNIDADE	
		POSTO FIXO DE PESAGEM INSTALADO	UNIDADE	
		SINALIZAÇÃO HORIZONTAL RECONSTRUIDA	KM	
		SINALIZAÇÃO VERTICAL RECONSTRUIDA E IMPLANTADA	KM	
FERROVIAS	REDUZIR O CUSTO DE TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS, MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, RECONSTRUIR E MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA DEGRADADA, CONSTRUÍR E RECONSTRUIR TRONCOS FERROVIÁRIOS EM ÁREAS DE RISCO DE DESASTRE NATURAL	FERROVIA COM LINHA DE PASSAGEIROS	KM	
HIDROVIAS	INTENSIFICAR O TRANSPORTE FLUVIAL VISANDO A REDUZIR OS CUSTOS DE TRANSPORTE, AUMENTAR A CAPACIDADE DE TRANSPORTE EM HIDROVIA, MELHORAR A NAVEGABILIDADE DO TRECHO HIDROVIÁRIO, MELHORAR O ACESSO A PORTOS, INTEGRAR AS HIDROVIAS AO SISTEMA DE TRANSPORTE NACIONAL	HIDROVIA IMPLANTADA	KM	
PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS	AMPLIAR A CAPACIDADE OPERACIONAL DE PORTOS MARÍTIMOS, CONSOLIDAR E EXPANDIR OS CORREDORES DE TRANSPORTES, CONCLUIR OBRAS EM ANDAMENTO, SUBSTITUIR E/OU RECUPERAR INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS DE PORTOS, EFETUAR A MANUTENÇÃO OU REPARO DO EQUIPAMENTO E DAS OBRAS DE EQUIPAMENTO DOS PORTOS	INSTALAÇÃO PORTUÁRIA CONCLUÍDA	UNIDADE	
RECONSTRUÇÃO DE RODOVIAS	ADEQUAR A CAPACIDADE DO TRAFEGO DE RODOVIAS, REESTABELECEER CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRAFEGO EM TRECHOS ESTRATÉGICOS DE RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	INSTALAÇÃO PORTUÁRIA RECONSTRUIDA	UNIDADE	
		TRECHO RODOVIÁRIO RECONSTRUIDO	KM	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998

Anexo de Prioridades e Metas

ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DE ENERGIA	ESTIMULAR A UTILIZAÇÃO RACIONAL DA ENERGIA ELÉTRICA E DOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PROCEL E DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL CONPET	MWh ECONOMIZADO	MWh	2 700 000
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	DISTRIBUIR ENERGIA ELÉTRICA PARA CIDADES E REGIÃO METROPOLITANA	REDE DE DISTRIBUIÇÃO AMPLIADA	KM AT.BT	5 0
DUTOS	AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DO TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	GASODUTO BRASIL BOLÍVIA IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	49
		GASODUTO URUCU COARI IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	37
		POLIDUTO GOIÂNIA CUIABA IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	60
		POLIDUTO REPAR FOZ DO IGUAÇU IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	60
		POLIDUTO URUCU-COARI SOLIMÕES IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	30
ENERGIA TRIPAL	PROVER DE ENERGIA AS REGIÕES NÃO ATENDIDAS PELO SISTEMA CONVENCIONAL ATRAVÉS DE MICROSSISTEMAS DESCENTRALIZADOS, COM A PARTICIPAÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS	PROJETO EXECUTADO	UNIDADE	3 000
EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	AMPLIAR A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL AUMENTANDO A PARTICIPAÇÃO DO GÁS NATURAL NA MATRIZ ENERGÉTICA	ANTECIPAÇÃO DA PRODUÇÃO DO CAMPO DE ALBACORA LESTE DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	3
		APROVEITAMENTO DO GÁS NATURAL DO CAMPO DE URUCU DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	13
		CAMPO DE ALBACORA FASE II DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	13
		CAMPO DE BARRACUDA/CARATINGA DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	8
		CAMPO DE MARLIM DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	18
		CAMPO DE MARLIM SUL DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	30
		CAMPO DE RONCADOR DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	45
		CAMPO DE URUCU DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	43
		INTEGRAÇÃO DOS CAMPOS DA BACIA DE SANTOS DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	13
		INTEGRAÇÃO DOS CAMPOS DE PESCADEIA E ARABAIANA DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	57
		PRÉ PILOTO DO CAMPO DE MARLIM LESTE DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	65
		PROJETO PILOTO DO CAMPO DE BARRACUDA DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	14
	AUMENTAR RESERVAS DE GÁS NATURAL E PETRÓLEO NO PAÍS E NO EXTERIOR	RESERVA DE GÁS NATURAL E PETRÓLEO AMPLIADA	BARRIL DE ÓLEO EQUIVALENTE	49 000 000
	AMPLIAR A CAPACIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO	UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	3
REFINO E BENEFICIAMENTO	AMPLIAR A CAPACIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO	UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA NA RECAP	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	78
		UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA NA REPLAN	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	4
		UNIDADE DE CONVERSÃO NA RELAM IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	67
		UNIDADE DE DESTILAÇÃO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	10
		UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	43
		UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO NA REPLAN IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	13
		UNIDADE DE PRODUTOS ESPECIAIS IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	5
GERAÇÃO E ENTREGA DE ENERGIA ELÉTRICA	SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA OS SISTEMAS INTERLIGADOS E OS SISTEMAS ISOLADOS	FAMÍLIA REASSENTADA ASSISTIDA	FAMÍLIA	5 000
		SISTEMA DE ENERGIA ISOLADO DO AP SUPRIDO COM 27 MW	% DE OBRA REALIZADO	50
		SISTEMA DE ENERGIA S/SE/CO SUPRIDO COM 800MW	% DE OBRA REALIZADO	35

ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
GERAÇÃO DE ENERGIA TERMELÉTRICA	SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA OS SISTEMAS INTERLIGADOS E OS SISTEMAS ISOLADOS	SISTEMA S/SE/CO SUPRIDO DE ENERGIA C/400 MW	% DE OBRA REALIZADO	15
		SISTEMAS ISOLADOS SUPRIDOS DE ENERGIA C/100MW	% DE OBRA REALIZADO	85
GERAÇÃO DE ENERGIA TERMONUCLEAR	SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA O SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE	SISTEMA S/SE/CO SUPRIDO DE ENERGIA C/1309 MW (ANGRA II)	% DE OBRA REALIZADO	10
		ENERGIA TRANSMITIDA P/REGIÃO OESTE DO PARÁ - 01 LT com 662 Km, 03 SE com POTÊNCIA DE 920 MVA (LT TUCURUÍ)	% DE OBRA REALIZADO	55
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	TRANSMITIR ENERGIA ELÉTRICA PARA AS REGIÕES DO PAÍS NÃO ATENDIDAS OU ATENDIDAS PRECARIAMENTE	ENERGIA TRANSMITIDA P/REGIÃO SUL DO PARÁ - 01 LT com 700 Km, 03 SE com POTÊNCIA DE 920 MVA	% DE OBRA REALIZADO	100
		ENERGIA TRANSMITIDA P/SISTEMAS AC/RO - 09 LT com 1 147 Km, 35 SE com POTÊNCIA DE 1 565 MVA	% DE OBRA REALIZADO	50
		ENERGIA TRANSMITIDA P/SISTEMAS ISOLADOS 05 LT com 22 Km, 31 SE com POTÊNCIA DE 539 MVA	% DE OBRA REALIZADO	50
		ENERGIA TRANSMITIDA P/SISTEMAS N/N - 27 LT com 3 531 Km, 52 SE com POTÊNCIA DE 9 805 MVA	% DE OBRA REALIZADO	50
		ENERGIA TRANSMITIDA P/SISTEMAS S/SE/CO - 22 LT com 2 278 Km, 57 SE com POTÊNCIA DE 3 122 MMVA	% DE OBRA REALIZADO	50
		SISTEMA DE RORAIMA INTERLIGADO COM SISTEMA ELÉTRICO DA VENEZUELA - 01 LT COM 210 KM E 02 SE	% DE OBRA REALIZADO	50
		SISTEMAS N/NE INTERLIGADOS COM SISTEMAS S/SE/CO - 01 LT com 1.000 Km, 03 SE	% DE OBRA REALIZADO	50

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998

Anexo de Prioridades e Metas

COMUNICAÇÕES

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES CABO DIFUSÃO	ESTIMULAR NOVAS EMPRESAS E ATIVIDADES INTENSIVAS NO USO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	ACESSO À REDE DE DADOS COMUTADO INSTALADO	ACESSO	15 155
		ACESSO À REDE DE DADOS DEDICADO INSTALADO	ACESSO	38 572
		TELEPORTO DO RIO DE JANEIRO IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	30
SERVIÇOS POSTAIS CONVENCIONAIS	EXPANDIR E MODERNIZAR OS SERVIÇOS POSTAIS	AGÊNCIA AUTOMATIZADA	UNIDADE	1 197
		REDE CORPORATIVA DE INFORMÁTICA INSTALADA	UNIDADE	4 000
		SISTEMA DE RASTREAMENTO DE OBJETOS INSTALADO	PONTO DE TRATAMENTO	1 314
		TRIAGEM MECANIZADA IMPLANTADA	UNIDADE	31
		VEÍCULO OPERACIONAL ADQUIRIDO	UNIDADE	6 234
TELEFONIA	EXPANDIR E MODERNIZAR A INFRA ESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES	ACESSO MÓVEL, CELULAR DISPONIBILIZADO	ACESSO	2 944 308
		TELEFONE PÚBLICO DISPONIBILIZADO	TELEFONE	110 768
		TERMINAL FIXO INSTALADO	TELEFONE	4 173 698

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 998
Anexo de Prioridades e Metas

RECURSOS HÍDRICOS

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DEFESA CONTRA AS SECAS	CONCLUIR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA COM ELEVADO GRAU DE EXECUÇÃO FÍSICA	ÁÇUDE CONCLUÍDO	MILHÕES M3	45
		ADUTORA CONCLUÍDA	ADUTORA	2
	IMPLANTAR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA, EM PARCERIA COM ESTADOS E MUNICÍPIOS	BARRAGEM CONCLUÍDA	MILHÕES M3	15
		ÁÇUDE CONSTRUÍDO	MILHÕES M3	300
		ADUTORA CONSTRUÍDA	ADUTORA	2
	FORTALECER A INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA DO NORDESTE (PROHIDRO), VISANDO AUMENTAR A OFERTA DE ÁGUA ÀS POPULAÇÕES RURAIS	BARRAGEM CONSTRUÍDA	MILHÕES M3	10
		CANAL CONSTRUÍDO	KM	1.000
		CISTERNA COMUNITÁRIA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1.000
		POÇO PROFUNDO INSTALADO OU RECUPERADO	UNIDADE	1.000
	ELABORAR PLANOS E EXECUTAR PROJETOS DE INTEGRAÇÃO DE BACIAS, SUB-BACIAS E MICROBACIAS HÍDRICAS	BACIA INTEGRADA	UNIDADE	5
DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES	AMPLIAR A OFERTA DE ÁGUA NO SEM-ÂNIO BRASILEIRO E EM OUTRAS REGIÕES CARENTES	POÇO PÚBLICO DESSALINIZADO	UNIDADE	1.000
		POÇO PÚBLICO PERFURADO	UNIDADE	2.000
	PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE ÁÇUDES PÚBLICOS E BARRAGENS	ÁÇUDE/BARRAGEM RECUPERADO	UNIDADE	20
	PROTEGER VALES, CIDADES E CENTROS INDUSTRIAIS CONTRA ENCHENTES E EROSÕES, SEM COMO PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS AFETADAS POR INUNDAÇÕES	OBRA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS ATINGIDAS POR ENCHENTES, EROSÕES E INUNDAÇÕES IMPLANTADA	UNIDADE	12
ESTUDOS E PESQUISAS HIDROLÓGICAS	CRIAR AS CONDIÇÕES LEGAIS, INSTITUCIONAIS E TÉCNICAS PARA ADEQUAR O USO MÚLTIPLO DAS ÁGUAS	CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO DE USUÁRIOS DE ÁGUA IMPLEMENTADO	CADASTRO	1
		CAMPANHA EDUCATIVA PROMOVIDA	CAMPANHA	2
		COMITÊ DE BACIA-HIDROGRÁFICA IMPLEMENTADO	COMITÊ	3
		ESTUDO DE VIABILIDADE DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS ELABORADO	ESTUDO	1
		ESTUDO TÉCNICO-CIENTÍFICO ELABORADO	ESTUDO	1
		PLANO DE INTEGRAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS ELABORADO	PLANO	2
		PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS IMPLANTADO	PLANO	2
		REDE HIDROMÉTRICA AMPLIADA E MANTIDA	UNIDADE	2
		SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS IMPLEMENTADO	SISTEMA	10
		SUB-BACIA DO NORDESTE GERENCIADA	UNIDADE	3
IRRIGAÇÃO	CONCLUIR PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO COM ELEVADO GRAU DE EXECUÇÃO FÍSICA	ÁREA IRRIGADA CONCLUÍDA	HA	42.650
IRRIGAÇÃO	IMPLANTAR PROJETOS DE IRRIGAÇÃO COM MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS/MUNICÍPIOS E DA INICIATIVA PRIVADA	ÁREA IRRIGADA AMPLIADA	HA	166.030
		ÁREA IRRIGADA CONCLUÍDA	HA	117.871
	CONCLUIR OBRAS QUE CONTAM COM RECURSOS EXTERNOS E PARCERIAS	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	48.153
	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO PARA PEQUENOS PRODUTORES DO NORDESTE, PROMOVER O RESSARCIMENTO PARCIAL DE INVESTIMENTOS EM PROJETOS DE IRRIGAÇÃO NA ÁREA DA SUDENE (RESSARCINOR), MELHORAR AS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE À IRRIGAÇÃO PRIVADA	OBRA PARA CONTROLE DE EVENTOS CRÍTICOS EXECUTADA	OBRA	20
		RIO E CANAL DRAGADO E DESASSOREADO	UNIDADE	10
		SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO	SISTEMA	2
		ÁREA IRRIGADA RECUPERADA	HA	12.112
	AMPLIAR O USO DOS RECURSOS JÁ INVESTIDOS EM PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO, CRIANDO CONDIÇÕES PARA SUA RECUPERAÇÃO E FUTURA EMANCIPAÇÃO			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998

Anexo de Prioridades e Metas

AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	DESENVOLVER AÇÕES ARTICULADAS COM INSTITUIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E COMUNITÁRIAS NO SENTIDO DE PROMOVER A DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE ÀS POPULAÇÕES CARENTES LOCALIZADAS - (CS)	ALIMENTO DISTRIBUIDO	TONELADA	800 000
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	INCORPORAR AO PROCESSO PRODUTIVO NOVAS FRONTEIRAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO DOS CERRADOS, POR MEIO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLAS COMPATÍVEIS COM SUAS CARACTERÍSTICAS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DESSA REGIÃO E A IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTO COLETIVO, EM CONTINUIDADE AO PRODECER I E II	EMPREGO DIRETO GERADO	EMPREGO	100
COOPERATIVISMO	PROMOVER O ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO RURAIS E CAPACITAR TÉCNICOS E DIRIGENTES PARA A AUTOGESTÃO COOPERATIVA	FAMÍLIA ASSENTADA	FAMÍLIA	80
		ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS APOIADA (AUTOGESTÃO)	UNIDADE	100
		COOPERATIVA APOIADA (AUTOGESTÃO)	UNIDADE	40
		COOPERATIVA APOIADA (CRIAÇÃO)	UNIDADE	150
		COOPERATIVA APOIADA (MODERNIZAÇÃO)	UNIDADE	950
		DIRIGENTE/FUNCIÓARIO DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS TREINADO	PESSOA	7 500
DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS ZOONOSSES E PRAGAS QUE AFETAM A PRODUÇÃO ANIMAL	BOVINO VACINADO CONTRA FEBRE AFTOSA	UNIDADE	153 4 1 1
		MATRIZ SUBMETIDA À VIGILÂNCIA DA "NEWCASTLE"	MATRIZ	75 000 000
DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS PRAGAS QUE AFETAM A AGRICULTURA	SUÍNO VACINADO CONTRA PESTE SUÍNA	UNIDADE	3 000 000
		ÁREA AFETADA PELA CYDIA POMONELLA-CONTROLADA	HA	25 000
		ÁREA AFETADA PELA MOSCA DA FRUTA CONTROLADA	HA	600 000
		ÁREA AFETADA PELA VASSOURA DE BRUXA CONTROLADA	HA	660 000
		ÁREA AFETADA PELA VESPA DA MADEIRA CONTROLADA	HA	1 200 000
		ÁREA AFETADA PELO BICUDO DO ALGODOEIRO CONTROLADA	HA	60 000
		ÁREA AFETADA PELO CANCRO CÍTRICO CONTROLADA	HA	300 000
		ÁREA AFETADA PELO GAFANHOTO CONTROLADA	HA	1 000 000
		ÁREA AFETADA PELO MOKO DA BANANEIRA CONTROLADA	HA	520 000
		ÁREA AFETADA PELO NEMATÓIDE DE CISTO DE SOJA CONTROLADA	HA	1 500 000
		ÁREA AFETADA POR OUTRAS PRAGAS CONTROLADA	HA	1 500 000
		ÁREA LIVRE DE PRAGA APTAS P/EXPORTAÇÃO CONTROLADA	HA	30 000
		PRAGA QUARENTENÁRIA PREVENIDA	ESPECIE	207
EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	GERIR OS ESTOQUES PÚBLICOS E REGULARIZAR A OFERTA DE ALIMENTOS	ESTOQUE PÚBLICO FORMADO	TONELADA	3 000 000
EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	GERIR OS ESTOQUES PÚBLICOS E REGULARIZAR A OFERTA DE ALIMENTOS	PRODUTO DE ALIMENTAÇÃO BÁSICA ADQUIRIDO E COMERCIALIZADO	TONELADA	500 000
EXTENSÃO RURAL	REORGANIZAR ADMINISTRATIVA E METODOLÓGICAMENTE AS ENTIDADES ESTADUAIS INTEGRANTES DO SIBRATER, PARA QUE COORDENEM O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	PROJETO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL APOIADO	PROJETO	10
GERAÇÃO DE ENERGIA NÃO CONVENCIONAL	ESTIMULAR A PRODUÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS COMBUSTÍVEIS EM PROJETOS DE ENERGIZAÇÃO RURAL VOLTADOS PRIORITARIAMENTE À AMAZÔNIA	PROJETO DE ENERGIZAÇÃO ELABORADO	PROJETO	1
INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	CRIAR E MANter SISTEMA UNIFICADO DE SANIDADE ANIMAL, ADEQUANDO AS POLÍTICAS DE SANIDADE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL AOS PADRÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIOS REQUERIDOS PELA LEGISLAÇÃO E PELOS MERCADOS INTERNO E EXTERNO	ESTADO CONTROLADO CONTRA BRUCELOSE E TUBERCULOSE BOVINAS	ESTADO	10
		INDÚSTRIA DE CARNES, LEITE, PESCADO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM RURAL INSPECIONADA E FISCALIZADA	UNIDADE	4 000
		INDÚSTRIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS REGISTRADA	UNIDADE	1 000
		INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS FISCALIZADA	UNIDADE	100
		PORTO, AEROPORTO E POSTO DE FRONTEIRA FISCALIZADO	UNIDADE	1

AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROJETO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS E RESÍDUOS DE ORIGEM VEGETAL	AUMENTAR A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS E RESÍDUOS DE ORIGEM VEGETAL ATRAVÉS DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES DO ASSUNTO	NOVO PADRÃO DE CLASSIFICAÇÃO DO FRUTO E DO JEROME VEGETAL CRIADO	UNIDADE	1
		PADRÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DE FRUTOS E JEROME VEGETAL REFORMULADO	UNIDADE	1
		PRODUTO CLASSIFICADO (INCREMÊNTOS)	TONELADA	10
		VISITA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL	VISITA	4
		EMPRESA PRODUTORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AGROTÓXICOS E AFINS FISCALIZADA	EMPRESA	43
		ESTAÇÃO DE AVISOS FITOSSANITÁRIOS EM LANÇAMENTO MANTIDA	ESTAÇÃO	11
		FISCALIZAÇÃO EM EMPRESAS DE LÉVEDOS E VINAGRE REALIZADA	EMPRESA	12
LEVANTAMENTO E OBRIGATORIEDADE	MODERNIZAR O SISTEMA METEOROLÓGICO BRASILEIRO	FISCALIZAÇÃO EM EMPRESAS DE DERIVADOS AGRÍCOLAS REALIZADA	EMPRESA	1
		SISTEMA METEOROLÓGICO NACIONAL MODERNIZADO	SISTEMA	1
PECUÁRIA FAMILIAR	DESENVOLVER TECNOLOGIA PARA EMPREGO DE INSUMOS BIOLÓGICOS EM SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, PARA UTILIZAÇÃO NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, DESENVOLVER TECNOLOGIA NAS ÁREAS DE BIOLOGIA MOLECULAR E DE PROCEDIMENTOS BIOTECNOLÓGICOS QUE AUMENTEM A EFICIÊNCIA DE SISTEMAS PRODUTIVOS E DE MICRO-ORGANISMOS NATIVOS E EXÓTICOS	PROJETO DE PESQUISA EM BIOTECNOLOGIA AGROPECUÁRIA DESENVOLVIDO	PROJETO	1
PESQUISA APLICADA	IDENTIFICAR, AVALIAR E ANALISAR O MANEJO DOS RECURSOS NATURAIS, PROMOVER A CONSERVAÇÃO E O MELHORAMENTO DOS RECURSOS GENÉTICOS, DESENVOLVER SISTEMAS DE PRODUÇÃO PARA FLORESTAS PLANTADAS, MANEJO RACIONAL DE FLORESTAS NATURAIS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS, ESTABELECER METODOLOGIAS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS DA ATIVIDADE AGRÍCOLA	PROJETO DE PESQUISA EM FLORESTA E AGROFLORESTA DESENVOLVIDO	PROJETO	11
		PROJETO DE PESQUISA EM QUALIDADE AMBIENTAL DESENVOLVIDO	PROJETO	1
		PROJETO DE PESQUISA EM RECURSOS GENÉTICOS DESENVOLVIDO	PROJETO	1
		PROJETO DE PESQUISA EM RECURSOS NATURAIS DESENVOLVIDO	PROJETO	4
		PROJETO DE PESQUISA DE FRUTAS E HORTALIÇAS DESENVOLVIDO	PROJETO	52
		PROJETO DE PESQUISA DE GRÃOS DESENVOLVIDO	PROJETO	1
		PROJETO DE PESQUISA EM COLHEITA E PÓS COLHEITA DESENVOLVIDO	PROJETO	25
		PROJETO DE PESQUISA EM MATÉRIAS PRIMAS DESENVOLVIDO	PROJETO	1
		PROJETO DE PESQUISA EM PRODUÇÃO ANIMAL DESENVOLVIDO	PROJETO	11
		PROJETO DE PESQUISA EM AGRICULTURA FAMILIAR DESENVOLVIDO	PROJETO	10
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	IDENTIFICAR AS CONDIÇÕES TÉCNICAS E SÓCIO-ECONÔMICAS PREDOMINANTES NA AGRICULTURA FAMILIAR, VISANDO GERAR E/OU ADAPTAR TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS CAPAZES DE ATENDER AS SUAS NECESSIDADES	PROJETO DE PESQUISA EM DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL DESENVOLVIDO	PROJETO	19
		CENTRO NACIONAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA MODERNIZADO	UNIDADE	20
		PROJETO DE MANEJO INTEGRADO DE MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS E DE CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA DESENVOLVIDO	PROJETO	1
		FAMÍLIA BENEFICIADA PELO PRONAF (RECONVERSÃO PRODUTIVA)	FAMÍLIA	100000
		MUNICÍPIO ATENDIDO PELO PRONAF	MUNICÍPIO	11

AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	PROMOVER A EXPANSÃO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS VOLTADAS PARA CULTURAS PERMANENTES, COM ÊNFASE NA FRUTICULTURA IRRIGADA, POR INTERMÉDIO DA UTILIZAÇÃO DO POTENCIAL DE INVESTIMENTO JÁ REALIZADO, OBJETIVANDO A GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA A BAIXOS CUSTOS SOCIAIS	ÁREA DE FRUTICULTURA ATENDIDA	HA	100 000
	PROMOVER A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO CACAUEIRA POR MEIO DE AÇÕES VISANDO AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DAS LAVOURAS, COMBATER AS PRAGAS (ESPECIALMENTE A "VASSOURA DE BRUXA") E CRIAR ALTERNATIVAS PARA A DIVERSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	ÁREA DE CACAUCULTURA ATENDIDA	HA	700 000
PROMOÇÃO AGRÁRIA	FINANCIAR A RECUPERAÇÃO, REVIGORAMENTO E RENOVAÇÃO DAS LAVOURAS CAFEEIRAS, MANUTENÇÃO DE ESTOQUES REGULADORES DE CAFÉ	ESTOQUE REGULADOR DE CAFÉ MANTIDO	TONELADA	600 000
REFORMA AGRÁRIA	ASSENTAR FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA	FAMÍLIA ASSENTADA	FAMÍLIA	100 000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998 Anexo de Prioridades e Metas

INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E TURISMO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	PROMOVER AS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS	SISTEMA DE FINANCIAMENTO AS EXPORTAÇÕES APERFEÇOADO	SISTEMA	1
		SISTEMA DE SEGURO DE CRÉDITO ÀS EXPORTAÇÕES MANTIDO	SISTEMA	1
ORDENAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	PROMOVER COMERCIALMENTE O BRASIL NO EXTERIOR, EM PARCERIA COM O SETOR PRIVADO	FEIRA OU EXPOSIÇÃO COMERCIAL APOIADA	EVENTO	5
PROMOÇÃO DO TURISMO	DESENVOLVER O ECOTURISMO, COM VISTAS À UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL E À GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIOECONÔMICOS, MEDIANTE A PARCERIA ENTRE A INICIATIVA PRIVADA, ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS	OFICINA DE CAPACITAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	27
	REFORÇAR, EM PARCERIA COM ESTADOS, MUNICÍPIOS E SETOR PRIVADO, A CAPACIDADE DAS REGIÕES NORDESTE E SUL PARA MANTER E EXPANDIR SUA INDÚSTRIA TURÍSTICA, CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO REGIONAL	AEROPORTO AMPLIADO	AEROPORTO	1
PROMOÇÃO INDUSTRIAL	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO NA AMAZÔNIA LEGAL E NA REGIÃO CENTRO-OESTE	AEROPORTO MODERNIZADO	AEROPORTO	5
		PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DE ÓRGÃO TURÍSTICO IMPLANTADO	PROJETO	20
	PROMOVER A INTERIORIZAÇÃO DA INDÚSTRIA NA AMAZÔNIA LEGAL	BANCO DE GERMOPLASMAS DE CULTURAS TROPICAIS CRIADO	BANCO	3
		PROJETO INDUSTRIAL DEMONSTRATIVO APOIADO	PROJETO	6
	APOIAR A PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE MENOR PORTE E O ARTESANATO	PÓLO INCUBADOR DE EMPRESAS INDUSTRIAIS DE MENOR PORTE APOIADO	PROJETO	6
		PÓLOS INCUBADORES DE EMPRESAS E DISTRITOS INDUSTRIAIS DE EMPRESAS DE MENOR PORTE NA METADE SUL DO ESTADO DO RS APOIADOS	PROJETO	3
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO DESIGN BRASILEIRO COM VISTAS AO AUMENTO DA COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS BRASILEIRAS E DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRODUZIDOS NO PAÍS	PROJETO DE PROMOÇÃO DO DESIGN NO PARQUE INDUSTRIAL BRASILEIRO APOIADO	PROJETO	20
	DESENVOLVER A AGOINDÚSTRIA COMO MECANISMO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E FIXAÇÃO DO HOMEM NO CAMPO	IMPLANTAÇÃO DE PÓLOS AGROINDUSTRIAIS NA REGIÃO SUL DO ESTADO DO RS APOIADA	PÓLO	2
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DE NOVOS PÓLOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, DE MODO A OTIMIZAR A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS REGIONAIS	INRA-ESTRUTURA NOS PÓLOS AGROINDUSTRIAIS DA METADE SUL DO ESTADO DO RS IMPLANTADA	PROJETO	2

LTA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 198
Anexo de Prioridades e Metas

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DEFESA CONTRA SINISTROS	ATENDER AS NECESSIDADES DE SEGURANÇA DA POPULAÇÃO E DO MEIO AMBIENTE RELACIONADAS COM O USO DA ENERGIA NUCLEAR	CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO REALIZADA	CAMPANHA	2
		UNIDADE DE TRANSPORTE ADQUIRIDA	UNIDADE	80
DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL	PROMOVER A INSERÇÃO COMPETITIVA DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO E ESTIMULAR A SUA DIFUSÃO	CENTRO TECNOLÓGICO IMPLANTADO	CENTRO	17
		EMPRESA ASSISTIDA NA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E EM OUTROS SERVIÇOS	EMPRESA	100
		EMPRESA BENEFICIADA	EMPRESA	600
		PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	UNIDADE	10
		REDE NACIONAL DE PESQUISA - RNP, MUNICÍPIO ATENDIDO	MUNICÍPIO	500
		PESQUISA E PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	PROJETO	10
	DESENVOLVER TECNOLOGIA PARA MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS QUE POSSAM PERMITIR AO PAÍS O DOMÍNIO DO CICLO DO COMBUSTÍVEL NUCLEAR	PESQUISA E PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	PROJETO	10
	PRODUIR RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS PARA USO MÉDICO, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE	COMBUSTÍVEL NUCLEAR PRODUZIDO	PROJETO	1
		ELEMENTO COMBUSTÍVEL FABRICADO (ANGRA I E ANGRA II)	UNIDADE	233
		LABORATÓRIO DE SEGURANÇA RADIOLÓGICA MANTIDO	LABORATÓRIO	1
		MINERAIS PESADOS PRODUZIDOS	PROJETO	1
		MÓDULOS 0 E 1 DE ENRIQUECIMENTO DE URÂNIO POR ULTRACENTRIFUGAÇÃO IMPLANTADOS	MÓDULO	2
		PACIENTE ATENDIDO PELO AUMENTO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS	PACIENTE	960 000
		PROJETO TECNOLÓGICO E APOIO TÉCNICO REALIZADO	PROJETO	50
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NOS CAMPOS DA TECNOLOGIA ESPACIAL E DE SUAS APLICAÇÕES	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	58
		SATELITE CIENTÍFICO SACI-1 LANÇADO	UNIDADE	1
		SATELITE DE OBSERVAÇÃO DE RECURSOS TERRESTRES DENTRO DO PROGRAMA SINO BRASILEIRO (CBERS) LANÇADO	SATELITE	1
		SERVIÇO RELACIONADO A DADOS COLETADOS POR SISTEMAS E MEIOS ESPACIAIS CONTRATADO	SERVIÇO	6
	OBTER CAPACITAÇÃO TÉCNICO CIENTÍFICA EM ÁREAS ESTRATÉGICAS DE INTERESSE DO PODER NAVAL	LABORATÓRIO DE PESQUISA CIENTÍFICO TECNOLÓGICA MANTIDO E REAPARELHADO	UNIDADE	2
		PROJETO ESPECIAL E PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	PROJETO	1
		LABORATÓRIO MANTIDO	UNIDADE	12
	DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO CIENTÍFICO TECNOLÓGICA - OUTROS - PARA PRODUÇÃO DE MATERIAIS DE EMPREGO MILITAR PARA EQUIPAR E MODERNIZAR O EXÉRCITO, REDUZIR O HIATO TECNOLÓGICO EM RELAÇÃO A EXÉRCITOS MAIS MODERNOS	LABORATÓRIO MANTIDO	UNIDADE	12
FORMAÇÃO DE GRADUAÇÃO	AMPLIAR O NÚMERO DE CIENTISTAS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS	BOLSA DO CNPQ CONCEDIDA	BOLSA	60 000
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO	PROMOVER O APRIMORAMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, NO PAÍS E NO EXTERIOR	BOLSA DA CAPES CONCEDIDA	UNIDADE	31 250
	APOIAR CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO	CURSO APOIADO	UNIDADE	1 700
PESQUISA APLICADA	AMPLIAR A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DO SETOR PRODUTIVO	CURSO INTENSIVO DO PADCT III FINANCIADO	CURSO	200
		PROJETO COOPERADO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DOS PROGRAMAS ALFA E OMEGA/PACTI, IMPLEMENTADO	PROJETO	55
		PROJETO DO PADCT III FINANCIADO	PROJETO	900
		PROMOÇÃO DA GESTÃO DA QUALIDADE, POR MEIO DE INSTITUIÇÃO APOIADA	INSTITUIÇÃO	5
		REDE DE SERVIÇO DO PADCT III ESTABELECIDADA	REDE	10
		REDE TEMÁTICA DE PESQUISA COOPERADA CRIADA	REDE	1
	EXECUTAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO VISANDO A NACIONALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OBTENÇÃO DE TECNOLOGIA NO CAMPO AEROSPAIAL	CENTRO TÉCNICO AEROSPAIAL MANTIDO	CENTRO	1
		PROJETO DA ÁREA DE SISTEMAS BÉLICOS CONCLUÍDO	PROJETO	1
		SISTEMA DE NAVEGAÇÃO INERCIAL DESENVOLVIDO	PROJETO	1
	DAR CONTINUIDADE AO PROGRAMA ANTÁRTICO BRASILEIRO E AO LEVANTAMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL	DELIMITAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL PROSSEGUIDA	PROJETO	1

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
PESQUISA APLICADA	REALIZAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE USO ESPACIAL	ESTAÇÃO ANTÁRTICA MODERNIZADA E AMPLIADA	PROJETO	1
		INSTALAÇÃO E MEIO DE PESQUISA MANTIDO	PROGRAMA	1
		CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA PARA OPERAÇÃO DE SATELIZADORES DE MÉDIO PORTE PREPARADO	PROJETO	1
		FOGUETE DE SONDAGEM (PROTÓTIPO/SONDA 3, PROTÓTIPO/VLS-40) LANÇADO	UNIDADE	2
		PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL (ISS) APOIADA	PROJETO	1
		PROJETO DCS SATÉLITES SCD-3, SSR 1 E SSR 2 APROVADO	PROJETO	3
		SISTEMA DE COMUNICAÇÕES UTILIZANDO CONSTELAÇÃO DE SATÉLITES NA LINHA EQUATORIAL IMPLANTADO	SISTEMA	1
		VLS 1 (2º PROTÓTIPO) LANÇADO	UNIDADE	1
		PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA NAS ÁREAS DE SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA DESENVOLVIDO	PROJETO	2
	DESENVOLVER E DIFUNDIR TECNOLOGIAS NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA NAS ÁREAS DE SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA DESENVOLVIDO	PROJETO	2
	PROMOVER A AMPLIAÇÃO E O CONHECIMENTO SOBRE A BIODIVERSIDADE, COM VISTAS À GERAÇÃO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DIRECIONADAS À REESTRUTURAÇÃO DA BASE PRODUTIVA	CENTRO DE EXCELENCIA E NÚCLEO DE DIFUSÃO TECNOLÓGICA FORTALECIDO	CENTRO DE EXCELENCIA	12
	FORTALECER A COMPETÊNCIA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM ÁREAS ESTRATÉGICAS	REDE PARA CONSERVAÇÃO E USO DOS RECURSOS GENÉTICOS AMAZÔNICOS IMPLANTADA	REDE	1
		NÚCLEO DE EXCELENCIA APOIADO	UNIDADE	50
	FORTALECER A COMPETÊNCIA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM ÁREAS ESTRATÉGICAS	REDE TEMÁTICA DE P&D IMPLANTADA	REDE TEMÁTICA	5
	IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SAÚDE	CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A PRODUÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICOS E MEDICAMENTOS DESENVOLVIDA	PRODUTO	30
		PROGRAMA DE TV REALIZADO	PROGRAMA	52
	CAPACITAR O PAÍS EM ÁREAS DE RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA: MATERIAIS ESPECIAIS, OPTOELETRÔNICA, SUPERCONDUTIVIDADE, BIOTECNOLOGIA PARA SAÚDE, AGRICULTURA E ENERGIA, CONSERVAÇÃO E FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	50
		PROJETO DE PESQUISA EXECUTADO	PROJETO	100
		PROJETO DESENVOLVIDO	PROJETO	0
		INSTITUIÇÃO APOIADA	INSTITUIÇÃO	25
		PROJETO APOIADO	PROJETO	250
	RACIONALIZAR O USO DOS RECURSOS DOS PRINCIPAIS ECOSISTEMAS DO PAÍS E REDUZIR OS EFEITOS DELETÉRIOS, DECORRENTES DAS ATIVIDADES URBANAS	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	20

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 198

Anexo de Prioridades e Metas

MEIO AMBIENTE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONTROLE DA POLUIÇÃO	APRIMORAR O SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL, COM A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO	QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS MONITORADA	KM2	1.332
		ZONEAMENTO AMBIENTAL EXECUTADO	KM2	150.000
	MELHORAR OS NÍVEIS DE EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EM GESTÃO DO MEIO AMBIENTE SOB A EGIDE DO PNMA	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IMPLANTADO	PROJETO	99
		SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS MANTIDO	SISTEMA	

MEIO AMBIENTE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DESENVOLVIMENTO DA PESCA	AUMENTAR A PRODUÇÃO DE PESCADOS NOS MANANCIAIS DE ÁGUA, COM O FORTALECIMENTO DO SETOR PESQUEIRO DE ÁGUAS INTERNAS/BARRAGENS	ALEVINO PRODUZIDO	ALEVINO (1 MILHÃO)	60
LEVANTAMENTO DO MEIO AMBIENTE	ESTABELECE PADRÕES DE EXCELÊNCIA NA GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC), COM VISTAS A VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NACIONAL	UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MANTIDA	UNIDADE	13
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMUNIDADES INDÍGENAS, COIBIR O NARCOTRÁFICO E MONITORAR A NAVEGAÇÃO AÉREA, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA	SISTEMA DESENVOLVIDO	SISTEMA	1
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO AMAZÔNICA	COMUNIDADE ISOLADA ASSISTIDA	COMUNIDADE	12
		CURSO REALIZADO	CURSO	5
		OFICINA DE CAPACITAÇÃO (ECOTURISMO) REALIZADA	OFICINA	9
		RESERVA EXTRATIVISTA APOIADA	RESERVA	3
PROMOÇÃO AGRÁRIA	APOIAR O PEQUENO PRODUTOR, MEDIANTE A ORGANIZAÇÃO DE PEQUENAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS VOLTADOS PARA A EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS	RESERVA	RESERVA	1
PROTEÇÃO À FLORA E A FAUNA	PROMOVER A ADEQUADA GESTÃO DO APOIO EXTERNO VOLTADO PARA O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS, ATRAVÉS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (AGENDA 21)	PROGRAMA E PROJETO DE DESENV. SUSTENTÁVEL - AGENDA 21 NACIONAL - PROMOVIDO	PROJETO	1
	PROMOVER PARCERIA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE CIVIL PARA CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DE SEUS COMPONENTES E REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS DELA-DECORRENTES (PRONABIO)	ECOSSISTEMA CONSERVADO E RECUPERADO	PROJETO	16
	FORMULAR E IMPLANTAR POLÍTICAS SETORIAIS PARA O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS, DE PESCA, FLORESTA E BORRACHA	SEMINÁRIO REGIONAL REALIZADO	SEMINÁRIO	5
		COLÔNIA DE PESCADORES E DA FROTA PESQUEIRA APOIADA	COMUNIDADE	75
		FLORESTA PLANTADA	MUDA	260 000
		HEVEICULTURA E EXTRATIVISMO DE BORRACHA NATIVA FOMENTADA	SAFRA CONTROL./COMERC. (T)	7 700
		PESQUISA APLICADA E TECNOLOGIA PARA VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DESENVOLVIDAS	PROJETO	6
		SERINGAL ASSISTIDO	HA	36 000
PROTEÇÃO À FLORA E A FAUNA	FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FLORESTAS TROPICAIS, COM A PROTEÇÃO E CORRETA CONSERVAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS, REDUZINDO O IMPACTO DAS FLORESTAS TROPICAIS BRASILEIRAS NA EMISSÃO GLOBAL DE GÁS CARBÔNICO (PPG7)	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	12
	RECUPERAR, CONSERVAR E PRESERVAR AS BACIAS HIDROGRÁFICAS, CONTEMPLANDO A PROTEÇÃO DO SOLO, MATAS CILIARES E CABECEIRAS E INCENTIVANDO PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS DE USO DOS RECURSOS NATURAIS, BEM COMO PROMOVER O CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO DOS SOLOS E DAS ÁGUAS	PROJETO PARA PROTEÇÃO/CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS TROPICAIS DESENVOLVIDO	PROJETO	13
		MICROBACIA ESTUDADA	MICROBACIA	30

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 198 Anexo de Prioridades e Metas

PREVIDÊNCIA SOCIAL

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS	GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; AVALIAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS SOCIAIS POR PARTE DAS EMPRESAS; GARANTIR O DIREITO DOS USUÁRIOS DE FUNDOS DE PENSÃO AO RECEBIMENTO FUTURO DOS BENEFÍCIOS	ENTIDADE AUDITADA	UNIDADE	75
		ENTIDADE FISCALIZADA	UNIDADE	150
	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DISPOSTAS EM LEI, DEMOCRATIZAR OS BENEFÍCIOS, ELIMINANDO PRIVILÉGIOS CONCENTRADORES DE RENDA; RECUPERAR O VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, AMPLIAR O UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO E MANTIDO	UNIDADE	17 400 000
		ENTIDADE FISCALIZADA	UNIDADE	250 000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998

Anexo de Prioridades e Metas

ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTÊNCIA A VELHICE	APOIAR PROGRAMAS DE ATENDIMENTO A IDOSO NAS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS - (CS)	IDOSO ATENDIDO	PESSOA	7.000
ASSISTÊNCIA AO MENOR	APOIAR TÉCNICA E FINANCIARMENTE SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E DEMAIS AÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL À CRIANÇA CARENTE ATÉ 6 ANOS, DE FORMA ARTICULADA COM A FAMÍLIA E A COMUNIDADE - (CS)	CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 6 ANOS DE IDADE ATENDIDA	PESSOA	1.000
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE PROJETOS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS, POR MEIO DAS SEGUINTE ESTRATÉGIAS: 1- APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, 2- APOIO À PESSOA IDOSA, 3- APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, 4- GERAÇÃO DE RENDA, PROMOVENDO A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DAS POPULAÇÕES MENOS FAVORECIDAS - (CS)	CRIANÇA E ADOLESCENTE NA FAIXA ETÁRIA DE 7 A 17 ANOS DE IDADE ATENDIDA	PESSOA	1.000
		ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ATENDIDA	UNIDADE	
		MICROUNIDADE PRODUTIVA DE BENS E SERVIÇOS ATENDIDA	FAMÍLIA	
		PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA APOIADA	PESSOA	
	GARANTIR O CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DE CONCEDER 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DE BENEFÍCIO MENSAL AOS IDOSOS CARENTES E PESSOAS CARENTES PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, VISANDO A MELHORIA DAS SUAS CONDIÇÕES DE VIDA	IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA ATENDIDOS	PESSOA	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998

Anexo de Prioridades e Metas

SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	REDUZIR A PREVALÊNCIA DA DESNUTRIÇÃO EM MENORES DE 5 ANOS, REDUZIR A INCIDÊNCIA DE RECIEM NASCIDOS COM BAIXO PESO, REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ANEMIA FERROPRIVA NOS GRUPOS VULNERÁVEIS (GESTANTES E CRIANÇAS) COM ÊNFASE NOS MENORES DE 2 ANOS, REDUZIR A TAXA DE HIPOVITAMINOSE A, NO SEMI-ÁRIDO NORDESTEINO, REDUZIR A PREVALÊNCIA DO BÓCIO NAS ÁREAS ENDEMICAS	CRIANÇA DESNUTRIDA E GESTANTE EM RISCO ATENDIDAS	PESSOA	
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	APROFUNDAR O PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO, PROMOVENDO A REORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL NAS TRÊS ESFERAS DE GOVERNO E A INCORPORAÇÃO DE PELO MENOS 10% DOS MUNICÍPIOS À CONDIÇÃO DE GESTÃO SEMI-PLENA E 60% À CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL	MUNICÍPIO EM GESTÃO BÁSICA INCORPORADO	UNIDADE	
		MUNICÍPIO EM GESTÃO PLENA INCORPORADO	UNIDADE	
	AUMENTAR A COBERTURA E MELHORAR A QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA PRÉ-NATAL, PARTO E PUERPERIO, DIMINUINDO A MORTALIDADE MATERNA, INCREMENTAR A COBERTURA DE AÇÕES DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRECOCE DO CÂNCER CERVICO-UTERINO E DE MAMA, REDUZIR A MORTALIDADE EM MENORES DE 5 ANOS, DE VIDA A DESIDRATAÇÃO POR DIARRÉIAS E POR INFECÇÃO RESPIRATÓRIA AGUDA, PRESTAR ASSESSORIA TÉCNICA, DESENVOLVER AÇÕES DE NORMATIZAÇÃO, AVALIAR O IMPACTO DAS AÇÕES E DIFUNDIR INFORMAÇÕES SOBRE A SAÚDE DA CRIANÇA E DA MULHER - (CS)	EXAME PREVENTIVO DE COMBATE AO CÂNCER CERVICO-UTERINO REALIZADO	PESSOA	
		PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS IMPLANTADO	AGENTE	
		PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF IMPLANTADO	EQUIPE	
		SÍTIO DE VIGILÂNCIA SENTINELA PARA CONTROLE DAS DST/HIV EM MULHERES IMPLANTADO	UNIDADE	
	AVALIAR A SITUAÇÃO DA SAÚDE DOS ADOLESCENTES BRASILEIROS, NORMATIZAR AS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE DO ADOLESCENTE, PREVENIR CASOS DE ABUSOS, FÍSICOS E SEXUAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, FORTALECER A REDE DE SERVIÇOS DE REFERÊNCIA NA ÁREA DE ATENÇÃO À SAÚDE DO ADOLESCENTE - (CS)	CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DO ADOLESCENTE APOIADO	UNIDADE	

SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	ERRADICAR O TÉTANO NEO-NATAL, VACINAR CONTRA TÉTANO AS MULHERES EM IDADE FÉRTIL, NAS ÁREAS DE RISCOS	MULHER EM IDADE FÉRTIL, EM ÁREAS DE RISCO VACINADA CONTRA TÉTANO	PESSOA	7 300 000
		FINANCIAMENTO DO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE A CARGO DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS	UNIDADE	15 000 000
		PROCEDIMENTO AMBULATORIAL REALIZADO	UNIDADE	1 417 000 000
	MELHORAR E AMPLIAR A OFERTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PROMOVEDO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE DOENÇAS	CENTRO DE REFERÊNCIA DE RETINOPATIA DIABÉTICA ESTABELECIDO	UNIDADE	5
		CENTRO DE REFERÊNCIA EM ALTA COMPLEXIDADE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES - DCV ESTABELECIDO	UNIDADE	5
		CENTRO DE REFERÊNCIA SOBRE DOENÇAS REUMÁTICAS IMPLANTADO	UNIDADE	9
	MELHORAR E AMPLIAR A OFERTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PROMOVEDO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE DOENÇAS	CENTRO REGIONAL DE CONTROLE DO CÂNCER IMPLANTADO	UNIDADE	5
		INFECÇÃO HOSPITALAR - IH CONTROLADA EM UTIs DOS HOSPITAIS TERCIÁRIOS DO SUS	HOSPITAL	20
		PESQUISA SOBRE CUSTOS RELATIVOS A INFECÇÃO HOSPITALAR REALIZADA	UNIDADE	1
	RECUPERAR, EXPANDIR E EQUIPAR A REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE VIABILIZANDO SUA CONDIÇÃO DE OPERAÇÃO E ASSEGURANDO SUA GESTÃO POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, IMPLANTAR MODELOS DE GESTÃO, AMPLIAR E FORTALECER AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS, ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE, NA REDE DE SERVIÇOS, DE INSUMOS ESSENCIAIS À ATENÇÃO À SAÚDE	USO INDISCRIMINADO DE ANTIBIÓTICO EM HOSPITAIS TERCIÁRIOS DO SUS REDUZIDO	HOSPITAL	80
		CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL MUNICIPAL CAPM IMPLANTADO	UNIDADE	70
		ESTUDO E PROJETO DO COMPONENTE II DO REFORÇUS REALIZADO	UNIDADE	22
	RECUPERAR, EXPANDIR E EQUIPAR A REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE VIABILIZANDO SUA CONDIÇÃO DE OPERAÇÃO E ASSEGURANDO SUA GESTÃO POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, IMPLANTAR MODELOS DE GESTÃO, AMPLIAR E FORTALECER AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS, ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE, NA REDE DE SERVIÇOS, DE INSUMOS ESSENCIAIS À ATENÇÃO À SAÚDE	HEMOCENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO	UNIDADE	5
		HEMOCENTRO REGIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	20
		HEMONÚCLEO IMPLANTADO	UNIDADE	13
		LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES IMPLANTADO	UNIDADE	2
		LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA RECUPERADO E EQUIPADO	UNIDADE	6
		LABORATÓRIO OFICIAL DE CONTROLE DE QUALIDADE EM SAÚDE IMPLANTADO	UNIDADE	26
		OFICINA DE ÓRTESE E PRÓTESE ESTADUAL IMPLANTADA	UNIDADE	10
		REDE DE SAÚDE HOSPITALAR, MANTIDA POR CONTRATO DE GESTÃO COM SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AMPLIADA	HOSPITAL	1
		REGIME DE AUTOGESTÃO NOS HOSPITAIS FEDERAIS IMPLANTADO	HOSPITAL	10
		UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RECUPERADA E EQUIPADA	UNIDADE	120
		UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE SANGUE IMPLANTADA	UNIDADE	50
		UNIDADE DE EMERGÊNCIA E TRAUMA IMPLANTADA	UNIDADE	10
		UNIDADE DE HEMATOLOGIA IMPLANTADA	UNIDADE	10
		UNIDADE HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA REORGANIZADA	UNIDADE	50
		UNIDADE HOSPITALAR PÚBLICA RECUPERADA E EQUIPADA	UNIDADE	100
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	DIAGNOSTICAR E TRATAR OS CASOS DE LEISHMANIOSE TEGUMENTAR AMERICANA LTA, REDUZIR A INCIDÊNCIA E PREVALÊNCIA DE CASOS DE LEISHMANIOSE-VISCERAL POR MEIO DO CONTROLE VETORIAL E DE TRATAMENTO AOS DOENTES; CONTROLAR A INCIDÊNCIA E PREVALÊNCIA DE CASOS DE PESTE POR MEIO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SOBRE OS VETORES E RESERVATÓRIO, PROPICIAR INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL A POPULAÇÕES SOB RISCO E AÇÕES DE ATENÇÃO AOS DOENTES, CONTROLAR A INCIDÊNCIA E PREVALÊNCIA DE ONCOCERCOSE POR MEIO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SOBRE VETORES	CONTROLE DOMICILIAR DE LEISHMANIOSE VISCERAL * REALIZADO	DOMICÍLIO	160 000
		PACIENTE COM ONCOCERCOSE TRATADO	PESSOA	4 500
		PACIENTE COM PESTE TRATADO	PESSOA	700
		PACIENTE DE LEISHMANIOSE TEGUMENTAR AMERICANA TRATADO	PESSOA	40 000

SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	MANTER ERRADICADA A POLIOMIELITE, ERRADICAR O SARAMPO E IMUNIZAR OS RECÉM-NASCIDOS CONTRA A TUBERCULOSE, REDUZIR A INCIDÊNCIA DE HEPATITE B ENTRE CRIANÇAS, PROFISSIONAIS DE SAÚDE E OUTROS GRUPOS DE RISCOS NA AMAZÔNIA LEGAL - (CS)	PACIENTE DE LEISHMANIOSE VISCERAL TRATADO	PESSOA	3 300
		PESTE EM MUNICÍPIO CONTROLADA	MUNICÍPIO	270
		ADULTO, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADO CONTRA HEPATITE "B"	PERCENTUAL	80
		CAMPANHA NACIONAL DE MULTIVACINAÇÃO REALIZADA	CAMPANHA	2
		CRIANÇA MENOR DE 15 ANOS, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADA CONTRA A HEPATITE "B"	PERCENTUAL	95
		CRIANÇA MENOR DE 5 ANOS VACINADA COM VACINA TRÍPLICE, BCG, ANTI-POLIOMIELITE E ANTI-SARAMPO	PESSOA	6 260 000
		GESTANTE E PUÉRPERA VACINADA E ORIENTADA QUANTO AOS CUIDADOS UMBILICAIS DOS RECÉM NASCIDOS	PERCENTUAL	100
		MATERNIDADE CAPACITADA PARA APLICAR AS VACINAS CONTRA HEPATITE "B" E BCG	UNIDADE	550
		COMBATE AO AEDES AEGYPTI REALIZADO	MUNICÍPIO	2 600
		CONTROLE DA TUBERCULOSE EM MUNICÍPIO PRIORITÁRIO IMPLEMENTADO	MUNICÍPIO	250
		CONTROLE DA TUBERCULOSE NOS CENTROS DE SAÚDE REALIZADO	PERCENTUAL	80
		DOMÍLIO TRATADO CONTRA A DOENÇA DE CHAGAS	UNIDADE	900 000
		EXAME DIAGNÓSTICO BACTERIOLÓGICO DA TUBERCULOSE REALIZADO	UNIDADE	600 000
		MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS REALIZADA	UNIDADE	10 000
		PACIENTE COM MALARIA TRATADO	PESSOA	270 000
		PACIENTE COM TUBERCULOSE CURADO	PERCENTUAL	85
		PACIENTE DE ESQUISTOSSOMOSE TRATADO	PESSOA	800 000
		PACIENTE DE HANSENÍASE TRATADO	PESSOA	170 000
PRODUTOS PROFILÁTICOS E TERAPÊUTICOS	REDUZIR A INCIDÊNCIA/PREVALÊNCIA DA MALARIA E DA HANSENÍASE; AUMENTAR A COBERTURA DAS AÇÕES CONTRA A TUBERCULOSE; REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ESQUISTOSSOMOSE, REDUZIR A INCIDÊNCIA DA CHAGAS TRANSFUSIONAL; REDUZIR O NÚMERO DE PRÉDIOS INFESTADOS POR VETORES DA FEBRE AMARELA E DO DENGUE	PESSOA VACINADA, EM ÁREA DE RISCO, CONTRA A FEBRE AMARELA	PESSOA	630 000
		VIGILÂNCIA ENTOMOLÓGICA PARA A ERRADICAÇÃO DO AEDES AEGYPTI REALIZADA	MUNICÍPIO	5 607
		MULHER COM SÍFILIS CONGÊNITA ATENDIDA	PESSOA	1 500 000
SANEAMENTO GERAL	ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE NA REDE DE SERVIÇOS E DE MEDICAMENTOS	IMUNOBIOLÓGICO, SORO E REAGENTE PRODUZIDO	DOSE	424 300 000
		MEDICAMENTO ADQUIRIDO E DISTRIBUÍDO	UNIDADE	700 000 000
		MELHORIA SANITÁRIA DOMICILIAR REALIZADA	FAMÍLIA	100 000
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	IMPLANTAR SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, MELHORAR AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOMICILIARES E HABITACIONAIS, APOIAR PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL, MELHORIAS SANITÁRIAS E AÇÃO DE LIXO NO NORTE E NORDESTE	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO	FAMÍLIA	610 000
		SISTEMA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS IMPLANTADO	FAMÍLIA	740 000
		SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO	FAMÍLIA	278 000
		FARMACÓPEIA BRASILEIRA ATUALIZADA	PERCENTUAL	70
		REDE NACIONAL DE INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA IMPLANTADA	PERCENTUAL	70

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

EDUCAÇÃO E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	PROVER O ALUNO DA REDE PÚBLICA DE PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA/200 DIAS	31 300 000
ENSINO FINANCEIRO	MELHORAR A GESTÃO DA ESCOLA PÚBLICA ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RECURSOS FINANCEIROS	ESCOLA BENEFICIADA	ESCOLA	200 000
EDUCAÇÃO MÉDICA E SANITÁRIA	REALIZAR DIAGNÓSTICO DE SAÚDE DOS ALUNOS DA 1ª SÉRIE DO 1º GRAU DOS BOLSÕES DE POBREZA E ATUAR PARA RESTABELECER SUAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E APRENDIZAGEM, TRANSMITIR NOÇÕES BÁSICAS DE HIGIENE E PROFILAXIA AOS ALUNOS E FAMÍLIAS, DE MODO A REDUZIR A INCIDÊNCIA DE DOENÇAS - (CS)	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	5 300 000
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	PRESTAR ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCATIVA AO ATLETA PROFISSIONAL E EM FORMAÇÃO, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL APÓS O ENCERRAMENTO DA CARREIRA ATLÉTICA	ATLETA ASSISTIDO	PESSOA	6 000
BOLSA DE ESTUDO	ESTENDER AOS ALUNOS CARENTES A OPORTUNIDADE DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR, MEDIANTE CONCESSÃO DE "CRÉDITO EDUCATIVO"	BOLSA DE CRÉDITO EDUCATIVO CONCEDIDA	UNIDADE	200 000
CAMPUS UNIVERSITÁRIO	INTERIORIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MODERNIZADO E REEQUIPADO	UNIDADE	46
		IFES E HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CONSTRUÍDO / RECUPERADO/EQUIPADO	M2	200 000
		IFES MODERNIZADA E REEQUIPADA	UNIDADE	52
		PARCERIA PARA MANUTENÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR INCENTIVADA	UNIDADE	1
DESporto AMADOR	PROMOVER MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS E APOIAR PROJETOS E ATIVIDADES RELACIONADOS À AÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA, PRIORIZANDO A CRIANÇA, O ADOLESCENTE, AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, AS PESSOAS DA TERCEIRA IDADE, E AS COMUNIDADES CARENTES - (CS)	COMUNIDADE ASSISTIDA	UNIDADE	300
		ESPAÇO DESPORTIVO CONSTRUÍDO / REFORMADO	UNIDADE	425
		EVENTO DESPORTIVO PROMOVIDO	UNIDADE	46
		PROJETO DESPORTIVO EDUCACIONAL APROVADO	UNIDADE	100
		PROJETO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA APROVADO	UNIDADE	150
		PUBLICAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA EDITADA	UNIDADE	48
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E CIÊNCIA DO DESPORTO	ARTIGO E LIVRO TÉCNICO E CIENTÍFICO EDITADO	UNIDADE	50
		CENTRO DE EXCELÊNCIA CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
		EVENTO REALIZADO	UNIDADE	45
		PESQUISA REALIZADA	UNIDADE	20
		PROJETO APOIADO	UNIDADE	23
		PROJETO DESENVOLVIDO	UNIDADE	7
DESporto AMADOR	ASSEGURAR A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A MELHORIA DA QUALIDADE DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS DE RENDIMENTO	COMPETIÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL REALIZADA	UNIDADE	25
		TÉCNICO CAPACITADO	PESSOA	48
EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA	PROMOVER A MELHORIA DO ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS) DE EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	300 000
		EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	2 000
		ESCOLA AMPLIADA	UNIDADE	50
		ESCOLA CONSTRUÍDA	UNIDADE	20
		ESCOLA REFORMADA	UNIDADE	100
		INSTITUIÇÃO PRIVADA APOIADA	UNIDADE	1 000
		INSTITUIÇÃO PÚBLICA APOIADA	UNIDADE	400
		MATERIAL DIDÁTICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	200 000
		PROFISSIONAL QUALIFICADO	PESSOA	17 000
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	MELHORAR A QUALIDADE DO ATENDIMENTO À CRIANÇAS DA PRÉ-ESCOLA (0 A 6 ANOS) - (CS)	CRIANÇA NA FAIXA DE 0 A 6 ANOS ATENDIDA	PESSOA	500 000

EDUCAÇÃO E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ENSINO DE GRADUAÇÃO	DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICAS E CIENTÍFICAS, BEM COMO MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	CRIANÇA NA FAIXA DE 4 A 6 ANOS ATENDIDA	PESSOA	1 200 000
		ACERVO ADQUIRIDO	UNIDADE	310 000
ENSINO POLIVALENTE	IMPLANTAR LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA NAS MAIORES ESCOLAS PÚBLICAS	EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA ADQUIRIDO	UNIDADE	40 000
		ALUNO ATENDIDO	PESSOA	13 200 000
		ESCOLA PÚBLICA ATENDIDA	UNIDADE	8 000
		MICROCOMPUTADOR ADQUIRIDO	UNIDADE	100 000
		MULTIPLICADOR CAPACITADO	PESSOA	1 500
		NUCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	200
		PROFESSOR CAPACITADO	PESSOA	41 000
		TÉCNICO DE SUPORTE CAPACITADO	PESSOA	8 400
		ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAIS GONSTRUÍDA	UNIDADE	20
		CONSTRUIR ESCOLAS AGRÍCOLAS E TÉCNICAS FEDERAIS DE MODO A PERMITIR O ACESSO DA POPULAÇÃO, SOBRETUDO A DE BAIXA RENDA, AO ENSINO PROFISSIONALIZANTE		
ENSINO POLIVALENTE	DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS E MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAL EQUIPADA	UNIDADE	29
		ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAL IMPLEMENTADA	UNIDADE	12
		ESCOLA EQUIPADA	UNIDADE	3 900
		ESCOLA REFORMADA/AMPLIADA/ADAPTADA	UNIDADE	3 000
		SALA DE AULA RECUPERADA	UNIDADE	1 020
		SALA DE AULA REFORMADA/AMPLIADA/ADAPTADA	UNIDADE	1 700
		CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	300
		ENTIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL APOIADA	UNIDADE	200
		INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO MÉDIO TRANSFORMADA EM CENTRO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	78
		EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	1 614
ENSINO REGULAR	PROPICIAR MELHORES CONDIÇÕES EDUCACIONAIS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REGIÃO NORDESTE - (CS)	ESCOLA REFORMADA/AMPLIADA/CONSTRUÍDA	UNIDADE	657
		LIVRO DIDÁTICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	17 000 000
		MATERIAL DIDÁTICO DISTRIBUÍDO	MÓDULO	679 275
		PROFESSOR, DIRETOR E TÉCNICO CAPACITADOS	PESSOA	11 212
		SALA DE AULA EQUIPADA	UNIDADE	8 906
		JOVEM ALFABETIZADO	PESSOA	450 000
		POPULAÇÃO INDÍGENA ATENDIDA	PESSOA	90 000
		ESTADO APOIADO	UNIDADE	8
		REESCOLARIZAR JOVENS E ADULTOS QUE NÃO CONCLUÍRAM O ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INDÍGENA		
		PROFESSOR BENEFICIADO	PESSOA	1 200 000
ESTUDOS E PESQUISAS ECONÔMICO SOCIAIS	DESENVOLVER POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, COM REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA E SALÁRIO; GARANTIR REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA OS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL	DOCENTE CAPACITADO	PESSOA	300 000
		DEFINIR NOVAS ESTRUTURAS CURRICULARES, ELIMINANDO CONTEÚDOS DISCRIMINATÓRIOS EM RAZÃO DE SEXO, RAÇA/ETNIA E ESTABELECENDO OBJETIVOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM EM TODAS AS SÉRIES DO 10. GRAU		
		IMPLEMENTAR NOVOS MÉTODOS E ALTERNATIVAS PEDAGÓGICAS		
		ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	2 500 000
		DESENVOLVER ESTUDOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DE AVALIAÇÃO QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA DOS PADRÕES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E PROCESSOS DE GESTÃO NO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO		
		ALUNO DE ENSINO MÉDIO AVALIADO	PESSOA	200 000
		CURSO ACOMPANHADO E AVALIADO	UNIDADE	1 950
		PRODUIR E DIVULGAR ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS; DIVULGAR E APRIMORAR O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS		
		CENSO EDUCACIONAL REALIZADO	UNIDADE	

Setembro de 1997

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL - SESSÃO CONJUNTA

Quinta-feira 11 07709

EDUCAÇÃO E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
LIVRO DIDÁTICO	DISTRIBUIR LIVROS DIDÁTICOS	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	31 300 000
	DEMOCRATIZAR O ACESSO À INFORMAÇÃO, EM TODAS AS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ASSEGURAR O ACESSO DOS ALUNOS, PROFESSORIS DA EDUCAÇÃO E COMUNIDADE A OBRAS DE LITERATURA E REFERÊNCIA	SALA DE LEITURA IMPLEMENTADA EM ESCOLA	UNIDADE	73 221
RADIODIFUSÃO	AMPLIAR O ACESSO AO CONHECIMENTO ATRAVÉS DA TELEDUCACÃO - (CS)	CANAL DE EDUCAÇÃO IMPLANTADO	HORA	3 650
		KIT TECNOLÓGICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	5 000
		PROFESSOR TREINADO	PESSOA	60 000
		PROGRAMA DE RÁDIO E TV PRODUZIDO	HORA	200
		PUBLICAÇÃO DE APOIO À TV-ESCOLA DISTRIBUÍDA	UNIDADE	8 410 000
TRANSPORTE ESCOLAR	AMPLIAR AS OPORTUNIDADES DE FREQUÊNCIA ESCOLAR PELO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA ESTUDANTES - (CS)	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	179

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998 Anexo de Prioridades e Metas

SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA	IMPLEMENTAR AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO VISANDO À UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE REDUÇÃO DA MORTALIDADE NA INFÂNCIA E DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA - (CS)	PROJETO E OBRA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA REALIZADO	FAMÍLIA	500 000
HABITAÇÕES URBANAS E RURAIS	DESENVOLVER AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS COM OUTRAS POLÍTICAS SETORIAIS, INCLUSIVE NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS COMUNIDADE SOLIDÁRIA E REDUÇÃO DA MORTALIDADE INFANTIL, QUE RESULTEM NA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE MORADIA E DA QUALIDADE DE VIDA DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - (CS)	MORADIA ADEQUADA VIABILIZADA	FAMÍLIA	100 000
PLANEJAMENTO URBANO	APOIAR A DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO, POR MEIO DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E TÉCNICA DAS PREFEITURAS	PROJETO DE CAPACITAÇÃO DE ÓRGÃO DE GERÊNCIA DE TRANSPORTE URBANO DE MUNICÍPIO E/OU REGIÃO METROPOLITANA DESENVOLVIDO	PROJETO	20
		PROJETO DE CAPACITAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE MUNICÍPIO DESENVOLVIDO	PROJETO	10
		INFRA-ESTRUTURA URBANA EM LOCALIDADES CARENTES IMPLANTADA	MUNICÍPIO	120
		PROJETO PILOTO DE MODERNIZAÇÃO MUNICIPAL ELABORADO	PROJETO	2
SANEAMENTO GERAL	IMPLEMENTAR AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO VISANDO À UNIVERSALIZAÇÃO DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE REDUÇÃO DA MORTALIDADE NA INFÂNCIA E DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA - (CS)	PROJETO E SISTEMA DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO REALIZADO	FAMÍLIA	300 000
SISTEMAS DE ESGOTOS	IMPLEMENTAR AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO VISANDO O ESGOTAMENTO SANITÁRIO, INCLUSIVE EM 550 MUNICÍPIOS DO PROGRAMA DE COMBATE À MORTALIDADE NA INFÂNCIA E 156 MUNICÍPIOS SELECIONADOS PELO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA	PROJETO E OBRA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO REALIZADO	FAMÍLIA	400 575
TRANSPORTE METROPOLITANO	CONSOLIDAR E TRANSFERIR A ESTADOS/MUNICÍPIOS OS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS	SISTEMA CONSOLIDADO E TRANSFERIDO	SISTEMA	4
	APOIAR A IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRENS METROPOLITANOS	SISTEMA IMPLANTADO, MODERNIZADO E/OU INTEGRADO	SISTEMA	1
	APOIAR RACIONALIZAÇÃO E/OU INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSPORTES COLETIVOS	SISTEMA RACIONALIZADO E/OU INTEGRADO	SISTEMA	4

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1988
Anexo de Prioridades e Metas

TRABALHO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	ASSEGURAR O ABONO SALARIAL AOS TRABALHADORES QUE RECEBAM ATÉ DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS POR MÊS (ART. 239 da CF)	TRABALHADOR BENEFICIADO COM ABONO SALARIAL	PESSOA	1
CURSOS DE QUALIFICAÇÃO	PROPICIAR A QUALIFICAÇÃO E A REQUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES COM BAIXA ESCOLARIDADE E DAQUELES AFETADOS POR PROCESSOS DE REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA	CURSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROMOVIDO	PESSOA	
FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO	PROPICIAR A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, OS INSTRUMENTOS, CADASTROS, INFORMAÇÕES E DEMAIS MECANISMOS NECESSÁRIOS AO COMBATE AOS TRABALHOS FORÇADO, ESCRAVO E INFANTIL - (CS)	AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL EFETUADA	PESSOA	
	GARANTIR A SEGURANÇA E A SAÚDE DO TRABALHADOR, MEDIANTE INSPEÇÃO DOS AMBIENTES E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO	EMPRESA FISCALIZADA	UNIDADE	
NORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO NO TRABALHO	PROPICIAR AOS TRABALHADORES, EMPREGADORES E A POPULAÇÃO EM GERAL CONHECIMENTOS SOBRE OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, INCLUSIVE PARA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS OCUPACIONAIS	CAMPANHA INFORMATIVA REALIZADA	UNIDADE	
ORDENAMENTO DO EMPREGO E DO SALÁRIO	EMITIR CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONCEDER REGISTROS PROFISSIONAIS	MODELO REMANESCENTE DE CARTEIRA DE TRABALHO EMITIDO	UNIDADE	
		NOVO MODELO DE CARTEIRA DE TRABALHO EMITIDO	UNIDADE	
ORDENAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	ASSEGURAR OS REPASSES DOS RECURSOS DO FAT PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	EMPREGO DIRETO EM PROJETO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GERADO	PESSOA	
SEGURO DESEMPREGO	APOIAR PEQUENOS E MICRO-EMPRESÁRIOS URBANOS E RURAIS, COOPERATIVAS E FORMAS ASSOCIATIVAS DE PRODUÇÃO E, AINDA, TRABALHADORES AUTÔNOMOS, NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS - PROPICIAR AOS BENEFICIÁRIOS CAPACITAÇÃO TÉCNICA GERENCIAL, NOVAS TECNOLOGIAS E INFORMAÇÕES DO MERCADO DE BENS E SERVIÇOS - (CS)	EMPREGO RURAL GERADO E MANTIDO	PESSOA	
		EMPREGO URBANO GERADO E MANTIDO	PESSOA	
		TRABALHADOR BENEFICIADO	PESSOA	
SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR	GARANTIR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TEMPORÁRIA AO TRABALHADOR DESEMPREGADO - OFERECER AO TRABALHADOR DESEMPREGADO OPORTUNIDADES DE QUALIFICAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO			
	FORTALECER O PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, DISSEMINAR O CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, IMPLANTAR E MANTER SISTEMAS DE ACOMPANHAMENTO DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E DE GREVES	SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS IMPLANTADO	UNIDADE	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
AÇÃO JUDICIÁRIA	GARANTIR PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS CONTRA REPRESÁLIAS	TESTEMUNHA PROTEGIDA	PESSOA	
	FORTALECER OS CONSELHOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO APOIADO	UNIDADE	
	INSTALAR PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIOS INSTALADA	UNIDADE	
	IMPLANTAR REFORMA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO REORGANIZADO	PROJETO	
ASSISTÊNCIA AO MENOR	GARANTIR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL - (CS)	CONSELHO DE DIREITO TUTELAR IMPLANTADO	UNIDADE	
ASSISTÊNCIA AO SILVÍCOLA	PROCEDER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS INDÍGENAS	DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE GARANTIDO	PESSOA	
		ÁREA DEMARCADA	HA	
		ÁREA IDENTIFICADA	UNIDADE	
		ÁREA REGULARIZADA	HA	
	ASSEGURAR A AUTO-SUFICIÊNCIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS, O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO ÍNDIO, A AVALIAÇÃO, A CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL DAS TERRAS INDÍGENAS	COMUNIDADE INDÍGENA ATENDIDA	UNIDADE	

JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	INCORPORAR O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL E ECONÔMICO DO PAÍS	RECURSO HUMANO CAPACITADO	PESSOA	4 500
CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO	REDUZIR A VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO, COM AUMENTO DA SEGURANÇA E DA FLUIDEZ DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSEUNTES	UNIDADE MÓVEL DE REABILITAÇÃO IMPLANTADA	UNIDADE	3
		CÓDIGO DE TRÂNSITO DIVULGADO	CAMPANHA	1
		RECURSO HUMANO CAPACITADO	PESSOA	4 500
	CONTROLAR A NÍVEL NACIONAL OS REGISTROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE CONDUTORES, COM VISTAS A DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES OBJETIVANDO PROPORCIONAR MAIORES E MELHORES CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA O CIDADÃO NO TRÂNSITO, E REPRIMIR OS FURTOS DE VEÍCULOS	SEGURANÇA DO TRÂNSITO PROMOVIDA NA REDE ESCOLAR	ESCOLA	1 850
		SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPLANTADO	SISTEMA	1
		SISTEMA NACIONAL DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO IMPLANTADO	SISTEMA	1
	EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NAS RODOVIAS BRASILEIRAS	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EQUIPADA	REDE	1
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	DOTAR O SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CONDIÇÕES PARA RECEBER E MANTER OS APELADOS, OFERECER-LHES ASSISTÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA E RECUPERÁ-LOS PARA O CONVÍVIO COM A FAMÍLIA E A SOCIEDADE, DESENVOLVER MODELOS PARA O GERENCIAMENTO MISTO (ESTADO E INICIATIVA PRIVADA) DO SISTEMA	SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO IMPLANTADO	UNIDADE	268
		ESTABELECIMENTO PRISIONAL CONSTRUÍDO/AMPLIADO	M2	261 478
		ESTABELECIMENTO PRISIONAL EQUIPADO E ADEQUADO	UNIDADE	370
		PRESIDIÁRIO RECUPERADO	PESSOA	300 000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998

Anexo de Prioridades e Metas

ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	MANTER ADEQUADA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA NECESSÁRIA AO BOM DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO ESTADO ATRAVÉS DAS AÇÕES DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO	EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA CONSTRUÍDO	M2	25 000
INFORMÁTICA	MANTER ADEQUADA INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA	SISTEMA DE VOTO ELETRÔNICO IMPLANTADO EM MUNICÍPIOS COM MAIS DE 17 000 ELEITORES	MUNICÍPIO	937
ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	IMPLANTAR A REFORMA ADMINISTRATIVA DO SETOR PÚBLICO FEDERAL, MODERNIZANDO AS TÉCNICAS DE GESTÃO E ESTABELECENDO MECANISMOS PARA TORNAR A ATUAÇÃO DO GOVERNO MAIS TRANSPARENTE AO CIDADÃO	ORGANIZAÇÃO REESTRUTURADA	UNIDADE	20
		APRIMORAR A CAPACIDADE GERENCIAL, ANALÍTICA E OPERACIONAL DOS RECURSOS HUMANOS NO SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO APARELHO ESTATAL	SERVIDOR	4 000
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	CRIAR CONDIÇÕES PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA AO RESTO DO PAÍS DA REGIÃO COMPREENDIDA PELAS CALHAS DOS RIOS SOULMÕES E AMAZONAS E A FRONTEIRA NORTE	SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS IMPLANTADO	SISTEMA	3
		AERÓDROMO CONSTRUÍDO AMPLIADO	AERÓDROMO	3
		MARCO LIMITROFE DEMARCADO	MARCO	20
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DOTAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DE ENSINO DE UNIDADE E PESQUISA EM NÍVEL SUPERIOR PARA O APERFEIÇOAMENTO PERMANENTE DE SEUS MEMBROS	UNIDADE DE APOIO E PATRULHA NAVAL	UNIDADE	8
		UNIDADE DE FRONTEIRA IMPLANTADA	UNIDADE	4
		IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MPU	ESCOLA	1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998

Anexo de Prioridades e Metas

JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO JUDICIÁRIO	GARANTIR AO CIDADÃO PROTEÇÃO AOS DIREITOS E PRERROGATIVAS INDIVIDUAIS, MEDIANTE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, INTEGRAL E GRATUITA, ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA	UNIDADE	392
INFORMÁTICA	DAR CONTINUIDADE AO PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	SISTEMA DE INFORMÁTICA IMPLANTADO	SISTEMA	1
	PROPICIAR FÁCIL E PRECISA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR, EVITANDO A DUPLICAÇÃO DE REGISTROS E VOTOS	ELEITOR RECADASTRADO	ELEITOR	100 000 000
	DOTAR A JUSTIÇA ELEITORAL DE INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL BASEADA EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, INTERLIGANDO NACIONALMENTE O TSE, 27 TRIBUNAIS REGIONAIS E ZONAS ELEITORAIS, ATINGINDO CERCA DE 150 MIL SEÇÕES E 100 MILHÕES ELEITORES, DANDO CONDIÇÕES PARA AUTOMATIZAR O SISTEMA DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO ELEITORAL DO PAÍS	REDE INFORMATIZADA IMPLANTADA	REDE	1
ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	GARANTIR A SEGURANÇA E OS DIREITOS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO, AUMENTANDO A CONFIABILIDADE DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM SUA IDENTIFICAÇÃO E DIFICULTANDO AS FRAUDES DE DIVERSAS NATUREZAS	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL E RECADASTRAMENTO APERFEIÇOADO	SISTEMA	1
POLÍCIAMENTO CIVIL	EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, COM VISTAS A ATUAR NA REPRESSÃO À CRIMINALIDADE EM GERAL E ASSEGURAR CONDIÇÕES PARA PREPARAÇÃO DE POLICIAIS, AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DISSEMINAÇÃO DE DOCTRINAS	POLÍCIA FEDERAL EQUIPADA E INFORMATIZADA	UNIDADE	670
		SISTEMA DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO IMPLANTADO	SISTEMA	1
		UNIDADE OPERACIONAL EM ÁREAS CRÍTICAS, EXCLUSIVE AS DA REGIÃO AMAZÔNICA, CONSTRUÍDA	UNIDADE	35
	EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL, VISANDO À PREVENÇÃO E REPRESSÃO À CRIMINALIDADE, EM ESPECIAL À PRÁTICA CONTRA AS COMUNIDADES INDÍGENAS E O MEIO AMBIENTE; O NARCOTRÁFICO, O CONTRABANDO DE OURO, MADEIRA E MATERIAIS RAROS; O TRABALHO ESCRAVO E A EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL	EQUIPAMENTO PARA PRÓ-AMAZÔNIA ADQUIRIDO	UNIDADE	200
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA	MODERNIZAR O PASSAPORTE BRASILEIRO, AUTOMATIZAR A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL; VIABILIZAR A EXECUÇÃO DO PATRULHAMENTO DA ORLA MARÍTIMA	UNIDADE OPERACIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL CONSTRUÍDA	UNIDADE	13
		SISTEMA DE MODERNIZAÇÃO DO PASSAPORTE BRASILEIRO IMPLANTADO	SISTEMA	1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998

Anexo de Prioridades e Metas

DEFESA NACIONAL

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	CONSTRUIR, AMPLIAR E MODERNIZAR AS INSTALAÇÕES DA REDE AEROPORTUÁRIA CIVIL	AEROPORTO E AERÓDROMO CONSTRUÍDO	UNIDADE	51
OPERAÇÕES AÉREAS	POSSIBILITAR A COBERTURA TOTAL DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO, DESENVOLVENDO A CAPACIDADE DE ACOPLAR, TRATAR, PROCESSAR E TRANSMITIR DADOS DE UNIDADES TÁTICAS DO CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, IMPLANTANDO O SISTEMA DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	PROJETO IMPLANTADO	PERCENTUAL	30
	GARANTIR O REAPARELHAMENTO DA FORÇA AÉREA, MEDIANTE A AQUISIÇÃO DE AERONAVES, SIMULADORES E MEIOS DE APOIO NECESSÁRIOS AO SEU EMPREGO EFICAZ, NAS MISSÕES QUE LHE SÃO AFETAS	SISTEMA IMPLANTADO	PERCENTUAL	30
		AERONAVE MODERNIZADA	UNIDADE	48
OPERAÇÕES NAVAIS	DISPOR DE UMA FORÇA NAVAL DE PRONTO EMPREGO CAPAZ DE EXERCER O CONTROLE DE ÁREAS MARÍTIMAS DE INTERESSE ESTRATÉGICO DO PAÍS	AERONAVE RECUPERADA	UNIDADE	6
		CORVETA CONSTRUÍDA	UNIDADE	2

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
COMANDO EM CHEFE	1	FRAGATA MODERNIZADA	UNIDADE	1
		SUBMARINO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
		UNIDADE MODERNIZADA OU AMPLIADA	UNIDADE	1
		CENTRO INTEGRADO	ELEMENTO	1
COMANDO EM CHEFE	2	MANTER A EFICIÊNCIA DE COMANDO E CONTROLE DO COMANDO EM CHEFE E DE MAIS CRUÇAS ENVOLVIDAS PROPORCIONANDO LHEIS CONDUTORES QUE FACILITEM A TOMADA DE DECISÃO PARA AS AÇÕES MILITARES NOS CASOS DE CRISE OU CONFLITO		
		MANTER A FORÇA TERRESTRE COM BOM PLANEJAMENTO E ORÇAMENTALIDADE PROPORCIONANDO A REESTRUTURAÇÃO DA BASTA MILITAR EXISTENTE E A ADEQUADA ARTICULAÇÃO DOS SEUS ELEMENTOS		
		ARMAMENTO - CUMPRIDO	UNIDADE	1
		ORGANIZAÇÃO MILITAR TRANSITIVA	UNIDADE	1
FORÇA AERONÁUTICA	3	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	1
		PROJETO DE AERONAVE DESENVOLVIDO	PERCENTUAL	30
FORÇA AERONÁUTICA	4	PROPORCIONAR AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, COMO COMANDANTE SUPLENTE DAS FORÇAS ARMADAS, MEIOS DE COMUNICAÇÕES NECESSÁRIOS AO COMANDO E CONTROLE, IMPLANTAR UM SISTEMA ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÕES POR SATELITES CAPAZES DE INTEGRAR AS FORÇAS VIVAS DA NAÇÃO BRASILEIRA E ATENUAR E/OU ELIMINAR A DEFASAGEM HOJE SOFIDA PELO PAÍS NO CAMPO DAS COMUNICAÇÕES	PERCENTUAL	10

LEI DE DIREtrizes ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

CULTURA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CULTURA CULTURAL	PROMOVER A IMAGEM DO BRASIL NO EXTERIOR, DESTACAR SUA IDENTIDADE CULTURAL E SEUS VALORES E MANIFESTAÇÕES, CRIAR A MARCA BRASIL	INTERCÂMBIO PROMOVIDO	PESSOA	100
		AUXÍLIO INCENTIVO BÔNUS CONCEDIDO	PESSOA	500
		BOLSA DE ESTUDO E TRABALHO NA ÁREA DAS ARTES E DA CULTURA CONCEDIDA	UNIDADE	100
		BOLSA PROJETO CONCEDIDA	PESSOA	100
		CALENDÁRIO DE PROGRAMAÇÃO CULTURAL ELABORADO	UNIDADE	1
		GRUPO DE ARTISTAS APOIADO	UNIDADE	100
		LIVRO, DISCO E JORNAL EDITADO	UNIDADE	1000
		PRÊMIO CONCEDIDO	UNIDADE	50
		VIDEO CULTURAL PRODUZIDO	UNIDADE	100
		CENSO CULTURAL REALIZADO	UNIDADE	1
	PROMOVER A IMAGEM DO BRASIL NO EXTERIOR, DESTACAR SUA IDENTIDADE CULTURAL E SEUS VALORES E MANIFESTAÇÕES, CRIAR A MARCA BRASIL	CRIADOR/ARTISTA APOIADO INTERNACIONALMENTE	UNIDADE	60

CULTURA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
		EXPOSIÇÃO REALIZADA	UNIDADE	69
		FESTIVAL REALIZADO	UNIDADE	12
		TÍTULO DE AUTOR BRASILEIRO EDITADO	UNIDADE	32
		TÍTULO EDITADO E REEDITADO	UNIDADE	5
	POSSIBILITAR O ACESSO ÀS IDÉIAS BÁSICAS QUE FORMAM A NOSSA IDENTIDADE CULTURAL CONTRIBUINDO PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA			
	PROMOVER A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NAS ÁREAS CULTURAIS (ARTES CÊNICAS, ARTES VISUAIS, CINEMA, MÚSICA, E DEMAIS LINGUAGENS ARTÍSTICAS E PROCESSOS CULTURAIS) EM PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA E COM OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, ESTIMULAR A ABSORÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ÁREA ARTÍSTICA E CULTURAL, MELHORAR A QUALIDADE DAS ATIVIDADES CULTURAIS	OFICINA ESCOLA PARA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO INSTALADA	UNIDADE	12
	IMPLANTAR BIBLIOTECAS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DESSA INSTALAÇÃO, EM PARCERIA COM SECRETARIAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS E COM O APOIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - (CS)	ACERVO CULTURAL ADQUIRIDO	UNIDADE	1
DIFUSÃO CULTURAL	IMPLANTAR BIBLIOTECAS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DESSA INSTALAÇÃO, EM PARCERIA COM SECRETARIAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS E COM O APOIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - (CS)	ESPAÇO DE BIBLIOTECA ADEQUADO	UNIDADE	11
PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	DOTAR OS EDIFÍCIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS DE CONDIÇÕES FÍSICAS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS MODERNAS ADEQUADAS A PLENA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, MELHORAR E AMPLIAR O ATENDIMENTO À SOCIEDADE	ESPAÇO DE BIBLIOTECAS EQUIPADO	UNIDADE	12
		ACERVO ESPECIALIZADO MODERNIZADO	UNIDADE	2
		BIBLIOTECA/ARQUIVO EQUIPADO	UNIDADE	13
		CENTRO DE REFERÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO AFRO BRASILEIRA ADEQUADO	UNIDADE	1
		CENTRO NACIONAL DE REFERÊNCIA DA CULTURA INDÍGENA E CENTRO CULTURAL DE MEMÓRIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS ESTRUTURADO	UNIDADE	2
		CENTRO TÉCNICO E ESPAÇO MODULAR OFICIAIS (FEDERAIS, ESTADUAIS, DO DF E MUNICIPAIS) AMPLIADOS E ADEQUADOS	UNIDADE	14
		LABORATÓRIO / CENTRO DE PESQUISA DE RESTAURAÇÃO, MICROFILM E EDITORAÇÃO REFORMADO E REAPARELHADO	UNIDADE	2
		MICROFILMAGEM REALIZADA	UNIDADE	2.100
		MONUMENTO HISTÓRICO RESTAURADO	UNIDADE	1
		OFICINA/LABORATÓRIO DE RESTAURAÇÃO CRIADO E ADAPTADO	UNIDADE	10
		PREDIO TOMBADO REESTRUTURADO E REEQUIPADO	UNIDADE	11
	PRESERVAR O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO POR MEIO DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS, TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E AÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO, PESQUISA, CONSERVAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E PROMOÇÃO, A FIM DE PROPICIAR À SOCIEDADE CONHECIMENTO E USO ADEQUADO DOS BENS E MANIFESTAÇÕES CULTURAIS	AÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DESENVOLVIDA	UNIDADE	1
		ACERVO CULTURAL AMPLIADO	UNIDADE	3.000
		ACERVO PRESERVADO	UNIDADE	2.000
		CENTRO CULTURAL DINAMIZADO	UNIDADE	15
		ESTUDO, PESQUISA E EDIÇÃO CULTURAL PRODUZIDA	UNIDADE	18
		UNIDADE DE PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO E NATURAL PRESERVADA	UNIDADE	60
	DEMARCAR E TITULAR TODAS AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS, FAZENDO CUMPRIR O ART. 68 DAS ADCT	COMUNIDADE REMANESCENTE DOS QUILOMBOS DEMARCADA E TITULADA	UNIDADE	3
		COMUNIDADE REMANESCENTE INVENTARIADA	UNIDADE	5

MENSAGEM Nº 525, DE 1997 - CN

(Nº 841/97, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1, de 1997 (nº 1.131/95 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências"

Ouvido, o Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

“Art 41 O órgão ou a entidade da Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade, por culpa ou dolo ”

Razões do veto

“A Autarquia Previdenciária Federal não deve ter nenhum poder de polícia sobre uma unidade federativa. A igualdade jurídico-política consagrada no art. 18 da Constituição e as relações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantida pela autonomia que a Constituição estabelece impede que a lei federal possa estabelecer poder de polícia administrativa entre uns e outros e a faculdade de aplicar-lhes penalidades pecuniárias autônomas

Esta matéria, tal relevo deu-lhe o constituinte de 1988, que vedou-lhe a deliberação por parte do legislador ou do Poder Constituinte Derivado no § 4º do art. 60.

Sobre o tema, assim se pronunciou o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, ainda na vigência da Constituição anterior (in *Cadernos de Direito Municipal*, RDP-11, p. 299/300) “Se a própria tributação recíproca dos entes públicos, através de impostos, é vedada pela Constituição, com mais razão o é a imposição de multa” ... “Nem a União, nem Estados, nem Municípios podem reciprocamente se multar”. Na mesma linha de pensamento o fizeram outros tratadistas sobre a matéria.

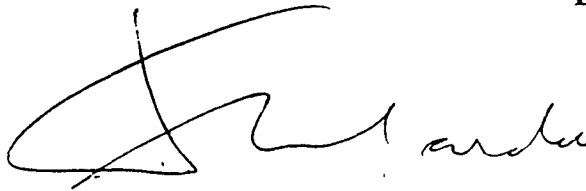
De outro tanto é de se ver que a redação atual deste mesmo artigo 41 da Lei nº 8.212, de 1991, não deve permanecer por conter outra inconstitucionalidade.

A redação do dispositivo que se pretende alterar, estabelece a responsabilidade objetiva, sem culpa, sem nexo de causalidade entre a ação do dirigente do órgão público e a infração da lei, seja qual for o funcionário que a pratique. Esta redação atenta contra princípios elementares de direito e contra os direitos e garantias individuais do cidadão que eventualmente venha dirigir órgão público e foge à tradição secular do direito pátrio.

Assim, a par do veto à proposta de alteração do art. 41, da Lei nº 8.212, de 1991, estamos encaminhando projeto de lei que lhe dá redação adequada e compatível com os termos da Constituição, com vistas a um correto e adequado exercício do poder de polícia da administração previdenciária federal”.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de julho de 1997.



* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PLC nº 01/97, no Senado Federal
PL nº 1.131/95, na Câmara dos Deputados

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 41, 50, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e o 68, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 41. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade, por culpa ou dolo.”

“Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de ‘habite-se’ concedidos.”

“Art. 68.

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei.”

Art. 2º O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.

Art. 3º São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

*** EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS**

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – As matérias lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes

OF/GAB/I/Nº 823

Brasília, 10 de setembro de 1997

A Sua Excelência o Senhor
Senador Antonio Carlos Magalhães
DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado Ronaldo Perim, para integrar, na qualidade de titular, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 1.551-26**, de 4 de setembro de 1997, em substituição ao Deputado Alberto Goldman.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. Deputado **Geddel Vieira Lima**, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA.

OF/GAB/I/Nº 824

Brasília, 10 de setembro de 1997

A Sua Excelência o Senhor
Senador Antonio Carlos Magalhães
DD. Presidente do Senado Federal
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados Carlos Nelson e Moacir Micheletto, para integrarem, na qualidade de titular, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 1.584**, de 2 de setembro de 1997 e, na qualidade de suplente, os Deputados Paulo Lustosa e José Chaves, em minha substituição e aos Deputados Wagner Rossi, José Luiz Clerot e Confúcio Moura, respectivamente.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. Deputado **Geddel Vieira Lima**, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Serão feitas as substituições solicitadas nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos, lidos anteriormente:

Mensagem nº 523, de 1997 – CN (PLC 20/97)

Senadores
José Fogaça
Jefferson Peres
Edison Lobão

Deputados
Vânio dos Santos
Matheus Schimidt
João Almeida

Mensagem nº 524, de 1997 – CN (PL 2/97 – CN)

Senadores
Carlos Bezerra
Ademir Andrade
Jonas Pinheiro

Deputados
Sarney Filho
Sérgio Miranda
Djalma de Almeida César

Mensagem nº 525, de 1997 – CN (PLC 1/97)

Senadores
Lúcio Alcântara
Otoniel Machado
Marina Silva

Deputados
Humberto Costa
Manoel Castro
Almino Afonso

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos presidenciais, até o dia 30 de setembro de 1997.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 10 de outubro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 30 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.573-10**, publicada no dia 1º de agosto de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 30 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.575-2**, publicada no dia 1º de agosto de 1997, que "dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 30 próximo passado, o prazo de trinta

dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.576-2**, publicada no dia 1º de agosto de 1997, que "dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.534-8**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.537-41**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.538-43**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.539-34**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a

participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.540-27**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.542-25**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.543-25**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.546-22**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.547-33**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vão, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes)

Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.548-**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes)

Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.550-42**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes)

Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.551-25**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante FMM, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes)

Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.553-18**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) –

Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.555-13**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$106.000.000,00, para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) –

Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.556-13**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) –

Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.574-3**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) –

Esgotou-se, no dia 6 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.577-2**, publicada no dia 8 de agosto de 1997, que "altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) –

Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.463-16**, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) –

Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.469-21**, publicada

no dia 11 de agosto de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.473-34**, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.475-30**, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que "altera as Leis n.ºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.477-39**, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.479-31**, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.480-33**, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que "altera dispositivos da Lei n.º

8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Decimos Incorporados, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.482-39**, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.512-13**, publicada no dia 11 de agosto de 1997 e republicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.520-11**, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis n.ºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.554-18**, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.559-16**, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.562-8**, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 9 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.567-6**, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

O SR. JOÃO COSER (Bloco/PT – ES) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra a V. Ex.ª

O SR. JOÃO COSER (Bloco/PT – ES. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.ªs e Srs. Congressistas, conforme o art. 227, II, do Regimento Interno, gostaria que V. Ex.ª abrisse os painéis, porque é a forma de verificação de **quorum** no caso de sessão deliberativa.

Gostaria que V. Ex.ª consultasse e atendesse a nossa questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – V. Ex.ª está se baseando no Regimento...

O SR. JOÃO COSER (Bloco/PT – ES) – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Lembraria ao nobre Deputado que estamos em uma sessão do Congresso Nacional.

O SR. JOÃO COSER (Bloco/PT – ES) – Não quero debater com V. Ex.ª, mas não existe outra forma de verificação, em sessão deliberativa, que não seja essa, mesmo em sessão da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Evidentemente, nobre Deputado, que, em se tratando de uma sessão do Congresso Nacional, o Regimento Comum é o que deve prevalecer.

O SR. JOÃO COSER (Bloco/PT – ES) – Sr. Presidente, V. Ex.ª está me levando a uma posição que eu não gostaria de tomar.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – V. Ex.ª pode ficar inteiramente à vontade, porque estamos em uma Casa democrática. Não se constranja, porque não há motivos para isso.

O SR. JOÃO COSER (Bloco/PT – ES) – Se V. Ex.ª não abrir o painel, vamos ter que apelar para o art. 29 do Regimento Comum, que solicita o encerramento da sessão por falta de **quorum** no plenário. Não gostaria de fazer isso. Peço que, com base no que é natural, abra o painel para verificação de **quorum** na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – V. Ex.ª pode ficar à vontade.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – A Presidência vai encerrar os trabalhos, antes porém, convocando sessão conjunta a realizar-se hoje, às 10h45min, com a mesma pauta prevista para a presente sessão, ou seja, com a seguinte

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Está encerrada a sessão.

I

MEDIDAS PROVISÓRIAS

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-20, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.508-20, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos,

máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". (Mensagem nº 477/97-CN - nº 911/97, na origem)

- Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 11-9-97

2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.535-8, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências". (Mensagem nº 478/97-CN - nº 912/97, na origem)

- Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 11-9-97

3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.549-33, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Mensagem nº 479/97-CN - nº 913/97, na origem)

- Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 11-9-97

4

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.560-8, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". (Mensagem nº 480/97-CN - nº 914/97, na origem)

- Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 11-9-97

5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.582, DE 14 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.582, publicada no dia 15 de agosto de 1997, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 61.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 486/97-CN - nº 920/97, na origem)

- Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 13-9-97

6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-9, DE 21 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.531-9, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". (Mensagem nº 487/97-CN - nº 936/97, na origem)

- Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.
- Prazo: 20-9-97

7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-5, DE 21 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.569-5, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências". (Mensagem nº 488/97-CN - nº 937/97, na origem)

- Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.
- Prazo: 20-9-97

8

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-5, DE 21 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.570-5, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que "Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências". (Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético e histórico) (Mensagem nº 489/97-CN - nº 938/97, na origem)

- Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.
- Prazo: 20-9-97

9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-11, DE 21 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.579-11, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". (Mensagem nº 490/97-CN - nº 939/97, na origem)

- Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.
- Prazo: 20-9-97

10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.580-1, DE 21 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.580-1, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que "Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e a União a adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, para efeito de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem assim o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e dá outras providências". (Mensagem nº 491/97-CN - nº 940/97, na origem)

- Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.
- Prazo: 20-9-97

II.

PROJETOS DE LEI

11

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1997-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 9, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério dos Transportes e do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito especial até o limite de R\$ 10.623.202,00, para os fins que especifica", tendo

- Parecer nº 15, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do Projeto e rejeição das emendas apresentadas. (Mensagem nº 393/97-CN - 755/97, na origem)

12

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1997-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 11, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor global de R\$ 44.434.211,00, para os fins que especifica", tendo

- Parecer nº 16, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do Projeto e rejeição das emendas apresentadas. (Mensagem nº 416/97-CN - 817/97, na origem)

13

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1997-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 13, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 17.115.000,00, para os fins que especifica", tendo

- Parecer nº 19, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do Projeto. (Mensagem nº 418/97-CN - 819/97, na origem)

14

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 1997-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 17, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de R\$ 331.118,00, para os fins que especifica", tendo

- Parecer nº 17, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do Projeto. (Mensagem nº 430/97-CN - 840/97, na origem)

15

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 1997-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 22, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 221.162.205,00, para os fins que especifica", tendo

- Parecer nº 18, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do Projeto. (Mensagem nº 482/97-CN - nº 923/97, na origem)

(Levanta-se a sessão às 10h16min.)

Ata da 17ª Sessão Conjunta, em 10 de setembro de 1997

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs: Antonio Carlos Magalhães e Heráclito Fortes.

ÀS 10 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE
PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Abdias Nascimento
Ademir Andrade
Albino Boa Ventura
Antonio Carlos Magalhães
Antônio Carlos Valadares
Bello Parga
Benedita da Silva
Beni Veras
Bernardo Cabral
Cários Bezerra
Carlos Patrocínio
Casildo Maldaner
Coutinho Jorge
Edison Lobão
Eduardo Suplicy
Elcio Alvares
Emília Fernandes
Epitácio Cafeteira
Ernandes Amorim
Esperidião Amin
Fernando Bezerra
Flaviano Melo
Francelino Pereira
Freitas Neto
Gerson Camata
Gilberto Miranda
Gilvan Borges
Hugo Napoleão
Humberto Lucena
Jader Barbalho
Jefferson Peres
João França
João Rocha
Joel de Hollanda
Jonas Pinheiro
Josaphat Marinho
José Alves
José Eduardo
José Eduardo Dutra

José Fogaça
José Ignácio Ferreira
José Roberto Arruda
José Sarney
José Serra
Júnia Marise
Leomar Quintanilha
Levy Dias
Lucídio Portella
Lúcio Alcântara
Lúdio Coelho
Marina Silva
Marluce Pinto
Nabor Júnior
Onofre Quinan
Osmar Dias
Otoniel Machado
Pedro Simon
Ramez Tebet
Regina Assumpção
Renan Calheiros
Roberto Freire
Roberto Requião
Romero Jucá
Romeu Tuma
Ronaldo Cunha Lima
Sebastião Rocha
Sérgio Machado
Teotônio Vilela Filho
Valmir Campelo
Vilson Kleinubing
Waldeck Ornelas

Roraima

Alceste Almeida – PFL; Elton Rohnelt – PFL;
Luciano Castro – PSDB; Luís Barbosa – PPB; Moisés Lipnik – PTB; Robério Araújo – PFL; Salomão Cruz – PSDB.

Amapá

Antônio Feijão – PSDB; Eraldo Trindade – PPB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira –

Bloco/PDT; Murilo Pinheiro – PFL; Raquel Capiberibe – PSB; Sérgio Barcellos – PFL; Valdenor Guedes – PPB.

Pará

Anivaldo Vale – PSDB; Antônio Brasil – Bloco/PMDB; Asdrubal Bentes – Bloco/PMDB; Benedito Guimarães – PPB; Elcione Barbalho – Bloco/PMDB; Geraldo Pastana – Bloco/PT; Gerson Peres – PPB; Giovanni Queiroz – Bloco/PDT; Hilário Coimbra – PSDB; José Priante – Bloco/PMDB; Mário Martins – Bloco/PMDB; Nícias Ribeiro – PSDB; Olávio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – Bloco/PT; Raimundo Santos – PFL; Socorro Gomes – Bloco/PCdoB; Vic Pires Franco – PFL.

Amazonas

Átila Lins – PFL; Cláudio Chaves – PFL; Euler Ribeiro – PFL; João Thome Mestrinho – Bloco/PMDB; Luiz Fernando – PSDB; Pauderney Avelino – PFL.

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco/PMDB; Eurípedes Miranda – Bloco/PDT; Marinha Raupp – PSDB; Moisés Bennesby – PSDB.

Acre

Carlos Airton – PPB; Célia Mendes – PFL; Chica Brígido – Bloco/PMDB; Emílio Assmar – PPB; João Tota – PPB; Osmir Lima – PFL; Regina Lino – Bloco/PMDB; Zila Bezerra – PFL.

Tocantins

Antônio Jorge – PPB; Darci Coelho – PPB; Dolores Nunes – PPB; Freire Júnior – Bloco/PMDB; João Ribeiro – PPB; Osvaldo Reis – PPB; Udson Bandeira – Bloco/PMDB.

Maranhão

Albérico Filho – Bloco/PMDB; Antônio Joaquim Araújo – PL; César Bandeira – PFL; Costa Ferreira – PFL; Davi Alves Silva – PPB; Haroldo Sabóia – Bloco/PT; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – PFL; Neiva Moreira – Bloco/PDT; Pedro Novais – Bloco/PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Sarney Filho – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Anibal Gomes – Bloco/PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Antônio dos Santos – PFL; Amon Bezerra – PSDB; Edson Silva – PSDB; Gonzaga Mota – Bloco/PMDB; Inácio Arruda – Bloco/PCdoB; José Linhares – PPB; José Pimentel – Bloco/PT; Leônidas Cristino – PSDB; Paes de

Andrade – Bloco/PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – Bloco/PMDB; Raimundo Gomes de Matos – PSDB; Rommel Feijó – PSDB; Vicente Arruda – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – Bloco/PMDB; Ari Magalhães – PPB; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – PFL; Felipe Mendes – PPB; Heráclito Fortes – PFL; João Henrique – Bloco/PMDB; Júlio Cesar – PFL; Mussa Deme – PFL; Paes Landim – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – PFL; Betinho Rosado – PFL; Iberê Ferreira – PFL; João Faustino – PSDB; Ney Lopes – PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – PFL; Efraim Moraes – PFL; Enivaldo Ribeiro – PPB; Gilvan Freire – Bloco/PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco/PMDB; José Aldemir – Bloco/PMDB; José Luiz Clerot – Bloco/PMDB; Roberto Paulino – Bloco/PMDB; Wilson Braga – PSDB.

Pernambuco

Ademir Cunha – PFL; Antônio Geraldo – PFL; Fernando Ferro – Bloco/PT; Fernando Lyra – PSB; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – Bloco/PT; Inocêncio Oliveira – PFL; João Colaço – PSB; José Chaves – Bloco/PMDB; José Mendonça Bezerra – PFL; Luiz Piauhyllino – PSDB; Mendonça Filho – PFL; Osvaldo Coelho – PFL; Pedro Correa – PPB; Ricardo Heráclio – PSB; Roberto Fontes – PFL; Salatiel Carvalho – PPB; Severino Cavalcanti – PPB; Sílvio Pessoa – Bloco/PMDB; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – Bloco/PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – PTB; Augusto Farias – PPB; Benedito de Lira – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Cleonânio Fonseca – PPB; José Teles – PPB; Marcelo Déda – Bloco/PT; Pedro Valadares – PSB.

Bahia

Alcides Modesto – Bloco/PT; Aroldo Cedraz – PFL; Cláudio Cajado – PFL; Colbert Martins – Bloco/PMDB; Coriolano Sales – Bloco/PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujácio Simões – PL; Félix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco/PMDB;

Haroldo Lima – Bloco/PCdoB; Jaime Fernandes – PFL; Jairo Azi – PFL; Jairo Carneiro – PFL; João Carlos Bacelar – PFL; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – PFL; José Carlos Aleluia – PFL; José Lourenço – PFL; José Rocha – PFL; Luís Eduardo – PFL; Luiz Alberto – Bloco/PT; Luiz Braga – PFL; Luiz Moreira – PFL; Manoel Castro – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PSDB; Pedro Irujo – Bloco/PMDB; Roland Lavigne – PFL; Sérgio Carneiro – Bloco/PDT; Severiano Alves – Bloco/PDT; Simara Ellery – Bloco/PMDB; Ursicino Queiroz – PFL; Walter Pinheiro – Bloco/PT.

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB; Aécio Neves – PSDB; Antônio do Valle – Bloco/PMDB; Aracely de Paula – PFL; Armando Costa – Bloco/PMDB; Bonifácio de Andrada – PPB; Carlos Melles – PFL; Danilo de Castro – PSDB; Eliseu Resende – PFL; Fernando Diniz – Bloco/PMDB; Francisco Horta – PFL; Genésio Bernardino – Bloco/PMDB; Herculanio Anghinetti – PPB; Hugo Rodrigues da Cunha – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPB; Israel Pinheiro – PTB; Jaime Martins – PFL; Joana d'Arc – Bloco/PT; João Fassarella – Bloco/PT; João Magalhães – Bloco/PMDB; José Rezende – PPB; José Santana de Vasconcellos – PFL; Leopoldo Bessone – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – PPB; Marcos Lima – Bloco/PMDB; Maria Elvira – Bloco/PMDB; Mário de Oliveira – PPB; Mauro Lopes – Bloco/PMDB; Nilmário Miranda – Bloco/PT; Octávio Elisio – PSDB; Odelmo Leão – PPB; Paulo Delgado – Bloco/PT; Paulo Heslander – PTB; Raul Belém – PFL; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – PPB; Ronaldo Perim – Bloco/PMDB; Sandra Starling – Bloco/PT; Saraiva Felipe – Bloco/PMDB; Sérgio Miranda – Bloco/PCdoB; Sérgio Naya – PPB; Silas Brasileiro – Bloco/PMDB; Sílvio Abreu – Bloco/PDT; Tilden Santiago – Bloco/PT; Vitória Mediolí – PSDB; Wagner do Nascimento – PPB; Zaire Rezende – Bloco/PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco/PMDB; Etevalda Grassi de Menezes – PTB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – Bloco/PT; Luiz Buaiz – PL; Marcus Vicente – PSDB; Nilton Baiano – PPB; Rita Camata – Bloco/PMDB; Roberto Valadão – Bloco/PMDB.

Rio de Janeiro

Aldir Cabral – PFL; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Arolde de Oliveira – PFL; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Alberto Campista – PFL; Carlos Santana – Bloco/PT; Eurico Miranda –

PPB; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – PTB; Fernando Lopes – Bloco/PDT; Flávio Palmier da Veiga – PSDB; Francisco Silva – PPB; Itamar Serpa – PSDB; Jair Bolsonaro – PPB; Jandira Feghali – Bloco/PCdoB; João Mendes – PPB; Jorge Wilson – PPB; José Carlos Lacerda – PSDB; José Maurício – Bloco/PDT; Laprovita Vieira – PPB; Laura Carneiro – PFL; Lima Netto – PFL; Lindberg Farias – Bloco/PCdoB; Márcia Cibellis Viana – Bloco/PDT; Milton Temer – Bloco/PT; Miro Teixeira – Bloco/PDT; Noel de Oliveira – Bloco/PMDB; Osmar Leitão – PPB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPB; Roberto Jefferson – PTB; Ronaldo César Coelho – PSDB; Rubem Medina – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sesim – PSDB; Vanessa Felippe – PFL.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PPB; Alberto Goldman – Bloco/PMDB; Aldo Rebelo – Bloco/PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco/PMDB; Antônio Carlos Pannuzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – Bloco/PT; Arnaldo Faria de Sá – PPB; Ary Kara – Bloco/PMDB; Carlos Apolinário – Bloco/PMDB; Carlos Nelson – Bloco/PMDB; Celso Russomanno – PSDB; Coraui Sobrinho – PFL; Cunha Lima – PPB; Dalila Figueiredo – PSDB; De Velasco – Bloco/PRONA; Delfim Netto – PPB; Duílio Pisaneschi – PTB; Edinho Araújo – Bloco/PMDB; Eduardo Coelho – PSDB; Eduardo Jorge – Bloco/PT; Fausto Martello – PPB; Fernando Zuppo – Bloco/PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – Bloco/PT; Hélio Rosas – Bloco/PMDB; Ivan Valente – Bloco/PT; Jair Meneguelli – Bloco/PT; João Paulo – Bloco/PT; Jorge Tadeu Mudalen – PPB; José Anibal – PSDB; José Augusto – Bloco/PT; José Coimbra – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – Bloco/PT; José Machado – Bloco/PT; José Pinotti – Bloco/PMDB; Jurandyr Paixão – Bloco/PMDB; Koyu Iha – PSDB; Lámartine Posella – PPB; Luciano Zica – Bloco/PT; Luiz Gushiken – Bloco/PT; Luiz Máximo – PSDB; Marcelo Barbieri – Bloco/PMDB; Marcos Vinícius de Campos – PFL; Marquinho Chedid – Bloco/PSD; Marta Suplicy – Bloco/PT; Michel Temer – Bloco/PMDB; Nelson Marquezelli – PTB; Pedro Yves – Bloco/PMDB; Ricardo Izar – PPB; Salvador Zimbaldi – PSDB; Sílvio Torres – PSDB; Telma de Souza – Bloco/PT; Tuga Angerami – PSDB; Vadão Gomes – PPB; Valdemar Costa Neto – PL; Vicente Cascione – PTB; Wagner Rossi – Bloco/PMDB; Wagner Salustiano – PPB; Welson Gasparini – PSDB; Zulaê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Gilney Viana – Bloco – PT; Murilo Domingos – PTB; Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – PTB; Rogério Silva – PFL; Teté Bezerra – Bloco/PMDB; Welinton Fagundes – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – Bloco/PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PPB; Chico Vigilante – Bloco/PT; Jofran Frejat – PPB; Maria Laura – Bloco/PT; Osório Adriano – PFL.

Goiás

Aldo Arantes – Bloco/PCdoB; João Natal – Bloco/PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lídia Quinan – Bloco/PMDB; Marconi Perillo – PSDB; Maria Valadão – PFL; Nair Xavier Lobo – Bloco/PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco/PMDB; Pedro Canedo – PL; Pedro Wilson – Bloco/PT; Rubens Cosac – Bloco/PMDB; Sandro Mabel – Bloco/PMDB; Vilmar Rocha – PFL.

Mato Grosso do Sul

Dilso Sperafico – Bloco/PMDB; Marçal Filho – Bloco/PMDB; Marilu Guimarães – PFL; Marisa Serrano – Bloco/PMDB; Nelson Trad – PTB; Oscar Golidoni – Bloco/PMDB; Saulo Queiroz – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – PFL; Affonso Camargo – PFL; Alexandre Ceranto – PFL; Antônio Ueno – PFL; Basilio Villani – PSDB; Chico da Princesa – PTB; Dilceu Sperafico – PPB; Djalma de Almeida César – Bloco/PMDB; Fernando Ribas Carli – Bloco/PDT; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parciannelo – Bloco/PMDB; João Iensen – PPB; José Borba – PTB; Luciano Pizzatto – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Mauricio Requião – Bloco/PMDB; Max Rosénmann – PSDB; Moacir Micheletto – Bloco/PMDB; Nedson Micheleti – Bloco/PT; Nelson Meurer – PPB; Odílio Balbinotti – PSDB; Paulo Bernardo – Bloco/PT; Paulo Cordeiro – PFL; Renato Johnsson – PSDB; Ricardo Barros – PPB; Ricardo Gomyde – Bloco/PCdoB; Werner Wanderer – PFL.

Santa Catarina

Dejandir Dalpasquale – Bloco/PMDB; Décio Knop – Bloco/PDT; Edinho Bez – Bloco/PMDB; Edison Andrino – Bloco/PMDB; Hugo Biehl – PPB; João Pizzolatti – PPB; José Carlos Vieira – PFL; Mário Cavallazzi – PPB; Milton Mendes – Bloco/PT; Neuto de Conto – Bloco/PMDB; Paulo Bauer – PFL; Paulo Gouvea – PFL; Serafim Venzon – Bloco/PDT; Valdir

Colatto – Bloco/PMDB; Vânio dos Santos – Bloco/PT.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – Bloco/PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPB; Airton Dipp – Bloco/PDT; Arlindo Vargas – PTB; Augusto Nardes – PPB; Carlos Cardinal – Bloco/PDT; Darcísio Perondi – Bloco/PMDB; Ênio Bacci – Bloco/PDT; Esther Grossi – Bloco/PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – PPB; Jair Soares – PPB; Jarbas Lima – PPB; Luiz Roberto Ponte – Bloco/PMDB; Luiz Mainardi – Bloco/PT; Matheus Schmidt – Bloco/PDT; Miguel Rossetto – Bloco/PT; Nelson Harter – Bloco/PMDB; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco/PMDB; Osvaldo Biolchi – PTB; Paulo Ritzel – Bloco/PMDB; Renan Kurtz – Bloco/PDT; Valdeci Oliveira – Bloco/PT; Waldomiro Fioravante – Bloco/PT; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – As listas de presença acusam o comparecimento de 71 Srs. Senadores e 434 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista João Coser.

O SR. JOÃO COSER (Bloco/PT-ES. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de levantar antes uma questão de ordem.

Sr. Presidente, solicitei anteriormente a V. Ex^a a abertura do painel em se tratando de uma sessão deliberativa, inclusive porque faz parte do processo e dos próprios acordos de que esta sessão se daria de forma natural, com a verificação de **quorum**.

A forma de verificar o **quorum** na Câmara dos Deputados é através do painel eletrônico, o qual solicito seja aberto, para que possamos conferir a presença dos Srs. Deputados, pois sabemos que há mais de 400 Srs. Deputados na Casa e é apenas uma questão de bom-senso convidá-los para virem a este plenário registrar a presença enquanto os oradores se pronunciam de forma natural.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – O art. 28 do Regimento Comum, nobre Deputado, determina que a abertura da sessão do Congresso seja feita a partir da entrada dos Srs. Parlamentares pelas portarias existentes na Casa. De forma que a Presidência é obrigada a agir dessa maneira.

V. Ex^a continua com a palavra, nobre Congressista João Coser.

O SR. JOÃO COSER (Bloco/PT/ES) – Sr. Presidente, enquanto V. Ex^a, com certeza, vai se dar

conta de que o art. 29 trata dessa questão no correr da sessão, e abrirá o painel – é a nossa expectativa, é a nossa esperança –, e enquanto os nobres Congressistas chegam ao plenário da Casa, falaremos sobre o 7 de Setembro, que, depois do tradicional desfile militar, neste ano, teve a presença dos excluídos, por meio do "Grito dos Excluídos", mobilizado pelas igrejas, particularmente a Igreja Católica, pelo movimento social, pelo movimento popular, pelo movimento sindical, com a presença de personalidades e autoridades, representantes dos partidos políticos de esquerda, principalmente, em todo o País.

Superando as expectativas, no ano passado, aproximadamente, 300 Municípios participaram desse movimento; neste ano, tivemos mais de 800 Municípios com a participação e com a organização do "Grito dos Excluídos".

O que fazia esse movimento no dia 7 de setembro? Fazia uma demonstração do processo de exclusão no País e negava, através de um cartão vermelho, a política econômica do Governo Federal e algumas políticas também dos Governos estaduais.

O primeiro item, e o mais questionado, foi a questão do emprego. A falta de emprego na cidade e no campo levou às grandes cidades do País milhares de trabalhadores, o que se constituiu no eixo principal da Marcha dos Excluídos – são os excluídos do emprego.

Portanto, tivemos uma grande participação em função disso. Constatamos que o Plano Real é recessivo, criando dificuldades para as pessoas que dependem de um emprego para a sobrevivência.

Também foi levado o pessoal que se organiza em defesa da reforma agrária, que são os excluídos do campo, através do Movimento dos Sem-Terra e de outras organizações dos trabalhadores rurais.

Nas grandes cidades, e de forma particular o Estado do Espírito Santo, levou os excluídos da saúde e da educação.

Tivemos durante este ano duas grandes marchas que reuniram mais de 5 mil pessoas: uma foi a Marcha da Saúde, a outra foi a Marcha da Educação. Esses excluídos também estiveram, no dia 7 de setembro, reivindicando melhores condições de atendimento nos hospitais; ou seja, saúde pública e educação de qualidade.

Houve também a exclusão dos empresários, dos pequenos e médios empresários, que foram e estão sendo excluídos do processo, através das altas taxas de juros.

Portanto, sabemos que a economia brasileira hoje faz um processo de exclusão através de juros altos, permitindo que alguns setores, particularmente os que têm o apoio do Governo, como o setor financeiro, consigam sobreviver. Porém, o setor empresarial, das micro e pequenas empresas, não consegue apoio, mas esse é o setor que gera empregos e distribui renda.

Tivemos a presença, na praça, dos excluídos do serviço público, aqueles que são vítimas do processo de reforma administrativa, que têm a ameaça de demissão, uma série de servidores públicos dos Estados, de Municípios e da própria União, mas de forma particular os servidores públicos estaduais, que na maior parte dos Estados são vítimas exatamente desse processo de exclusão.

Estavam também presentes os demitidos e os trabalhadores das empresas privatizadas – e é profundo o processo de exclusão. No caso específico da Companhia Vale do Rio Doce, que podemos citar como exemplo, na renegociação do salário e na campanha salarial, praticamente a empresa se negou a discutir as cláusulas sociais, apenas concedendo aquele mísero aumento de salário, menor do que a própria inflação. E agora retira o apoio às escolas que são mantidas e gerenciadas pelos sindicatos dos empregados da Companhia Vale do Rio Doce.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o que eu gostaria de registrar é que, através de todo esse processo, a coisa mais importante foi exatamente o apoio e a receptividade da população. Tivemos, na Marcha dos Excluídos, no Estado do Espírito Santo, mais de 5 mil pessoas, entre aqueles que estavam naturalmente caminhando – 3 mil, mais ou menos –, e os que seguiam a caminhada depois da marcha e do "Grito dos Excluídos". A população recebia com aplausos, com flores e muita satisfação, e nós percebemos que os próprios veículos de comunicação deram enfoques diferentes. Porque de fato o processo de exclusão, no Brasil, infelizmente, se dá de forma diferente daquele veiculado pelo Presidente da República na revista **Veja**, onde Sua Excelência identifica um processo de inclusão maior da população. Nós e a sociedade brasileira não vemos dessa forma.

Portanto, fica aqui o nosso apoio às entidades que organizaram o "Grito dos Excluídos" e que com certeza acertaram, porque a população também teve uma grande participação nesse processo, que foi um marco do ponto de vista das lutas que aconteceram durante o ano. Trabalhadores sem-terra estiveram em Brasília numa grande marcha que reuniu mais de

65 mil pessoas. A Contag reuniu os pequenos proprietários numa grande marcha, com a ocupação inclusive de Ministérios. Movimentos de minorias, como o Movimento dos Deficientes e uma série de outros movimentos sociais, como o Movimento Popular e o Movimento de Moradia, estiverem presentes na Marcha dos Excluídos. Portanto, aquele que não tem casa esteve lá, reivindicando condições decentes de habitação.

Se analisarmos todos os projetos e processos em andamento, tanto do Governo Federal quanto do Estadual, verificaremos que o Projeto de Habitação, que tramita no Congresso Nacional, não contempla os setores excluídos, não contempla aquela pessoa que tem um ou dois salários mínimos. Na verdade, não é o projeto que vai garantir moradia e habitação decente para o conjunto da população brasileira, de forma particular, para os mais carentes.

Precisamos, sim, de projetos de caráter mais social, com o esquema de mutirão, para garantir que os bairros de periferia, que as comunidades do interior tenham, efetivamente, habitação popular. Estavam lá também os excluídos da moradia, que são aqueles que moram debaixo da ponte, nas favelas e nas palafitas.

Sr. Presidente, esse movimento foi o marco na organização social e popular, que teve um grande apoio das igrejas, de forma muito particular, da Igreja Católica que, neste ano, realmente, jogou toda a sua força: foram mais de 800 cidades com centenas de milhares de pessoas participando em todo o Brasil, tirando inclusive de alguns palanques até Governadores de Estados.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem a palavra o próximo orador inscrito, o nobre Congressista B. Sá.

O SR. B. SÁ (PSDB-PI. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, há 15 dias, assisti a uma reunião conjunta, em uma das dependências desta Casa, da Comissão Especial que trata dos Recursos Hídricos no País e também da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. E, nessa reunião, estavam presentes técnicos do Ministério dos Recursos Hídricos da Amazônia Legal, técnicos da Sudene, da Chesf, da Codevasf, da Secretaria de Políticas Regionais e de outros órgãos estaduais diretamente interessados e relacionados com o problema em discussão.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o assunto em discussão é a questão da transposição

das águas do rio São Francisco, e lá foi informado o estágio em que esse trabalho se encontra: a transposição já sendo estudada, colocada no seu planejamento estratégico para atender aos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba.

Assisti a toda a exposição durante mais de duas horas e quando chegou a minha vez de arguir eu fiz a interpelação que agora repito no plenário deste Congresso,

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, não entendo e não compreendo por que num programa dessa magnitude, levando-se em conta a necessidade de regiões semi-áridas do Estado do Piauí, também precisadas extremamente de água, também necessitadas desse aporte de águas do rio São Francisco, como é o caso de toda a vasta região de São Raimundo Nonato, regiões próximas à Serra dos Dois Irmãos, que nos separa do Estado da Bahia, o Estado do Piauí sequer entrou nos estudos patrocinados, multidisciplinarmente, por todos esses órgãos da Administração Pública Federal.

Não é a primeira vez que ocupo esta tribuna para fazer este protesto; já até perdi a conta, pois o faço desde à época do Governo Itamar, quando este assunto voltou à baila por intermédio do Ministro Aluísio Alves e, depois, do Ministro Alexandre Costa, que ocupava a Pasta do Interior.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, é inaceitável que esse programa não contemple o Estado do Piauí, uma vez que os próprios técnicos dizem e sabem que a transposição de águas para as nascentes do rio Piauí e do rio Canindé, no Estado do Piauí, contempla uma quantidade de recursos imensuravelmente menor do que aquela que se destina – como estão pretendendo fazer – ao Ceará, ao Rio Grande do Norte e à Paraíba.

Por conseguinte, faço aqui um apelo aos Ministros dessa área, a todos aqueles que estão voltados para essa problemática da questão do semi-árido e da necessidade de abastecimento de água para consumo humano, animal e para a irrigação, solicitando inclusive ao Senhor Presidente da República que não marginalize, mais uma vez, o Estado do Piauí, porque isso não tem sentido e é absolutamente impatriótico.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem a palavra o nobre Congressista José Aníbal. (Pausa)

Por cessão, tem a palavra o nobre Congressista José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Para uma breve comunicação. Sem revisão do ora-

dor.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, solicito à Mesa que, mais uma vez, acione as campanhas da Câmara dos Deputados e que, de acordo com o previsto no Regimento Comum, fossem encerradas as reuniões de Comissões. Os Srs. Deputados e os Srs. Senadores deverão ter a presença marcada neste plenário.

Encareço, portanto, à Mesa, que tome as medidas cabíveis para que os Srs. Congressistas possam se dirigir ao plenário. E peço licença à Mesa para chamar a atenção de que, neste exato momento, ainda estão em curso reuniões de Comissões, o que é proibido pelo Regimento Comum.

Sr. Presidente, desejo esclarecer à Casa que os cinco créditos especiais que serão votados aqui hoje, dentro do que tem sido acordado com as Lideranças dos Partidos que apóiam o Governo e os de Oposição, já foram votados na Comissão Mista de Orçamento. Portanto, a Liderança do Governo não está trazendo a plenário qualquer crédito que não tenha sido votado antes na Comissão Mista de Orçamento.

Gostaria também de registrar, em função do pronunciamento do Congressista João Coser, que celebramos a Independência do Brasil, nesse 7 de Setembro, com um gesto mais importante do que o ato de civismo das manifestações populares e das paradas militares. O Presidente da República, há mais de 3 anos, elegeu essa data para uma reflexão sobre os direitos humanos em nosso País. Neste ano, Sua Excelência fez uma manifestação que pode mudar o curso das nossas desigualdades sociais.

Sr. Presidente, existem hoje, no Brasil, aproximadamente 30 milhões de crianças, entre 7 e 14 anos, matriculadas na rede pública de ensino. Mas existem ainda 2,7 milhões de crianças, na idade escolar, fora das escolas. E o que é mais grave: há vagas na rede pública. E essas crianças estão fora das escolas em função do trabalho do menor, da prostituição infantil e da situação dos meninos de rua.

Srs. Congressistas, o 7 de Setembro lançou um desafio a todos nós, à sociedade brasileira, aos órgãos do Governo Federal, dos Governos estaduais e municipais: o de uma união de todos para que, no prazo de um ano e meio, essas 2,7 milhões de crianças sejam matriculadas na rede oficial de ensino.

O Governo Federal lançou um programa bem sucedido, que é a concessão da bolsa-escola para 30 mil menores, notadamente na região das carvoarias e do corte de cana, em algumas áreas onde o trabalho infantil é mais cruel, mas o pior é que isso é

aceito com naturalidade pela sociedade. Essas 30 mil crianças deixaram o corte de cana, deixaram as carvoarias e estão recebendo um valor em dinheiro que lhes propicia o ingresso no ensino básico. No momento em que formos capazes, acima de divergências partidárias, de incluir na rede pública de ensino essas 2,7 milhões de crianças, aí, sim, Sr. Presidente, estará valendo a pena comemorar a Independência do Brasil.

Este registro me parece fundamental, porque não se comemora mais o 7 de Setembro apenas com paradas civis e militares; comemora-se lançando um desafio de inversão do quadro social injusto que vivemos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Edison Lobão, para uma breve comunicação.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL-MA. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, a Nação brasileira está, hoje, diante da perspectiva de um fenômeno chamado **El Niño**, que ameaça o País inteiro, com dificuldades tanto de cheias em alguns Estados brasileiros, quanto de seca intensa em outros.

Que providências terá o Governo Federal tomado, em conjunto com os Governos estaduais, para prevenir as consequências desse fenômeno? É uma indagação que a todo instante se fazem pessoas que estão mais diretamente ligadas ao problema, porque se encontram na rota de atuação desse doloroso fenômeno.

Já começamos a ter uma temperatura elevadíssima, sobretudo no Norte e no Nordeste do País. Em 1983, o fenômeno atingiu duramente vastas regiões brasileiras. Em 1991, repetiu-se o processo, com a quebra da safra agrícola brasileira e com enchentes que abalaram toda a Nação.

Agora, novamente, ameaça-nos o mesmo fenômeno, sem que o Governo se prepare com recursos, tanto financeiros quanto materiais, para tomar as providências no instante devido, de sorte a socorrer as populações atingidas.

Sr. Presidente, estou propondo ao Senhor Presidente da República que se valha de uma medida junto ao Conselho Monetário Nacional, no sentido de requisitar dos fundos de pensão algo em torno de 20% da totalidade dos R\$ 80 bilhões que esses fundos possuem para lançar nesses momentos de crise e atender as calamidades que se aproximam. São cerca de R\$ 16 bilhões dos quais o Governo Federal

pode valer-se para cobrir as despesas com dificuldades que nos ameaçam.

Sr. Presidente, todos nós devemos estar preparados para as dificuldades que seguramente virão dentro de 6 meses ao nosso País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Para uma breve comunicação, concedo a palavra ao nobre Congressista José Lourenço.

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PFL - BA. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, estamos acompanhando pela imprensa assunto que vem suscitando vivo interesse por parte de todos os setores da mídia brasileira: o interesse dos Estados Unidos da América do Norte no sentido da ampliação da ALCA - Associação de Livre Comércio das Américas.

No entanto, os americanos querem dar velocidade a esse projeto, que sem dúvida nenhuma é de interesse do nosso País, desde que os interesses do Brasil sejam resguardados. Mas a velocidade é tal que não permite sequer o atendimento de reivindicações básicas do Brasil. Temos problemas com os Estados Unidos relativos ao aço, a sucros e a calçados em razão de uma série de barreiras que aquele país cria para o Brasil e que beneficia outros países produtores desses mesmos bens.

Ao mesmo tempo em que eles pretendem alargar o livre comércio nas Américas, simultaneamente, eles usam com o Brasil um tratamento que eu diria discriminatório, não permitindo que o País aumente as exportações de determinados produtos que são fundamentais para a nossa economia nos mais diversos setores - por exemplo: na agricultura, o suco de laranja; na siderurgia, os aços etc.

Como é que poderemos avançar rapidamente no apoio ao ALCA quando vemos que a América do Norte está objetivando apenas seus próprios interesses, sem levar em consideração os interesses dos parceiros que formarão todo esse imenso mercado das Américas?

Isso faz, sem dúvida nenhuma, com que o Itamaraty esteja desenvolvendo esforços no sentido de que os americanos se conscientizem de que algumas alterações têm de ser feitas para viabilizar o mercado americano. E isso tem de se iniciar pelas concessões, aliás, eu não diria concessões, o que seria pedir demais; seria fazer justiça ao Brasil com relação a bens que exportamos para os Estados Unidos e que têm sofrido penalidades tributárias ex-

cessivas, inviabilizando uma participação muito maior do Brasil no mercado americano.

Os Estados Unidos vêm gerando, já há quatro ou cinco anos, um enorme superávit na balança comercial brasileira. Quando tentamos fazer negociações no sentido de resolver os problemas comuns aos dois países e do interesse fundamental do Brasil, eles simplesmente desconhecem os nossos apelos, as nossas posições e as nossas pretensões. Depois, num rolo compressor, pretendem nos incluir, de um momento para outro, na ALCA ou em qualquer outro sistema de livre comércio das Américas que não o Mercosul, que eles, fundamentalmente, objetivam destruir, dado o sucesso que temos obtido nesse regime de trocas entre o Brasil, a Argentina, o Paraguai, o Uruguai, o Chile e a Bolívia, com os quais começamos a ter problemas. Hoje, existem problemas entre o Brasil e a Argentina, os quais são estimulados pelos Estados Unidos, que querem, desestabilizando o Mercosul, defender os seus interesses.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, eu gostaria que fossem estimuladas as ações já desenvolvidas pelo Itamaraty nesse campo. Ao mesmo tempo, eu gostaria de dizer ao Itamaraty e aos nossos embaixadores que trabalham nos diversos órgãos que eles têm o apoio do Congresso Nacional, da sociedade brasileira e dos empresários brasileiros. Com isso, poderemos fazer um acordo com os Estados Unidos que venha ao encontro dos interesses do Brasil. Esse acordo não deve atender apenas aos interesses dos americanos.

Obrigado.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Concedo a palavra ao nobre Congressista Jair Bolsonaro.

O SR. JAIR BOLSONARO (PPB - RJ. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no momento em que mais um fato lamentável acontece em São Paulo, envolvendo dois policiais militares, que seqüestraram e executaram um garoto de apenas 8 anos de idade, maior torna-se a responsabilidade dos companheiros da Comissão Especial de Segurança Pública que pretendem, até o final do mês que vem, propor algumas medidas que visem a melhorar a segurança pública.

Com a experiência militar que tenho, assim como digo que não podemos pensar em guerra, caso não tenhamos pólvora, não podemos pensar em segurança pública, se continuarmos pagando um salário miserável à maioria dos policiais militares do nosso Brasil.

Estamos ouvindo não apenas autoridades, mas representantes de cabos, soldados, sargentos, presidentes de associações, de modo que possamos fazer um relatório que, realmente, possa melhorar a nossa segurança pública. O fato que mais nos preocupa é que, ao longo dos últimos anos, tendo em vista os baixos salários oferecidos à maioria das polícias militares brasileiras, aqueles que têm procurado a carreira de policial militar ou civil, lamentavelmente, pertencem às classes menos favorecidas da nossa sociedade. Não podemos exigir de homens mal preparados, mal formados, que convivem com a marginalidade no dia-a-dia, que nasceram naquele meio, de repente, ao serem aprovados em concurso público e ao vestirem uma farda, já comecem a tratar com cidadania e respeito aqueles que carecem do serviço de segurança pública.

Penso, Sr. Presidente, que deveríamos propor aos Governadores de todo o Brasil, enquanto não se decide qual o modelo de segurança pública ideal e enquanto o Governo Federal não se decide se colaborará ou não, através de um fundo, para pagar melhor os policiais militares, que suspendam todos os concursos públicos para a polícia militar ou civil do nosso País.

Os nossos filhos e os filhos daqueles que se preocupam com a educação não procuram a carreira de segurança pública. No meu entender, somente oferecendo estímulos para a carreira é que poderemos melhorar o nível do policial militar e do policial civil brasileiro.

Paralelamente, no meu entender, se soma ao quadro caótico em que se encontra o Brasil a maneira desumana como são tratados os policiais militares em vários Estados como, por exemplo, o Rio de Janeiro, onde, por qualquer denúncia veiculada pela imprensa ou, às vezes, até por denúncia anônima que chegam aos quartéis, alguns comandantes têm punido com até 30 dias de cadeia os cabos e soldados. Ou seja, cada vez mais, apesar de ter uma segurança pública com problemas, se desestimula, com essas punições, o melhor cumprimento dessa missão.

Sr. Presidente, sem criar atrativos para a carreira, jamais teremos uma boa segurança pública. E talvez uma proposta no sentido de suspender qualquer concurso público para policial militar ou policial civil seja, no momento, uma solução para conter o ingresso de maus elementos nas nossas polícias militares e civis.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB - DF) - Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Tem a palavra, como Líder, o nobre Congressista José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB - DF. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu gostaria de encarecer a V. Ex.^a que, mais uma vez, solicite às Comissões que encerrem os seus trabalhos para que possamos começar a Ordem do Dia, neste plenário, desta sessão congressional.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - A Mesa informa ao nobre Líder que todas as providências já foram tomadas.

No entanto, reitera, mais uma vez, aos presidentes das Comissões em funcionamento na Câmara e no Senado que suspendam os seus trabalhos, para que haja possibilidade de número regimental neste plenário do Congresso Nacional.

Tem a palavra o nobre Congressista Sérgio Miranda, para uma breve comunicação.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB - MG. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, a revista **Veja** divulgou, na sua edição desta semana, uma longa entrevista do Presidente Fernando Henrique Cardoso, em que Sua Excelência buscou discutir fundamentos e dar conteúdo ao seu projeto político.

Eu louvo essa atitude. É preciso, sim, que, num ambiente da disputa política, olhemos os fundamentos, olhemos em profundidade o que gera as atitudes políticas do atual governante.

Queria, de forma rápida, comentar dois aspectos da entrevista do Presidente. Ao ser perguntado sobre globalização, Sua Excelência respondeu defendendo a radicalização da democracia. Mas não se discute, realmente, o que é globalização. O Governo Fernando Henrique Cardoso adota uma postura passiva. Ele não debate o sentido ideológico do chamado projeto de globalização. Para o Governo Fernando Henrique Cardoso a globalização é um movimento irresistível, um movimento inelutável, que traça para o País um caminho inexorável, como se o Brasil não tivesse nenhuma saída a não ser seguir os ditames dos centros econômicos internacionais.

O Presidente não discute, na verdade, a globalização, não é um processo único, não é novo e não é benfazejo em si.

Outro aspecto que nos chama a atenção, Sr. Presidente, é o debate sobre as reformas. Quem não concorda com as reformas é antiprogredista, é atrasado. O nobre Presidente desta sessão é do

...e, de certo, deve recordar uma história que no Nordeste, pelo menos a mim, contavam: no tempo em que os bichos falavam, um dia o macaco chegou na roda dos bichos e anunciou: Hoje vai ter festa no céu." Todos gritaram: "Oba!" E o macaco continuou: "Mas só entra bicho que tem boca pequena." E o sapo começou a vaiar.

As reformas todos são favoráveis. Mas que reformas? As reformas para adaptação, para adequação do nosso sistema institucional a essas imposições da globalização, somos contra. Reformas para aumentar a democracia, combater a desigualdade social, para evitar privilégios, podem contar com o nosso apoio.

Mas o sentido das reformas preconizadas pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso é adaptar a nossa Constituição às regras que aqueles que comandam as finanças internacionais aceitem, criando um clima favorável para não espantar os investidores externos e fazendo as maiores concessões possíveis. Esse tipo de reforma, Sr. Presidente, nós não aceitamos.

Hoje, os jornais divulgam o resultado de uma pesquisa do DIEESE que revelou que 68% da população brasileira começa a trabalhar aos 14 anos de idade. E o Governo propõe, nas suas reformas, uma idade mínima de aposentadoria de 60 anos. Isso implicará que 68% da população brasileira terá que trabalhar 46 anos para poder se aposentar. E dizem que esse é apenas o primeiro passo, pois, definitivamente, o limite será de 65 anos.

Espero que todas as forças políticas acompanhem esse debate sobre os fundamentos, sobre o conteúdo.

Ao ler a entrevista, consolido as minhas convicções de oposição ao projeto neoliberal. Penso que esse é o rumo da Oposição Brasileira, que está cada vez mais sintonizada com o sentimento da grande maioria do nosso povo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Nobre Congressista, apenas esclareço que não fui contemporâneo dessa festa a que V. Ex^a se referiu há pouco.

Com a palavra o nobre Congressista Valmir Campelo.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB-DF. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, peço que seja transcrita, nos Anais do Congresso Nacional, a carta escrita por Jorge Amado ao Presidente do Congresso Nacional, Antonio Carlos Magalhães.

Diz a carta:

"Salvador, 4 de setembro de 1997.

Querido Antonio,

Setenta anos! Quem diria! Tanto fizeste, tanto tens ainda a fazer pela Bahia, pelo Brasil, dedicação tamanha nunca se viu.

Os teus amigos estão orgulhosos de ti, mas não só os teus amigos; toda a gente do povo, do povo simples, pensa em ti nesse dia. És um exemplo a exhibir, um exemplo a seguir. Ainda bem que existes e estás presente. Temos teu nome, é nossa bandeira e nosso privilégio, temos do que nos gabar; somos do teu tempo e da tua terra e, como se isso não bastasse, gozamos da tua amizade e da amizade dos que te cercam.

Zélia, João Jorge, Paloma e eu decretamos o dia de hoje feriado nacional e comemoramos na festa e na alegria tua presença entre nós.

Viva Antonio Carlos.

Primeiro e único da Bahia!

Jorge Amado."

Sr. Presidente, um outro assunto que eu gostaria de abordar – e elogiar – é a ação do Ministro da Justiça, Iris Rezende, que está convocando todos os Secretários Estaduais de Segurança para o que ele chama de "uma grande reunião de secretários", visando o combate à violência em nosso País. Cada dia que passa mais verificamos a violência.

Ontem, em São Paulo, uma criança de 8 anos foi morta pelos bandidos, seus seqüestradores. E aqui, na Capital da República, uma criança está seqüestrada há quase cinco dias, que é a filha do Deputado Luiz Estevão.

Sr. Presidente, o nosso Ministro da Justiça está fazendo um grande mutirão, como S. Ex^a denomina. E eu diria que é o mutirão da cidadania, o mutirão da solidariedade, o mutirão da justiça. O Sr. Ministro pretende que os mais de 2 mil prisioneiros em todo o País que já cumpriram as suas penas saiam das prisões e penitenciárias, porque estão sendo injustiçados; cumpriram suas penas e estão ainda na cadeia.

Deseja o Ministro da Justiça exatamente desfocar as cadeias públicas e dar mais dignidade e cidadania a esses presos que já cumpriram suas penas e estão sendo acumulados como feras nas prisões brasileiras.

Sr. Presidente, digo que o Ministro da Justiça está procurando, por meio dos Secretários Estaduais de Segurança, dar essa dignidade e melhorar as instalações dos presídios brasileiros.

Apresentei recentemente um projeto, no Senado Federal, que não é novidade, porque já existe em alguns países, sobre a privatização de alguns presídios no Brasil.

De parabéns está o Ministro da Justiça, Iris Rezende, por essa iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Para uma breve comunicação, concedo a palavra à nobre Congressista Simara Ellery.

A SR^a SIMARA ELLERY (Bloco/PMDB-BA. Para uma breve comunicação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, é para falar sobre o mesmo assunto que acabamos de ouvir que nós, do PMDB, vimos usar esta tribuna.

Como mãe, eu me solidarizo com o sentimento da família do Deputado Distrital Luiz Estevão. Como mãe também me solidarizo com a família da jovem criança que foi encontrada morta em São Paulo. Este é o caminho que o Brasil está tomando.

Por ser do PMDB eu também fico ao lado do Ministro Iris Rezende. Chegou o momento de darmos um basta. Não é possível tanta insegurança no nosso meio.

Sr. Presidente, a sociedade sempre reclama da atitude da Polícia, que é profundamente dura com os marginais. Mas nós estamos, neste momento, sem saber o que fazer. Não sabemos se a Polícia tem razão em ser dura ou se não tem. Estamos vivendo um momento profundamente aflitivo.

Como pode uma criança inocente ser assassinada e, o pior em tudo isto, por pessoas que faziam parte da própria segurança da família, como aconteceu com a criança de São Paulo? Que atitude temos que tomar?

Por ser cristã, tenho até medo de imaginar o nosso País indo em busca da pena de morte. Não é o que queremos. Mas queremos, Sr. Presidente, viver em paz, queremos ter o direito de trabalhar, queremos ter o direito de ver os nossos filhos e netos caminhando nas ruas com tranquilidade. E estamos, hoje em dia, à mercê dos marginais, que usam armas poderosíssimas, enquanto não temos condição de defender os nossos filhos e, portanto, o cidadão brasileiro.

Sr. Presidente, lamento que estejamos vendo agora um Brasil profundamente violento. Nós, do PMDB, estamos unidos ao Ministro Iris Rezende. A sociedade tem que se reunir, nós temos que tomar uma atitude mais violenta.

Falamos em privatizar, falamos aqui em milhões e bilhões diariamente, mas não estamos pensando no cidadão, na família e na criança. Temos que

parar um pouco e pensar na família, nós temos que parar um pouco e imaginar o sofrimento dos pais, o sofrimento dos familiares.

Portanto, Sr. Presidente, nós, do PMDB, neste momento, estamos aflitos e unidos ao sofrimento da família que, neste momento, não sabe o que está se passando com a sua filha. É uma menina! Quando é um menino, já nos desesperamos. Imaginem uma menina nas mãos de marginais! Deve haver um mutirão nacional, devemos todos nós, políticos, levantar essa bandeira contra os seqüestradores, que são homens que não têm nenhum sentimento de ternura no coração, que não são cristãos.

Portanto, temos que pensar no que devemos fazer para proteger a nossa sociedade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Com a palavra o último orador inscrito, o nobre Deputado Paulo Delgado.

V. Ex^a dispõe de cinco minutos.

O SR. PAULO DELGADO (Bloco/PT-MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, quero, em primeiro lugar, manifestar também a minha solidariedade à família do empresário e Deputado, por Brasília, Luiz Estevão, em virtude da angústia e do sofrimento por que passa, na verdade, toda família brasileira pela impiedade desse tipo de atitude que ainda ocorre, infelizmente, em nosso País. Mas quero dizer que confio na ação das autoridades de Brasília, na sensibilidade que tem o Governador Cristovam Buarque, que já esteve com a família do Deputado.

Mas o que eu desejo registrar, Sr. Presidente, é a presença, no Congresso Nacional, de membros do Movimento Nacional da Luta Antimanicomial, organizado no Brasil há mais de dez anos e que realiza, no início do mês de novembro, em Porto Alegre, o seu III Congresso Nacional e o I Congresso Latino-Americano da Luta Antimanicomial.

O que propugna este movimento, nos contatos que tem tido com os Senadores, no Senado Federal, é a discussão e a aprovação de legislação que permita realizar a reforma psiquiátrica brasileira.

Ontem, membros deste Movimento, mais o Presidente do Conselho Federal de Medicina, estiveram com o Ministro de Estado da Saúde, Dr. Carlos Albuquerque, discutindo a necessidade de se acelerar a discussão e a aprovação do projeto, aprovado na Câmara dos Deputados, que está em discussão no Senado Federal.

O que procura esse Movimento, que reúne profissionais da área da saúde mental, familiares e usuários do serviço de saúde é a humanização da atenção e do tratamento a esses pacientes.

O Governo brasileiro investiu, no ano passado, mais de R\$ 350 milhões no tratamento fechado do paciente psiquiátrico, e menos de R\$ 30 milhões no tratamento aberto, na desospitalização.

O que temos visto é que não se justifica a manutenção da internação de um paciente psiquiátrico se ele for tratado com humanidade, se se der a ele a perspectiva de encontrar uma saída para o seu sofrimento, para a sua dor, com profissionais e técnicos que tenham a possibilidade de desenvolver todas as alternativas que, hoje, a Medicina oferece para o tratamento mais humano.

Eu então queria registrar e agradecer a presença dos profissionais, dos usuários e dos familiares que estão desde ontem e ficarão hoje e amanhã no Congresso, no Senado Federal, discutindo com Senadores a importância desse projeto.

Agradeço a atenção de V. Ex.^{as} e cumprimento o Presidente da sessão, o Senador Antonio Carlos.

Durante o discurso do Sr. Paulo Delgado, o Sr. Heráclito Fortes, 1ª Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 108, DE 1997-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeremos, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Regimento Comum, a inversão da Ordem do Dia para que sejam apreciados primeiramente, os seguintes itens da pauta: 11, 12, 13, 14 e 15 referente aos Projetos de Lei do Congresso Nacional de nºs 9, 11, 13, 17 e 22, nesta ordem.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **José Roberto Arruda**, Senador Líder do Governo no Congresso Nacional; **Wagner Rossi** – **Odelmo Leão** – **Inocência Oliveira** – **Adroaldo Streck**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex.^a dispõe de cinco minutos.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero apenas, se V. Ex.^a me permite, encaminhar um requerimento, para que nos termos regimentais, sejam retirados de pauta os itens n.ºs 2, 3 e 7, constantes da Ordem do Dia, referentes às medidas provisórias n.ºs 1.535, 1.549 e 1.569, respectivamente. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Mesa aguarda o requerimento de V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 11:**

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1997-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 9, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério dos Transportes e do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito especial até o limite de R\$10.623.202,00, para os fins que especifica", tendo

– Parecer n.º 15, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do Projeto e rejeição das emendas apresentadas. (Mensagem n.º 393/97-CN – 755/97, na origem)

Ao projeto foram apresentadas 151 emendas.

Nos termos do art. 31 da Resolução n.º 2 do Congresso, o parecer da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo requerimento para que a emenda seja submetida a votos, assinado por 1/10 dos Congressistas e apresentado à Mesa até o dia anterior ao estabelecido para a discussão da matéria em plenário.

Não há sobre a Mesa, portanto, nenhum requerimento nesse sentido.

A Comissão Mista de Planos e Orçamentos, em seu Parecer n.º 15, concluiu pela aprovação do projeto e rejeição das emendas apresentadas.

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Sérgio Miranda para discutir a matéria.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esse projeto foi analisado na Comissão Mista de Orçamento e vamos votar a favor, mas fazemos um alerta aos Congressistas para o fato de que, talvez, essa série de créditos que estamos votando sejam os últimos créditos a respeito dos quais essa Casa vai se pronunciar, porque o Governo enviou, no texto do projeto de lei Orçamentária para 1988, uma proposta de permissão para o próprio Governo remanejar 25% dos recursos. Nesse caso, praticamente, acaba o papel do Congresso Nacional no exame dos créditos. O Governo ficará com o poder total e absoluto sobre o Orçamento Nacional.

Votamos a favor, mas alertamos os Congressistas para que apreciem em profundidade a lei orçamentária proposta para vigorar em 1988 e que, em vez de ampliarmos de 15% para 25%, já que a inflação é baixa – é de 5% –, concedamos ao Governo talvez 5% ou 3% para que possa remanejar.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

O SR. FERNANDO LOPES (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Pela ordem ou para encaminhar a votação?

O SR. FERNANDO LOPES (Bloco/PDT – RJ) – Pela ordem, porque estamos em processo de votação, e no painel ainda não há o registro de presença de nenhum Deputado em Plenário, mas, certamente, apenas na Casa. Em processo de votação, teria que haver a presença registrada dos Deputados em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O registro é feito nas portarias das duas Casas. Estas indicaram que há número. Entretanto, qualquer votação em que for pedida a verificação, evidentemente surgirá no painel do Plenário. V. Ex.^a fique certo de que não haverá votação, com exigência de **quorum**, sem o registro no painel.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério dos Transportes e do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito especial até o limite de R\$ 10 623 202,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e três mil, duzentos e dois reais), para os fins que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério dos Transportes e do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito especial até o limite de R\$ 10 623 202,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e três mil, duzentos e dois reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Lei

Art 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de

I - remanejamento de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 9'923 202,00 (nove milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e dois reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

II - excesso de arrecadação da fonte 250 - Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$ 700 000,00 (setecentos mil reais)

Art 3º Em decorrência do disposto nos arts 1º e 2º desta Lei, ficam alteradas as receitas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e do Fundo da Marinha Mercante, conforme indicado no Anexo III desta Lei

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
24201 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

R\$ 1 00

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ES	MO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E SUBSÍDIO				700 000			700 000				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				700 000			700 000				
PREVIDÊNCIA CIVIL A SER PAGAS				700 000			700 000				
16 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				700 000			700 000				
FINANCIAR NOS TERMOS DA LEI DE INFLUÊNCIA DO FUNDAMENTO DE SEGURANÇA ORÇAMENTÁRIA E O ANEXO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 1 DO ARTIGO 214 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL											
16 0492 2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO			250	700 000			700 000				
				700 000			700 000				
				700 000			700 000				
TOTAL FISCAL				700 000			700 000				

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
39101 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

R\$ 1 00

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ES	MO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE				8 046 202		8 046 202					
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				8 046 202		8 046 202					
DÍVIDA EXTERNA				8 046 202		8 046 202					
16 008 0034 2027 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				8 046 202		8 046 202					
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO JUROS COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS											
16 008 0034 2027 0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO			144	8 046 202		8 046 202					
				8 046 202		8 046 202					
				8 046 202		8 046 202					
TOTAL FISCAL				8 046 202		8 046 202					

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39001 - FUNDO DA MARINHA MERCANTE

R\$ 1 00

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ES S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE				200 000				200 000			
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO				200 000				200 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL				200 000				200 000			
16 090 0021 2433				200 000				200 000			
ENCARGOS COM A ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE											
PAGAMENTO DE COMISSÕES, SEGUROS E OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS NECESSÁRIOS À GESTÃO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE											
16 090 0021 2433 0001	F	90		200 000				200 000			
ENCARGOS COM A ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE			135	200 000				200 000			
				200 000				200 000			
TOTAL FISCAL				200 000				200 000			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL

R\$ 1 00

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ES S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA				777 000			777 000				
RECURSOS HIDRICOS				777 000			777 000				
IRRIGAÇÃO				777 000			777 000				
04 054 0077 1238				777 000			777 000				
APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA											
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVES DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVACÃO DOS NÍVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRICOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM NO CAMPO											
04 054 0077 1238 0002	F	90		237 500			237 500				
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXADA OCIDENTAL MARANHENSE MA			100	237 500			237 500				
04 054 0077 1238 0003	F	90		157 500			157 500				
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO TABULEIROS DE SÃO BERNARDO MA			115	157 500			157 500				
04 054 0077 1238 0004	F	90		187 500			187 500				
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO TABULEIROS LITORÂNEOS PI			115	187 500			187 500				
04 054 0077 1238 0005	F	90		157 000			157 000				
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO PLATOS DE GUADALUPE PI			115	157 000			157 000				
04 054 0077 1238 0006	F	90		37 500			37 500				
PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO JAGUARIBE/APÓDI CE			115	37 500			37 500				
				37 500			37 500				
TOTAL FISCAL				777 000			777 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44901 - FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

R\$ 1 00

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO				900 000				900 000			
PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS				900 000				900 000			
PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA				900 000				900 000			
03 017 0103 4093 MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE ECOSISTEMAS				900 000				900 000			
ARTICULAR O SISTEMA DE MEIO AMBIENTE VISANDO A SUA PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE											
03 017 0103 4093 0002 PROGRAMA DE APOIO AO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	F			900 000				900 000			
		30		468 071				468 071			
		40		180 404				180 404			
		90		251 525				251 525			
		148		251 525				251 525			
TOTAL FISCAL				900 000				900 000			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39001 - FUNDO DA MARINHA MERCANTE

R\$ 1 00

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE				200 000			200 000				
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO				200 000			200 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL				200 000			200 000				
16 090 0021 2433 ENCARGOS COM A ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE				200 000			200 000				
PAGAMENTO DE COMISSÕES, SEGUROS E OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS NECESSÁRIOS À GESTÃO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE											
16 090 0021 2433 0001 ENCARGOS COM A ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE	F			200 000			200 000				
		90		200 000			200 000				
		135		200 000			200 000				
TOTAL FISCAL				200 000			200 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL

R\$ 1 00

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA				777 000				777 000			
RECURSOS HIDRICOS				777 000				777 000			
IRRIGAÇÃO				777 000				777 000			
04 054 0077 1238 APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA				777 000				777 000			
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVACÃO DOS NÍVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRÍCOLA, CRIAÇÃO DE EMPREGOS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM NO CAMPO											
04 054 0077 1238 0002 PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXADA OCIDENTAL MARANHENSE - MA	F			237 500				237 500			
		90		237 500				237 500			
04 054 0077 1238 0003 PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO TABULEIROS DE SÃO BERNARDO - MA	F			157 500				157 500			
		10		157 500				157 500			
		115		157 500				157 500			
04 054 0077 1238 0004 PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO TABULEIROS LITORÂNEOS - PI	F			187 500				187 500			
		90		187 500				187 500			
		115		187 500				187 500			
04 054 0077 1238 0005 PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PLATOS DE GUADALUPE - PI	F			157 000				157 000			
		90		157 000				157 000			
		115		157 000				157 000			
04 054 0077 1238 0006 PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO JAGUARIBE/APÓDI - CE	F			17 500				17 500			
		90		17 500				17 500			
		115		17 500				17 500			
TOTAL FISCAL				777 000				777 000			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL.
44901 - FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

R\$ 1 00

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
... E PLANEJAMENTO				900 000			900 000				
PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS				900 000			900 000				
PROTEÇÃO A FLORA E A FAUNA				900 000			900 000				
017 0103 4002 MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE ECOSISTEMAS				900 000			900 000				
ARTICULAR O SISTEMA DE MEIO AMBIENTE VISANDO A SUA PRESERVAÇÃO CONSERVAÇÃO E CONTROLE - PROJETO APOIADO (UNIDADE) - 760											
017 0103 4003 0002 PROGRAMA DE APOIO AO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - PROJETO APOIADO (UNIDADE) - 760	F	50	148	900 000 900 000 900 000			900 000 900 000 900 000				
TOTAL FISCAL				900 000			900 000				

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO

71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA

R\$ 1 00

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
... E PLANEJAMENTO				8 046 202		8 046 202					
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				8 046 202		8 046 202					
DÍVIDA INTERNA				8 046 202		8 046 202					
008 0033 2200 ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL				8 046 202		8 046 202					
ATENÇÃO AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL OU AO SEU REFINANCIAMENTO											
008 0033 2200 0008 RESGATE DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL	F	90	144	8 046 202 8 046 202 8 046 202		8 046 202 8 046 202 8 046 202					
TOTAL FISCAL				8 046 202		8 046 202					

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
24201 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

(R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			700000
1600.00.00 RECEITA DE SERVIÇOS	FIS		700000	
1600.12.00 SERVIÇOS TECNOLÓGICOS	FIS	300000		
1600.20.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSISTENCIA TÉCNICA E ANÁLISE DE PROJETOS	FIS	400000		
TOTAL FISCAL				700000

ANEXO III				
ANEXO				ACRÉSCIMO
39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES 39901 - FUNDO DA MARINHA MERCANTE				
RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO		ESF.	DESDOBRAMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FIS		200000
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	FIS	200000	
2410.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS	200000	
2411.01.07	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA COTA-PARTE DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVÇÃO DA MAR MERCANTE	FIS	200000	
TOTAL FISCAL				200000

ANEXO III				
ANEXO				REDUÇÃO
39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES 39901 - FUNDO DA MARINHA MERCANTE				
RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO		ESF.	DESDOBRAMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FIS		200000
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	FIS	200000	
1710.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS	200000	
1711.01.07	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA COTA-PARTE DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVÇÃO DA M MERCANTE	FIS	200000	
TOTAL FISCAL				200000

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 12:**

PROJETO DE LEI N.º 11, DE 1997-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 11, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor global de R\$44.434.211,00, para os fins que especifica", tendo

– Parecer n.º 16, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do Projeto e rejeição das emendas apresentadas. (Mensagem n.º 416/97-CN – 817/97, na origem)

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação do projeto, nos termos do parecer.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor global de R\$ 44 434 211,00, para os fins que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9 438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor do Ministério da Educação e do Desporto, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor global de R\$ 44 434 211,00 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e onze reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei

Art. 2º Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão

I - do cancelamento parcial de dotações no valor de R\$ 7 785 061,00 (sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, sessenta e um reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei,

II - da incorporação do excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados, no valor de R\$ 36 649 150,00 (trinta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta reais)

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts 1º e 2º, ficam alteradas as receitas das entidades da administração indireta, em conformidade com os Anexos III e IV desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO
26238 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

R\$ 1,00

ANEXO I				CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)				RECURSOS EM FOLHAS A FONTE E TRANSFERENCIA						
ESPECIFICACAO	EM S D F	FIE	TOTAL	PESSAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESI. DE CAPITAL
EDUCACAO E CULTURA			16 452 980			16 100 980	352 000			
SAUDE			16 452 980			16 100 980	352 000			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			16 452 980			16 100 980	352 000			
OR 075 0428 4438			16 452 980			16 100 980	352 000			
MANTENCAO E OPERACIONALIZACAO DO SUS										
APOIAR O DESENVOLVIMENTO DE ACOES DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA EM REGIME AMBULATORIAL E DE INTERNAÇÃO, SEM COMO EXECUTAR O CONTROLE DAS DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS E PARASITARIAS, OUTRAS TRANSMISSIVEIS E ENDEMICAS OBSERVANDO A DISPONIBILIDADE TECNOLÓGICA DE CADA UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS										
OR 075 0428 4438 0083	S		16 452 980			16 100 980	352 000			
MANTENCAO DE HOSPITAL DE ENSINO		250	16 452 980			16 100 980	352 000			
TOTAL SEGURIDADE			16 452 980			16 100 980	352 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSICAO ATUAL

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26244 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

NÍVEL DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA				2 350 000			1 700 000	650 000			
ENSINO MÉDIO				50 000				50 000			
FORMAÇÃO PARA O SETOR TERCIÁRIO				50 000				50 000			
08 142 0108 2085 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO				50 000				50 000			
ASSIGUAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO											
08 043 0108 2085 0034 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	F	10	250	50 000				50 000			
ASSIGUAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO				50 000				50 000			
ENSINO SUPERIOR				2 300 000			1 700 000	1 700 000			
ENSINO DE GRADUAÇÃO				800 000			400 000	400 000			
08 044 0206 2085 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO				800 000			400 000	400 000			
ASSIGUAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO											
08 044 0206 2085 0034 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	F	30	250	800 000			400 000	400 000			
ASSIGUAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO				800 000			400 000	400 000			
ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO				1 500 000			1 300 000	200 000			
08 044 0206 2085 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO				1 500 000			1 300 000	200 000			
ASSIGUAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO											
08 044 0206 2085 0034 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	F	10	250	1 500 000			1 300 000	200 000			
ASSIGUAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO				1 500 000			1 300 000	200 000			
TOTAL FISCAL				2 350 000			1 700 000	1 700 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26283 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA				2 855 578			2 346 999	366 356	142 223		
ENSINO SUPERIOR				855 578			700 999	12 356	142 223		
ENSINO DE GRADUAÇÃO				819 578			664 999	12 356	142 223		
08 044 0206 2085 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO				819 578			664 999	12 356	142 223		
ASSIGUAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO											
08 044 0206 2085 0031 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	F	30	112 250	819 578			664 999	12 356	142 223		
ASSIGUAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO				819 578			664 999	12 356	142 223		
ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO				36 000				16 000			
08 044 0206 2085 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO				36 000				16 000			
ASSIGUAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO											
08 044 0206 2085 0034 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	F	30	250	36 000			36 000	36 000			
ASSIGUAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO				36 000			36 000	36 000			
Saúde				2 000 000			1 646 000	354 000			
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA				2 000 000			1 646 000	354 000			
08 075 0428 2084 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES				540 000			540 000				
ASSIGUAR A SAUDE FISICA E MENTAL DOS SERVIDORES E PENSIONISTAS, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES, EM CARÁTER COMPLEMENTAR E A MANUTENÇÃO DE HOSPITAIS PRÓPRIOS											
08 075 0428 2084 0005 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES	S	30	250	540 000			540 000				
ASSIGUAR A SAUDE FISICA E MENTAL DOS SERVIDORES E PENSIONISTAS, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES, EM CARÁTER COMPLEMENTAR E A MANUTENÇÃO DE HOSPITAIS PRÓPRIOS				540 000			540 000				
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SUS				1 460 000			1 106 000	354 000			
APÓIAR O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA EM REGIME AMBULATORIAL E DE INTERNAÇÃO, BEM COMO EXECUTAR O CONTROLE DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS E PARASITARIAS, OUTRAS TRANSMISSÍVEIS E ENDÊMICAS, OBSERVANDO A DISPONIBILIDADE TECNOLÓGICA DE CADA UNIDADE, PRESTANDO SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS											
08 075 0428 4438 0083 MANUTENÇÃO DE HOSPITAL DE ENSINO	S	30	250	1 460 000			1 106 000	354 000			
ASSIGUAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO				1 460 000			1 106 000	354 000			
TOTAL FISCAL				2 855 578			2 346 999	366 356	142 223		
FISCAL SEGURIDADE				855 578			700 999	12 356	142 223		
				2 000 000			1 646 000	354 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26294 - HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA				14 875 762			10 832 878	4 042 884			
SAÚDE				14 875 762			10 832 878	4 042 884			
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA				14 875 762			10 832 878	4 042 884			
08 075 0428 4438 MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SUS				14 875 762			10 832 878	4 042 884			
APOIAR O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA EM REGIME AMBULATORIAL E DE INTERNAÇÃO, BEM COMO, PREVENÇÃO, O CONTROLE DAS DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS E PARASITARIAS, OUTRAS TRANSMISSÍVEIS E ENDEMICAS, OBSERVANDO A DISPONIBILIDADE TECNOLÓGICA DE CADA UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS											
08 075 0428 4438 0083 MANUTENÇÃO DE HOSPITAL DE ENSINO	S		10	14 875 762			10 832 878	4 042 884			
			250	14 875 762			10 832 878	4 042 884			
TOTAL SEGURIDADE				14 875 762			10 832 878	4 042 884			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26345 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DO RIO DO SUL - SC

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA				20 000			20 000				
ENSINO MÉDIO				20 000			20 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL				20 000			20 000				
08 043 0021 4538 MANUTENÇÃO DE RESTAURANTE				20 000			20 000				
PROPORCIONAR O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES SUBSIDIADAS À COMUNIDADE ESCOLAR											
08 043 0021 4538 0001 FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES SUBSIDIADAS	F		90	20 000			20 000				
			250	20 000			20 000				
TOTAL FISCAL				20 000			0 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA				900 000				900 000			
ADMINISTRAÇÃO				900 000				900 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL				900 000				900 000			
18 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL				900 000				900 000			
ASSESSORAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ACESSORAMENTO, SUPERVISÃO, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMÔNIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTAL E CONTROLE, ASSUNTOS JURÍDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMÁTICA, TRANSPORTE, REPAROS DE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMÓVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC.											
18 007 0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMÁTICA	S		10	900 000				900 000			
			153	900 000				900 000			
TOTAL SEGURIDADE				900 000				900 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO
38101 - MINISTÉRIO DO TRABALHO

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRABALHO				4 759 957			4 759 957				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS				3 275			3 275				
EDUCAÇÃO PÓS-ESCOLAR				3 275			3 275				
14 041 0100 4500 ASSISTÊNCIA PÓS-ESCOLAR				3 275			3 275				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA À FAIXA ETÁRIA ESTABELECIDAS											
14 041 0100 4500 0001 ASSISTÊNCIA PÓS-ESCOLAR	F	10	100	3 275			3 275				
SAÚDE				4 235 050			4 235 050				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA				4 235 050			4 235 050				
14 075 0420 2604 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES				4 235 050			4 235 050				
ASSEGURAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E PENSIONISTAS, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES, EM CARÁTER COMPLEMENTAR E A MANUTENÇÃO DE HOSPITAIS PRÓPRIOS											
14 075 0420 2604 0005 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES	S	10	100	4 235 050			4 235 050				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR				521 632			521 632				
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL				521 632			521 632				
14 176 0480 4089 CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SERVIDOR PÚBLICO				521 632			521 632				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXÍLIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/HUÍLHA, ALÉM DE OUTROS BENEFÍCIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA											
14 076 0480 4089 0003 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE	F	10	100	521 632			521 632				
TOTAL				4 759 957			4 759 957				
FISCAL				524 807			524 807				
SEGURIDADE				4 235 050			4 235 050				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO
38901 - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRABALHO				1 770 000			1 770 000				
ADMINISTRAÇÃO				1 770 000			1 770 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL				1 770 000			1 770 000				
14 007 0021 4918 SUPORTE AS AÇÕES FINALÍSTICAS				1 770 000			1 770 000				
PROMOVER A COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE ALÉM DE APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FINALÍSTICAS											
14 007 0021 4918 0001 AÇÕES DE APOIO E CONTROLE	S	10	150	1 770 000			1 770 000				
TOTAL				1 770 000			1 770 000				
SEGURIDADE				1 770 000			1 770 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA
42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA				30 874			30 874				
SAÚDE				30 874			30 874				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA				30 874			30 874				
03 075 0420 2604 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES				30 874			30 874				
ASSEGURAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E PENSIONISTAS, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES, EM CARÁTER COMPLEMENTAR E A MANUTENÇÃO DE HOSPITAIS PRÓPRIOS											
03 075 0420 2604 0005 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES	S	10	100	30 874			30 874				
TOTAL				30 874			30 874				
SEGURIDADE				30 874			30 874				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA
42204 - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSPARENCIA

ESPECIFICAÇÃO	ES	SO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA				419 060			419 060				
CULTURA				419 060			419 060				
PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO				419 060			419 060				
08 048 0248 4902				419 060			419 060				
PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DE MUSEUS, CASAS HISTÓRICAS E CINEMATECAS							419 060				
IDENTIFICAR, CONSERVAR E DIFUNDIR ACERVOS HISTÓRICOS, GARANTINDO A SOCIEDADE O ACESSO A ESSES BENS							419 060				
08 048 0248 4902 0001	F	10	750	419 060			419 060				
PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DO MUSEUS, CASAS HISTÓRICAS E CINEMATECAS				419 060			419 060				
TOTAL FISCAL				419 060			419 060				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26283 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSPARENCIA

ESPECIFICAÇÃO	ES	SO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA				324 230			324 230				
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				324 230			324 230				
PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS				324 230			324 230				
18 084 0492 2012				324 230			324 230				
CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO							324 230				
FINANCIAR NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER O PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E O ARDOR DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 3 DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL							324 230				
18 084 0492 2012 0001	F	112	112	324 230			324 230				
CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				324 230			324 230				
TOTAL FISCAL				324 230			324 230				

33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSPARENCIA

ESPECIFICAÇÃO	ES	SO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA				900 000				900 000			
ADMINISTRAÇÃO				900 000				900 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL				900 000				900 000			
18 007 0021 4900				900 000				900 000			
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL								900 000			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORÇÃO VOLTADOS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO, SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMÔNIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURÍDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMÁTICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMÓVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC.								900 000			
ESTAGIÁRIO ATENDIDO (PESSOA) + 2 753								900 000			
SERVIDOR ATENDIDO (PESSOA) + 50 597								900 000			
18 007 0021 4900 0001	S	153	153	900 000				900 000			
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL				900 000				900 000			
ESTAGIÁRIO ATENDIDO (PESSOA) + 2 753								900 000			
SERVIDOR ATENDIDO (PESSOA) + 50 597								900 000			
TOTAL SEGURIDADE				900 000				900 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO
38101 - MINISTÉRIO DO TRABALHO

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRABALHO				4 759 857			4 759 957				
ADMINISTRAÇÃO				4 759 857			4 759 957				
ADMINISTRAÇÃO GERAL				4 759 857			4 759 957				
14 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL				4 759 857			4 759 957				
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO MODERNIZAÇÃO, ACESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMÔNIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURÍDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMÁTICA, TRANSPORTE, REPAROS, DE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMÓVEIS, TELECOMUNICAÇÕES ETC.											
14 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90	100	4 759 857 4 759 857 4 759 857			4 759 957 4 759 957 4 759 957				
TOTAL FISCAL				4 759 857			4 759 957				

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO
38901 - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRABALHO				1 770 000					1 770 000		
ADMINISTRAÇÃO				1 770 000					1 770 000		
ADMINISTRAÇÃO GERAL				1 770 000					1 770 000		
14 007 0021 4918 SUPPORTE AS AÇÕES FINALÍSTICAS				1 770 000					1 770 000		
PROMOVER A COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE ALÉM DE APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FINALÍSTICAS EVENTO REALIZADO (UNIDADE) * 18 - SERVIÇO CONTRATADO (UNIDADE) * 3 CONSULTORIA CONTRATADA (UNIDADE) * 5 UNIDADE REESTRUTURADA (UNIDADE) * 27 SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) * 1											
14 007 0021 4918 0001 AÇÕES DE APOIO E CONTROLE	S	90	150	1 770 000 1 770 000 1 770 000					1 770 000 1 770 000 1 770 000		
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) * 15 - SERVIÇO CONTRATADO (UNIDADE) * 3 CONSULTORIA CONTRATADA (UNIDADE) * 5 UNIDADE REESTRUTURADA (UNIDADE) * 27 SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) * 1											
TOTAL SEGURIDADE				1 770 000					1 770 000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA
42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA				30 874			30 874				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS				3 000			3 000				
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR				3 000			3 000				
08 041 0190 4500 ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR				3 000			3 000				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA À IDADE MENTAL RELATIVA À FAIXA ETÁRIA ESTABELECIDADA											
08 041 0190 4500 0001 ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR	F	90	100	3 000 3 000 3 000			3 000 3 000 3 000				
CULTURA				22 874			22 874				
DIFUSÃO CULTURAL				22 874			22 874				
08 046 0247 2906 RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DAS ESPECIFICIDADES CULTURAIS ÉTNICAS				22 874			22 874				
IDENTIFICAR E DIFUNDIR AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS ORIGINAIS DAS DIVERSAS LÍRIAS FORMADORAS DA SOCIEDADE NACIONAL E ESTIMULAR O SEU CONHECIMENTO O RECONHECIMENTO DO SEU VALOR E SUA DIVULGAÇÃO EVENTO REALIZADO (UNIDADE) * 3 PROJETO APOIADO (UNIDADE) * 3 PROJETO DESENVOLVIDO (UNIDADE) * 1											
08 046 0247 2906 0002 ESTÍMULO À PRODUÇÃO ARTÍSTICA CULTURAL REFERENCIADA NAS MANIFESTAÇÕES DOS DIVERSOS SEGMENTOS ÉTNICOS	F	90	100	22 874 10 000 10 000 12 874 12 874			22 874 10 000 10 000 12 874 12 874				
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) * 3 PROJETO APOIADO (UNIDADE) * 3 PROJETO DESENVOLVIDO (UNIDADE) * 1											
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR				5 300			5 300				
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL				5 300			5 300				

42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA
42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

R\$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M D	FIE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
08 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SERVIDOR PÚBLICO				5 300			5 300				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXÍLIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALÉM DE OUTROS BENEFÍCIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 73											
08 078 0486 4088 0002 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 35	F	90	100	3 300 3 300 3 300			3 300 3 300 3 300				
08 078 0486 4088 0008 AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 38	F	90	100	2 000 2 000 2 000			2 000 2 000 2 000				
TOTAL FISCAL				30 874			10 874	1			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO A VAL

III

ANEXO

ACRESCIMO

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26238 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS (R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			16452980
1600 00 00 RECEITA DE SERVIÇOS	SEG		16452980	
1600 05 01 SERVIÇOS HOSPITALARES	SEG	16452980		
TOTAL SEGURIDADE				16452980

III

ANEXO

ACRESCIMO

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26244 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS (R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS			2350000
1600 00 00 RECEITA DE SERVIÇOS	FIS		2350000	
1600 22 00 SERVIÇOS DE ESTUDOS E PESQUISAS	FIS	2350000		
TOTAL FISCAL				2350000

III	ANEXO	ACRESCIMO
-----	-------	-----------

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO
26283 - FUNCAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS SEG				2389125 389125 2000000
1600.00 00 RECEITA DE SERVIÇOS	FIS SEG		2348125 389125 2000000		
1600 05 01 SERVIÇOS HOSPITALARES	SEG	1660000			
1600 05 99 OUTROS SERVIÇOS DE SAUDE	SEG	350000			
1600 16 00 SERVIÇOS EDUCACIONAIS	FIS	183081			
1600 22 00 SERVIÇOS DE ESTUDOS E PESQUISAS	FIS	206044			
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS				142223
2200 00 00 ALIENAÇÃO DE BENS	FIS		142223		
2210 00.00 ALIENAÇÃO DE BENS MOVEIS	FIS		142223		
2219 00.00 ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MOVEIS	FIS	142223			
TOTAL					2531348
TOTAL FISCAL					531348
TOTAL SEGURIDADE					2000000

III	ANEXO	ACRESCIMO
-----	-------	-----------

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO
26294 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000.00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG				14876762
1600 00 00 RECEITA DE SERVIÇOS	SEG		14876762		
1600 05 01 SERVIÇOS HOSPITALARES	SEG	14876762			
TOTAL SEGURIDADE					14876762

III	ANEXO	ACRESCIMO
-----	-------	-----------

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO
26348 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DO RIO DO SUL - SC

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS				20000
1600.00.00 RECEITA DE SERVIÇOS	FIS		20000		
1600 16 00 SERVIÇOS EDUCACIONAIS	FIS	15000			
1600 21 00 SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	FIS	5000			
TOTAL FISCAL					20000

ANEXO					ACRESCIMO
42000 - MINISTERIO DA CULTURA 42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES					
RECEITA					RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FORTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			30874	
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		30874		
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		30874		
1711 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOUREIRO NACIONAL	SEG	30874			
TOTAL SEGURIDADE					30874

ANEXO					ACRESCIMO
42000 - MINISTERIO DA CULTURA 42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL					
RECEITA					RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FORTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS			419060	
1300 00 00 RECEITA PATRIMONIAL	FIS		63183		
1310 00 00 RECEITAS IMOBILIARIAS	FIS		63183		
1311 00 00 ALUGUEIS	FIS	63183			
1600 00 00 RECEITA DE SERVIÇOS	FIS		355877		
1600 01 02 SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS PERIODICOS MATERIAL ESCOLAR E DE PUBLICIDADE	FIS	37872			
1600 19 00 SERVIÇOS RECREATIVOS E CULTURAIS	FIS	318205			
TOTAL FISCAL					419060

ANEXO					REDUÇÃO
42000 - MINISTERIO DA CULTURA 42203 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES					
RECEITA					RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FORTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS			30874	
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		30874		
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		30874		
1711 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOUREIRO NACIONAL	FIS	30874			
TOTAL FISCAL					30874

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 13:**

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1997-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 13, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$17.115.000,00, para os fins que especifica", tendo

– Parecer nº 19, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do Projeto. (Mensagem nº 418/97-CN – 819/97, na origem)

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão,

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 17 115 000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 17.115.000,00 (dezessete milhões, cento e quinze mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação dos recursos oriundos de superavit financeiro do Tesouro.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

31000 - MINISTERIO DA MARINHA
31101 - MINISTERIO DA MARINHA - SECRETARIA GERAL

R\$ 1,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S O F	M D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA				17 115 000			10 115 000	7 000 000			
DEFESA NAVAL				17 115 000			10 115 000	7 000 000			
OPERAÇÕES NAVAIS				17 115 000			10 115 000	7 000 000			
06.027.0163.2092 PATRULHA COSTEIRA				17 115 000			10 115 000	7 000 000			
EXERCER A POLÍCIA NAVAL, VISANDO O CONTROLE NO QUE INTERESSA A SEGURANÇA NACIONAL QUANTO AO USO DO MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA, DAS ÁGUAS INTERIORES DA PLATAFORMA SUBMARINA, BEM COMO DOS TERRENOS DE MARINHA MARGINAIS DOS PORTOS, RIOS, LAGOS E CANAIS				17 115 000			10 115 000	7 000 000			
06.027.0163.2092.0001 OBTENÇÃO DE MEIOS	F	90	138	17 115 000			10 115 000	7 000 000			
				17 115 000			10 115 000	7 000 000			
TOTAL FISCAL				17 115 000			10 115 000	7 000 000			

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 14:**

PROJETO DE LEI N.º 17, DE 1997-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 17, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de R\$331.118,00, para os fins que especifica", tendo

– Parecer n.º 17, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do Projeto. (Mensagem n.º 430/97-CN – 840/97, na origem)

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

O parecer conclui pela aprovação. Passa-se à discussão do projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI N.º 17, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de R\$ 331 118,00, para os fins que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9 438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de R\$ 331 118,00 (trezentos e trinta e um mil, cento e dezoito reais), para atender as programações constantes do Anexo I desta Lei

Art 2º Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados

Art 3º Em decorrência do disposto nos arts 1º e 2º, ficam alteradas as receitas da Escola Técnica Federal de São Paulo e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete, na forma indicada nos Anexos III e IV desta Lei, nos montantes especificados

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

26000 - MINISTERIO DA EDUCACÃO E DO DESPORTO
26220 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SÃO PAULO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

US 1 ON

CREDITO ESPECIAL

DESCRIÇÃO DE TIPO DE ATIVIDADES E MANUTENÇÕES

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA				100 000			100 000				
EDUC				00 000			00 000				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA				100 000			100 000				
EDUC - 2º 0428 2004				100 000			100 000				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES											
ATENDIMENTO A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E											
BENEFICIÁRIOS CIVIS E MILITARES INATIVOS E											
PENSIONISTAS, SEM CUMPRIMENTO DE DEPENDENTES EM											
CARÁTER COMPLEMENTAR E A MANUTENÇÃO DE HOSPITAIS											
SERVIDORES											
DEPENDENTE BENEFICIÁRIO (PESSOAL) - BND											
SERVIDOR BENEFICIÁRIO (PESSOAL) - BND											
EDUC - 2º 0428 2004 0005				100 000			100 000				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES				100 000			100 000				
DEPENDENTE BENEFICIÁRIO (PESSOAL) - BND				100 000			100 000				
SERVIDOR BENEFICIÁRIO (PESSOAL) - BND											
TOTAL - SECRETARIA				100 000			100 000				

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26272 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO MARANHÃO

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
FORMAÇÃO E CULTURA				215 000			215 000				
ENSINO SUPERIOR				215 000			215 000				
UNIVERSIDADE UNIVERSITÁRIA				215 000			215 000				
11.44.0240.4530 MANUTENÇÃO DE REDEZ MANE				215 000			215 000				
CONDICIONAM. CONHECIMENTO DE HABILIDADES											
11.44.0240.4530.0001 CONHECIMENTO DE HABILIDADES				215 000			215 000				
CONDICIONAM. CONHECIMENTO DE HABILIDADES				215 000			215 000				
TOTAL FISCAL				215 000			215 000				

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26303 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE ALEGRETE - RS

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
FORMAÇÃO E CULTURA				1 118							
ENSINO MÉDIO				1 118							
FORMAÇÃO PARA O SETOR PÚBLICO				1 118							
11.44.0240.4530 MANUTENÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO				1 118							
CONDICIONAM. CONHECIMENTO DE HABILIDADES											
11.44.0240.4530.0001 CONHECIMENTO DE HABILIDADES				1 118							
CONDICIONAM. CONHECIMENTO DE HABILIDADES				1 118							
TOTAL FISCAL				1 118							

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26258 - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
FORMAÇÃO E CULTURA				15 000							
ENSINO MÉDIO				15 000							
FORMAÇÃO PARA O SETOR PÚBLICO				15 000							
11.44.0240.4530 MANUTENÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO				15 000							
CONDICIONAM. CONHECIMENTO DE HABILIDADES											
11.44.0240.4530.0001 CONHECIMENTO DE HABILIDADES				15 000							
CONDICIONAM. CONHECIMENTO DE HABILIDADES				15 000							
TOTAL FISCAL				15 000							

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26220 - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
FORMAÇÃO E CULTURA				100 000							
ENSINO MÉDIO				100 000							
FORMAÇÃO PARA O SETOR PÚBLICO				100 000							
11.44.0240.4530 MANUTENÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO				100 000							
CONDICIONAM. CONHECIMENTO DE HABILIDADES											
11.44.0240.4530.0001 CONHECIMENTO DE HABILIDADES				100 000							
CONDICIONAM. CONHECIMENTO DE HABILIDADES				100 000							
TOTAL FISCAL				100 000							

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26272 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO MARANHÃO

48 1 00

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M D F	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA				215 000			215 000				
ENSINO SUPERIOR				215 000			215 000				
CAMPUS UNIVERSITÁRIO				215 000			215 000				
M 044 0208 1087 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO PESQUISA E APOIO				215 000			215 000				
DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DIDÁTICO CIENTÍFICAS											
08 044 0208 1087 0017 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UNIDADES FÍSICAS	F		250	215 000			215 000				
				215 000			215 000				
				215 000			215 000				
TOTAL FISCAL				215 000			215 000				

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26303 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE ALEGRETE - RS

48 1 03

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M D F	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA				1 118			1 118				
ENSINO MÉDIO				1 118			1 118				
FORMAÇÃO PARA O 1º GRUPO PRIMÁRIO				1 118			1 118				
M 041 0196 2085 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO				1 118			1 118				
ASSEGURAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO PROFESSOR TITULADO (PESSOA) 30											
M 047 0196 2085 0034 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFESSOR TITULADO (PESSOA) 30	F		112	1 118			1 118				
				1 118			1 118				
				1 118			1 118				
TOTAL FISCAL				1 118			1 118				

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26258 - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ

48 1 00

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M D F	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA				15 000				15 000			
ENSINO MÉDIO				15 000				15 000			
FORMAÇÃO PARA O 1º GRUPO SECUNDÁRIO				15 000				15 000			
M 41 0197 0085 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO				5 000				15 000			
ASSEGURAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO											
M 41 0197 2085 0074 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	F		250	15 000				15 000			
				15 000				15 000			
				15 000				15 000			
TOTAL FISCAL				15 000				15 000			

ANEXO IV

ANEXO

REDUÇÃO

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26220 - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

(R\$ 1 00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS			100000
1700 00 00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	FIS		100000	
1710 00 00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		00000	
1711 01 99 TRANSFERÊNCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	100000		
TOTAL FISCAL				100000

ANEXO IV

ANEXO

REDUÇÃO

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO
26303 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE ALEGRETE - RS

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

(R\$ 1 00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS			1118
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		1118	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1118	
1711 01 99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL	FIS	1118		
TOTAL FISCAL				1118

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMC

26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO

26303 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE ALEGRETE - RS

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

R\$ 1 007

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			1118
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		1118	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1118	
2411 01 99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL	FIS	1118		
TOTAL FISCAL				1118

ANEXO III				
ANEXO				ACRESCIMO
26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO				
26220 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO				
RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS		RS 1 CC
E S P E C I F I C A C A O		ESF	DESDOBRAMENTO	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00	RECEITAS CORRENTES	SEG		100000
1700 00 00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG	100000	
1710 00 00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG	100000	
1711 01 99	TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL	SEG	100000	
TOTAL SEGURIDADE				100000

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 15:**

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 1997-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 22, de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$221.162.205,00, para os fins que especifica", tendo

– Parecer nº 18, de 1997-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do Projeto. (Mensagem nº 482/97-CN – nº 923/97, na origem) Ao projeto não foram apresentadas emendas.

A Comissão deu parecer favorável. Passa-se à discussão do projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 221.162.205,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9 438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 221 162.205,00 (duzentos e vinte e um milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de cancelamento parcial da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Lei, no montante especificado

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília.

AS 1 02

CREDITO SUPPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

R3 1 G

CREDITO SUPPLEMENTA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIA

07760 Quinta-feira 11

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R\$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		221.162.205							
RESERVA DE CONTINGENCIA		221.162.205							
RESERVA DE CONTINGENCIA		221.162.205							
RESERVA DE CONTINGENCIA		221.162.205							
SERVIDOR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTACÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	154.604.285							
RESERVA DE CONTINGENCIA	SEGURIDADE	66.557.920							
TOTAL		221.162.205							
FISCAL		154.604.285							
SEGURIDADE		66.557.920							

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R\$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA			221.162.205							
RESERVA DE CONTINGENCIA			221.162.205							
RESERVA DE CONTINGENCIA			221.162.205							
RESERVA DE CONTINGENCIA			221.162.205							
SERVIDOR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTACÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS										
RESERVA DE CONTINGENCIA	F	00	154.604.285							
RESERVA DE CONTINGENCIA	F	100	154.604.285							
RESERVA DE CONTINGENCIA	S	00	66.557.920							
RESERVA DE CONTINGENCIA	S	151	66.557.920							
TOTAL			221.162.205							
FISCAL			154.604.285							
SEGURIDADE			66.557.920							

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) _ **Item 1:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-20, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.508-20, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados _ IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". (Mensagem nº 477/97-CN nº 911/97, na origem)

_ Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.

_ Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

_ Prazo: 11-9-97

O prazo da Comissão Mista esgotou-se no dia 27 de agosto.

À medida provisória foram apresentadas cinco emendas, dependendo de pareceres a serem proferidos no plenário.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL _ BA) _ Sr. Presidente, peço a palavra para proferir parecer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) _ Concedo a palavra, para proferir parecer, ao nobre Congressista José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL _ BA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) _ Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a medida é relevante e urgente; por isso, damos parecer favorável à sua admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) _ O parecer conclui pela admissibilidade.

Não há recursos sobre a mesa.

Com a palavra o nobre Congressista José Carlos Aleluia para se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL _ BA) _ Essa medida provisória foi reeditada 20 vezes. Trata-se de incentivos dados a pequenas empresas na área de imposto sobre importação.

A essa medida, foram apresentadas cinco emendas, as quais entendemos que devem ser rejeitadas. Somos favoráveis à aprovação da medida provisória na forma em que foi editada na última versão.

O parecer é favorável à aprovação da medida provisória, com a rejeição de todas as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) _ O parecer é favorável à constitucionalidade e ao mérito da medida provisória e rejeita as emendas apresentadas.

Em discussão.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB _ MG) _ Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) _ Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB _ MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) _ Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, a atual LDO, no seu art. 43, diz: "Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia da receita correspondente".

No parágrafo único da LDO, consta que "a lei ou medida provisória mencionada no **caput** deste artigo só entrará em vigor após o cancelamento de despesa de idêntico valor".

O Governo insiste em apresentar medidas provisórias que concedem isenções tributárias e renúncias fiscais, sem explicitar o montante dessa renúncia. Renuncia-se ao IPI, o que implica menos recursos para a FTN e FPE.

Vivemos a experiência recente da chamada Lei Kandir, que também foi aprovada por este Plenário. Mas os Governadores, que pediram as suas Bancadas para votar favoravelmente, hoje estão arrependidos, pois as isenções daquele período não foram compensadas conforme promessa explícita do Governo.

Temos um princípio, Sr. Presidente, na votação dessas questões de isenções tributárias, de renúncias fiscais: se não vierem acompanhadas da definição clara do montante que prevê a renúncia e de onde será feito o corte do mesmo montante, votamos contrariamente à medida provisória.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL _ BA.) _ Sr. Presidente, para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) _ Concedo a palavra a V. Ex^a para discutir.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL _ BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) _ É evidente que a ponderação do Congressista Sérgio Miranda seria cabível se estivéssemos discutindo um projeto de lei. Ocorre que estamos discutindo uma medida provisória que já está em vigor, já está incorporada

ao orçamento corrente e evidentemente ao próximo orçamento. Portanto, a alegação do Congressista Sérgio Miranda não é cabível.

Nesse caso, mantemos nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Continua em discussão.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE) – Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Para discutir o nobre Congressista, Líder Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Creio, Sr. Presidente, que essa medida não é nova. Portanto, a LDO, que determina que não pode haver renúncia fiscal se não houver o montante que corresponde à renúncia, não procede e não tem efeito sobre esta MP, que vem sendo reeditada há 20 meses. Além do mais, Sr. Presidente, já foram feitos os cálculos do montante da renúncia: são R\$210 milhões. A medida visa estimular o setor produtivo do País, para que possamos gerar empregos, divisas e impostos, restituindo aos Estados a capacidade de investimento em infra-estrutura.

Por isso, Sr. Presidente, se retiramos do bolo do IPI, do bolo do FPE, do bolo do FPM e do Fundo Constitucional do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste – 47% vão para esses Fundos – teremos uma compensação, porque as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são as menos industrializadas no campo e no setor da produção de máquinas e equipamentos. Se se retiram recursos de R\$210 milhões, em contrapartida, como bem disse o Relator anterior, que fez um trabalho extraordinário, o nobre Deputado Júlio Cesar, essas regiões, por não terem um parque industrial que permita a produção de máquinas e equipamentos, receberiam um lucro indireto pela isenção do IPI para a importação dessas máquinas e equipamentos.

Portanto, Sr. Presidente, é preciso que o Governo futuramente estude uma maneira de compensar essas perdas do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste com a isenção do IPI na importação de máquinas e equipamentos. Apesar de trazer um benefício muito grande, essas regiões, que não têm um parque siderúrgico e um parque metal-mecânico que possibilitem a construção de máquinas e equipamentos, seriam compensadas pelo recebimento da isenção do IPI sobre esses produtos. Por isso, Sr. Presidente, concordamos com esse projeto neste momento. No entanto, o trabalho do nobre Deputado Júlio César, um dos grandes especialistas nesse as-

sunto do Nordeste e das renúncias fiscais e do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, é muito bom. Haverá necessidade de o Governo compen-

sar essas regiões em futuro bem próximo.

Por isso, somos favoráveis à medida.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Sr. Deputados que aprovam a medida provisória sem prejuízo das emendas queiram conservar-se como se encontram.

Aprovada.

O SR. ALDO ARANTES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Congressista Aldo Arantes.

O SR. ALDO ARANTES (Bloco/PCdoB – GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, gostaria de justificar o pedido de justificação. Na verdade, enfrentamos alguns problemas em relação à convocação do Congresso. Fizemos chegar ao Líder da Maioria o critério que o Bloco Parlamentar da Oposição considera aceitável na relação entre medidas provisórias consensuais e não consensuais. O Líder disse que não havia um acatamento por parte da maioria desta Casa. Acharmos, portanto, que é importante voltarmos a nos sentar à mesa, Sr. Presidente, para discutirmos essa questão e estabelecermos um critério comum que atenda aos interesses da maioria, mas que atenda também aos interesses da minoria e que permita que a elaboração da pauta possa ser feita com antecedência.

Então, faço esse pedido de verificação com esse objetivo. Já entramos em contato com o Líder do Governo e pretendemos na semana que vem nos sentarmos à mesa para ver se conseguimos construir uma alternativa que permita de forma consensual que as sessões do Congresso sejam convocadas.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de encarecer à Mesa que determinasse, na forma do Regimento, que as Comissões

que ainda estão funcionando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal encerrassem os seus trabalhos para que os Srs. Parlamentares pudessem vir a plenário. Há algumas Comissões na Câmara dos Deputados que, por desinformação, colocaram para os Srs. Parlamentares que essa sessão congressual teria sido suspensa. Na verdade, estamos em processo de votação e temos agora votação nominal, que conta inclusive para os fins administrativos.

Encareço à Mesa que, mais uma vez, faça soar as campanhas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Faço um apelo para que os Srs. Deputados e Senadores se encaminhem ao plenário para votação nominal. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência solicita às Comissões que estão reunidas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que encerrem seus trabalhos ou suspendam temporariamente, para verificação nominal.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – (PFL – PE. Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Senador Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome do Partido da Frente Liberal, gostaria de fazer um apelo aos nobres pares presentes nas diferentes dependências da Casa no sentido de que acorram ao plenário para que possamos concluir essa votação nominal pelo sistema eletrônico e, em seguida, continuar o restante da pauta da Ordem do Dia da sessão do Congresso Nacional que tem sido tão produtiva nesta manhã e precisa ser esgotada. Para isto é necessário que os Srs. Parlamentares venham imediatamente: para que possamos dar início a essa votação nominal pelo sistema eletrônico e, ao concluí-la, continuar o restante da pauta.

Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Faço novo apelo às Comissões que estão reunidas que suspendam os seus trabalhos para votação nominal, com efeitos administrativos.

Como vota o Partido da Frente Liberal?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Srs. Deputados, tomem seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

A medida provisória foi aprovada; entretanto, houve verificação nominal.

Como vota o PMDB?

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP) – O PMDB recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Como vota o Bloco Parlamentar de Oposição?

O SR. ALDO ARANTES (Bloco/PCdoB – GO) – O Bloco Parlamentar de Oposição vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Como vota o PSDB?

O SR. SILVIO TORRES (PSDB/SP) – O PSDB na Câmara encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Como vota a Liderança do Governo?

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB/DF) – Liderança do Governo encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Como vota o Partido Progressista Brasileiro?

O SR. ODELMO LEÃO (PPB/MG) – O Partido Progressista Brasileiro, PPB, encaminha o voto "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – O Partido da Frente Liberal reitera o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Como vota o PMDB?

O SR. WAGNER ROSSI (PMDB/SP) – O PMDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados que se encontram na bancada queiram registrar seus códigos de votação.

O SR. ARLINDO VARGAS (PTB – RS) – O PTB – Partido Trabalhista Brasileiro – encaminha o voto "sim", da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados queiram selecionar os seus votos.

O SR. SILVIO TORRES (PSDB – SP) – O PSDB na Câmara dos Deputados vota "sim".

O SR. ELTON ROHNELT (PFL – RR) – A Liderança do Governo na Câmara dos Deputados recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Liderança do Governo vota "sim".

O SR. OLÁVIO ROCHA (PSDB – PA) – O PSDB na Câmara dos Deputados vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados já podem acionar os botões.

O SR. ALDO ARANTES (Bloco/PCdoB – GO) – O Bloco Parlamentar de Oposição vota "não".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo no Congresso encaminha o voto "sim". Solicito mais uma vez aos Srs. Congressistas que se encaminhem ao plenário, pois já estamos em processo de votação nominal.

O SR. ALDO ARANTES (Bloco/PCdoB – GO) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista na Câmara dos Deputados recomenda o voto "sim" e conclama aos Srs. Deputados para que venham ao plenário computarem seu voto "sim".

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP) – Sr. Presidente, a Bancada do PMDB, na Câmara dos Deputados, vota "sim". PMDB, PSB, PFL e PRONA votam "sim".

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG) – O PTB encaminha o voto "sim".

A SRA. JOANA DARC (Bloco/PT – MG) – O Bloco da Oposição vota "não".

O SR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal, na Câmara dos Deputados, recomenda o voto "sim" e faz um apelo ao Srs. Deputados que venham ao plenário para que possamos concluir essa votação o mais rapidamente possível e continuarmos a Ordem do Dia, e recomenda o voto "sim".

O SR. OLÁVIO ROCHA (PSDB – PA) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo, na Câmara dos Deputados, recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Solicito aos Srs. Presidentes de Comissão que suspendam os trabalhos ou os encerrem até que termine a votação.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG) – O PPB vota "sim".

O SR. ROMMEL FEIJÓ (PSDB – CE) – Sr. Presidente, o PSDB na Câmara vota "sim".

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP) – Sr. Presidente, o PMDB, o PSDB, o PSD, o PSL e o PRONA, na Câmara, solicitam as suas Bancadas que compareçam ao plenário para votar. Recomendamos o voto "sim".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha o voto "sim" e solicita aos Srs. Congressistas que se encaminhem ao plenário para votação nominal com o painel já aberto. Reitero a solicitação aos Srs. Deputados para votação nominal que, inclusive, tem fins administrativos no plenário e solicito aos Srs. Senadores que aguardem para votação nominal do Senado que será em seguida.

A SRA. JOANA DARC (Bloco/PT – MG) – Sr. Presidente, o Bloco da Oposição vota "não".

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP) – Sr. Presidente, o PMDB, na Câmara, encaminha o voto "sim".

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG) – O PPB encaminha, também, "sim", Sr. Presidente.

O SR. ARLINDO VARGAS (PTB – RS) – Partido Trabalhista Brasileiro, PTB, encaminha o voto "sim".

O SR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA (PFL/PE) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "sim".

SR. ARLINDO VARGAS (PTB – RS) – Encaminho o voto "sim".

(Procede – se à votação)

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG) – Sr. Presidente, o PPB recomenda o voto "sim".

O SR. ARLINDO VARGAS (PTB – RS) – Sr. Presidente, o PTB, Partido Trabalhista Brasileira, recomenda o voto "sim" e conclama os Srs. Deputados que venham ao plenário para votarem "sim", pois o assunto é de extrema importância.

A SRA. JOANA DARC (Bloco/PT – MG) – Sr. Presidente, o Bloco da Oposição encaminha o voto "não".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, a Liderança encaminha o voto "sim" na Medida Provisória n.º 1.508, que cria benefícios para micro empresas. Diante da conjuntura atual, são benefícios que vão promover a geração de empregos. Repito, Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha o voto "sim".

O SR. ROMMEL FEIJÓ (PSDB – CE) – O PSDB na Câmara encaminha o voto "sim" aos Srs. Deputados.

O SR. CHICO VIGILANTE (Bloco/PT – DF) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. AUGUSTO NARDES (PPB – RS) – Sr. Presidente, gostaria de declarar o meu voto "sim", e não como constou no painel de abstenção. Obrigado.

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP) – Sr. Presidente, o PMDB, na Câmara, encaminha o voto "sim".

O SR. ROMEL ANÍZIO (PPB – MG) – O PPB – Partido Progressista Brasileiro, vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Vou encerrar a votação. (Pausa.)

Encerrada a votação.

VOTARAM OS SRS. DEPUTADOS:

VOTAM OS SEGUINTESENHORES DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PPB – Sim
Elton Rohnelt – PFL – Sim
Luciano Castro – PSDB – Sim
Luís Barbosa – PPB – Sim
Moisés Lipnik – PTB – Sim
Salomão Cruz – PSDB – Sim

Amapá

Antônio Feijão – PSDB – Sim
Eraldo Trindade – PPB – Sim
Fátima Pelaes – PSDB – Sim
Murilo Pinheiro – PFL – Sim
Raquel Capiberibe – PSB – Não
Sérgio Barcellos – PFL – Sim

Pará

Anivaldo Vale – PSDB – Sim
Asdrúbal Bentes – Bloco/PMDB – Sim
Benedito Guimarães – PPB – Sim
Elcione Barbalho – Bloco/PMDB – Sim
Geraldo Pastana – Bloco/PT – Não
Gerson Peres – PPB – Sim
Hilário Coimbra – PSDB – Sim
José Priante – Bloco/PMDB – Sim
Mário Martins – Bloco/PMDB – Sim
Olávio Rochas – PSDB – Sim
Raimundo Santos – PFL – Sim
Socorro Gomes – Bloco/PCdoB – Não
Vic Pires Franco – PFL – Sim

Amazonas

Cláudio Chaves – PFL – Sim
Euler Ribeiro – PFL – Sim
Luiz Fernando – PSDB – Sim
Pauderney Avelino – PFL – Sim

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco/PMDB – Sim
Eurípedes Miranda – Bloco/PDT – Abstenção
Marinha Raupp – PSDB – Sim
Moisés Bennesby – PSDB – Sim

Acre

Carlos Airton – PPB – Sim
Célia Mendes – PFL – Sim
Chicão Brígido – Bloco/PMDB – Sim
Emílio Assmar – PPB – Sim
João Tota – PPB – Sim
Regina Lino – Bloco/PMDB – Sim
Zila Bezerra – PFL – Sim

Tocantins

Antônio Jorge – PPB – Sim
Darci Coelho – PPB – Sim
Dolores Nunes – PPB – Sim
Freire Júnior – Bloco/PMDB – Sim
João Ribeiro – PPB – Sim
Osvaldo Reis – PPB – Sim
Udson Bandeira – Bloco/PMDB – Sim

Maranhão

Albérico Filho – Bloco/PMDB – Sim
César Bandeira – PFL – Sim
Costa Ferreira – PFL – Sim
Haroldo Sabóia – Bloco/PT – Não
Magno Bacelar – PFL – Sim
Neiva Moreira – Bloco/PDT – Não
Pedro Novais – Bloco/PMDB – Sim
Roberto Rocha – PSDB – Sim
Sarney Filho – PFL – Sim
Sebastião Madeira – PSDB – Sim

Ceará

Antônio Balhmann – PSDB – Sim
Antônio dos Santos – PFL – Sim
Arnon Bezerra – PSDB – Sim
Edson Silva – PSDB – Sim
Gonzaga Mota – Bloco/PMDB – Sim
Inácio Arruda – Bloco/PCdoB – Não
José Linhares – PPB – Sim
Leônidas Cristino – PSDB – Sim
Pimentel Gomes – PSDB – Sim
Pinheiro Landim – Bloco/PMDB – Sim
Raimundo Gomes de Matos – PSDB – Sim
Rommel Feijó – PSDB – Sim
Vicente Arruda – PSDB – Sim

Piauí

Alberto Silva – Bloco/PMDB – Sim
Ari Magalhães – PPB – Sim
Ciro Nogueira – PFL – Sim
Felipe Mendes – PPB – Sim
Heráclito Fortes – PFL – Sim

João Henrique – Bloco/PMDB – Sim
Júlio Cesar – PFL – Não
Mussa Demes – PFL – Sim
Paes Landim – PFL – Sim

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – PFL – Não
Iberê Ferreira – PFL – Sim
João Faustino – PSDB – Sim

Paraíba

Adauto Pereira – PFL – Sim
Efraim Moraes – PFL – Sim
Enivaldo Ribeiro – PPB – Sim
Gilvan Freire – Bloco/PMDB – Não
Ivandro Cunha Lima – Bloco/PMDB – Sim
José Aldemir – Bloco/PMDB – Sim
José Luiz Clerot – Bloco/PMDB – Sim
Roberto Paulino – Bloco/PMDB – Sim
Wilson Braga – PSDB – Sim

Pernambuco

Ademir Cunha – PFL – Sim
Antônio Geraldo – PFL – Sim
Fernando Ferro – Bloco/PT – Não
Gonzaga Patriota – PSB – Não
Humberto Costa – Bloco/PT – Não
Inocêncio Oliveira – PFL – Sim
José Chaves – Bloco/PMDB – Sim
Luiz Piauhyllino – PSDB – Sim
Osvaldo Coelho – PSB – Sim
Pedro Corrêa – PPB – Sim
Ricardo Heráclio – PSB – Não
Roberto Fontes – PFL – Sim
Severino Cavalcanti – PPB – Sim
Sílvia Pessoa – Bloco/PMDB – Sim
Wilson Campos – PSDB – Sim

Alagoas

Albérico Cordeiro – PTB – Sim
Ceci Cunha – PSDB – Sim

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB – Sim
José Teles – PPB – Sim
Marcelo Déda – Bloco/PT – Não

Bahia

Aroldo Cedraz – PFL – Sim
Cláudio Cajado – PFL – Sim
Colbert Martins – Bloco/PMDB – Não
Coriolano Sales – Bloco/PDT – Não
Domingos Leonelli – PSDB – Sim
Eujácio Simões – PL – Sim

Félix Mendonça – PTB – Sim
Geddel Vieira Lima – Bloco/PMDB – Sim
Haroldo Lima – Bloco/PCdoB – Não
Jaime Fernandes – PFL – Sim
Jairo Azi – PFL – PSDB – Sim
Jairo Carneiro – PFL – Sim
Jonival Lucas – PFL – Sim
José Carlos Aleluia – PFL – Sim
José Lourenço – PFL – Sim
José Rocha – PFL – Sim
Luís Eduardo – PFL – Sim
Luiz Alberto – Bloco/PT – Não
Luiz Braga – PFL – Sim
Luiz Moreira – PFL – Sim
Mário Negromonte – PSDB – Sim
Nestor Duarte – PSDB – Sim
Pedro Irujo – Bloco/PMDB – Sim
Sérgio Carneiro – Bloco/PDT – Não
Simara Ellery – Bloco/PMDB – Sim
Ursicino Queiroz – PFL – Sim

Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB – Sim
Antônio do Valle – Bloco/PMDB – Sim
Aracely de Paula – PFL – Sim
Armando Costa – Bloco/PMDB – Sim
Bonifácio de Andrada – PPB – Sim
Carlos Melles – PFL – Sim
Danilo de Castro – PSDB – Sim
Francisco Horta – PFL – Sim
Genésio Bernardino – Bloco/PMDB – Sim
Herculano Anghinetti – PPB – Sim
Hugo Rodrigues da Cunha – PFL – Sim
Ibrahim Abi-Ackel – PPB – Sim
Israel Pinheiro – PTB – Sim
Joana Darc – Bloco/PT – Não
João Fassarella – Bloco/PT – Não
João Magalhães – Bloco/PMDB – Sim
José Rezende – PPB – Sim
José Santana de Vasconcellos – PFL – Sim
Mário de Oliveira – PPB – Sim
Mauro Lopes – Bloco/PMDB – Sim
Nilmário Miranda – Bloco/PT – Não
Octávio Elísio – PSDB – Sim
Odelmo Leão – PPB – Sim
Paulo Delgado – Bloco/PT – Não
Paulo Heslander – PTB – Sim
Roberto Brant – PSDB – Sim
Romel Anízio – PPB – Sim
Ronaldo Perim – Bloco/PMDB – Sim
Sandra Starling – Bloco/PT – Não
Saraiva Felipe – Bloco/PMDB – Sim
Sérgio Miranda – Bloco/PCdoB – Não

Silas Brasileiro – Bloco/PMDB – Sim
Sílvia Abreu – Bloco/PDT – Não
Vittório Mediolí – PSDB – Sim
Zairê Rezende – Bloco/PMDB – Não

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco/PMDB – Sim
Etevalda Grassi de Menezes – PTB – Sim
João Coser – Bloco/PT – Não
Luiz Buaiz – PL – Sim
Nilton Baiano – PPB – Sim
Roberto Valadão – Bloco/PMDB – Sim

Rio de Janeiro

Aldir Cabral – PFL – Sim
Alexandre Cardoso – PSB – Não
Arolde de Oliveira – PFL – Sim
Candinho Mattos – PSDB – Sim
Carlos Alberto Campista – PFL – Sim
Carlos Santana – Bloco/PT – Não
Fernando Gabeira – PV – Sim
Fernando Gonçalves – PTB – Sim
Fernando Lopes – Bloco/PDT – Não
Francisco Silva – PPB – Sim
Itamar Serpa – PSDB – Sim
Jandira Feghali – Bloco/PCdoB – Não
João Mendes – PPB – Sim
Jorge Wilson – PPB – Sim
José Carlos Lacerda – PSDB – Sim
Laprovita Vieira – PPB – Sim
Laura Carneiro – PFL – Sim
Lima Netto – PFL – Sim
Milton Temer – Bloco/PT – Não
Noel de Oliveira – Bloco/PMDB – Não
Osmar Leitão – PPB – Sim
Paulo Feijó – PSDB – Sim
Roberto Campos – PPB – Abstenção
Roberto Jefferson – PTB – Sim
Sérgio Arouca – PPS – Abstenção
Simão Sessim – PSDB – Sim
Vanessa Felippe – PFL – Sim

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PPB – Sim
Alberto Goldman – Bloco/PMDB – Sim
Aldo Rebelo – Bloco/PCdoB – Não
Almino Affonso – PSDB – Sim
Aloysio Nunes Ferreira – Bloco/PMDB – Sim
Antônio Carlos Pannuzio – PSDB – Sim
Arlindo Chinaglia – Bloco/PT – Não
Arnaldo Faria de Sá – PPB – Abstenção
Ary Kara – Bloco/PMDB – Sim
Carlos Apolinário – Bloco/PMDB – Sim

Carlos Nelson – Bloco/PMDB – Sim
Celso Russomanno – PSDB – Sim
Coraucci Sobrinho – PFL – Sim
Cunha Lima – PPB – Sim
Dalila Figueiredo – PSDB – Sim
De Velasco – Bloco/PSD – Sim
Delfim Netto – PPB – Sim
Duílio Pisaneschi – PTB – Sim
Edinho Araújo – Bloco/PMDB – Sim
Eduardo Jorge – Bloco/PT – Não
Fausto Martello – PPB – Sim
Fernando Zuppo – Bloco/PDT – Não
Franco Montoro – PSDB – Sim
Hélio Bicudo – Bloco/PT – Não
Ivan Valente – Bloco/PT – Não
Jair Meneguelli – Bloco/PT – Não
João Paulo – Bloco/PT – Não
Jorge Tadeu Mudalen – PPB – Sim
José Augusto – Bloco/PT – Não
José Coimbra – PTB – Sim
José Genoíno – Bloco/PT – Não
José Machado – Bloco/PT – Não
José Pinotti – Bloco/PMDB – Sim
Jurandyr Paixão – Bloco/PMDB – Sim
Koyu Iha – PSDB – Sim
Lamartine Posella – PPB – Sim
Luciano Zica – Bloco/PT – Não
Luiz Gushiken – Bloco/PT – Não
Luiz Máximo – PSDB – Sim
Marquinho Chedid – Bloco/PSD – Sim
Marta Suplicy – Bloco/PT – Não
Michel Temer – Bloco/PMDB – Sim
Nelson Marquezelli – PTB – Sim
Pedro Yves – Bloco/PMDB – Sim
Ricardo Izar – PPB – Sim
Salvador Zimbaldi – PSDB – Sim
Sílvia Torres – PSDB – Sim
Tuga Angerami – PSDB – Sim
Valdemar Costa Neto – PL – Não
Wagner Rossi – Bloco/PMDB – Sim
Welson Gasparini – PSDB – Sim
Zulaiê Cobra – PSDB – Sim

Mato Grosso

Murilo Domingos – PTB – Sim
Oswaldo Soler – PSDB – Sim
Pedro Henry – PSDB – Sim
Rogério Silva – PFL – Sim
Tetê Bezerra – Bloco/PMDB – Sim
Welinton Fagundes – PL – Sim

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – Bloco/PCdoB – Não

Augusto Carvalho – PPS – Não
 Benedito Domingos – PPB – Sim
 Chico Vigilante – Bloco/PT – Não
 Jofrañ Frejat – PPB – Sim
 Maria Laura – Bloco/PT – Não

Goiás

Aldo Arantes – Bloco/PCdoB – Não
 Barbosa Neto – Bloco/PMDB – Sim
 Jovair Arantes – PSDB – Sim
 Lídia Quinan – Bloco/PMDB – Sim
 Marconi Perillo – PSDB – Sim
 Nair Xavier Lobo – Bloco/PMDB – Sim
 Orcino Gonçalves – Bloco/PMDB – Sim
 Pedro Wilson – Bloco/PT – Não
 Rubens Cosac – Bloco/PMDB – Sim
 Sandro Mabel – Bloco/PMDB – Sim
 Vilmar Gomes da Rocha – Bloco/PSD – Sim

Mato Grosso do Sul

Dilso Speráfico – Bloco/PMDB – Sim
 Marçal Filho – Bloco/PMDB – Sim
 Marisa Serrano – Bloco/PMDB – Sim
 Oscar Goldoni – Bloco/PMDB – Sim
 Saulo Queiroz – PFL – Sim

Paraná

Abelardo Lupion – PFL – Não
 Affonso Camargo – PFL – Sim
 Alexandre Ceranto – PFL – Sim
 Chico da Princesa – PTB – Sim
 Dilceu Sperafico – PPB – Sim
 Djalma de Almeida César – Bloco/PMDB – Sim
 Fernando Ribas Carli – Bloco/PT – Não
 Flávio Ams – PSDB – Sim
 Hermes Parcianello – Bloco/PMDB – Sim
 João Iensen – PPB – Sim
 Luciano Pizzatto – PFL – Sim
 Luiz Carlos Hauly – PSDB – Sim
 Mauricio Requião – Bloco/PMDB – Sim
 Moacir Micheletto – Bloco/PMDB – Sim
 Nedson Micheleti – Bloco/PT – Não
 Nelson Meurer – PPB – Sim
 Odílio Balbinotti – PSDB – Sim
 Paulo Bernardo – Bloco/PT – Não
 Paulo Cordeiro – PTB – Sim
 Ricardo Barros – PPB – Sim

Werner Wanderer – PFL – Sim

Santa Catarina

Edinho Bez – Bloco/PMDB – Sim
 Edison Andrino – Bloco/PMDB – Sim
 Hugo Biehl – PPB – Sim
 João Pizzolatti – PPB – Sim
 Mário Cavallazzi – PPB – Sim
 Milton Mendes – Bloco/PT – Não
 Neuto de Conto – Bloco/PMDB – Sim
 Paulo Bauer – PFL – Sim
 Paulo Gouvêa – PFL – Sim
 Valdir Colatto – Bloco/PMDB – Sim
 Vânio dos Santos – Bloco/PT – Não

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – Bloco/PT – Não
 Adylson Motta – PPB – Sim
 Airton Dipp – Bloco/PDT – Não
 Arlindo Vargas – PTB – Sim
 Augusto Nardes – PPB – Abstenção
 Carlos Cardinal – Bloco/PDT – Não
 Darcísio Perondi – Bloco/PMDB – Sim
 Ênio Bacci – Bloco/PDT – Não
 Esther Grossi – Bloco/PT – Não
 Ezidio Pinheiro – PSDB – Abstenção
 Fetter Júnior – PPB – Sim
 Jair Soares – PPB – Sim
 Jarbas Lima – PPB – Sim
 Luiz Roberto Ponte – Bloco/PMDB – Sim
 Luiz Mainardi – Bloco/PT – Não
 Matheus Schmidt – Bloco/PDT – Não
 Miguel Rossetto – Bloco/PT – Não
 Nelson Harter – Bloco/PMDB – Sim
 Nelson Marchezan – PSDB – Sim
 Odacir Klein – Bloco/PMDB – Sim
 Paulo Ritzel – Bloco/PMDB – Sim
 Valdeci Oliveira – Bloco/PT – Não
 Yeda Crusius – PSDB – Sim

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Votaram, SIM, 264 Srs. Congressistas; e Não 70.

Houve 6 abstenções.

Foi mantida a aprovação.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco/PT – CE) – Sr. Presidente, peço que a Mesa registre o meu voto "não" para esta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – V. Ex.^a será atendido.

Em votação no Senado Federal.

Lembro aos Srs. Senadores que a votação é simbólica.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. EDUARDO SUPLEY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Votação em globo das emendas de parecer contrário, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Rejeitadas na Câmara, as emendas não serão votadas no Senado Federal.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-20, DE 12 DE AGOSTO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário;

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores,

III - engarrafadores dos mesmos produtos

Art. 4º Os produtos referidos no artigo anterior sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.

Art. 6º Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese.

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficará sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado.

Art. 8º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens isentos do mesmo imposto e destinados exclusivamente ao Executor do Projeto, na forma do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput é válida a partir da efetiva vigência do referido Acordo.

Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFINS, de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, e 30 de dezembro de 1991, o valor da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Art. 10. Ficam isentas do IPI as aquisições de partes, peças e componentes, realizadas por estaleiros navais brasileiros, destinadas ao emprego na conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II e do IPI as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

- I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;
- II - os veículos para patrulhamento policial;
- III - as armas e munições;

Art. 13 O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

Art. 14. Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados à alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos códigos 0209.00.11, 0209.00.21 e 0209.00.90.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, o percentual de incidência é o constante da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a converter, para códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, os códigos de outras nomenclaturas, relacionados em atos legais expedidos até 31 de dezembro de 1996.

Art. 17. Ficam convalidadas as operações praticadas com isenção do IPI, relativas aos produtos classificados nos códigos 8504.21.00, 8504.22.00 e 8504.23.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996, no período de 7 a 19 de março de 1997.

Art. 18. Fica incluído novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

“IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.”

Art. 19. Para fins da aplicação do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.432, de 1997, considera-se frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB o frete constante de conhecimento de embarque emitido por empresa brasileira de navegação, decorrente do transporte realizado:

I - em embarcação registrada no REB;

II - em embarcação estrangeira, quando afretada em substituição a embarcação de tipo semelhante e tonelagem bruta equivalente, pré-registrada no REB, em construção em estaleiro brasileiro, pelo período máximo de 36 meses;

III - em espaço cedido por embarcação estrangeira integrada a acordos de troca de espaços com embarcações inscritas no REB, homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, necessariamente na base de um espaço cedido para um recebido.

Art. 20. As condições de financiamento previstas no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, serão aplicadas também às parcelas dos financiamentos anteriormente concedidos, com vencimentos a partir de 9 de janeiro de 1997.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.508-19, de 11 de julho de 1997.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 508-20, DE 12 DE AGOSTO DE

Relação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com o respectivo código de classificação na Tabela aprovada pelo Decreto nº 2 092, de 10 de dezembro de 1996, baseada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM

7308 90 90 (1)	8412 31 90	8417 10 10	8420 10 19	8424 30 10
7309 00 10 (2)	8412 39 00	8417 10 20	8420 10 21	8424.30.20
7611 00 00 (3)	8412 80 00	8417 10 90	8420 10 29	8424.30.30
8207 30 00 (4)	8413 40 00	8417 20 00	8421 11 10	8424 30 90
8402 11 00	8413 50 10	8417 80 10	8421 11 90	8424 81 11
8402 12 00	8413 50 90	8417 80 20	8421 19 10	8424 81 19
8402 19 00	8413 60 11	8417 80 90 (10)	8421 19 90 (6)	8424 81 21
8402 20 00	8413 60 19	8418 61 10	8421 21 00 (6)	8424 81 29
8403 10 10	8413 60 90	8418 61 90	8421 22 00	8424 81 90
8403 10 90	8413 70 10	8418 69 90 (11)	8421 29 30	8425 11 00
8404 10 10	8413 70 80	8418 99 00 (12)	8421 29 90 (18)	8425 19 90
8404 10 20	8413.70 90	8419 11 00 (13)	8421 39 10 (19)	8425 20.00 (4)
8404 20 00	8413.81.00	8419 19 90 (14)	8421.39 20	8425 31 10
8405 10 00	8413 82.00	8419.31 00	8421 39 30	8425 31 90
8406 81 00	8414 10 00	8419 32.00	8421.39.90	8425 39 10 (4)

8406 82.00	8414 40.10	8419 39.00-	8422.20.00	8425 39.90
8407.90.00 (5)	8414 40 20	8419 40 10	8422 30.10	8425.42.00 (4)
8408 90.90 (6)	8414.40 90	8419.40 20	8422.30 21	8426 11.00
8410 11.00	8414 59.10	8419 40.90	8422 30 22	8426 12 00
8410 12 00	8414 59.90	8419 50 10 (6)	8422 30 29	8426 19 00
8410 13 00	8414 80.11	8419.50.21 (6)	8422 30 30	8426.20.00
8410.90.00 (7)	8414 80.12	8419.50 22 (6)	8422.40 10	8426.30 00
8411.11.00	8414.80 13	8419.50.29 (6)	8422.40 20	8426.41.00 (20)
8411 12 00	8414 80 19 (8)	8419 50.90 (6)	8422.40.90	8426 49.00
8411.21.00	8414 80.31	8419.60.00	8423.20 00	8426 91.00
8411 22.00	8414 80.32	8419 81.10	8423.30.11	8426.99.00 (21)
8411.81.00	8414 80 33	8419.81.90 (15)	8423 30.19	8427 10.11
8411.82 00	8414 80.39	8419.89.10 (16)	8423 30 90	8427.10.19
8412.10 00	8414 80 90 (9)	8419.89 20	8423.81 10	8427.10.90
8412.21.10 (6)	8416 10.00	8419.89.30	8423.81.90	8427 20.10
8412.21 90 (6)	8416 20.10	8419.89.40	8423.82.00	8427.20.90
8412.29.00	8416.20 90	8419 89.99 (17)	8423.89.00	8427.90.00 (20)
8412 31 10	8416 30 00	8420.10.11	8424.20 00	8428.10.00
8428 20 10	8430 49.10	8437.80 90	8443 29.00	8445 40 12
8428 20 90	8430 49.20	8438.10 00	8443 30 00	8445 40 18
8428 31 00	8430.49 90	8438.20 10	8443.40 10	8445.40.19
8428 32 00	8430 50 00	8438 20 90	8443 40.90	8445 40 21
8428 33.00	8430 61 00	8438 30 00	8443.51 00	8445.40 29
8428.39 10	8430 62 00	8438 50 00	8443 59 10	8445 40 31
8428 39 20	8430 69 11	8438 60 00	8443 59.90	8445 40.39
8428 39 90	8430 69 19	8438 80 10	8443.60 10	8445.40 40
8428 50 00	8430 69 90	8438 80 20	8443 60 20	8445.40.90
8428 60 00 (22)	8432 10 00	8438 80 90	8443 60 90	8445.90 10
8428 90 10	8432 21 00	8439 10 10	8444 00 10	8445 90 20
8428 90 90 (20)	8432 29 00	8439 10 20	8444.00 20	8445 90.30
8429 11 10	8432 30.10	8439 10.30	8444.00 90	8445 90 40
8429 11 90	8432.30.90	8439.10.90	8445 11.10	8445 90.90
8429 19.10	8432 40.00	8439 20 00	8445 11 20	8446 10 10
8429 19.90	8432 80 00	8439 30.10	8445 11.90	8446 10 90
8429 20 10	8433.20 10	8439 30 20	8445.12.00	8446 21.00
8429 20.90	8433 20 90	8439 30.30	8445 13.10	8446 29.00
8429 30.00	8433 30.00	8439.30.90	8445 13.90	8446 30.10
8429 40.00	8433.40 00	8440 10 11	8445.19.10	8446.30.20
8429.51.11	8433.51 00	8440.10.19	8445.19 21	8446.30.30
8429.51 19	8433.52 00	8440.10 90	8445.19 22	8446 30.41
8429.51.21	8433 53.00	8441.10.10	8445 19.23	8446 30 42
8429 51 29	8433.59 10	8441 10.90	8445 19 24	8446.30 49
8429.51.90	8433.59.90	8441 20 00	8445 19 25	8446 30 90
8429 52.10	8433 60 10	8441 30 10	8445 19 26	8447 11.00
8429.52.90	8433 60 90	8441.30 90	8445 19 29	8447 12.00
8429 59.00	8434 10 00	8441.40.00	8445.20 10	8447.20 10 (23)
8430.10.00	8434.20.10	8441 80 00	8445.20 20	8447 20 21
8430.31 10	8434 20 90	8442.10.00	8445.20 30	8447.20.29
8430 31 90	8435.10.00	8442 20 00	8445 20 40	8447.20 30

8430 39 10	8436 10.00	8442 30 00	8445.20 70	8447 90 10
8430.39 90	8436.21.00	8443.11.00	8445 20 80	8447.90.20
8430 41.10	8436.29.00	8443 12.00 (6)	8445.20.90	8447.90.90
8430 41.20	8436.80.00	8443 19.10	8445.30 10	8448 11 10
8430.41.30	8437.10.00	8443.19.90	8445.30.90	8448 11.20
8430.41.90	8437.80.10	8443 21.00	8445.40 11	8448.11.90
8448 19 00 (24)	8454 20 90	8459 39.00	8462 21.00	8465.95.11
8449 00 10	8454 30.10	8459 40.00	8462.29 00	8465.95 12
8449 00 20	8454 30 20	8459.51 00	8462.31 00	8465.95.91
8449 00 80	8454 30 90	8459 59 00	8462.39.10	8465.95 92
8450.11 00 (13)	8455 10 00	8459 61 00	8462.39 90	8465 96 00
8450 12 00 (13)	8455 21 10	8459 69 00	8462.41.00	8465 99 00
8450 19 00 (13)	8455 21 90	8459 70 00	8462 49 00	8467 11 10
8450 20 10	8455 22 10	8460 11 00	8462 91 11	8467 11.90
8450 20 90	8455 22 90	8460 19 00	8462 91 19 (20)	8467 19 00
8451 10 00	8455 30 10	8460 21 00	8462 91 91	8468 10 00
8451 21.00 (13)	8455 30 90	8460 29 00	8462.91 99 (20)	8468.20 00
8451 29 00	8456 10 11	8460 31 00	8462 99.10	8468 80.10
8451 30 10	8456.10 19	8460 39.00	8462.99 20	8468.80.90
8451 30.90	8456 10.90	8460 40.11	8462 99 90	8474.10.00
8451 40 10	8456 20 10	8460 40 19	8463 10.10	8474 20 10
8451.40.21	8456 20 90	8460 40.91	8463.10 90	8474 20 90
8451.40.29	8456.30 10	8460 40.99	8463 20 10	8474 31 00
8451.40.90	8456.30.90	8460 90 10	8463 20.90	8474 32 00
8451.50.10	8456.91.00	8460.90.90	8463.30 00	8474 39.00
8451.50.20	8456.99 00 (20)	8461 10.00	8463.90.10	8474.80.10
8451.50.90	8457.10.00	8461.20.10	8463.90.90	8474.80 90
8451.80.00 (6)	8457.20.10	8461.20 90	8464.10 00	8475 10 00
8452 21 10	8457.20.90	8461 30 10	8464 20.10	8475 21 00
8452.21.20	8457.30 10	8461 30.90	8464.20.90	8475.29.10
8452.21.90	8457.30.90	8461.40.11	8464.90.11	8475 29 90
8452.29.10	8458 11.10	8461.40.12	8464 90 19	8477 10.11
8452.29.21	8458.11 90	8461 40.19	8464.90.90	8477 10.19
8452.29.22	8458.19.10	8461.40.91	8465.10.00	8477 10.21
8452.29.23	8458.19.90	8461.40.99	8465.91.10	8477 10 29
8452.29 29	8458.91.00	8461.50.10	8465.91.20	8477 10 91
8452.29.90	8458.99.00	8461 50.20	8465 91 90	8477 10.99
8453.10 10	8459 10.00	8461 50.90	8465.92 11	8477.20 10
8453 10 90	8459.21.10	8461.90.10	8465.92.19	8477 20.90
8453 20 00	8459 21.91	8461 90 90	8465.92.90	8477.30 10
8453.80 00	8459.21.99	8462.10.11	8465.93.10	8477 30.90
8454.10.00	8459.29.00	8462 10.19	8465.93.90	8477 40 00
8454.20 10	8459.31.00	8462 10 90	8465 94 00	8477 51 00
8477 59 11	8481 80.93 (28)	8502 20 90	8514 40 00	8707 90 90 (39)
8477 59 19	8481 80 94 (30)	8502 31 00	8515 19 00	8709 11 00 (40)
8477 59 90	8481 80 95 (28)	8502 39 00 (6)	8515 21 00	8709 19 00 (40)
8477 80 00	8481 80 97 (30)	8502 40 10	8515 29 00	8716 20 00
8479 10 10	8481 80 99 (31)	8502 40 90	8515 31 00	8716 39 00 (41)
8479 10 90	8483 40 10 (6)	8504 10.00	8515 39 00	8716.40 00 (42)

8479 20 00	8501 31 20 (6)	8504 21 00	8515 80 10	9006 10 00
8479 30 00	8501 32 10	8504 22 00	8515 80 90	9011 10 00
8479 40 00	8501 32 20 (6)	8504 23 00	8530 10 10	9011.20.10
8479 50 00	8501 33 10	8504 32 11	8530 10.90	9011 20 20
8479 60 00	8501 33 20 (6)	8504 32 19	8532 10 00	9011.20 30
8479 81 00	8501 34 11	8504 32 21	8535 10 00	9011.80.10
8479 82 10	8501 34 19	8504 32 29	8535 21 00	9011.80.90
8479 82.90 (25)	8501 34 20 (32)	8504 33 00	8535 29 00	9012 10.10
8479 89 11	8501.40 11	8504 34 00	8535 30 11	9012.10 90
8479 89 12	8501.40 21	8504 40 10 (6)	8535 30 12	9013 80.90 (43)
8479 89.21	8501 51.10	8504 40 21 (6)	8535 30 19	9015.20 10
8479.89 22	8501 51 20	8504.40 22 (6)	8535 30 21	9015 20 90
8479 89 40	8501 51 90	8504.40.29 (6)	8535 30 22	9016 00.10 (44)
8479 89.91	8501.52 10	8504.40 30 (6)	8535.30 29	9016.00 90 (44)
8479 89 99 (26)	8501.52 20	8504.40 40 (33)	8535.90 00	9017 20 00 (45)
8480 10 00	8501.52 90	8504.40 50 (6)	8536 30 00 (34)	9017 30 10
8480 30 00 (6)	8501 53 10	8504 40.90 (6)	8536 41 00 (35)	9017 30.20
8480.41.00 (27)	8501 53 90	8504 50 00	8536 49 00 (36)	9017 30 90
8480 49 10	8501.61 00	8505.20 10	8536.50.90 (37)	9022.19.10
8480.49.90 (27)	8501.62 00	8505.20 90 (6)	8537.10.11	9022.19.90
8480.50.00	8501 63.00	8505 90 10	8537.10.19	9024.10.10
8480.60.00	8501 64 00	8514 10.10	8537.20 00.	9024.10 20
8480.71.00	8502 11.10	8514 10.90	8543.20.00	9024 10.90
8480 79.00	8502 11.90	8514.20.11	8543.30 00	9024.80.11
8481 10 00	8502 12.10	8514.20.19	8701.10 00	9024.80.19
8481.20.10 (6)	8502.12.90	8514.20 20 (20)	8701.20 00 (38)	9024 80.20
8481.20.90 (6)	8502 13 11	8514.30 11	8701.30.00	9024.80.90
8481.40.00 (28)	8502 13.19	8514.30.19	8701.90.00	9025 19.90 (46)
8481.80.21	8502.13.90	8514 30.21	8704.10.00 (20)	9025.80 00 (47)
8481.80.29 (29)	8502.20 11	8514.30.29	8705.10.00 (20)	9026 10.20
8481.80.92	8502 20 19	8514.30.90 (20)	8705.20.00 (20)	9026 20 10 (20)
9026.20 20 20	9027 50 30	9028.30.29 (49)	9030.40 10	9031.20.90
9027 10.00	9027.50 40	9028 30 31 (49)	9030 40 20	9031 30.00
9027 20 11	9027 50 90	9028.30 39 (49)	9030 40 30	9031.41 00
9027 20 12	9027 80 11	9028.30.90 (49)	9030.40 90	9031 49.00
9027.20.19	9027 80 12	9030 10 10	9030 82 10	9031 80 11
9027 20 20	9027 80 13	9030 10 90	9030 82 90	9031 80 12
9027 30 11	9027 80 14	9030 20 10	9030 83.10	9031.80 20
9027 30 19	9027 80 20	9030 20 21	9030 83 20	9031 80.30
9027 30 21	9027 80 30	9030 20 22	9030 83 30	9031 80 40
9027 30 22	9027 80 90 (48)	9030 20 29	9030 83 90	9031.80.50
9027 30 23	9028 10 10	9030 20 30	9030 89 10	9031 80 60
9027.30 29	9028 10 90	9030 31 00	9030 89.20	9031 80 90 (51)
9027 30 31	9028.20 10	9030 39 11	9030 89 30	9508 00.00 (52)
9027 30 39	9028 20.20	9030 39 19	9030 89 40	
9027.40 00	9028 30 11 (49)	9030.39.21	9030 89 90	
9027 50.10	9028.30 19 (49)	9030.39 29	9031.10.00 (50)	
9027 50 20	9028 30 21 (49)	9030 39.90	9031 20 10	

Notas:

- (1) Exclusivamente comportas de represas.
- (2) Exclusivamente silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento.
- (3) Exclusivamente dos tipos destinados a constituir material fixo.
- (4) Exceto manuais.
- (5) Exceto motores a álcool e motores monocilíndricos de cilindrada não superior a 50 cm³.
- (6) Exceto os produtos do "ex" 01.
- (7) Exclusivamente reguladores.
- (8) Exceto os portáteis, de pistão ou de diafragma.
- (9) Exclusivamente geradores de êmbolos livres e coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm.
- (10) Exceto fornos industriais para carbonização de madeira.
- (11) Exclusivamente: grupos de compressão ou de absorção ("ex" 02), máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas; e instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m³.
- (12) Exclusivamente condensador frigorífico e evaporador frigorífico.
- (13) Exceto de uso doméstico.
- (14) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível.
- (15) Exclusivamente estufas.
- (16) Exceto dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes.
- (17) Exceto aquecedores e arrefecedores.
- (18) Exclusivamente filtros a vácuo.
- (19) Exclusivamente filtros eletrostáticos de peso superior a 500 kg.
- (20) Inclusive os produtos do "ex" 01.
- (21) Exclusivamente guindastes.
- (22) Exceto as telecadeiras e os telesquis.
- (23) Exceto para tricotar.
- (24) Exceto para teares manuais para tricotar, compreendidos na subposição 8447 20.
- (25) Exceto moendas ou engenhocas, do tipo não industrial, para extração de caldo de cana-de-açúcar.
- (26) Exceto máquinas e aparelhos para fabricação de fósforos; comandos hidráulicos de máquinas de leme para embarcações, limpadores de pára-brisas, para veículos, máquinas para montar e desmontar pneumáticos, máquinas para lixar assoalhos, e prensas para recarga de cartuchos de armas.
- (27) Exceto moldes de tipografia.
- (28) Exclusivamente de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas.
- (29) Exclusivamente do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço.
- (30) Exclusivamente de ferro ou aço.
- (31) Exclusivamente do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço, e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos utilizados em refrigeração.
- (32) Exceto para uso em aeronáutica.
- (33) Exceto para máquinas da posição 8471.
- (34) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 kW.
- (35) Exceto para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes e para uso em aeronáutica ("ex" 01).
- (36) Exceto para máquina de estatística e para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes.
- (37) Exclusivamente chaves de faca.
- (38) Exclusivamente os produtos do "ex" 01.
- (39) Exclusivamente carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis), para caminhões.
- (40) Exclusivamente carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes.
- (41) Exclusivamente do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis).
- (42) Exclusivamente vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como reboque ou semi-reboque, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado.
- (43) Exclusivamente conta-fios.
- (44) Exceto partes e acessórios.
- (45) Exclusivamente pantógrafos.
- (46) Exclusivamente para indústria, com escala interna ou externa e graduação de 1°C (ou o equivalente em outra escala termométrica) ou mais, haste reta ou angular, com ou sem proteção de metal ou madeira.

- (47) Exclusivamente: densímetros, higrômetros; e pirômetros combinados com outros instrumentos.
- (48) Exceto: instrumentos e aparelhos para análise, síntese e sequenciamento de ácidos nucleicos, proteínas e outras macromoléculas e oligocompostos, analisadores clínicos de gases do sangue, aparelhos para análise da composição celular do sangue (contadores de células), e aparelhos para análise bioquímica dos fluidos fisiológicos.
- (49) Exceto de funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade.
- (50) Exceto balanceadores de rodas para veículos.
- (51) Exceto: níveis de bolha de ar (salvo os de precisão); prumos, instrumentos para calibrar e regular carburadores; e equipamentos de teste, para uso em aeronáutica ("ex" 01).
- (52) Exclusivamente carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

		MP-1.508-20	
		000001	
DATA 12.08.97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1508-20		
AUTOR JÚLIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO 95518	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA ANEXO	ARTIGO XX	PARÁGRAFO XX	INCISO XX
ALÍNEA XX			
TEXTO			
EMENDA SUPRESSIVA			
No ANEXO à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1508-20, excluir a nota 15, relativamente ao código 8419.81.90.			

		MP-1.508-20	
		000002	
DATA 13 / 08 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.508-		
AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA 01 de 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 2º	INCISO XX
ALÍNEA XX			
TEXTO			
Dê-se ao parágrafo 2º, do Artigo 1º, a seguinte redação:			
Art. 1º.			
§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, até 31 de dezembro de 1998.			

MP-1.508-20

000003

2	DATA 12/08/97	1	Medida Provisória 1.508 - 20			
6	José Carlos Vieira				5	NO PRONTUÁRIO
10	1 ☐ SUBSTITUTIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda

Inclua-se no Anexo à MP 1.508-20 os produtos classificados no N.C.M. sob o no. 9504.30.00 - EX 002 = Bolches Automatizados

MP-1.508-20

000004

2	DATA 12/08/97	1	Medida Provisória 1.508 - 20			
6	José Carlos Vieira				5	NO PRONTUÁRIO
10	1 ☐ SUBSTITUTIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda

Inclua-se no Anexo à MP 1.508-20 entre os produtos que integram o NCM 9504.30.00, onde estão classificados os "outros jogos acionados por ficha ou moeda" os simuladores de diversões e competições esportivas, com placar eletrônico, acionados eletronicamente, operando com recursos de realidade virtual e interatividade através de uma central de computação e sincronizada com sistema de áudio, vídeo e movimentos, com uma ou mais telas de vídeo igual ou superior a 26 polegadas.

O SR. MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PPB – MG) – Sr. Presidente, quero registrar o meu voto "sim".

O SR. OSVALDO BIOLCHI (PTB – RS) – Sr. Presidente, quero registrar o meu voto "sim".

O SR. RENATO JOHNSON (PSDB – PR) – Sr. Presidente, quero registrar o meu voto "sim".

O SR. ANÍBAL GOMES (Bloco/PMDB – CE) – Sr. Presidente, quero registrar o meu voto "sim".

O SR. PEDRO VALADARES (PSB – SE) – Sr. Presidente, gostaria que ficasse registrado o meu voto "não".

O SR. OSMIR LIMA (PFL – AC) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto "sim".

O SR. GILNEY VIANA (Bloco/PT – MT) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Informo aos Srs. Congressistas que os votos estão sendo registrados.

O SR. JOSÉ BORBA (PTB – PR) – Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto "sim".

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco/PT – BA) – Sr. Presidente, estava no trabalho da Comissão, portanto, gostaria de registrar o meu voto "não".

O SR. LINDBERG FARIAS (Bloco/PCdoB – RJ) – Sr. Presidente, também gostaria de registrar meu voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 109, DE 1997-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos regimentais, a preferência para votação dos seguintes itens da Ordem do Dia: 4, 5, 8, 9, e 10 referentes às **Medidas Provisórias de n.ºs 1.560, 1.582, 1.570-5, 1.579-11 e 1.580-1** antes dos itens 2 e 6, referentes às **Medidas Provisórias n.ºs 1.560-8 e 1.531-9**

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997.
<196> **José Roberto Arruda**, Senador, Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. MARTINS – Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto "sim" na votação anterior.

O SR. BETINHO ROSADO (PFL – RN) – Sr. Presidente, por estar presente à Comissão de Educação, registro, agora, meu voto "sim" na votação anterior.

A SRA. TELMA DE SOUZA (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, por estar na Comissão de Trans-

portes – e as Comissões ainda continuam funcionando – fui impedida de votar. Por essa razão, gostaria de registrar meu voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Srs. Congressistas, a Ata registrará todos os votos.

O SR. ADEMIR LUCAS (PSDB – MG) – Sr. Presidente, estava na Comissão de Educação e gostaria de registrar meu voto "sim".

O SR. PAULO ROCHA (Bloco/PT – PA) – Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto "não".

O SR. SÉRGIO NAYA (PPB – MG) – Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto "sim" na votação anterior.

A SRA. MARIA VALADÃO (PFL – GO) – Sr. Presidente, gostaria de registrar o meu voto "sim" na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Srs. Congressistas, o resultado já foi proclamado, mas a Ata registrará os votos de V. Ex.ªs que ainda não se encontravam no plenário.

O SR. HÉLIO ROSAS (Bloco/PMDB – SP) – Sr. Presidente, gostaria de registrar o meu voto "sim" na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação, na Câmara, o requerimento que acaba de ser lido.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 4:**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.560-8, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.560-8, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". (Mensagem n.º 480/97-CN – n.º 914/97, na origem)

– Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n.º 1/89 – CN.

– Prazo: 11-9-97

À Medida foram apresentadas 13 emendas, dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

Com a palavra o nobre Senador Edison Lobão.

O SR. MARCOS VINÍCIUS (PFL – SP) – Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto "sim" na votação anterior.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra a V. Ex.^a

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, acabamos de aprovar um requerimento de preferência que coloca em primeiro lugar na pauta o crédito extraordinário para Alagoas. Foi o PL n.º 5, que acabou de ser aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Nobre Deputado Sérgio Miranda, a preferência é para os itens 4, 5, 8, 9 e 10, referentes a medidas provisórias; não fala em crédito.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco – PCdoB/MG) – Sr. Presidente, a preferência é para o item 4 ou 5?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – É para os itens n.ºs 4, 5, 8, 9 e 10; foram lidos assim.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, eu tinha entendido que começaria pelo item 5.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O item 5 será o próximo.

A SRA. MARILU GUIMARÃES (PFL – MS) – Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto "Sim" na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão, para proferir parecer.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a medida provisória estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária, e outros que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, relativamente.

Existem os pressupostos da relevância e da urgência, e essa medida se compatibiliza com os artigos 62 e 48 da Constituição Federal, combinados com o art. 5º da Resolução n.º 1, de 1989, do Congresso Nacional. Nessas condições, o meu voto é pela admissibilidade da medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O voto é pela admissibilidade. Como não há recurso sobre a mesa, solicito a V. Ex.^a que fale sobre o mérito e a constitucionalidade.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Sr. Presidente, a medida provisória é constitucional, segundo o art. 62 mencionado. E, quanto ao mérito, apresenta projeto de lei de conversão que melhor se compatibiliza com os fundamentos da medida provisória.

É o seguinte o parecer na íntegra.

PARECER Nº , DE 1997

Relator: **Senador Edison Lobão**

Da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de apreciar a Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o regimento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal", relativamente ao mérito da correspondente medida provisória.

I. Relatório

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O referido diploma legal constitui reedição da Medida Provisória nº 1.560-7, de 11 de julho de 1997, mantendo-se inalterado o seu texto, num total de quinze artigos.

O art. 1º autoriza a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, a:

I – assumir a dívida pública mobiliária e outras obrigações decorrentes de operação de crédito interno e externo dos estados e do Distrito Federal;

II – assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal;

III – compensar os créditos assim assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV – refinar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com

créditos titulados pela União contra as unidades da Federação.

O art. 2º especifica meta ou compromissos que deverão estar obrigatoriamente contidos no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Os arts. 3º, 4º, 5º e 6º estabelecem condições a serem atendidas pelos contratos de refinanciamento que vierem a ser celebrados nos termos da medida provisória.

O art. 7º autoriza a União a receber das unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento.

O art. 8º especifica que, para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma da medida provisória, os estados poderão utilizar os créditos relativos à atualização monetária do IPI – Exportação que ainda não lhes tenham sido repassados.

Os arts. 9º e 10 definem diretrizes relativas ao acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento.

O art. 11 autoriza a União a securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto na medida provisória.

O art. 12 determina que a receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos da medida provisória, seja integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

O art. 13 altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, tendo em vista permitir que a Eletrobrás possa destinar os recursos da Reserva Global de Reversão – RGR à aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos governos estaduais, com o objetivo de promover a desestatização de tais empresas.

O art. 14 convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-7, de 11 de julho de 1997.

O art. 15 corresponde à cláusula de vigência.

Foram apresentadas treze emendas ao texto da medida provisória, numeradas de 1 a 13, sendo as de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 de autoria da Deputada Maria Laura, as de nºs 10 e 11, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia e as de nºs 12 e 13 de autoria do Senador Fernando Bezerra.

A Emenda nº 1, suprime do texto do art. 1º, I, a expressão "... ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal ...".

A Emenda nº 2 suprime do texto do art. 1º, III, a expressão "... ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda ...".

A Emenda nº 3 suprime o inciso III do art. 2º.

A Emenda nº 4 suprime do texto do art. 4º a expressão "... estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda ...".

A Emenda nº 5 suprime o inciso V do art. 2º.

A Emenda nº 6 modifica o § 6º do art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 6º O descumprimento das metas e compromissos nele estabelecidos implicarão, durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio da captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º"

A Emenda nº 7 modifica o texto do art. 5º, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 5º Os contratos de refinanciamento estabelecerão em 7% o limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço."

A Emenda nº 8 modifica o texto do art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Os contratos de refinanciamento obedecerão aos limites de comprometimento da Receita Líquida estabelecidos pelo Senado Federal para efeito de atendimento ao correspondente serviço."

A Emenda nº 9 menciona o art. 9º, quando, de fato, modifica o texto do art. 10, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória, no prazo máximo de três dias úteis após a conclusão das negociações."

A Emenda nº 10 acrescenta ao texto da Medida Provisória, onde couber, um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

V – a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzido seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

A Emenda nº 11 acrescenta ao texto da medida provisória, onde couber, um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

V – a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão – RGR."

A Emenda nº 12 modifica o texto do **caput** do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisória, autorizada, até 31 de março de 1988, a:"

A Emenda nº 13 modifica o inciso I do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"I – assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações, decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, líquidas e certas, exigíveis até dezembro de 1994."

Segundo a Deputada Maria Laura, as Emendas nºs 1, 2 e 4 objetivam reduzir o caráter discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, de modo a evitar a adoção de tratamentos diferenciados.

As Emendas nºs 3 e 5 objetivam, segundo a justificativa da Deputada, retirar do âmbito do pro-

grama a obrigatoriedade de metas relativas a despesas com o funcionalismo público e a compromissos, quanto a privatização, permissão ou concessão de serviços públicos e reforma administrativa e patrimonial.

A Emenda nº 6 visa, conforme justifica a Deputada Maria Laura, recuperar a redação original da medida provisória, que não previa penalidades pelo não-establishment do programa no prazo fixado pelo contrato de financiamento.

A Deputada justifica, por outro lado, a Emenda nº 7, alegando que a fixação em 7% (sete por cento) do limite de comprometimento da Receita Líquida Real – RLR – com o pagamento das dívidas estaduais, pretende evitar um maior desgaste para as finanças estaduais, o que tem impedido a realização de novos investimentos.

Com a Emenda nº 8, a Deputada pretende ver respeitados os limites de endividamento constantes em resolução do Senado Federal.

Não foi apresentada justificativa para a Emenda nº 9.

Justificando as Emendas nºs 10 e 11, que devem ser encaradas como alternativas uma à outra, o Deputado José Carlos Aleluia faz as seguintes ponderações:

a) o art. 12 da medida provisória autoriza a aplicação dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR – à aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias de serviços de energia elétrica sob controle de governos estaduais, com o objetivo de promover a desestatização de tais empresas;

b) a medida provisória não faz referência à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, disciplina o regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", a qual, em seu art. 13, determina que a taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários permissionários e autorizados a partir de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser a regulamentação da lei;

c) o § 2º do art. 13 da mesma Lei nº 9.427, de 1996, especifica, em seu inciso I, que "é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual";

d) as Emendas nºs 10 e 11 constituem formas alternativas de extinção gradual da quota anual de reversão, "...que penaliza as empresas e impede que possam efetuar os indispensáveis investimentos...".

Justificando a Emenda nº 12, o Senador Fernando Bezerra alega que a ampliação do prazo da autorização por mais seis meses é fundamental para que os estados e o Distrito Federal tomem as providências necessárias à habilitação ao programa proposto.

Quanto à Emenda nº 13, justifica o Senador que a medida provisória deixou de considerar as obrigações dos estados, relativas a contratos administrativos, executadas e ainda não pagas. Os credores vêm buscando a satisfação de seus direitos por via administrativa e judicial. A dívida, que se eleva a cerca de 3 (três) bilhões de reais, "... deve ser equacionada com urgência, sob pena de provocar, em curto prazo, novos desequilíbrios nas contas públicas estaduais...", segundo os próprios termos do Senador.

II. Voto

A edição da Medida Provisória nº 1.560-8, de 1997, fundamenta-se no disposto no art. 62 da Constituição Federal, que habilita o Presidente da República a, em caso de relevância e urgência, adotar medidas provisórias com força de lei, combinado com o art. 48, II, da mesma Constituição, que confere ao Congresso Nacional competência para, com a sanção do Presidente da República, dispor, entre outras matérias, sobre operações de crédito e dívida pública.

Em face das atuais condições de dificuldades financeiras enfrentadas pela maioria dos estados da Federação, torna-se indispensável a pronta congregação de forças entre os poderes da República, tendo em vista viabilizar as negociações relacionadas com o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, as quais têm por princípios básicos:

a) restabelecer a solvência financeira dos estados;

b) reestruturar globalmente a dívida estadual, respeitadas as negociações anteriores, relativas às Leis nºs 7.976, de 1991, e nº 8.827, de 1993, mediante o alongamento dos prazos e a redução dos juros e dos níveis excessivamente elevados de comprometimento da dívida;

c) estimular a desestatização.

A presente medida provisória objetiva conferir à União autorização legislativa para que possa assumir a dívida pública mobiliária e outras obrigações

decorrentes de operações de crédito interno e externo dos estados e do Distrito Federal, em especial os empréstimos por eles tomados junto à Caixa Econômica Federal, além de compensar e refinanciar créditos, tendo em vista dar cumprimento ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Com relação às emendas apresentadas, formulo os seguintes comentários:

a) considero correto que, ressalvada a dívida mobiliária, se confira ao Poder Executivo Federal o direito de decidir a respeito das obrigações estaduais que venha a assumir, motivo pelo qual rejeito a Emenda nº 1;

b) parece-me adequado, de outra parte, que se atribua ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela coordenação e controle da movimentação financeira da União, competência para resolver a respeito dos procedimentos de compensação e refinanciamento de créditos a serem adotados, tendo em vista a necessidade de que tais procedimentos sejam avaliados caso a caso, razão por que rejeito as Emendas nºs 2 e 4;

c) entendo de fundamental importância para o sucesso dos programas de ajustamento realizados pelos estados a inclusão de metas relativas a despesas de pessoal e a privatização, razão pela qual rejeito as Emendas nºs 3 e 5;

d) a existência de penalidades para o caso de descumprimento dos prazos estabelecidos nos contratos de financiamento do programa é, no meu entender, outro fator de crucial importância para o êxito do mesmo, o que me leva a rejeitar a Emenda nº 6;

e) rejeito, também, as Emendas nºs 7 e 8, tendo em vista que o limite de comprometimento da Receita Líquida Real com o pagamento das dívidas estaduais é fixado pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, com base no exercício da competência privativa deferida ao Senado pelo art. 52, VII, da Constituição Federal, somente podendo ser modificado mediante a edição de resolução que altere aquele diploma legal;

f) rejeito, ainda, a Emenda nº 9, por a mesma já estar incluída no texto da medida provisória, o que a torna despicenda;

g) rejeito, por fim, as Emendas nºs 10 e 11, por considerar que o ônus causado aos investimentos das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica sob controle de governos estaduais, pelo recolhimento da quota anual de reversão, é inferior ao benefício auferido com a aplicação dos recursos da Reserva Global de Reversão aos objetivos pre-

vistos no inciso II do art. 13 da Lei nº 9.427, de 1996, e no art. 13 da presente medida provisória; -

h) acato, por outro lado, as Emendas nºs 12 e 13, por considerar necessário a ampliação do prazo de vigência da autorização e a adoção, pelo Poder Executivo Federal, de providências para solucionar, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, o problema das obrigações estaduais de natureza contratual, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994, em consequência do que altero o texto do § 2º do art. 1º, a fim de adequar sua redação às disposições de emenda acatada.

Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente ao mérito da Medida Provisória nº 1.560-8, de 1997, e proponho sua aprovação nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998; a:

I – assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II – assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III – compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV – refinar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as

que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o Estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I – dívida financeira em relação à receita líquida real – RLR;

II – resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III – despesas com funcionalismo público;

IV – arrecadação de receitas próprias;

V – privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI – despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos

Estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º. Os contatos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, a, e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I – dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II – dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III – dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV – dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V – comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI – dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no **caput** deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei, poderão ser utilizados pelos Estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o **caput** fica condicionada à adoção, pelos Estados, das seguintes providências:

a) obtenção da competente autorização legislativa;

b) repasse, aos respectivos municípios, da importância correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas unidades da Federação.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 11. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fa-

zenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,
, Presidente
, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — O parecer é favorável quanto ao mérito e concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n.º 7, incorporando ao texto as Emendas de n.ºs 12 e 13 e pela rejeição das demais emendas.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB — MG) — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — Concedo a palavra a V. Ex.ª, para uma questão de ordem.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB — MG) — Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o art. 33 do Regimento Comum diz:

"Art. 33. Os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Estamos agora recebendo o PLV, de autoria do Senador Edison Lobão. Não foi lido, apenas foi dada uma informação. Solicito a V. Ex.^a que tenhamos um prazo mínimo de 24 horas, conforme consta do Regimento Comum, para que possamos apreciar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — A matéria está, evidentemente, em regime de urgência e, como tal, está sendo apreciada. Mas, imediatamente, será distribuído a V. Ex.^a e aos demais Congressistas o parecer do nobre Senador Edison Lobão. V. Ex.^a está sendo atendido na sua reivindicação.

O SR. EDUARDO COELHO (PSDB — SP) — Sr. Presidente, peço registrar o meu voto "sim" na votação anterior.

A SRA. MÁRCIA CIBILIS VIANA (Bloco/PDT — RJ) — Sr. Presidente, o meu voto na votação anterior foi "não".

O SR. RENAN KURTZ (Bloco/PDT — RS) — Sr. Presidente, na votação anterior o meu voto foi "não".

O SR. MARCELO BARBIERI (Bloco/PMDB — SP) — Sr. Presidente, na votação anterior o meu voto foi "sim".

O SR. JOSÉ CARLOS VIEIRA (PFL — SC) — Sr. Presidente, na votação anterior o meu voto foi "sim".

O SR. RUBEM MEDINA (PFL — RJ) — Sr. Presidente, o meu voto foi "sim" na votação anterior.

O SR. RODRIGUES PALMA (PTB — MT) — Sr. Presidente, na votação anterior o meu voto foi "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — Srs. Congressistas, o resultado da votação não pode ser modificado. Entretanto, as presenças poderão ser registradas no painel e para isso ele será aberto.

Em discussão.

Com a palavra o nobre Congressista João Fassarella.

O SR. MIGUEL ROSSETTO (Bloco/PT — RS) — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — Concedo a palavra a V. Ex.^a

O SR. MIGUEL ROSSETTO (Bloco/PT — RS) — Sr. Presidente, estava inscrito para discussão desta matéria. Houve inversão?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — V. Ex.^a é o número dois. V. Ex.^a pediu para ser o segundo.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT — MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em primeiro lugar, ao analisarmos esta medida provisória, temos que manifestar o nosso inconformismo, primeiro porque esta Casa votou o crédito de R\$103 bilhões para atender ao que determina essa medida provisória para, em seguida, apreciá-la quanto ao mérito. De tal forma, torna-se quase que inócua a sua votação nesta Casa, uma vez que seus efeitos já se encontram plenamente respaldados pelo crédito aprovado pelo Congresso Nacional. Esse não deve ser o procedimento mais adequado a ser adotado por esta Casa, se ela quer resguardar a sua soberania, a plenitude de seus poderes na apreciação das medidas provisórias.

Em seguida, chamo a atenção desta Casa para a quebra do pacto federativo. As condições impostas nesta medida provisória obrigam e determinam condições que ferem a autonomia dos Estados, pois obrigam-nos a submeterem-se a uma política de pessoal, de privatização e de contenção de despesas que os impedem de decidir sobre o seu próprio destino.

Perdem os Estados a autonomia de decidir e definir sobre as questões que dizem respeito à sua política de pessoal; perdem os Estados a autonomia de decidir sobre a gestão de suas empresas públicas; perdem os Estados a autonomia de decidir sobre que tipo de serviços públicos querem manter sob a sua direção direta, sob o seu controle direto e quais desejam privatizar.

Efetivamente, essas imposições sobre os Estados federados ferem o pacto federativo. Chamamos a atenção para esse fato, porque o consideramos extremamente grave, já que fere o aspecto da harmonia, da independência que deve existir entre os Estados federados nas suas relações com a União.

A União, por um lado, centraliza poder e recursos, como fez quando do Fundo de Estabilização Fiscal, desde a chamada Lei Kandir. Por outro lado, impõe condições humilhantes aos Estados, submetendo-os aos ditames da União, enquanto retira as suas prerrogativas, no que diz respeito a bem decidir sobre assuntos de seu peculiar interesse e assuntos de sua própria autonomia.

O Congresso Nacional não pode decidir sobre essas medidas provisórias sem decidir primeiro quais os seus reflexos sobre o pacto federativo. Além do mais, a maior parte dos Estados da Federação não vão conseguir cumprir as condições impostas na medida provisória. O futuro irá demonstrar

que trata-se de uma imposição inócua com relação aos objetivos a que se propõe: controlar o déficit público em nosso País. Na realidade, a maior parte dos Estados da Federação serão obrigados, pela imposição, a assinar agora os acordos, mas em seguida, dirão à União que não se encontram em condições de cumprir com o acordo assinado sob enorme pressão. Repito: são imposições que dizem respeito ao controle de pessoal, à necessidade de privatizar. O que se torna ainda mais grave é que o Governo não atinge a principal causa do déficit dos Estados, que é a elevada taxa de juros que irá corroer esse acordo, fazendo com que daqui a um, dois anos, ele seja inócua.

Sr. Presidente, chamo a atenção desta Casa para a medida provisória, pois esta, longe de resolver a dívida dos Estados, longe de ser um bom negócio para os Estados brasileiros, é, de fato, uma camisa-de-força para os Estados brasileiros; ela é uma imposição que fere o Pacto Federativo e não atinge as reais causas do endividamento dos Estados, especialmente a escorchantes, a elevada, a inaceitável taxa de juros que atinge o nosso País.

Por essas razões, nós solicitamos a este Plenário que não vote essas medidas provisórias agora; que a analise melhor, devido aos seus reflexos danosos nas relações entre os Estados federados e a União em nosso País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — Com a palavra o nobre Deputado Miguel Rosseto.

O SR. WALDOMIRO FIORAVANTE (Bloco/PT — RS) — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Waldomiro Fioravante.

O SR. WALDOMIRO FIORAVANTE (Bloco/PT — RS) — Só para registrar, Sr. Presidente, que estava na Comissão de Educação, por isso votei "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — V. Ex.^a pode registrar no painel.

O SR. JOSÉ MAURÍCIO (Bloco/PDT — RJ) — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — V. Ex.^a tem a palavra pela ordem.

O SR. JOSÉ MAURÍCIO (Bloco/PDT — RJ) — Queria registrar o meu voto "não" na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — V. Ex.^a o registre no painel que está às suas ordens.

Com a palavra o nobre Congressista Miguel Rosseto.

O SR. MIGUEL ROSSETO (Bloco/PT — RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, a matéria em discussão é de extrema importância, pois trata-se do processo de renegociação das dívidas entre Estados e União, envolvendo uma soma superior a R\$100 bilhões. Volto a insistir com a Liderança do Governo que é absolutamente impossível que uma matéria dessa importância seja apreciada pelo Congresso Nacional, quando o próprio Congresso tem em suas mãos, para leitura e conhecimento, um substitutivo apresentado pelo Relator exatamente no momento da votação. Apelo, mais uma vez, à Liderança do Governo no sentido de que possamos retirar de votação, neste momento, esse projeto e, assim, assumirmos, plenamente, a nossa responsabilidade de Parlamentares, posicionando-nos, frente a um projeto, a uma matéria dessa natureza, com a mínima condição indispensável, que é o conhecimento do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Prejudicado na minha intervenção por desconhecer o Substitutivo, nós apresentamos um conjunto de emendas a esse projeto.

Consideramos inaceitável, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a aprovação de um projeto que muito menos que uma proposta de renegociação, de refinanciamento das dívidas dos Estados com a União, representa, na verdade, uma enorme centralização do poder de gerenciamento dos Estados para o Governo Federal.

A leitura desse projeto, por parte dos Congressistas, deixará muito claro que o que nós estaremos votando são mecanismos de intervenção clara do Governo Federal junto aos Estados. Mais do que exigências e contrapartidas financeiras, todas as garantias enunciadas no projeto são garantias políticas que subordinam e que retiram a autonomia de gestão dos Estados da Federação.

Nesse projeto exigem-se privatizações, exigem-se como contrapartida determinadas políticas salariais. Nós estamos, portanto, aprovando um projeto que destrói e elimina as bases do pacto federativo. Nós estaremos discutindo um projeto, volto a insistir, sem conhecimento de causa, que, na verdade, transfere-se, por conta dessa contrapartida, toda a autonomia da gestão dos Estados para o Governo Federal, ampliando ou criando amplas possibilidades de intervenção, inclusive intervenção direta nas próprias receitas estaduais.

Veja bem, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é impossível que possamos concordar com um projeto dessa natureza. Todas as nossas emendas são no sentido de, primeiro, reduzir o grau de comprometimento das receitas dos Estados como contrapartida para essa renegociação. Não é aceitável um grau de comprometimento de até 13% ou 14% das receitas estaduais, quando, exatamente neste momento, os Estados vêm sendo penalizados com a prorrogação do Fundo de Estabilização Fiscal. Os Estados vêm sendo duramente penalizados com a diminuição das receitas provocadas pela Lei Kandir. E isso faz parte do debate que envolve esta Casa.

Portanto, iremos apresentar emendas no sentido da redução do índice máximo de comprometimento, garantias de conhecimento e avaliação das Comissões de Finanças da Câmara e do Senado de todos os processos de renegociação.

Por fim, Sr. Presidente, volto a insistir que esta é uma matéria das mais importantes, que dialoga com a autonomia federativa dos Estados frente à União. Todos sabemos que a perda da autonomia financeira e econômica traduz-se na perda da autonomia política dos entes federados.

Dessa maneira, o voto da Oposição é contrário a este projeto; contrário em relação ao processo, porque é inaceitável uma discussão frente ao não aprofundamento do substitutivo; e contrário no mérito por aquilo que é anunciado na própria medida provisória. A aprovação deste projeto significa a liquidação do pacto federativo, da autonomia financeira dos Estados e a liquidação da autonomia política dos Estados frente à União. Não por um ano, não por dois anos, não por três anos, mas por 30 anos, conforme previsto na medida provisória.

Por tudo isso, encaminhamos e conclamamos os demais Congressistas a votarem "não" ao Projeto.

O SR. TILDEN SANTIAGO (Bloco/PT – MG) – Sr. Presidente, na última votação, meu voto foi "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Peça que registre no painel.

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

O SR. EDUARDO SUPLEY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, quero de antemão informar, uma vez que V. Ex.^a não ouviu quando usei da palavra na votação anterior, que desta vez irei pedir verificação de votação no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – É a única oportunidade em que V. Ex.^a não

pode pedir porque não é passada uma hora da verificação anterior.

O SR. EDUARDO SUPLEY (Bloco/PT – SP) – No Senado Federal pode. Tanto é que, como no Senado a votação foi simbólica há 30 minutos, cabe ainda o direito de verificação no Senado Federal, não transcorreu uma hora de qualquer verificação de votação nesta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre esse assunto já há deliberação de que verificação de uma Casa vale para as duas.

Mas, na hora que V. Ex.^a pedir, a Mesa resolverá o assunto.

O SR. EDUARDO SUPLEY (Bloco/PT – SP) – Espero que V. Ex.^a possa ouvir na hora que eu me aproximar do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Espero que V. Ex.^a use sempre o seu timbre de voz para que eu o ouça, o que é um prazer.

O SR. EDUARDO SUPLEY (Bloco/PT – RS) – Assim farei, Sr. Presidente.

O SR. GERSON PERES (PPB – PA) – Sr. Presidente, consulto V. Ex.^a se posso usar a palavra para contestar a tese do Senador.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Na ocasião oportuna.

O SR. GERSON PERES (PPB – PA) – Está bem. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Congressista Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, vamos votar hoje a Medida Provisória n.º 1.560, que define o programa de ajuste fiscal dos Estados. Foi essa MP que alimentou, propiciou o crédito, já votado pelo Congresso, de R\$104 bilhões. Não vamos discutir o crédito.

Por que o Bloco de Oposição vota "não"? Porque, Sr. Presidente, efetivamente, esse programa de ajuste imposto aos Estados por essa medida provisória é inviável, não vai resolver o problema dos Estados, não está resolvendo o problema de Minas Gerais, tanto é que o governador, antes mesmo de

sinar o contrato, já propõe novos termos; não vai resolver o problema do Rio Grande do Sul. As condições são draconianas, as imposições são absurdas, quebra-se o espírito federativo.

Sr. Presidente, os Estados, hoje, estão estrangulados, manietados, cada vez mais se fortalece o poder da União perante a federação. Por essas razões, o bloco das oposições encaminha o voto "não".

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP) –

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Arnaldo Faria de Sá para encaminhar a votação. V. Ex.^a dispõe de cinco minutos.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP).

Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esta medida provisória é complementar a um projeto de lei aprovado na semana passada e que abriu um crédito de R\$104 bilhões para que o Governo Federal fizesse a assunção das dívidas mobiliárias estaduais.

No parecer apresentado a esta medida provisória, ainda que tenha sido distribuído somente no momento da votação, pudemos detectar um detalhe estranho em seu art. 3º, que permite os contratos de refinanciamento durante 360 prestações mensais, estabelecendo que a dívida ficará pendente por 30 anos. Essa é uma situação que nos deixa extremamente preocupados.

Chamo ainda a atenção do Senador Edison Lobão para o fato de que, no art. 3º, há uma palavra grafada erroneamente. Está escrito "os contatos de refinanciamento", enquanto o certo é "os contratos de refinanciamento". É necessária a retificação, pois esse "r" faz uma diferença fundamental. Logicamente muitos nem tomaram conhecimento dessa grafia errada, porque o parecer foi apresentado agora, mas sou diligente, tive o cuidado de ler e constatei o erro, que altera fundamentalmente a finalidade da lei, pois "contatos de refinanciamento" e "contratos de refinanciamento" são expressões com significados totalmente diferentes.

Na verdade, grande parte deste Congresso nem tem conhecimento desse Relatório, porque ele foi lido de forma subliminar pelo Senador Edison Lobão aqui no Plenário, e só quem teve o cuidado de buscar a sua cópia verificou que esse detalhe é extremamente preocupante.

Na realidade, nem nas considerações da aprovação do parecer do Relator se faz qualquer

menção àquele PL que foi aprovado na semana anterior, que abriu a possibilidade do Governo Federal ter um crédito de R\$104 bilhões, uma importância extremamente elevada. Não sei se essas contas fecharão algum dia. Ainda que se jogue para 30 anos. Jamais ouvi falar em um financiamento de 30 anos, ainda mais se tratando de dívida mobiliária.

Tudo isto está dentro de um contexto que vislumbra o jogo de 1998: amarrar os Governadores, para que eles tenham ascendência sobre as suas Bancadas, para se estabelecer as regras de 1998. Parece que tudo o que se faz, neste Congresso, no inter-relacionamento entre o Executivo e o Legislativo, visa a busca da perpetuação do poder e não, na verdade, o atendimento das grandes necessidades sociais por que passa a população brasileira.

Resta-me unicamente fazer este registro, indignado por saber que a grande maioria do Parlamento, do Congresso, está...

O SR. PRÉSIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 110, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da Emenda nº 1, apresentada a Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – Deputado **João Fassarela**, PT/MG.

REQUERIMENTO Nº 111, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 112, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da Emenda nº 2, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – Deputado **João Fassarela**, PT/MG.

REQUERIMENTO Nº 113, DE 1997- CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 2, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 114, DE 1997 - CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da Emenda nº 3, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **João Fassarela**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 115, DE 1997 - CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 3, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 116, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da Emenda nº 4, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **João Fassarela**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 117, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 4, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 118, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da Emenda nº 5, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **João Fassarela**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 119, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 5, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 120, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da Emenda nº 6, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **João Fassarela**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 121, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 6, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **Sérgio Miranda**, Líder do PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 122, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da Emenda nº 7, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **João Fassarela**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 123, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 7, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 124, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da Emenda nº 8, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **João Fassarela**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 125, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da Emenda nº 8, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 126, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da Emenda nº 9, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **João Fassarela**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 127, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 9, apresentada à Medida Provisória nº 1.560-8.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – As partes destacadas serão votadas oportunamente.

Em votação o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, contra os votos que estão assinalados.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se, assim, à votação dos destaques.

Peço ao Sr. Relator que se manifeste sobre os destaques.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Sr. Presidente, o Relator já havia se manifestado contrariamente às emendas destacadas, nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.

Repito o voto contrário, já que as emendas contrariam o espírito do projeto.

Voto contra, pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador José Roberto Arruda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – A Oposição oferece o seu microfone ao Senador José Roberto Arruda, para que S. Exª possa se dirigir ao Plenário.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, agradeço a gentileza da Oposi-

ção e solicito que os destaques sejam votados em bloco.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Exª tem a palavra.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Pela ordem.) – Sr. Presidente, para que se realize a votação em globo dos destaques é preciso que haja um requerimento, por escrito, na Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Exª deverá enviar requerimento à Mesa para que se realize a votação em globo, Senador José Roberto Arruda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, é intempestivo esse requerimento agora. Ele deveria ter sido entregue à Mesa antes da votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não. Ele está na oportunidade própria.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 128, DE 1997-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional.

Requeiro, nos termos regimentais, a votação em globo dos requerimentos de destaques.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – Senador **José Roberto Arruda**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esse requerimento não tem encaminhamento de votação, de acordo com o Regimento.

Sinto muito quando nego alguma coisa a V. Exª, mas não posso atendê-lo neste momento.

Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Vamos proceder à votação em globo dos requerimentos.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Deputado Sérgio Miranda, neste caso, não há encaminhamento de votação.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Estamos votando os destaques em globo?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Estamos votando os requerimentos de destaque.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Quando da votação dos destaques, eu gostaria de me pronunciar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a poderá fazê-lo se os requerimentos forem aprovados. Se os requerimentos forem rejeitados neste momento, não haverá votação dos destaques.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Nem como autor posso encaminhar os destaques?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a encaminhará a votação dos destaques se os requerimentos forem aprovados.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, a votação em globo não é uma forma de votação?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Estamos votando os requerimentos. Negados os destaques, evidentemente a matéria não existirá na discussão. Lamento muito. Vou até promover uma modificação no Regimento para atender V. Ex^a.

Em votação os requerimentos de destaque, em globo, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitados.

Desta forma, não irão a votação no Senado.

Aprovado o projeto de lei de conversão, ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998:

I – assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II – assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III – compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV – refinar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o Estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I – dívida financeira em relação à Receita Líquida Real – RLR;

II – resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III – despesas com funcionalismo público;

IV – arrecadação de receitas próprias;

V – privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI – despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à ce-

lebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I – dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II – dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III – dívidas refinanciadas com base no art. 58 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV – dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V – comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI – dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no **caput** deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato e refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei, poderão ser utilizados pelos esta-

dos os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o **caput** fica condicionada à adoção, pelos estados, das seguintes providências:

a) obtenção da competente autorização legislativa;

b) repasse, aos respectivos municípios, da importância correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas unidades da Federação.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 11. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,
, Presidente
, Relator

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, apenas quero registrar uma observação, em nome da Liderança do Governo.

Aprovada a possibilidade de renegociação das dívidas dos Estados, o Governo Federal se reserva o direito, como foi autorizativo, de verificar os detalhes, caso a caso, e dar os encaminhamentos que a legislação prevê.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a envie por escrito à Mesa.

É a seguinte a declaração de voto recebida:

Sr. Presidente,

Peço seja registrado que aprovado o Projeto de Conversão da TP-1.560 o Governo Federal se reserva o direito de examinar caso a caso, em todos seus detalhes, já que a Emenda aprovada é apenas aglutinativa.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. – Senador **José Roberto Arruda**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 5:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.582, DE 14 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.582, publicada no dia 15 de agosto de 1997, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$61.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 486/97-CN – nº 920/97, na origem.)

– Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 13-9-97.

Concedo a palavra ao Deputado Antônio Carlos Pannunzio.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP) – Sr. Presidente! Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Relator está com a palavra. Infelizmente, V.

Ex^a não pode falar nesta oportunidade. Falará em outra, certamente.

O SR. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB – SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 1.582 autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$61 milhões, para os fins que especifica.

Quanto à juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, nada a opor. Por outro lado, Sr. Presidente, considerando que a medida provisória atende os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, somos pela admissibilidade.

É o seguinte o parecer na íntegra.

PARECER, DE 1996

Da Comissão Mista sobre a Admissibilidade da Medida Provisória nº 1.582, de 14 de agosto de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 61.000.000,00, para os fins que especifica.

Relator: Deputado **Antonio Carlos Panuzzio**

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Carta Magna, edita a Medida Provisória nº 1.582, de 14 de agosto de 1997, e submete o seu texto à apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 486, de 1997-CN (nº 920/97, na origem). O normativo sob exame tem por escopo abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais), para atender a programação constante no Anexo I desta Medida Provisória.

Os recursos, a título de adiantamento, advindos desta autorização excepcional, serão utilizados na celebração de contrato de compra e venda de ações entre a União e o Estado de Alagoas, descontados do preço final de privatização da CEAL – Companhia Energética de Alagoas, já federalizada, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

A Exposição de Motivos nº 109/MPO, que acompanha a Mensagem presidencial, justifica a urgente necessidade de recursos para atender à gravíssima crise instalada no Estado de Alagoas. É oportuno ressaltar os pontos mais relevantes, *in verbis*:

"Considerando a aguda crise que se instalou no Estado de Alagoas, inclusive com a completa deterioração dos serviços básicos e seus indesejáveis reflexos na ordem pública, torna-se imperiosa a necessidade de a União auxiliar na reversão do quadro apresentado, de modo a propiciar o imediato retorno da paz e da normalidade, sem o que poderá tornar-se inevitável a intervenção federal naquele Estado.

A forma pela qual a União se propõe a auxiliar o Estado não pode contemplar hipótese que onere no futuro as contas da União e o déficit público, muito menos implicar em quebra da isonomia no tratamento dispensado às demais unidades da federação.

Assim, dentre as alternativas que deverão ser levadas a efeito, a de mais rápida implementação é a de aquisição de ativos passíveis de privatização. Nesse sentido, proponho a edição de Medida Provisória, destinada a permitir a aquisição de ações da Companhia Energética de Alagoas – CEAL até o limite de R\$ 61.000.000,00, visando ao atendimento de despesas que buscam, de imediato, contornar a situação de comoção interna ora apresentada."

À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

II – Voto

A edição de Medida Provisória versando matéria orçamentária, colima da exceção estatuída no art. 167, § 3º da Constituição, positivando os fundamentos para a abertura de crédito extraordinário.

Consoante estatuído no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, cabe a esta Comissão emitir parecer preliminarmente sobre a admissibilidade total ou parcial desta Medida Provisória, visando examinar o atendimento dos pressupostos de urgência e relevância, consubstanciados no art. 62, da Carta Magna.

O pressuposto de urgência para a edição de uma Medida Provisória encontra parâmetro objetivo no art. 64 da Carta Magna, qual seja, o regime de ur-

gência a ser solicitado pelo Presidente da República, nos projetos de lei de sua iniciativa.

O Ordenamento em análise alicerça-se nos pressupostos aludidos, de vez que a matéria nele contida necessita promulgação antes dos cem dias usuais para tramitação em regime de urgência de projetos de iniciativa do Poder Executivo. Além disso, o atendimento emergencial à unidade federada em tela requer instrumento jurídico legal de eficácia imediata.

Com efeito, é do conhecimento da Nação os graves fatos ocorridos no Estado de Alagoas devido à situação de insolvência generalizada, culminado com troca de tiros entre tropas federais e a polícia militar, ameaça de **impeachment** do Governador seguida de sua licença por seis meses e paralisação ou deterioração aguda de serviços públicos, configurando, dessa sorte, ameaça da paz e ordem pública.

A possibilidade de comoção interna foi amenizada através de protocolo acordando cooperação financeira entre o Governo Federal e Alagoas, a título de antecipação de receitas de privatização de empresas ou serviços estaduais. O apoio federal foi condicionado, à aprovação do Protocolo pela Assembléia Legislativa e pelo Tribunal de Justiça, já referendados em ambos os Poderes.

O art. 9º do Protocolo elenca as datas, finalidades e montantes a serem transferidos, *verbis*:

"9º) Os recursos adiantados pelo Governo Federal serão desembolsados e utilizados da seguinte forma:

a) quarenta milhões de reais serão desembolsados em até cinco dias úteis após a assinatura deste protocolo e serão utilizados para pagar uma folha em atraso;

b) oitenta e cinco milhões de reais serão desembolsados até 15 de agosto de 1997, desde que cumpridas as condições para implementação deste protocolo, e se destinarão ao pagamento de uma folha e meia de atraso, mais o complemento necessário para pagamento da folha de julho de 1997, totalizando pagamento correspondente a duas folhas e meia;

c) o saldo em atraso das folhas de pagamento será desembolsado em parcelas mensais de até dez milhões de reais, no dia 15 de cada mês, de setembro de 1997 até dezembro de 1998. Essas parcelas poderão ser antecipadas, postergadas ou suspensas,

a critério do Governo Federal, dependendo do cumprimento das metas estabelecidas neste protocolo;

d) em dezembro de 1997 será desembolsada parcela adicional no valor de dezessete milhões de reais, para complemento do pagamento do 13º salário, desde que cumprida as metas estabelecidas neste protocolo; e

e) todos os pagamentos serão efetuados por repasses direto á conta dos funcionários, mediante apresentação da respectiva folha ao agente financeiro do Estado."

A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL – EMI Nº 466/MPO/MF – AUXILIA NA ELUCIDAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, ASSEVERANDO QUE:

"... em função da necessidade de se transferir o controle acionário da CEAL para o Governo Federal imediatamente, decidiu-se que as parcelas liberadas até o dia 15 de agosto deveriam totalizar cento e trinta milhões de reais, ou seja, antecipando-se cinco milhões de reais da parcela prevista para 15 de setembro.

.....

Em resumo, a situação hoje existente pode ser assim apresentada: o Estado cumpriu os compromissos previstos até esta data, a Eletrobrás já desembolsou sessenta e nove milhões de reais, não tem disponibilidades financeiras para liberar mais e o BNDES não pode liberar os sessenta e um milhões de reais, que complementariam os cento e trinta milhões de reais do compromisso federal até a ata de manhã.

É inequívoco que o estado latente de comoção interna permanece. A aparente temperança resulta do multicitado Protocolo, estabelecendo, principalmente, um cronograma para o pagamento dos salários atrasados do funcionalismo, inclusive das polícias civil e militar, que chegavam em alguns casos a sete meses. O descumprimento do acordo fará ressurgir o *periculum in mora* manifestado nos acontecimentos lamentáveis ocorridos no mês de julho.

Exsurge incontroverso a relevância e urgência da matéria. Inobstante esses requisitos de admissibilidade revestirem-se de exegese política, infere-se assimetria entre a prescrição inserta no instrumento

provisória, com força de lei, e o desiderato do Parlamento, no apoio à reestruturação econômica e social das esferas subnacionais.

Em razão de todo o exposto, voto pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.582, de 14 de agosto de 1997, por atender aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sala da Comissão Mista, Relator
Presidente

O Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Heráclito Fortes, 1ª Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – O parecer conclui pela admissibilidade da medida provisória.

Não há recurso sobre a mesa.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antonio Carlos Pannunzio para proferir o parecer quanto à constitucionalidade e mérito.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB – SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Pois não, Sr. Presidente.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, considerando a aguda crise que se instalou no Estado de Alagoas, inclusive com a completa deterioração dos serviços básicos e de seus indesejáveis reflexos na ordem pública, torna-se imperiosa a necessidade de a União auxiliar na reversão do quadro apresentado, de modo a propiciar o imediato retorno à paz e à normalidade, sem o que poderá tornar inevitável a intervenção federal naquele Estado.

Sr. Presidente, essa medida provisória não recebeu emendas. Portanto, somos favoráveis à aprovação na sua forma original.

É o seguinte o parecer na íntegra

PARECER, DE 1997

Da Comissão Mista sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.582, de 14 de agosto de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$61.000.000,00, para os fins que especifica.

Relator: Deputado **Antônio Carlos Pannunzio**

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no artigo 62 da Carta Magna, edita a Medida Provisória nº 1.582, de 14 de agosto de 1997, e submete o seu texto à apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 486, de 1997-CN (nº 920/97, na origem). O normativo **sub examen** tem por escopo abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais), para atender a programação constante no Anexo I desta Medida Provisória.

Designada a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância foi a Medida Provisória admitida.

Os recursos, a título de adiantamento, advindos desta autorização excepcional, serão utilizados na celebração de contrato de compra e venda de ações entre a União e o Estado de Alagoas, descontados do preço final de privatização da CEAL – Companhia Energética de Alagoas, já federalizada, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

A Exposição de Motivos nº 109/MPO, que acompanha a Mensagem presidencial, justifica a urgente necessidade de recursos para atender à gravíssima crise instalada no Estado de Alagoas. É oportuno ressaltar os pontos mais relevantes, **in verbis**:

"Considerando a aguda crise que se instalou no Estado de Alagoas, inclusive com a completa deterioração dos serviços básicos e seus indesejáveis reflexos na ordem pública, torna-se imperiosa a necessidade de a União auxiliar na reversão do quadro apresentado, de modo a propiciar o imediato retorno da paz e da normalidade, sem o que poderá tornar-se inevitável a intervenção federal naquele Estado.

A forma pela qual a União se propõe a auxiliar o Estado não pode contemplar hipótese que onere no futuro as contas da União e o déficit público, muito menos implicar em quebra da isonomia no tratamento dispensado às demais unidades da federação.

Assim, dentre as alternativas que deverão ser levadas a efeito, a de mais rápida implementação é a de aquisição de ativos passíveis de privatização. Nesse sentido,

proponho a edição de Medida Provisória, destinada a permitir a aquisição de ações da Companhia Energética de Alagoas – CEAL até o limite de R\$61.000.000,00, visando ao atendimento de despesas que buscam, de imediato, contornar a situação de comoção interna ora apresentada."

À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

II – Voto

Consoante estatuído no art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, cabe a esta Comissão emitir parecer, após o exame preliminar de admissibilidade, quanto aos aspectos constitucional e de mérito.

A edição de Medida Provisória versando matéria orçamentária, colima da exceção estatuída no art. 67, § 3º da Constituição, positivando os fundamentos para a abertura de crédito extraordinário, **in verbis**:

"Art. 167.....

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62."

O pressuposto de urgência para a edição de uma Medida Provisória encontra parâmetro objetivo no art. 64 da Carta Magna, qual seja, o regime de urgência a ser solicitado pelo Presidente da República, nos projetos de lei de sua iniciativa.

O ordenamento em análise alicerça-se nos pressupostos aludidos, de vez que a matéria nele contida necessita promulgação antes dos cem dias usuais para tramitação em regime de urgência de projetos de iniciativa do Poder Executivo. Além disso, o atendimento emergencial à unidade federada em tela requer instrumento jurídico legal de eficácia imediata.

Portanto, quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória enquadra-se nas prescrições do Estatuto Fundamental insita no art. 62, combinada com o supracitado art. 167, § 3º.

Quanto ao mérito, o pleito está alicerçado no auxílio emergencial da União ao Estado de Alagoas, em virtude da potencial comoção interna que se instalou nesta unidade da federação.

Com efeito, são do conhecimento da Nação os graves fatos ocorridos no Estado de Alagoas devido à situação de insolvência generalizada, culminando

com troca de tiros entre tropas federais e a polícia militar, ameaça de **impeachment** do Governador seguida de sua licença por seis meses e paralisação ou deterioração aguda de serviços públicos, configurando, dessa sorte, ameaça da paz e ordem pública.

A possibilidade de comoção interna foi amenizada através de protocolo acordando cooperação financeira entre o Governo Federal e Alagoas, a título de antecipação de receitas de privatização de empresas ou serviços estaduais. O apoio federal foi condicionado, à aprovação do protocolo pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Justiça, já referendados em ambos os Poderes.

O art. 9º, do Protocolo elenca as datas, finalidades e montantes a serem transferidos, **verbis**:

"9º) Os recursos adiantados pelo Governo Federal serão desembolsados e utilizados da seguinte forma:

a – R\$40 milhões serão desembolsados em até cinco dias úteis após a assinatura deste protocolo e serão utilizados para pagar uma folha em atraso;

b – R\$85 milhões serão desembolsados até 15 de agosto de 1997, desde que cumpridas as condições para implementação deste Protocolo, e se destinarão ao pagamento de uma folha e meia de atraso, mais o complemento necessário para pagamento da folha de julho de 1997, totalizando pagamento correspondente a duas folhas e meia;

c – o saldo em atraso das folhas de pagamento será desembolsada em parcelas mensais de até R\$10 milhões, no dia 15 de cada mês, de setembro de 1997 até dezembro de 1998. Essas parcelas poderão ser antecipadas, postergadas ou suspensas, a critério do Governo Federal, dependendo do cumprimento das metas estabelecidas neste protocolo;

d – em dezembro de 1997 será desembolsada parcela adicional no valor de R\$17 milhões, para complemento do pagamento do 13º salário, desde que cumpridas as metas estabelecidas neste Protocolo; e

e – todos os pagamentos serão efetuados por repasse direto à conta dos funcionários, mediante apresentação da respectiva folha ao agente financeiro do Estado."

A Exposição de Motivos Interministerial – EMI 466/MPO/MF – auxilia na elucidação do valor do crédito extraordinário, asseverando que:

"... em função da necessidade de se transferir o controle acionário da Ceal para o Governo Federal imediatamente, decidiu-se que as parcelas liberadas até o dia 15 de agosto deveriam totalizar R\$130 milhões, ou seja, antecipando-se R\$5 milhões da parcela prevista para 15 de setembro.

.....

Em resumo, a situação hoje existente pode ser assim apresentada: o Estado cumpriu os compromissos previstos até esta data, a Eletrobrás já desembolsou R\$69 milhões, não tem disponibilidades financeiras para liberar mais e o BNDES não pode liberar os R\$61 milhões que complementariam os R\$130 milhões do compromisso federal até a data de amanhã."

É inequívoco que o estado latente de comoção interna permanece. A aparente temperança resulta do multicitado Protocolo, estabelecendo, principalmente, um cronograma para o pagamento dos salários atrasados do funcionalismo, inclusive das polícias civil e militar, que chegavam em alguns casos a sete meses. O descumprimento do acordo fará resurgir o **periculum in mora** manifestado nos acontecimentos lamentáveis ocorridos no mês de julho.

Exsurge incontroverso a relevância e urgência da matéria. Inobstante esses requisitos de admissibilidade revestirem-se de exegese política, infere-se assimetria entre a prescrição inserta no instrumento provisório, com força de lei, e o desiderato do Parlamento, no apoio à reestruturação econômica e social das esferas subnacionais.

Em razão de todo o exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 1.582, de 14 de agosto de 1997, nos termos propostos pelo Poder Executivo, pelos seus atributos de constitucionalidade e indiscutível mérito.

Sala da Comissão Mista, .

– Relator, – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – O parecer conclui pela aprovação da medida provisória.

Em discussão a medida provisória.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra, para discutir, ao nobre Congressista Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Bloco da Oposição, ao discutir essa emenda, sentiu uma certa dificuldade. Quero anunciar, principalmente porque estamos sensibilizados com os graves problemas do Estado de Alagoas, que votaremos a favor. Mas queremos fazer alguns comentários a respeito.

O Governo utiliza um crédito extraordinário! Pode justificar que ali existe, efetivamente, uma grave comoção social. No entanto, para a utilização de crédito extraordinário, era preciso que a grave comoção social fosse de alguma forma instituída. No inciso III, quando se fala em calamidade pública, temos uma forma de defini-la; ela é instituída através de um decreto de calamidade pública.

Porém, Sr. Presidente, o que mais nos chama a atenção, além da forma do crédito extraordinário, é que o Governo usa a grave situação de Alagoas para impor àquele Estado o seu programa de ajuste. Ele poderia ter transferido esses recursos em função da grave comoção social a fundo perdido; poderia ter aberto um crédito, mas ele impõe, Sr. Presidente, a privatização da empresa hidrelétrica de Alagoas, a Ceal. O Governo vai dar dinheiro sim para o Estado de Alagoas, mas não é motivado pela comoção social. Ele utiliza a crise do Estado para impor ao mesmo o seu programa de ajuste. Teremos outras formas no orçamento para transferir aqueles recursos para o Estado de Alagoas. Poderia ter havido até uma intervenção; aí a União se responsabilizaria por todos os recursos necessários para que aquela unidade da Federação pudesse se recuperar financeiramente.

Votaremos a favor, mas fazemos este alerta. Votamos a favor solidários com o povo de Alagoas; votamos a favor porque compreendemos a gravidade da situação daquele Estado. Não seria pelas mãos da Oposição que evitaríamos uma forma de ajudar aquele tão importante Estado, terra de Graciliano Ramos e de outras pessoas, às quais a memória nacional é grata.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Para discutir, concedo a palavra ao nobre Congressista Arnaldo Faria de Sá.

S. Ex^a dispõe de cinco minutos.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP. Para discutir a matéria. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na verdade, acabamos entendendo a situação do Estado de Alagoas. Sem dúvida nenhuma, há necessidade de uma ajuda àquele Estado, ainda que a destempo. Essa ajuda só ocorre a partir da edição da medida provisória em agosto, quando sabíamos que a situação do Estado era crítica desde o início do ano. Aí vem a grande dúvida: por que o Governo Federal só se preocupou em ajudar o Estado de Alagoas, com deterioração total, no mês de agosto, quando realmente a situação já era crítica desde o início do ano? É que, se no início do ano o Governo decidisse intervir, conforme preceitua o Texto Constitucional, sustaria o andamento das emendas constitucionais. Naquela época, não interessava ao Governo sustar o andamento de uma emenda constitucional, porque havia a discussão em torno da possibilidade de reeleição, que deveria ser aprovada – como foi – a qualquer custo, a qualquer preço.

Tecnicamente, há um detalhe que nos chama a atenção a esse respeito: na exposição de motivos da medida provisória, devemos atentar para um parágrafo que diz que dentre as alternativas que deverão ser levadas a efeito, a de mais rápida implementação é a de aquisição de ativos passíveis de privatização; e propõe a edição da medida provisória nos termos constantes, destinadas a permitir a aquisição de ações da CEAL – Companhia Energética de Alagoas, até o limite de R\$61 milhões, visando ao atendimento de despesas que buscam, de imediato, contornar a situação de comoção interna ora apresentada. Inclusive, a razão que justifica a urgência é a manutenção da ordem pública.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, ao se analisar o texto da medida provisória, verificamos que o seu art. 1º fala da criação de um crédito de R\$61 milhões; o seu art. 2º, que os recursos necessários à execução do disposto nesse artigo decorrerão da reserva de contingência e, o seu art. 3º, que a medida provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Ora, no texto legal não se fala, em momento algum, daquilo a que se alude na exposição de motivos. Vejam bem a que ponto chegaram os mágicos que elaboraram a medida provisória! Há um descompasso entre a exposição de motivos e o texto da medida provisória. Na exposição de motivos, eles falam que é para adquirir as ações da Ceal e, no texto da medida provisória, não se toca no assunto.

Na verdade, é uma desconsideração total. Só lamento que este Congresso não tenha tomado cautelas para isto: o descompasso total entre a exposição de motivos e o texto da medida provisória.

De fato, a grande maioria, a parcela preponderante deste Congresso, já foi embora, já está preocupada com o seu almoço, já está aqui ou ali e não está preocupada com tudo aquilo que está sendo discutido. Tirando o Relator, o Deputado Sérgio Miranda, que fez o encaminhamento, este Parlamentar que lhes fala e certamente o Líder do Governo, que está aqui de plantão aguardando a aprovação das medidas provisórias, ninguém está se dando conta daquilo que está sendo aprovado.

Simplesmente deixo aqui, para registro, o descompasso existente entre a exposição de motivos e a medida provisória, ainda que entendamos a necessidade de que o povo alagoano tenha essa suplementação. É só por isso que acabamos admitindo a aprovação desse crédito, impedindo-nos de que tomemos algumas medidas regimentais no sentido de acabar, de uma vez por todas, com atitudes como essa; ou seja, medidas provisórias no valor de R\$61 milhões. Esse é um valor representativo, ainda que o objetivo colimado para salvar a situação do Estado de Alagoas, como diz na medida provisória, seja a manutenção da ordem pública. Segundo o meu entendimento, diz o Texto Constitucional que quem tem que fazer a manutenção da ordem pública é a Secretaria de Segurança, e não uma medida provisória. Mas já que uma medida provisória serve para tudo, serve até para esse fim, resta-nos, historicamente pelo menos, registrar e mostrar que alguns poucos estão atentos. Não ficaremos calados por essa razão!

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Carlos Pannunzio.

O SR. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, apenas para complementar o relatório apresentado, quero dizer que não há descompasso algum entre a exposição de motivos do relatório por mim elaborado e o texto da medida provisória.

É evidente que o texto da medida provisória diz respeito única e exclusivamente aos atos do Governo Federal. As recomendações outras no sentido do saneamento de finanças, no sentido até mesmo da privatização da Companhia Energética de Alagoas são as mesmas feitas ao Governo do Estado. A medida provisória trata das questões essencialmente da competência do Governo Federal.

Portanto, quero apenas justificar a minha posição.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Encerrada a discussão.

Em votação a medida provisória, nos termos do parecer na Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.382 DE 14 DE AGOSTO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros

da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 61 000 000,00, para os fins que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 61 000 000,00 (sessenta e um milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art 2º- Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória

Art 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 14 de agosto de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República.



71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA

R\$ 1 00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	F T E	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO				61 000 000					61 000 000		
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				61 000 000					61 000 000		
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA				61 000 000					61 000 000		
01 000 0015 3497 AQUISIÇÕES DE AÇÕES DE EMPRESA CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELOS ESTADOS				61 000 000					61 000 000		
ACQUISICION AÇÕES DE EMPRESA DE CAPITAL INTEGRAI LITADO E CONTROLADAS PELOS GOVERNOS ESTADUAIS											
01 000 0015 3497 0001 AQUISIÇÕES DE AÇÕES DE EMPRESA CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELOS ESTADOS				61 000 000					61 000 000		
				61 000 000					61 000 000		
				61 000 000					61 000 000		
TOTAL FISCAL				61 000 000					61 000 000		

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R\$ 1 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	F T E	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA				61 000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA				61 000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA				61 000 000							
01 000 0000 0000 RESERVA DE CONTINGENCIA				61 000 000							
RECURSO EM FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTACÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS											
01 000 0000 0000 0000 RESERVA DE CONTINGENCIA				61 000 000							
				61 000 000							
				61 000 000							
TOTAL FISCAL				61 000 000							

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Item 8:**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-5,
DE 21 DE AGOSTO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.570-5, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que "Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências". (Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético e histórico.) (Mensagem nº 489/97-CN – nº 938/97, na origem.)

– Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.

– Prazo: 20-9-97

O prazo da Comissão Mista esgotou-se no dia 5 de setembro de 1997. À medida foram apresentadas sete emendas, dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jairo Carneiro, para proferir o parecer quanto à admissibilidade.

O SR. JAIRO CARNEIRO (PFL – BA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, passo a proferir parecer em Plenário, em substituição à Comissão Mista encarregada de examinar a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.570-5, de 21 de agosto de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e dá outras providências.

A presente medida constitui a quinta reedição da de nº 1.570, de 26 de março de 1997, e visa aprimorar os instrumentos de defesa do patrimônio público, impondo limitações e condicionamentos ao poder geral de cautela dos juízes e tribunais.

Voto

A medida provisória dispõe sobre matéria de grande relevância, cuja disciplina, à vista dos inúmeros processos judiciais em que a Fazenda Pública é parte, justifica perfeitamente a urgência do ato. Atende, portanto, aos requisitos constitucionais que condicionam o poder do Presidente da República de legislar transitoriamente sobre matérias de competência da União.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos de urgência e relevância do art. 62 da Constituição Federal, opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

É o seguinte o Parecer na íntegra

PARECER Nº , DE 1997

Relator: Deputado **Jairo Carneiro**

Da Comissão Mista encarregada de examinar a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.570-5, de 21 de agosto de 1997, que "Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências".

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.570-5, de 21 de agosto de 1997, que "Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências".

A presente medida provisória constitui a quinta reedição da de nº 1.570, de 26 de março de 1997, e visa aprimorar os instrumentos de defesa do patrimônio público, impondo limitações e condicionamentos ao poder geral de cautela dos juízes e tribunais.

Normas com tal propósito não são inéditas no Direito brasileiro, como demonstram as imposições de limites à concessão de liminar nas Leis nºs 2.770/56, 4.348/64, 5.021/66 e 7.969/89, que tratam de matéria pertinente a mandado de segurança e a medidas cautelares.

Com a reforma do Código de Processo Civil, em 1994, foi introduzida, no Direito brasileiro, a chamada "tutela antecipada", que veio permitir ao juiz, nas ações em geral, "antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação" (CPC, art. 273, com redação da Lei nº 8.952/94).

O deferimento dessas medidas antecipatórias, em ações que impliquem pagamento de valores por parte da União, pode causar sérios danos às finanças públicas, com graves repercussões sobre todo o quadro econômico e social.

É de se reconhecer, pois, a oportunidade da norma contida no art. 1º da medida provisória, no sentido de submeter a "tutela antecipada", em face do seu caráter eminentemente cautelar, às limitações gerais aplicadas às medidas liminares ou cautelares concedidas com base na legislação específica editada até o advento da Lei nº 8.952, em 1994.

Com relação à outra mudança, prevista no art. 2º da medida provisória em tela, visa ela conferir menor extensão aos efeitos das decisões proferidas

nas ações civis públicas: tais sentenças continuarão a valer **erga omnes**, mas tão-somente na área territorial compreendida na competência da autoridade que as proferiu. Ressalte-se que o dispositivo não restringe direitos, pois a todas as pessoas continua garantida a prerrogativa de invocar o juiz ou tribunal da jurisdição em defesa de eventuais interesses.

II – Voto

Vê-se, pois, que a medida provisória dispõe sobre matérias de grande relevância, cuja disciplina, à vista dos inúmeros processos judiciais em que a Fazenda Pública é parte, justifica perfeitamente a urgência do ato.

Atende, portanto, aos requisitos constitucionais que condicionam o poder do Presidente da República de legislar transitoriamente sobre matérias de competência da União.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos de urgência e relevância do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente medida provisória.

Sala da Comissão. – Deputado **Jairo Carneiro**, Re

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Não há recurso sobre a mesa.

O parecer conclui pela admissibilidade da Medida Provisória.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jairo Carneiro, para proferir o parecer quanto à constitucionalidade e mérito.

O SR. JAIRO CARNEIRO (PFL – BA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o parecer é de Plenário, em substituição à Comissão Mista incumbida de apreciar o mérito da Medida Provisória nº 1.570-5, de 21 de agosto de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e dá outras providências.

O Senhor Presidente da República encaminha à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.570-5, de 21 de agosto de 1997, que impõe limitações à competência de juízes e tribunais quanto à concessão da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil e quanto à amplitude territorial da sentença prolatada em ação civil pública, conforme ementa à epígrafe.

Sobre a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a medida aprimora os instrumentos de defesa do patrimônio público no campo judicial com o aperfeiçoamento do sistema de contracautelas. Trará harmonia, evitando distorções que permitem hoje

que juízes de primeiro grau se invistam de uma pretensa jurisdição nacional. Amplia-se a eficácia aos limites da competência territorial do órgão judicial.

À medida foram oferecidas sete emendas. O parecer é pela rejeição das emendas oferecidas e conclui pela aprovação da medida provisória nos termos originais.

É o seguinte o Parecer na íntegra.

PARECER Nº , DE 1997

Relator: Deputado **Jairo Carneiro**

De plenário, em substituição à Comissão Mista incumbida de apreciar o mérito da Medida Provisória nº 1.570-5, de 21 de agosto de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

I – Relatório

O Senhor Presidente da República encaminha à apreciação do Congresso Nacional a Medida provisória nº 1.570-5, de 21 de agosto de 1997, que impõe limitações à competência de juízes e tribunais quanto à concessão da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil e quanto à amplitude territorial da sentença prolatada em ação civil pública, conforme ementa à epígrafe.

Seu art. 1º estende à tutela antecipada o tratamento restrito que existe para as liminares em mandado de segurança e para as medidas cautelares, nas Leis nºs 4.384/64, 5.021/66 e 8.437/92.

Significa dizer que a tutela antecipada:

1) não será concedida quando visar à reclassificação ou equiparação de serviços públicos, ou à concessão de aumento ou extinção de vantagens (art. 5º da Lei nº 4.348/64) ou, finalmente, ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (art. 1º, <185> 4º, da Lei nº 5.021/66);

2) se já concedida, o eventual recurso, voluntário ou **ex officio**, terá efeito suspensivo se a ação versar sobre outorga ou edição de vencimento ou, ainda, sobre reclassificação funcional (art. 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 3º da Lei nº 8.437/92);

3) se já concedida e escoado o prazo para recurso, restringir-se-á na sua execução, às prestações que se vencerem a partir do ajuizamento da ação, quando esta versar sobre o pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias, a servidor público federal, estadual e municipal (art. 1º da Lei nº 5.021/66);

4) não será cabível, se contrária a ato do Poder Público, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal; ou quando, no juízo de primeiro grau, for contrária a ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal ou, finalmente, quando esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, **caput** e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.437/92);

5) se já concedida, poderá ter sua execução suspensa pelo presidente do tribunal a que caberia o conhecimento do respectivo recurso, quando for manifesto o interesse público ou flagrante a ilegitimidade ou quando houver perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Já o art. 2º da medida provisória **sub examine** apenas dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347/85 para fixar a extensão dos efeitos da sentença civil, que passa a fazer coisa julgada apenas nos limites da competência territorial do juiz ou tribunal prolator da sentença, sem poder ser estendida a todo o país.

O art. 3º convalida as relações jurídicas decorrentes da MP nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

II – Aspectos Jurídicos e de Mérito

Apresentação jurisdicional antecipada, objeto da presente medida provisória, confere ao autor, antes do julgamento da ação, o gozo do direito a que esta visa.

Não se confunde com as medidas cautelares de que trata o Livro III do Código de Processo Civil, as quais não podem antecipar a satisfação do pedido no processo principal – o que equivaleria a dar-lhes o caráter de execução provisória de uma sentença que ainda não existe. Há, porém, identidade no que tange ao caráter provisório tanto da tutela como das cautelares.

Já com relação às liminares em mandado de segurança, a semelhança é total.

Não obstante, a Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que introduziu a antecipação da prestação jurisdicional em nosso Código de Processo Civil, foi omissa em relação à aplicação, nesse instituto, das limitações e condicionamentos que existiam na legislação pátria, com relação às liminares em mandado de segurança e às medidas do procedimento cautelar por ele reguladas.

Portanto, a medida provisória vem, em nome da harmonia e sistematização da lei, manter o tratamento que é conferido em situações similares, decorrentes de decisões judiciais contrárias ao Poder Público.

Quanto à constitucionalidade não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República, ao editar a medida provisória e submetê-la à apreciação do Congresso Nacional, fez uso da prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Lei Maior. Sua admissibilidade já foi reconhecida e o assunto a que se refere é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. A iniciativa é a comum, prevista no **caput** do art. 61, em razão da natureza da matéria (Direito Processual Civil).

III – Emendas

Emenda nº 1

Propõe a supressão do art. 1º, sob o fundamento de que não há razão para se atrelar a tutela antecipada à legislação específica do mandado de segurança.

À evidência, tanto nas liminares em mandado de segurança como na tutela antecipada, o Estado é compelido a praticar ou deixar de praticar determinados atos, ou a desembolsar recursos, sem que haja sentença de mérito, o que implica equiparação entre as situações.

É necessária a imposição de tais exceções, visando proteger e resguardar o bem comum.

Opinamos, pois, pela rejeição.

Emenda nº 2

Esta emenda propõe a supressão do art. 1º, em razão dos limites que impõe às ações envolvendo interesses de servidores públicos, além de controlar e limitar o exercício do livre convencimento do juiz.

As exceções impostas não inovam a ordem jurídica, antes são elas colhidas em outros diplomas legais e, à semelhança, trazidas para os efeitos desta proposição legislativa. O princípio do livre convencimento do juiz submete-se à norma legal, inexistindo a alegada afronta.

Nosso parecer é pela rejeição.

Emenda nº 3

Propõe a supressão do art. 2º, que introduz no art. 16 da Lei nº 7.347/85 limitação aos efeitos de sentença prolatada em nível regional, mas de âmbito federal, uma vez que a citada lei regulamenta a ação civil pública. Tal limitação importa em agressão ao princípio federativo, segundo a respectiva justificação.

A ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, embora tenha repercussão nacional, refere-se a problemas regionalizados, merecendo a sentença prolatada ter os seus efeitos cir-

cunscritos aos limites de competência territorial do órgão prolator.

A restrição de regionalidade aos efeitos de sentenças em um caso concreto em nada fere a Federação. Entendemos, antes, ser conveniente resguardar outras regiões que, com suas características peculiares, não devem submeter-se a regras aplicáveis a determinado caso, em certo lugar e tempo.

Por tais razões, rejeitamos esta emenda.

Emendas nºs 4 e 5

Propõem a exigência de garantia real ou fidejussória sempre que houver possibilidade de desembolso irrecuperável ou de dano irreparável com o cumprimento de liminares e medidas de caráter antecipatório.

A matéria constava no art. 2º da Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1997, deixando de ser reproduzido na presente reedição porque o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar quanto à sua inconstitucionalidade.

Enquanto não sobrevém a decisão final da Suprema Corte, desaconselhamos a reintrodução do dispositivo.

Opinamos, assim, pela rejeição das emendas.

Emendas nºs 6 e 7

A Emenda nº 6 propõe a supressão do art. 3º, enquanto que a emenda nº 7 altera a redação do art. 3º que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997, para excluir da convalidação os atos praticados com base no art. 2º.

Após a decisão do STF, o art. 2º, objeto de liminar e que constava da primeira edição da Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1997, deixou de ser reproduzido.

A quarta reedição da MPV nº 1.570, de 22 de julho de 1997, não mais contempla o indigitado art. 2º, que foi objeto de decisão liminar do STF, assim, nada existe que não possa ser convalidado por esta quinta reedição da Medida Provisória em exame.

Isto posto, rejeitamos a presente emenda.

IV – Conclusões

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.570-5, de 21 de agosto de 1997.

Sala das Sessões, em, Presidente. – , Relator.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – O parecer conclui pela aprovação da medida provisória e rejeição das emendas apresentadas.

Em discussão a medida provisória e as emendas.

Tem a palavra para discutir o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá. S. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, entendo que a matéria objeto da medida provisória tem que ser tratada num projeto de lei. Não se pode mudar questões jurídicas por uma medida provisória, sobretudo nesse caso em que se disciplina a aplicação da tutela antecipada em ações contra a Fazenda Pública e que altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Trata-se de medida provisória que foi reeditada por cinco vezes. Inclusive tivemos o cuidado de, em todas as sucessivas reedições, apresentar as Emendas de nºs 1, 4 e 5, que não foram acolhidas pelo Relator. Estamos regimentalmente requerendo o destaque para a votação dessas emendas. A primeira delas visa, na verdade, a supressão do art. 1º, com a renumeração dos demais artigos. Dispõe esse art. 1º da Medida Provisória nº 1.570 em sua quinta reedição: aplica-se a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Vejam bem, trata-se de artigos do Código, e Código, como se sabe, tem um tratamento regimental especial. No entanto, vem uma medida provisória para alterar aquilo que está previsto em artigo do Código.

Realmente, é uma situação estranha. Lamento apenas que grande parcela do Congresso Nacional e dos juristas não se tenha dado conta de que a medida provisória está alterando o Código.

Na Emenda nº 4 propus a redação alterada para o art. 2º, dizendo que sempre que houver a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer desembolso irrecuperável em virtude de liminar ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou relator determinará a prestação de garantia real ou fidejussória. Também não foi acolhida essa emenda.

Temos ainda a Emenda nº 5, que propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Segundo a emenda, o artigo passa a vigorar acrescida do segundo parágrafo:

"Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer dano irrecuperável em virtude da concessão de liminar ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou o relator determinará prestação de garantia real ou fidejussória".

Na verdade, essas três emendas que apresentamos sucessivamente em todas as reedições da

medida provisória não tiveram a devida acolhida pelo Relator.

Deixamos registrado aqui, neste momento, um protesto – embora grande parcela não dê a mínima atenção, não esteja preocupada com o que está acontecendo. Na verdade, trata-se de matérias que alteram o Código de Processo Civil. Sabe-se que Código não deve ser alterado por um projeto simples, muito menos por medida provisória.

O fato de a alteração ser feita através de medida provisória acaba nos deixando extremamente preocupados. Por essa razão, faço esse encaminhamento. Estamos apresentando os destaques às Emendas nºs 1, 4, e 5, porque entendemos que, pelo menos, poderemos corrigir, no aspecto técnico e jurídico, aquilo que efetivamente é uma aberração. A medida provisória extrapola, passou das medidas e altera o próprio Código de Processo Civil.

Sei que a grande maioria não está nem preocupada, parece que o assunto não diz respeito a nenhum de nós, Congressistas, que aqui estamos. Os poucos aqui presentes estão tratando de posições políticas, aqui ou ali, interesses regionais, partidários, e continuam passando ao largo da discussão das medidas provisórias, como se elas não dissessem respeito a este Congresso.

A população tem razão de tratar o Congresso Nacional como trata, porque ele está indiferente. O Poder Legislativo não existe; o Poder Executivo faz o que quer e o que bem entende, passa o trator por cima, e os Srs. Congressistas estão indiferentes, não impõem respeito perante o Poder Executivo. Merecem, portanto, a indiferença do povo.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Está encerrada a discussão.

Sobre a mesa, requerimentos de destaque que passo a ler.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 129, DE 1997-CN

Destaque

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque da Emenda nº 1 apresentada à Medida Provisória nº 1.570-5.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. –
Arnaldo Faria de Sá.

REQUERIMENTO Nº 130, DE 1997-CN

Destaque

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque da Emenda nº 4 apresentada à Medida Provisória nº 1.570-5.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. –
Arnaldo Faria de Sá.

REQUERIMENTO Nº 131, DE 1997-CN

Destaque

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque da Emenda nº 5 apresentada à Medida Provisória nº 1.570-5.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. –
Arnaldo Faria de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Forte) – As partes destacadas serão votadas oportunamente.

Em votação a medida provisória, nos termos do parecer, ressalvadas as emendas, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Forte) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 132, DE 1997-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, na forma regimental, a votação em globo dos requerimentos de destaques apresentados à Medida Provisória nº 1.570-5.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1997. –
Deputado **Marconi Perillo, Líder do PSDB.**

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP. Pela ordem.) – Sr. Presidente, foi votado o requerimento, e não os requerimentos de destaques, não é?

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Exatamente, agora passaremos à votação em globo dos requerimentos de destaques, nobre Deputado.

Em votação os requerimentos de destaques em globo na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

O SR. JAIRO CARNEIRO (PFL – BA) – Sr. Presidente, pela ordem. O parecer é contra.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Rejeitado na Câmara dos Deputados.

A matéria deixa de ser votada no Senado Federal, por ter sido rejeitada na Câmara dos Deputados.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP) – Com o voto contrário deste Parlamentar, que é o autor dos destaques.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Registro o voto contrário do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-5, DE 21 DE AGOSTO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4 348, de 26 de junho de 1964, no art 1º e seu § 4º da Lei nº 5 021, de 9 de junho de 1966, e nos arts 1º, 3º e 4º da Lei nº 8 437, de 30 de junho de 1992

Art 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 16 A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 570-4, de 22 de julho de 1997

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 21 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. GERSON PERES (PPB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome da decência do Poder Legislativo, do seu comportamento perante a sociedade, e tendo em vista que não temos Senador algum aqui no Congresso Nacional e apenas meia dúzia de Deputados, solicito a V. Ex^a que encerre esta sessão. Estamos votando matérias relevantes e não podemos votá-las da maneira como estamos, se é que queremos fazer o nosso Congresso respeitado perante a opinião pública. Não há um único Senador aqui.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Nobre Deputado, apenas faço justiça à presença do nobre Senador José Roberto Arruda.

O SR. GERSON PERES (PPB – PA) – Fico triste, porque sou um velho parlamentar.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra a V. Ex^a pela ordem.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, votamos várias medidas provisórias e os créditos. Temos condições de pedir que se encerre a sessão, porque já se passou o interstício de uma hora, a partir de 1h20min, para se fazer uma verificação de **quorum**.

Fazemos um apelo a V. Ex^a para que suspenda a sessão por uma evidente falta de **quorum**.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo concorda com essa postulação da Liderança do Bloco de Oposição.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Diante desse consenso, a Presidência não tem outra alternativa a não ser encerrar a presente sessão.

São os seguintes os itens que deixaram de ser apreciados por falta de **quorum**:

– 2 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.535-8, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras pro-

vidências. (Mensagem nº 478/97-CN – nº 912/97, na origem.)

– Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 11-9-97

– 3 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.549-33, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. (Mensagem nº 479/97-CN – nº 913/97, na origem.)

– Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 11-9-97

– 6 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-9, DE 21 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.531-9, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. (Mensagem nº 487/97-CN – nº 936/97, na origem.)

– Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.

– Prazo: 20-9-97

– 7 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-5, DE 21 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.569-5, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências. (Mensagem nº 488/97-CN – nº 937/97, na origem.)

– Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.

– Prazo: 20-9-97

- 9 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-11, DE 21 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.579-11, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997. (Mensagem nº 490/97-CN – nº 939/97, na origem.)

– Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.

– Prazo: 20-9-97

- 10 -

(*) PARECER Nº 9, DE 1997 - CN

Da COMISSÃO MISTA do Congresso Nacional, quanto à constitucionalidade e ao mérito da Medida Provisória nº 1.481-52, de 8 de agosto de 1997, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências"

RELATOR: Deputado RUBEM MEDINA

– RELATORIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.481-52, de 8 de agosto de 1997, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências"

A medida provisória ora analisada objetiva dar nova redação aos incisos II e IV do art. 1º, ao art. 2º; aos incisos I, IV, V e VI, e §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, aos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 15, 16, 18, 20, 21, 23 e 24 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como revogar os artigos 17, 19, 22 e 26 da citada Lei

Adicionalmente, a medida provisória em tela disciplina outras matérias, quais sejam

– as normas sobre a dissolução de sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização, em seu art. 2º;

– a assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, em seu art. 3º;

– a transferência ao BNDES e disposições complementares relativas a ações da Companhia Vale do Rio Doce, pertencentes a União, em seu art. 4º

– a destinação dos recursos resultantes da alienação das ações acima referidas, em seu art. 5º.

Trata-se, na verdade, de reedição da Medida Provisória nº 1.481-51, de 11 de julho de 1997, em virtude da não apreciação desta pelo Congresso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.580-1, DE 21 DE AGOSTO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.580-1, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e a União a adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, para efeito de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização – PND, bem assim o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e Docas do Estado de São Paulo – CO-DESP, e dá outras providências. (Mensagem nº 491/97-CN – nº 940/97, na origem.)

– Dependendo de pareceres a serem proferidos em Plenário.

– Prazo: 20-9-97

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) <196> Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13h29min.)

Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal.

Na realidade, a Medida Provisória original, de nº 327, datava de 24 de junho de 1993, e, em virtude de ainda não haver sido examinada pelo Congresso Nacional, vem sendo reeditada com a finalidade de garantir sua vigência e a convalidação dos atos praticados com base em seus dispositivos, conforme dispõe o art. 6º da Medida Provisória ora analisada.

A matéria objeto da presente medida provisória visa, entre outras, as seguintes finalidades.

a) alterar objetivos, objetos e modalidades operacionais do Programa Nacional de Desestatização (artigos 1º, 2º e 4º da Lei);

b) criar, no âmbito exclusivo do Poder Executivo, o Conselho Nacional de Desestatização, como órgão superior de decisão do Programa Nacional de Desestatização, extinguindo a anterior Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização (art. 5º da Lei),

c) atribuir competências ao Conselho Nacional de Desestatização e, especificamente, ao seu Presidente, Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, para coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização (artigo 6º da Lei),

d) estabelecer disposições específicas para desestatização de serviços públicos, quanto à concessão ou permissão, e de instituições financeiras, quanto a poderes especiais (art. 7º e 8º da Lei),

e) criar o Fundo Nacional de Desestatização e estabelecer condições para sua constituição e funcionamento (artigo 10 da Lei);

f) estabelecer critérios quanto à publicidade dos atos do Programa Nacional de Desestatização, à participação de pessoas físicas e jurídicas

(*) - Republicado para inclusão de manifestação do Relator

estrangeiras, ao uso dos recursos oriundos do Programa Nacional de Desestatização, aos meios de pagamento, aos preços mínimos de alienação admissíveis e às responsabilidades dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização (artigos 11, 13, 15, 16, 18, 23 e 24 da Lei).

À presente medida provisória foram apresentadas 29 emendas, numeradas de 1 a 29, pelos eminentes Senadores Edison Lobão (Emendas nº 26 e 27) e Onofre Quinan (Emenda nº 25) e pelos eminentes Deputados Luiz Mainardi (Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 22, e 23), Sérgio Miranda (Emendas nº 7, 9, 13, 19, 20, 28 e 29), Nelson Marchesan (Emenda nº 14) e Philemon Rodrigues (Emenda nº 24).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O processo de reedição da Medida Provisória nº 1.481-52/96 não se caracterizou, no decorrer do tempo, pela simples manutenção do texto original, para garantia de continuidade de seus efeitos, até uma decisão definitiva do Congresso Nacional, já que, desde a edição original da Medida Provisória nº 327, de 1993, a primeira da série que dispõe sobre a matéria, significativas alterações puderam ser observadas em seu texto.

Do ponto de vista de mérito, torna-se importante ressaltar que, desde a edição original da Medida Provisória nº 327, em 24 de junho de 1993, puderam ser observadas duas linhas de pensamento fundamentais e distintas:

– durante o Governo do Presidente Itamar Franco, com a garantia a transparência, participação e corresponsabilidade do Poder Legislativo no processo de privatização;

– durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, com a operacionalidade e rapidez no referido processo, mantendo-se a transparência e restringindo-se ao Poder Executivo toda a responsabilidade pelo Programa Nacional de Desestatização, após aprovado o diploma legal ora em discussão.

O Programa Nacional de Desestatização vem sendo executado desde meados de 1990. Trata-se, como se sabe, de um programa extremamente complexo, porquanto a participação direta do Estado em nossa economia é grande e envolve setores diversos, num raio que se estende do nível de emprego global à formação de preços básicos para todos os segmentos da vida econômica nacional.

Os dispositivos legais que autorizam o Poder Executivo a implementar o processo de privatização são, a nosso ver, desde o início do Programa Nacional de Desestatização, insuficientes para a indispensável agilização que os novos tempos demandam. A proposta do Governo Federal, no âmbito da medida provisória ora em análise, impõe novos condicionantes quanto à abrangência, aos mecanismos e aos procedimentos no âmbito do Programa Nacional de

Desestatização, visando adequá-lo ao novo cenário vigente, bem como imprimir diretrizes próprias do pensamento do novo Governo ora iniciado.

Trata-se, ainda, de matéria da maior relevância dentro do contexto de política econômica, centrado no Plano Real, iniciado no mandato presidencial anterior e permanentemente atualizado e reforçado pelo Governo atual, que demanda o cumprimento de célere e abrangente programa de privatização, como ponto indispensável ao equilíbrio das contas públicas e à retomada dos investimentos em alguns setores estratégicos para o desenvolvimento nacional, ora em poder do Estado.

As emendas apresentadas à presente medida provisória versam sobre diversos tópicos integrantes do Programa Nacional de Desestatização e, sobre elas, tecemos nossas considerações, na forma que segue:

— as emendas de nº 1, 8, 13, 15, 16, 19, 20 e 29 preconizam alterações de procedimentos operacionais no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, que conflitam com o conjunto de atribuições que se pretende alocar ao Poder Executivo para a condução do referido Programa, pelo que somos pela sua rejeição;

— as emendas de nº 21, 22 e 23 preconizam alterações de procedimentos operacionais no âmbito da atuação do BNDES, em relação à Companhia Vale do Rio Doce, que conflitam com o conjunto de atribuições que se pretende alocar ao Poder Executivo para a condução do referido Programa, pelo que somos pela sua rejeição;

— as emendas de nº 2, 3, 4, 5 e 28 referem-se à privatização de serviços objeto de concessão ou permissão, preconizando sua exclusão do âmbito das entidades privatizáveis, o que consideramos conflitante com o espírito da proposição ora analisada, pelo que somos pela sua rejeição;

— a emenda de nº 7 refere-se à privatização de instituições financeiras, preconizando sua exclusão do âmbito das entidades privatizáveis, o que consideramos conflitante com o espírito da proposição ora analisada, pelo que somos pela sua rejeição;

— as emendas de nº 6, 9, 10, 14, 18, 25, 26 e 27 referem-se à alienação com participação de capital estrangeiro e outros meios de pagamento, preconizando sua restrição ou determinação, o que consideramos conflitante com o espírito da proposição ora analisada, pelo que somos pela sua rejeição;

— as emendas de nº 17 e 24 referem-se à participação do Poder Legislativo no Programa Nacional de Desestatização, preconizando a restauração dos princípios originariamente constantes de edições anteriores da presente Medida Provisória, o que não encontra amparo nas competências constitucionais desse Poder, pelo que somos pela sua rejeição;

— a emenda de nº 12 refere-se à exclusão do Banco Meridional do rol de entidades privatizáveis no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, o que consideramos conflitante com o espírito da proposição ora analisada, pelo que somos pela sua rejeição;

– a emenda de nº 11 refere-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do rol de entidades privatizáveis no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, o que consideramos coerente com o espírito da proposição ora analisada, pelo que somos pela sua aprovação.

A Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pela medida provisória ora apreciada, apresenta grave lacuna em relação à disciplina da participação dos empregados das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, ao lado da utilização de recursos existentes em contas do FGTS, para aquisição de valores mobiliários em tais processos. Tais matérias vêm sendo objeto de discussão no Congresso Nacional, havendo diversas proposições em tramitação, notadamente os Projetos de Lei nº 2.728, de 1989 e 2.632, de 1996, da Câmara dos Deputados.

Além disso, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97, as ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, poderão e deverão ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, o que demanda pequenas retificações na medida provisória ora analisada.

Com vistas à inclusão de tais assuntos e à consolidação dos textos legais correspondentes, permitimo-nos propor a fusão dos citados projetos com a presente medida provisória.

Pelo exposto, somos, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.481-52, de 8 de agosto de 1997, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 1997 – CN

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização – PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou

transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam o inciso XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159, da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do colegiado.

§ 5º Quando deliberar *ad referendum* do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no Programa Nacional de Desestatização;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI - fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

a) presidir as reuniões do Conselho;

b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 desta Lei.

§ 5º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 6º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9º A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

Art. 7º A desestatização dos serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º desta Lei, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização.

Art. 8º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou

instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais.

Art. 9º Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização - FND, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de quaisquer outras participações societárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósitos de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósitos de Ações, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização.

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do caput deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário da empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

e) pagamento de dividendos à União ou a sociedades por essa controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pela União, nos últimos quinze anos;

f) sumário dos estudos de avaliação;

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) modelagem de venda e valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

Art. 12. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o *caput* deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 15. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

§ 1º A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alienação de ações, bens ou direitos quando diretamente detidos pela União.

Art. 16. As empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender os objetivos da desestatização.

Art. 17. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo.

Art. 18. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4º do art. 6º, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º, desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

Art. 19. Os acionistas controladores e os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 20. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização.

Art. 21. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo.

Art. 22. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo Gestor do Fundo.

Art. 23. Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que impliquem infringência desta Lei.

Art. 24. No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 25. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão de prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 26. A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentos e setenta e duas mil, cento e cinquenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade no capital da Companhia Vale do Rio Doce.

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S. A. - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o **caput** deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 desta Lei, e na alínea "a" do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterada pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, com a redação ora vigente.

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES.

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da Companhia Vale do Rio Doce será efetivada a transferência de 62.000.000 (sessenta e dois milhões) de ações ordinárias nominativas do total de que trata o **caput** deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão.

§ 5º As condições complementares à concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

Art. 27. O BNDES destinará o produto da alienação das ações que lhe forem transferidas na forma do art. 26, à concessão de crédito para a reestruturação econômica nacional, de forma a atender os objetivos fundamentais do Programa Nacional de Desestatização, estabelecidos no art. 1º desta Lei, observado ainda que:

I - as operações serão registradas no BNDES, em conta específica;

II - as disponibilidades de caixa serão aplicadas conforme as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional;

III - é vedada a concessão de empréstimo ou a concessão de garantias à Administração direta, indireta ou fundacional, excetuando-se:

a) o repasse às empresas subsidiárias integrais do BNDES para a realização dos respectivos objetivos sociais;

b) os empréstimos ao setor privado de que participem, na qualidade de agentes repassadores, instituições financeiras públicas.

Art. 28. Aos empregados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto a:

I - disponibilidade posterior das ações;

II - quantidade a ser individualmente adquirida.

Parágrafo único. A oferta de que trata o caput deste artigo será de, pelo menos, 10 % (dez por cento) das ações do capital social detidas, direta ou indiretamente, pela União, podendo tal percentual mínimo ser revisto pelo Conselho Nacional de Desestatização, caso o mesmo seja incompatível com o modelo de desestatização aprovado.

Art. 29. A participação dos empregados na aquisição de ações far-se-á, opcionalmente, por intermédio de clube de investimento que constituírem para representá-los legalmente, inclusive como substituto processual, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 30. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º O clube de investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação.

Art. 31. Os art. 7º, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 7º ...

VIII - praticar todos os atos necessários ao acompanhamento e controle da administração e gestão dos Fundos Mútuos de Privatização pelas instituições por ela credenciadas.”

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do

empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

.....

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.”

“Art. 20. ...

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos Ia IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

Art. 32. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-52, de 8 de agosto de 1997.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de sessenta dias, baixando as instruções necessárias à sua execução.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revoga-se a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.

20 DE AGOSTO DE 1997

Sala das Sessões, em ~~20/08/97~~

SEN. GERSON CAMATA
, Presidente

SEN. RUBEM MURINA
, Relator

SEN. GUILLERME PALMEIRA
SEN. LEONAR QUINTANILHA

SEN. LUIZ CARLOS MARIN
SEN. CARLOS WINKSORS

SEN. PEDRO ADONIS

SEN. ALBERTO GOLDMAN

SEN. MARCOS TÚNICH

SEN. JOSÉ ADRIANO

SEN. JOSÉ URBANO DE MELO

A

Sua Excelência o Senhor
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Congresso Nacional
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que tomando conhecimento da publicação do avulso do Parecer nº 9, de 1997-CN, constatei que o Projeto de Lei de Conversão nº 6, originário da Medida Provisória nº 1.481-52, não espelha o que realmente foi aprovado pela Comissão Mista que quando da digitação do referido projeto de lei de conversão resultou na supressão da remissão ao inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, constante do art. 3º do PLV.

Em função disso, encaminho a Vossa Excelência as providências necessárias à redação correta do dispositivo, como segue:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A, à Caixa Econômica Federal, e às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea c do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1997.
<196> Atenciosamente, <196> Deputado **Rubem Medina** Relator.

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-42**, DE 04 DE SETEMBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado AIRTON DIPP.....	001.
Deputado JÚLIO REDECKER.....	006 007 008.
Deputado MANOEL CASTRO.....	002 009.
Deputado MAX ROSENMANN.....	003 004 005.

TOTAL DE EMENDAS: 009

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-44, ADOTADA EM 4 DE SETEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 5 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOUREIRO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.249/91”.

CONGRESSISTA		EMENDA NÚMERO
DEPUTADO	AIRTON DIPP	001, 002, 003.
SENADOR	EDISON LOBÃO	005, 006.
DEPUTADO	HÉLIO ROSAS	004, 007.

Total de emendas recebidas: 07

- (*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.539-35, DE 04 DE SETEMBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	018
DEPUTADO COLBERT MARTINS	008, 028, 036, 039
DEPUTADO EDINHO BEZ	003
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	002, 005, 007, 009, 015, 020, 021, 023, 030, 031, 032, 033, 037, 042, 050, 051
DEPUTDO JOSÉ CARLOS VIEIRA	011, 013
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	004, 012, 046, 047
DEPUTADO LIMA NETO	006, 025
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	041
DEPUTADO MAX ROSENMANN	019, 024
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	001, 022, 029
DEPUTADO PAULO PAIM	010, 014, 016, 017, 026, 027, 038, 043, 044, 045, 048, 049
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	034, 035, 040
DEPUTADO PRISCO VIANA	052

Relator: DEPUTADO JOÃO ALMEIDA

TOTAL DE EMENDAS: 52

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-28, ADOTADA EM 4 DE SETEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 5 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ADYLSO MOTA.....	039.
DEPUTADO	ALOYSIO N. FERREIRA....	028.
DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ..	011,013,016,019,020,021, 022,023,024,026,027,035.
DEPUTADO	CARLOS NELSON.....	052.
DEPUTADO	HUGO BIEHL.....	001.
DEPUTADO	JOÃO ALMEIDA.....	002,003,008.
DEPUTADO	JÚLIO REDECKER.....	006,007.
DEPUTADO	MIGUEL ROSSETO.....	004,005,009,010,012,014, 015,018,025,029,030,031, 032,033,034,036,037,042, 043,044,045,046,047,048, 049,050,053.
DEPUTADO	NELSON MARCHEZAN.....	038.
DEPUTADO	NILSON GIBSON.....	040.
DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO.....	017,051.
SENADOR	PEDRO SIMON.....	041.

TOTAL DE EMENDAS: 53.

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.542-26, adotada em 4 de setembro de 1997 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ABELARDO LUPION	016, 017, 021; 031, 033, 044.
Deputado AUGUSTO NARDES	026, 045.
Deputado ARLINDO VARGAS	024, 041, 053.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	009, 018, 034, 046.
Deputado CHICO VIGILANTE	004, 006, 007, 012, 013, 014, 023, 038, 039, 040, 042, 050, 051, 052, 054, 055, 056.
Deputado CUNHA LIMA	002, 005.
Deputado FRANCISCO HORTA	027, 032, 037, 047.
Deputado JÚLIO REDECKER	008, 057.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	001, 003, 015, 020, 029, 030, 036, 048.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	011, 019.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	025.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	035, 043,

Deputado SANDRO MABEL	010, 022, 028, 049, 058.
-----------------------	-----------------------------

TOTAL DE EMENDAS - 058

(*) EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-26, ADOTADA EM 4 DE SETEMBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado CHICO VIGILANTE	001.

TOTAL DAS EMENDAS: 01

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-34, ADOTADA EM 4 DE SETEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 5 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	AIRTON DIPP	003, 008.
DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ	019.
DEPUTADO	CHICO DA PRINCESA	007.
DEPUTADO	CHICO VIGILANTE	002, 004, 005, 006, 012, 015, 018.
DEPUTADO	NELSON MARQUEZELLI	009, 010, 014.
SENADOR	WALDECK ORNELAS	017.
DEPUTADO	SALOMÃO CRUZ	001, 011, 013, 016.

Total de emendas: 19.

- (*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.548-35, DE 04-DE SETEMBRO DE 1997, QUE " CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	006
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	023
DEPUTADO ANIVALDO VALE	005
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 007, 008, 012, 013, 014, 015, 016, 019, 020, 021, 022
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	018
DEPUTADO MOISÉS LIPINIK	003, 004
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	009, 010, 011
DEPUTADO RUBEM MEDINA	017
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	001

Relator: SENADOR EDISON LOBÃO

TOTAL DE EMENDAS: 23

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Senador NEY SUASSUNA (PMDB/PB)
 1º VICE-PRESIDENTE: Deputado ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
 2º VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES (PSDB/AM)
 3º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO FASSARELLA (BLOCO - PT/PDT/PC do B/MG)

DEPUTADOS

TITULARES			SUPLENTE		
PFL					
ADAUTO PEREIRA	PB	5221	BENEDITO DE LIRA	AL	5215
ALEXANDRE CERANTO	PR	5472	VALDOMIRO MEGER	PR	5842
ARACELY DE PAULA	MG	5201	LAURA CARNEIRO	RJ	5516
BETINHO ROSADO	RN	5558	ROBERTO PESSOA	CE	5607
EULER RIBEIRO	AM	5544			
FRANCISCO RODRIGUES	RR	5304			
JOSÉ ROCHA	BA	5908			
JÚLIO CÉSAR	PI	5654			
PAULO LIMA	SP	5507			
OSVALDO COELHO	PE	5444			
PAULO GOUVÊA	SC	5918			
LUIZ BRAGA	BA	5913			
SARNEY FILHO	MA	5202			
BLOCO PMDB/ PSD/PSL/PRONA					
ALBÉRICO FILHO	MA	5554	HÉLIO ROSAS	SP	5478
ANIBAL GOMES	CE	5731	JOSÉ CHAVES	PE	5436
ARMANDO ABÍLIO	PB	5805	SANDRO MABEL	GO	5803
BARBOSA NETO	GO	5566	SÍLVIO PESSOA	PE	5425
GENÉSIO BERNARDINO	MG	5571			
LÍDIA QUINAN	GO	5223			
NEUTO DE CONTO	SC	5209			
ODACIR KLEIN	RS	5228			
OSCAR GOLDONI	MS	5448			
PEDRO NOVAIS	MA	5813			
SILAS BRASILEIRO	MG	5932			
UDSON BANDEIRA	TO	5466			
ZÉ GOMES DA ROCHA	GO	5748			
PSDB					
ARNALDO MADEIRA	SP	5473	B.SÁ	PI	5643
BÁSILIO VILLANI	PR	5634	EMERSON OLAVO PIRES	RO	5318
CECI CUNHA	AL	5727	OLÁVIO ROCHA	PA	5431
CIPRIANO CORREIA	RN	5839	YEDA CRUSIUS	RS	5956
DANILO DE CASTRO	MG	5862			
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	RJ	5246			
JOÃO LEÃO	BA	5320			
LEÔNIDAS CRISTINO	CE	5535			
MARCUS VICENTE	ES	5362			
PEDRO HENRY	MT	5829			
PIMENTEL GOMES	CE	5231			
ROBERTO ROCHA	MA	5529			

TITULARES**SUPLENTE****BLOCO PT/PDT/PC do B**

ARLINDO CHINÁGLIA	SP	5706	EURÍPEDES MIRANDA	RO	5252
CHICO VIGILANTE	DF	5627	INÁCIO ARRUDA	CE	5528
FERNANDO RIBAS CARLI	PR	5948	MARIA LAURA	DF	5475
GIOVANNI QUEIROZ	PA	5534	RENAN KURTZ	RS	5810
JOÃO COSER	ES	5514			
JOÃO FASSARELLA	MG	5283			
PAULO BERNARDO	PR	5379			
PAULO ROCHA	PB	5483			
SERAFIM VENZON	SC	5711			
SÉRGIO MIRANDA	MG	5462			

PPB

CLEONÂNCIO FONSECA	SE	5824	CARLOS AIRTON	AC	5745
FELIPE MENDES	PI	5640	JOÃO RIBEIRO	TO	5339
JOSÉ JANENE	PR	5608	VAGO		
LUÍS BARBOSA	RR	5340			
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	5819			
OSVALDO REIS	TO	5835			
ROBERTO BALESTRA	GO	5262			
SILVERNANI SANTOS	RR	5625			
AUGUSTO NARDES	RS	5530			
VAGO					

PTB

ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	ES	5322	PAULO CORDEIRO	PR	5632
ISRAEL PINHEIRO	MG	5373			
RODRIGUES PALMA	MT	5528			

PSB

GONZAGA PATRIOTA	PE	5430	FERNANDO LYRA	PE	5901
------------------	----	------	---------------	----	------

PL

PEDRO CANEDO	GO	5611
--------------	----	------

SENADORES

TITULARES

SUPLENTE

PFL

CARLOS PATROCÍNIO	TO	4068	JOSÉ ALVES	SC	4055
JONAS PINHEIRO	MT	2271			
JOSÉ BIANCO	RO	2231			
JÚLIO CAMPOS	MT	4064			
ROMERO JUCÁ	RR	2111			
EDISON LOBÃO	MA	2311			

PMDB

CARLOS BEZERRA	MT	2291	FERNANDO BEZERRA	RN	2461
FLAVIANO MELO	AC	3493	CASILDO MALDANER	SC	2141
JÁDER BARBALHO	PB	2441			
MARLUCE PINTO	RR	1101			
NEY SUASSUNA	PB	4345			
ONOFRE QUINAN	GO	3148			

PSDB

COUTINHO JORGE	PA	3050	LÚDIO COELHO	MS	2381
JEFFERSON PÉRES	AM	2061			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES	2021			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301			

BLOCO PT/PDT/PSB/PPS

ANTONIO CARLOS VALADARES	SE	2201	ADEMIR ANDRADE	PA	2101
EDUARDO SUPLICY	SP	3213			
SEBASTIÃO ROCHA	AP	2241			

PPB

ERNANDES AMORIM	RO	2251	LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071
-----------------	----	------	--------------------	----	------

PTB

ODACIR SOARES	RO	3218/19			
---------------	----	---------	--	--	--

Atualizado em 10/09/97

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

Presidente de honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: SENADOR LÚDIO COELHO
VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JÚLIO REDECKER
SECRETÁRIO-GERAL: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
(16 TITULARES E 16 SUPLENTEs)

TITULARES	SUPLENTEs
SENADORES	
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	1 - PEDRO SIMON
CASILDO MALDANER	2 - ROBERTO REQUIÃO
PFL	
VILSON KLEINUBING	1 - JOEL DE HOLLANDA
WALDECK ORNELAS	2 - JÚLIO CAMPOS
PSDB	
LÚDIO COELHO	1 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
PPB	
LEVY DIAS	1 - ESPERIDIÃO AMIN
PTB	
JOSÉ EDUARDO	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PSB,PDT,PPS)	
BENEDITA DA SILVA	EMÍLIA FERNANDES

TITULARES	SUPLENTEs
DEPUTADOS	
PFL/PTB	
PAULO BORNHAUSEN	VALDOMIRO MEGER
JOSÉ CARLOS ALELUIA	BENITO GAMA
PMDB	
EDISON ANDRINO	CONFÚCIO MOURA
GERMANO RIGOTTO	ROBSON TUMA
PSDB	
FRANCO MONTORO	NELSON MARCHEZAN
CELso RUSSOMANO	RENATO JONHSSON
PPB	
JÚLIO REDECHER	
PT/PDT/PC do B	
MIGUEL ROSSETTO	LUIZ MAINARDI

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 -
BRASÍLIA - DF - 70160-900

FONE: (55) (061) 3187436 3187186 318-8232 318-7433

FAX: (55) (061) 3182154

SECRETÁRIA: LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO

Atualizada em 9/9/97



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

- **Agenda 21 (R\$ 10,00).** Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** “O Atributo da Soberania”, de Heber Arbuét Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** “A Arbitragem nos Países do Mercosul”, de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Cármem Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sêrvulo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Sílvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadonismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades.

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias – Mutaçao constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamenon Magalhães, a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Núria Beloso Martín – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vítor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela **Caixa Econômica Federal – Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº **920001-2**, **Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central**, conta nº **55560204-4** ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do **FUNCEGRAF**.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº – BRASÍLIA DF – CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-RÔM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.

Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



EDIÇÃO DE HOJE: 496 PÁGINAS

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-43, ADOTADA EM 4 DE SETEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 5 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	AIRTON DIPP.....	017,018.
DEPUTADO	ARLINDO VARGAS.....	013.
DEPUTADO	CHICO VIGILANTE.....	001,002,003,004,005,006, 010,011,014,015,016,019.
DEPUTADO	NELSON MARQUEZELLI..	008,009.
SENADOR	PEDRO SIMON.....	020.
DEPUTADO	RUBEM MEDINA.....	007.
DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO.....	012.

TOTAL DE EMENDAS: 20.

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.551-26, adotada em 4 de setembro de 1997 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANIVALDO VALE	007, 008.
Deputada TELMA DE SOUZA	001, 005, 009.
Deputado VITTORIO MEDIOLI	002, 003, 004, 006.

TOTAL DE EMENDAS - 009

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-19, ADOTADA EM 4 DE SETEMBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

C O N G R E S S I S T A S

EMENDAS NºS.

Deputado	ANIVALDO VALE	005, 011.
Deputado	JOSÉ PIMENTEL	006, 007, 008, 009, 010.
Deputado	PAULO BERNARDO	002, 012.
Deputado	PEDRINHO ABRÃO	001, 003.
Deputado	PHILEMON RODRIGUES	004.

TOTAL DAS EMENDAS: 012

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-14, ADOTADA EM 4 DE SETEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 5 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO JOSÉ MACHADO	001.
DEPUTADO PEDRO WILSON	002, 003, 004, 005, 006.

Total de emendas: 06

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-3, ADOTADA EM 4 DE SETEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 5 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 2º, 6º, 7º, 11 E 12 DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	CARLOS MELLES.....	014.
DEPUTADA	ETEVALDA G. MENESES.	004,011.
DEPUTADO	GERALDO PASTANA.....	009,010.
DEPUTADO	HUGO BIEHL.....	001,002,005.
SENADOR	LEOMAR QUINTANILHA.	008.
DEPUTADO	SILAS BRASILEIRO.....	003,012,013,015.
DEPUTADO	VALDIR COLATTO.....	006,007,016,019.
DEPUTADA	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO.	017,018.

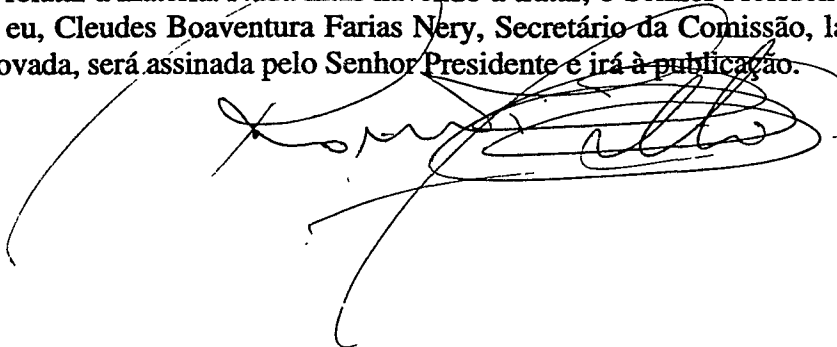
TOTAL DE EMENDAS: 19

(*) Publicadas em suplemento à presente edição.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-11, DE 26 DE
AGOSTO DE 1997, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs
8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 1997

Aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete, às quinze horas, na sala número treze, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os Senhores Senadores JOSÉ ALVES NASCIMENTO, ROMERO JUCÁ, COUTINHO JORGE, CARLOS BEZERRA, VALMIR CAMPELO e Deputados COLBERT MARTINS, PEDRO NOVAIS e LAEL VARELLA. Deixam de comparecer por motivos justificados os demais membros da Comissão. Havendo número regimental, e em obediência ao que preceitua o Regimento Comum do Congresso Nacional, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador COUTINHO JORGE, que declara instalada a Comissão e, em seguida, passa à eleição da Mesa. Comunica que houve acordo de lideranças no tocante a indicação dos nomes dos Senhores Senador ROMERO JUCÁ para Presidente, e Deputado COLBERT MARTINS para Vice-Presidente da Comissão. Sem restrições dos presentes sobre as indicações, foram ambos eleitos por aclamação. Assumindo a Presidência, o Senador ROMERO JUCÁ designa o Deputado PEDRO NOVAIS para relatar a matéria. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, e para constar eu, Cleudes Boaventura Farias Nery, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação.



PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO